



Índice

I Atos legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2023, que estabelece o Programa Conectividade Segura da União para o período 2023-2027 1

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2023/589 da Comissão, de 10 de janeiro de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/127 no que diz respeito aos requisitos em matéria de proteínas aplicáveis às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas ⁽¹⁾ 40
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2023/590 da Comissão, de 12 de janeiro de 2023, que retifica a versão em língua letã do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras aplicáveis aos estabelecimentos que detêm animais terrestres e aos centros de incubação, e à rastreabilidade de determinados animais terrestres detidos e ovos para incubação ⁽¹⁾ 46
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2023/591 da Comissão, de 16 de março de 2023, que aceita um pedido de tratamento de novo produtor-exportador, no que diz respeito às medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China, e altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/73 49
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2023/592 da Comissão, de 16 de março de 2023, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/244 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de biodiesel originário da Argentina 52

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

★ Regulamento de Execução (UE) 2023/593 da Comissão, de 16 de março de 2023, que reinstalou um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia no que diz respeito ao grupo Hansol e que altera o direito residual	54
★ Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão, de 16 de março de 2023, que estabelece medidas especiais de controlo da peste suína africana e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2021/605 ⁽¹⁾	65
★ Regulamento de Execução (UE) 2023/595 da Comissão, de 16 de março de 2023, que estabelece o formulário para a declaração relativa ao recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho	151

DECISÕES

★ Decisão (UE) 2023/596 do Conselho, de 13 de março de 2023, que nomeia um suplente do Comité das Regiões, proposto pelo Reino da Bélgica	161
★ Decisão (UE) 2023/597 do Conselho, de 13 de março de 2023, que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pela República Portuguesa	163
★ Decisão (PESC) 2023/598 do Conselho, de 14 de março de 2023, que altera a Decisão (PESC) 2021/698 para incluir o Programa Conectividade Segura da União	165
★ Decisão (PESC) 2023/599 do Conselho, de 16 de março de 2023, relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para reforçar as capacidades do Exército da República da Macedónia do Norte	167
★ Decisão de Execução (UE) 2023/600 da Comissão, de 13 de março de 2023, que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/1956 no que diz respeito às normas harmonizadas aplicáveis a aparelhos de aquecimento de locais, luminárias para aquários, disjuntores e secadores de tambor ⁽¹⁾	171
★ Decisão de Execução (UE) 2023/601 da Comissão, de 13 de março de 2023, que altera a Decisão de Execução (UE) 2022/1668 no que diz respeito às normas harmonizadas relativas à conceção e ensaio de aspiradores destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas e requisitos de desempenho para detetores de gases inflamáveis ⁽¹⁾	176
★ Decisão de Execução (UE) 2023/602 da Comissão, de 16 de março de 2023, que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/245 que aceita ofertas de compromisso na sequência da instituição de direitos de compensação definitivos sobre as importações de biodiesel originário da Argentina ...	179

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

★ Decisão n.º 1/2022 do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo ao transporte rodoviário de mercadorias, de 15 de dezembro de 2022, no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno [2023/603]	181
★ Decisão n.º 2/2022 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre o transporte rodoviário de mercadorias, de 15 de dezembro de 2022, no que diz respeito à recondução do Acordo [2023/604]	185

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2023/588 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 15 de março de 2023

que estabelece o Programa Conectividade Segura da União para o período 2023-2027

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 189.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nas suas Conclusões de 19-20 de dezembro de 2013, o Conselho Europeu congratulou-se com os preparativos para a próxima geração de comunicação governamental por satélite mediante uma estreita cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão e a Agência Espacial Europeia (AEE). As comunicações governamentais por satélite foram também identificadas como um dos elementos da Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União Europeia, publicada em junho de 2016. As comunicações governamentais por satélite deverão contribuir para a resposta da UE a ameaças híbridas e apoiar a Estratégia de Segurança Marítima da UE e a política da UE para o Ártico.
- (2) Nas Conclusões do Conselho Europeu de 21 e 22 de março de 2019 sublinhava-se que a União tem de ir mais longe no desenvolvimento de uma economia digital competitiva, segura, inclusiva e ética com conectividade de craveira mundial.
- (3) A Comunicação da Comissão, de 22 de fevereiro de 2021, intitulada «Plano de ação sobre as sinergias entre as indústrias civis, da defesa e do espaço», declara que visa «[permitir] o acesso à conectividade de alta velocidade a todos os cidadãos europeus e [proporcionar] um sistema de conectividade resiliente que permit[a] à Europa manter-se ligada, independentemente do que aconteça».
- (4) A «Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa», adotada pelo Conselho em 21 de março de 2022, reconhece que as infraestruturas espaciais da União e dos seus Estados-Membros contribuem para a nossa resiliência e oferecem serviços essenciais que substituem ou complementam as infraestruturas no solo de telecomunicações. Por conseguinte, solicita à União que trabalhe sobre a proposta de um sistema de comunicação mundial seguro da União baseado no espaço.

⁽¹⁾ Posição do Parlamento Europeu de 14 de fevereiro de 2023 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 7 de março de 2023.

- (5) Uma das componentes do Programa Espacial da União, criado pelo Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, é a GOVSATCOM, que tem como objetivo assegurar aos seus utilizadores a disponibilidade a longo prazo de serviços de comunicações por satélite fiáveis, seguros, escaláveis e com uma boa relação custo-eficácia. O Regulamento (UE) 2021/696 prevê que, numa primeira fase da componente GOVSATCOM, aproximadamente até 2025, a capacidade existente seja mutualizada e partilhada através do polo GOVSATCOM. Neste contexto, a Comissão deverá adquirir capacidades GOVSATCOM junto dos Estados-Membros que dispõem de sistemas nacionais e capacidades espaciais e dos fornecedores comerciais de comunicações por satélite ou de serviços de satélite, tendo em conta os interesses essenciais de segurança da União.

Nessa primeira fase, os serviços GOVSATCOM deverão ser introduzidos com base numa abordagem por etapas, à luz da expansão das capacidades de infraestrutura do polo GOVSATCOM. Essa abordagem parte igualmente da premissa de que, se uma análise pormenorizada das previsões da procura e da oferta realizada durante a primeira fase indicar que a mesma era insuficiente para dar resposta à evolução da procura, será necessário avançar para uma segunda fase e desenvolver infraestruturas ou capacidades espaciais suplementares específicas através da cooperação com o setor privado, por exemplo, com operadores de satélites da União.

- (6) Em 22 de março de 2017, o Comité Político e de Segurança do Conselho aprovou as Necessidades Militares e Civis de Alto Nível para as Comunicações Governamentais por Satélite (GOVSATCOM), que foram preparadas pelo Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e nas quais foram integradas as necessidades dos utilizadores militares identificadas pela Agência Europeia de Defesa na sua Meta Comum de Pessoal, adotada em 2013, e as necessidades dos utilizadores civis recolhidas pela Comissão. Posteriores análises realizadas pela Comissão revelaram que a atual oferta de comunicação por satélite da União, com base nas capacidades dos Estados-Membros dotados de sistemas nacionais, bem como do setor privado, não pode satisfazer determinadas novas necessidades de procura governamental que estão a avançar no sentido de soluções com um nível de segurança mais elevado, de baixa latência e cobertura mundial. Tais necessidades deverão ser regularmente acompanhadas e reavaliadas.
- (7) Os recentes progressos técnicos permitiram o surgimento de constelações de comunicações de órbita não geoestacionária (NGSO) e a oferta gradual de serviços de conectividade de alta velocidade e de baixa latência. Por conseguinte, há uma janela de oportunidade para dar resposta às necessidades dos utilizadores autorizados pelos governos em evolução graças ao desenvolvimento e à implantação de infraestruturas adicionais, já que as notificações de frequências junto da União Internacional das Telecomunicações, as quais são exigidas para prestar os serviços necessários, estão atualmente disponíveis na União. Se não forem utilizadas, essas notificações de frequências caducarão e serão atribuídas a outros intervenientes. Uma vez que as frequências e as posições orbitais são um recurso cada vez mais escasso, a Comissão deverá, por meio de um processo aberto e transparente com os Estados-Membros, aproveitar esta oportunidade para celebrar com os Estados-Membros que apresentem as notificações de frequências acordos de licenciamento específicos para a prestação dos serviços governamentais baseados na infraestrutura governamental. O setor privado é responsável pela obtenção dos direitos relativos às notificações de frequências necessárias para a prestação de serviços comerciais.
- (8) Há por parte dos intervenientes governamentais da União uma procura crescente de serviços de comunicações por satélite baseados no espaço, seguros e fiáveis, em especial porque são a opção mais viável na ausência de sistemas de comunicação no solo ou quando estes sejam sujeitos a perturbações ou sejam pouco fiáveis. O acesso a comunicações por satélite a preços acessíveis e com uma boa relação custo-eficácia é igualmente indispensável em zonas onde não exista infraestrutura terrestre, nomeadamente no alto mar, no espaço aéreo, em zonas remotas e em zonas cuja infraestrutura terrestre sofra interrupções graves ou não seja fiável em situações de crise. As comunicações por satélite podem aumentar a resiliência global das redes de comunicação, por exemplo, oferecendo alternativas em caso de ataques físicos ou ciberataques ocorridos na infraestrutura terrestre local, acidentes ou catástrofes de origem natural ou humana.
- (9) A União deverá assegurar o fornecimento de soluções de comunicação por satélite resilientes, globais, seguras, protegidas, ininterruptas, garantidas e flexíveis, assentes numa base tecnológica e industrial da União, para responder às necessidades e exigências governamentais em evolução, a fim de aumentar a resiliência das operações dos Estados-Membros e das instituições da União.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69).

- (10) Por conseguinte, é importante criar um novo programa, a saber, o Programa Conectividade Segura da União (o «Programa»), para fornecer à União uma infraestrutura multiorbital de comunicação por satélite para utilização governamental, integrando e complementando simultaneamente as capacidades nacionais e europeias existentes e futuras no âmbito da componente GOVSATCOM e desenvolvendo e integrando gradualmente a iniciativa Infraestrutura Europeia de Comunicação Quântica (EuroQCI) no sistema de conectividade segura.
- (11) O Programa deverá satisfazer as novas necessidades governamentais de soluções com um nível de segurança mais elevado, de baixa latência e cobertura mundial. Deverá assegurar a provisão e a disponibilidade a longo prazo, a nível mundial, de acesso ininterrupto a serviços de comunicação governamental por satélite seguros, autónomos, fiáveis e eficazes em termos de custos, apoiando a resiliência e a proteção das infraestruturas críticas, o conhecimento da situação, as ações externas, a gestão de crises e as aplicações críticas para a economia, a segurança e a defesa da União e dos Estados-Membros, através de uma infraestrutura governamental específica que integre e complemente as capacidades da GOVSATCOM. Além disso, o Programa deverá dar prioridade à prestação dos serviços governamentais e permitir a prestação dos serviços comerciais pelo setor privado europeu, tendo em conta um estudo de mercado que inclua a consulta de utilizadores autorizados pelos governos, mediante uma infraestrutura comercial.
- (12) A Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ estabelece uma série de objetivos e metas para promover o desenvolvimento de infraestruturas digitais resilientes, seguras, eficientes e sustentáveis na União, incluindo uma meta digital para a Comissão e os Estados-Membros alcançarem a conectividade a gigabits para todos até 2030. O Programa deverá possibilitar a conectividade em toda a União e em todo o mundo, em benefício dos cidadãos e das empresas, incluindo, mas não só, pelo acesso à banda larga de alta velocidade a preços comportáveis, que pode ajudar a eliminar as lacunas de cobertura de rede e aumentar a coesão em toda a União, incluindo nas suas regiões ultraperiféricas, zonas rurais, periféricas, remotas e isoladas e nas ilhas. Atualmente, os serviços por satélite não podem substituir o desempenho das redes no solo, mas podem reduzir a fratura digital e inclusivamente contribuir, se for caso disso, para os objetivos gerais da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (13) O Programa deverá pois compreender atividades de definição, conceção, desenvolvimento, validação e implantação para a construção da infraestrutura espacial e no solo inicial necessária para a prestação dos primeiros serviços governamentais. Posteriormente, o Programa deverá implicar atividades de implantação gradual destinadas a completar a infraestruturas espaciais e no solo necessárias para a prestação dos serviços governamentais avançados, que atualmente não estão disponíveis e ultrapassam os atuais serviços europeus mais avançados de comunicação por satélite. Além disso, o Programa deverá promover o desenvolvimento de terminais de utilizador capazes de explorar os serviços de comunicação avançados. As atividades de exploração deverão começar o mais rapidamente possível com a prestação dos primeiros serviços governamentais prevista até 2024, de forma a satisfazer o mais rapidamente possível as necessidades dos utilizadores autorizados pelos governos. O Programa deverá seguidamente contemplar atividades destinadas a concluir as infraestruturas espaciais e no solo necessárias para alcançar a plena capacidade operacional até 2027. A prestação de serviços governamentais, o funcionamento, a manutenção e a melhoria contínua da infraestrutura espacial e no solo, uma vez implantada, bem como o desenvolvimento das futuras gerações de serviços governamentais deverão fazer parte das atividades de exploração.
- (14) Em junho de 2019, os Estados-Membros assinaram a Declaração sobre a Infraestrutura Europeia de Comunicação Quântica (EuroQCI) (a «declaração»), pela qual acordam em trabalhar em conjunto com a Comissão e com o apoio da AEE, no sentido de desenvolver uma infraestrutura de comunicação quântica que abranja toda a União. De acordo com a declaração, a EuroQCI visa implantar uma infraestrutura de comunicação quântica de ponta a ponta segura e certificada que permita a transmissão e o armazenamento de informações e dados e tenha capacidade para estabelecer a ligação entre meios críticos de comunicação pública em toda a União. O Programa contribuirá para a realização dos objetivos da declaração graças ao desenvolvimento de uma infraestrutura espacial e no solo EuroQCI integrada na infraestrutura governamental do Programa, bem como ao desenvolvimento e implantação da infraestrutura terrestre EuroQCI, que será propriedade dos Estados-Membros. A infraestrutura espacial, no solo e terrestre EuroQCI deverá ser desenvolvida no âmbito do programa em duas fases principais, uma fase de validação

⁽³⁾ Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

preliminar, que poderá compreender o desenvolvimento e a validação de várias tecnologias e protocolos de comunicação diferentes, e uma fase de implantação completa, incluindo soluções adequadas para a conectividade intersatélite e a transmissão de dados entre os satélites, a infraestrutura no solo e a infraestrutura terrestre.

- (15) Uma das principais funções da EuroQCI será permitir a distribuição quântica de chaves criptográficas (QKD). Até à data, a tecnologia e os produtos QKD não alcançaram um nível de maturidade suficiente para serem utilizados para a proteção das informações classificadas da UE (ICUE). Ainda têm de ser resolvidas as principais questões que se prendem com a segurança da QKD, designadamente a normalização dos protocolos QKD, a análise dos canais laterais e a metodologia de avaliação. O Programa deverá, por conseguinte, apoiar a EuroQCI e permitir a inclusão de produtos criptográficos aprovados na infraestrutura quando estiverem disponíveis.
- (16) A fim de proteger as ICUE de forma satisfatória e segura, as principais soluções para combater as ameaças colocadas pela computação quântica deverão consistir na combinação de soluções convencionais, criptografia pós-quântica e, eventualmente, QKD em abordagens híbridas. Por conseguinte, o Programa deverá recorrer a tais abordagens com o objetivo de garantir uma tecnologia de ponta tanto no domínio da criptografia como da distribuição de chaves.
- (17) Para aumentar as capacidades de comunicação por satélite da União, a infraestrutura do Programa deverá ter por base, integrar e complementar a infraestrutura desenvolvida para efeitos da componente GOVSATCOM. Em especial, a infraestrutura no solo do Programa deverá basear-se nos polos GOVSATCOM e ser progressivamente ampliada, em função das necessidades dos utilizadores, através de outros recursos do segmento no solo, incluindo os dos Estados-Membros dispostos a dar contributos adicionais, com base em requisitos operacionais e de segurança.
- (18) O Programa deverá melhorar a conectividade segura em zonas geográficas de interesse estratégico, como a África e o Ártico, bem como o Báltico, o mar Negro, as regiões do Mediterrâneo e o Atlântico. Os serviços prestados ao abrigo do Programa deverão também contribuir para a resiliência geopolítica, oferecendo conectividade adicional em consonância com os objetivos políticos nessas regiões e com a Comunicação Conjunta da Comissão e do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 1 de dezembro de 2021, intitulada «A Estratégia Global Gateway».
- (19) Sem prejuízo dos serviços de comunicação, os satélites construídos para efeitos do Programa poderão estar equipados com subsistemas, incluindo cargas úteis, que permitam aumentar a capacidade e os serviços das componentes do Programa Espacial da União, permitindo assim o desenvolvimento de serviços adicionais não relacionados com as comunicações, a decidir pelo Comité do Programa, reunido na formação pertinente, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/696, e implementados nas condições estabelecidas no presente regulamento. Se estiver devidamente determinado o benefício para as componentes do Programa Espacial da União, tendo em conta as necessidades dos utilizadores e as restrições orçamentais, esses subsistemas poderão ser desenvolvidos de forma a oferecerem serviços alternativos de posicionamento, navegação e cronometria que complementem o Galileo, assegurarem a difusão de mensagens do Serviço Europeu Complementar Geoestacionário de Navegação (EGNOS) com menor latência, fornecerem sensores espaciais para a vigilância do espaço e contribuirão para o reforço das atuais capacidades do programa Copernicus, nomeadamente no que respeita aos serviços de segurança civil e de emergência. Além disso, esses subsistemas poderão prestar aos Estados-Membros serviços não relacionados com as comunicações, desde que tal não tenha incidência sobre a segurança nem o orçamento do Programa.
- (20) Tendo em conta a importância de que para o Programa se reveste a sua infraestrutura governamental no solo e o impacto desta na segurança do Programa, a localização dessa infraestrutura deverá ser determinada pela Comissão, em conformidade com os requisitos gerais de segurança e no termo de um processo aberto e transparente, com vista a assegurar uma distribuição equilibrada entre os Estados-Membros. À implantação da infraestrutura governamental no solo do Programa, que integra também a infraestrutura desenvolvida no âmbito da componente GOVSATCOM, poderá ser associada a Agência da União Europeia para o Programa Espacial (a «Agência») ou, se tal se justificar e no âmbito do seu domínio de competência, a AEE.
- (21) É vital para a segurança da União e dos seus Estados-Membros e para garantir a segurança e a integridade dos serviços governamentais que os recursos espaciais do Programa sejam lançados a partir do território da União. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, tais lançamentos deverão poder ser efetuados a partir do território de um país terceiro. Para além dos lançadores pesados e médios, os pequenos lançadores e os microlançadores poderão proporcionar flexibilidade adicional, de modo a permitir uma rápida implantação dos recursos espaciais.

- (22) É importante que a União seja proprietária de todos os ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a infraestrutura governamental desenvolvida no âmbito do Programa, com exceção da infraestrutura terrestre EuroQCI, assegurando simultaneamente o respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 17.º. Apesar de estes ativos serem propriedade da União, esta deverá, em conformidade com o presente regulamento, e se se considerar adequado com base numa avaliação caso a caso, ter a possibilidade de os disponibilizar a terceiros ou de os alienar.
- (23) As iniciativas à escala da União, como a iniciativa relativa à conectividade segura, definem-se pela ampla participação de pequenas e médias empresas (PME), empresas em fase de arranque e grandes empresas inovadoras nos segmentos a montante e a jusante do setor espacial em toda a União. Nos últimos anos, alguns intervenientes do setor espacial têm colocados desafios ao setor, tendo nomeadamente havido empresas em fase de arranque e PME que desenvolveram tecnologias e aplicações espaciais inovadoras e orientadas para o mercado, por vezes com modelos empresariais diferentes. A fim de assegurar a competitividade do ecossistema espacial da União, o Programa deverá maximizar a utilização de tecnologias inovadoras e disruptivas, bem como de novos modelos empresariais desenvolvidos pelo ecossistema espacial europeu, incluindo o Novo Espaço, em especial por parte das PME, das empresas de média capitalização e das empresas em fase de arranque que desenvolvem novas tecnologias e aplicações espaciais orientadas para o mercado, abrangendo simultaneamente toda a cadeia de valor espacial, inclusive os segmentos a montante e a jusante.
- (24) É essencial encorajar o investimento do setor privado através da contratação e da agregação de contratos de serviços adequadas, o que reduz a incerteza e proporciona a visibilidade e previsibilidade a longo prazo das necessidades dos serviços do setor público. Para garantir a competitividade da indústria espacial europeia no futuro, o Programa deverá também contribuir para o desenvolvimento de competências avançadas em domínios relacionados com o espaço e apoiar atividades de ensino e formação, bem como promover a igualdade de oportunidades, a igualdade de género e o empoderamento das mulheres, a fim de explorar todo o potencial dos cidadãos da União neste domínio.
- (25) Em consonância com os objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu», o Programa deverá minimizar, na medida do possível, o seu impacto ambiental. Embora os recursos espaciais não emitam eles próprios gases com efeito de estufa durante a sua utilização, o seu fabrico e as instalações no solo conexas têm um impacto ambiental. Deverão ser adotadas medidas para atenuar tal impacto. Para o efeito, a contratação referida no âmbito do Programa deverá incluir princípios e medidas em matéria de sustentabilidade, designadamente disposições destinadas a minimizar e compensar as emissões de gases com efeito de estufa geradas pelo desenvolvimento, produção e implantação das infraestruturas, bem como medidas para prevenir a poluição luminosa, como os efeitos sobre as observações astronómicas no solo.
- (26) Dado o número crescente de veículos espaciais e detritos espaciais em órbita, a nova constelação europeia deverá também satisfazer os critérios de sustentabilidade espacial e ser um exemplo de boas práticas na gestão do tráfego espacial e na vigilância e rastreio de objetos no espaço, a fim de reduzir a quantidade de detritos espaciais produzidos, evitar fragmentações e colisões em órbita e prever medidas adequadas para os veículos espaciais em fim de vida. Estando a ser analisadas preocupações legítimas quanto à defesa do ambiente espacial em instâncias internacionais, como seja no âmbito do Comité para a Utilização Pacífica do Espaço Exterior, é da maior importância que a União dê provas de liderança no domínio da sustentabilidade das atividades espaciais. Os contratos adjudicados no âmbito do Programa deverão assegurar que a tecnologia implantada permita o mais elevado nível de exigência em matéria de sustentabilidade, bem como de eficiência energética e de utilização dos recursos.
- (27) Os requisitos operacionais para os serviços governamentais deverão basear-se na avaliação das necessidades dos utilizadores autorizados pelos governos, tendo simultaneamente em conta as capacidades da atual oferta do mercado. Ao avaliar esses requisitos, as atuais capacidades do mercado deverão ser utilizadas tanto quanto possível. A carteira de serviços para os serviços governamentais deverá ser desenvolvida a partir desses requisitos operacionais, em combinação com os requisitos gerais de segurança e a evolução da procura dos serviços governamentais. Essa carteira de serviços deverá servir de base para a definição dos serviços governamentais. Deverá também identificar as categorias de serviços que complementam a carteira de serviços dos serviços do GOVSATCOM estabelecida no âmbito do Regulamento (UE) 2021/696. A Comissão deverá assegurar a coerência e a compatibilidade dos requisitos operacionais e de segurança entre a componente GOVSATCOM e o Programa. A fim de manter a melhor correspondência possível entre a procura e a oferta de serviços, a carteira de serviços para os serviços governamentais deverá ser identificada em 2023 e deverá poder ser atualizada com regularidade, após consulta dos Estados-Membros, com base nos referidos requisitos operacionais e de segurança.

- (28) As comunicações por satélite são um recurso finito limitado pela capacidade, frequência e cobertura geográfica dos satélites. Por conseguinte, para ser eficaz em termos de custos e tirar partido das economias de escala, o Programa deverá otimizar a correspondência entre a oferta e a procura dos serviços governamentais e evitar a sobrecapacidade. Uma vez que a procura e a potencial oferta sofrem alterações ao longo do tempo, a Comissão deverá acompanhar a necessidade de ajustar a carteira de serviços governamentais sempre que tal se afigure necessário.
- (29) Os Estados-Membros, o Conselho, a Comissão e o SEAE, bem como as agências e organismos da União, deverão ter a possibilidade de participar no Programa, na medida em que decidam autorizar os utilizadores de serviços governamentais ou fornecer capacidades, locais ou instalações. Tendo em consideração que é aos Estados-Membros que cabe decidir se autorizam os utilizadores nacionais de serviços governamentais, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a realizar contribuições para o Programa ou a acolher a infraestrutura do Programa.
- (30) Cada participante do Programa deverá designar uma autoridade competente para a conectividade segura para verificar se os utilizadores e outras entidades nacionais que desempenham um papel no Programa cumprem as regras e os procedimentos de segurança aplicáveis, tal como estabelecidos nos requisitos gerais de segurança. Os participantes do Programa podem atribuir as funções de tal autoridade a uma autoridade já existente.
- (31) O presente regulamento estabelece para todo o período de vigência do Programa um enquadramento financeiro, que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto 18 do Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, no que respeita à disciplina orçamental, à cooperação em matéria orçamental e à boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios ⁽⁵⁾ para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.
- (32) Os objetivos do Programa são coerentes e complementares com os de outros programas da União, nomeadamente o Horizonte Europa, estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ e pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho ⁽⁷⁾, o Programa Europa Digital, criado pelo Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, o Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, criado pelo Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾, o Mecanismo Interligar a Europa, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾ e, em especial, o Programa Espacial da União.
- (33) O Horizonte Europa afetará uma parte específica das suas componentes do agregado «O Digital, a Indústria e o Espaço» às atividades de investigação e inovação relacionadas com o desenvolvimento e a validação do sistema de conectividade segura, incluindo para as potenciais tecnologias a desenvolver no âmbito do ecossistema espacial, inclusive do Novo Espaço. O Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global (IVCDCI) afetará uma parte específica dos seus fundos do programa Europa Global a atividades relacionadas com o funcionamento do sistema de conectividade segura e a prestação de serviços a nível

⁽⁵⁾ JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

⁽⁷⁾ Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO L 167 I de 12.5.2021, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 (JO L 166 de 11.5.2021, p. 1).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L 249 de 14.7.2021, p. 38).

mundial, o que permitirá oferecer um vasto conjunto de serviços aos parceiros internacionais. O Programa Espacial da União afetará uma parte específica da componente GOVSATCOM às atividades relacionadas com o desenvolvimento do polo GOVSATCOM, que fará parte da infraestrutura no solo do sistema de conectividade segura. O financiamento proveniente destes programas deverá ser executado em conformidade com as regras desses mesmos programas.

- (34) Devido às implicações inerentes que tem para a segurança da União e dos seus Estados-Membros, o Programa partilha igualmente objetivos e princípios com o Fundo Europeu de Defesa criado pelo Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾. Por conseguinte, parte do financiamento do Fundo Europeu de Defesa deverá financiar as atividades desenvolvidas ao abrigo do Programa, nomeadamente as atividades relacionadas com a implantação da sua infraestrutura.
- (35) Para garantir a execução bem-sucedida do Programa, é importante assegurar a disponibilidade de recursos suficientes. Os Estados-Membros deverão poder contribuir com a sua competência técnica, saber-fazer e assistência, em especial nos domínios da proteção e segurança ou, se for adequado e possível, pondo à disposição do Programa os dados, informações, serviços e infraestruturas que se encontrem no seu território. O Programa deverá poder receber contribuições financeiras ou contribuições em espécie adicionais de terceiros, incluindo agências e organismos da União, Estados-Membros, países terceiros que participem no Programa ou organizações internacionais, em conformidade com os acordos pertinentes.
- (36) É aplicável ao Programa o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹²⁾ (o «Regulamento Financeiro»). O Regulamento Financeiro estabelece as regras de execução do orçamento da União, incluindo as regras relativas a subvenções, prémios, contratos públicos, gestão indireta, instrumentos financeiros, garantias orçamentais, assistência financeira e reembolso de peritos externos.
- (37) Em conformidade com o artigo 191.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, os mesmos custos não podem, em caso algum, ser financiados duas vezes pelo orçamento da União.
- (38) Se for o caso e na medida do necessário, a Comissão deverá poder recorrer à assistência técnica de certas entidades externas, desde que sejam preservados os interesses da União em matéria de segurança. As outras entidades implicadas na governação pública do Programa deverão igualmente poder recorrer à mesma assistência técnica na execução das funções que lhes são confiadas nos termos do presente regulamento.
- (39) Os contratos públicos celebrados no âmbito do Programa para a realização de atividades por este financiadas deverão respeitar as regras da União. Neste contexto, deverá também incumbir à União a definição dos objetivos a alcançar no que diz respeito à contratação pública.
- (40) O Programa recorre a tecnologias complexas e em constante evolução. O recurso a estas tecnologias dá azo a incertezas e riscos para os contratos públicos celebrados no âmbito do Programa, na medida em que esses contratos implicam compromissos a longo prazo em matéria de equipamentos ou de serviços. São, assim, necessárias medidas específicas em matéria de contratos públicos, em complemento das regras estabelecidas no Regulamento Financeiro. Assim, deverá ser possível impor um nível mínimo de subcontratação. Relativamente a esta última possibilidade, deverá, sempre que possível, ser dada prioridade às empresas em fase de arranque e às PME, nomeadamente para permitir a sua participação transfronteiriça.
- (41) A fim de cumprir os objetivos do Programa, é importante poder recorrer, se for o caso, às capacidades oferecidas por entidades públicas e privadas da União com atividades no domínio espacial e poder trabalhar a nível internacional com países terceiros ou organizações internacionais. Por esse motivo, é necessário prever a possibilidade de recorrer a todos os instrumentos e métodos de gestão pertinentes previstos pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e pelo Regulamento Financeiro, bem como a procedimentos de contratação conjunta.

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149).

⁽¹²⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (42) A cooperação público-privada é a fórmula mais adequada para garantir que os objetivos do Programa podem ser prosseguidos. Esta solução deverá permitir tirar partido da atual base tecnológica e industrial de comunicação por satélite da União, incluindo recursos privados, e prestar serviços governamentais sólidos e inovadores, dando aos parceiros privados a possibilidade de complementar a infraestrutura do programa com capacidades adicionais para oferecer serviços comerciais, em condições de mercado, através de investimentos próprios adicionais. Este modelo deverá permitir, além disso, otimizar quer os custos de implantação e de funcionamento graças à partilha dos custos de desenvolvimento e de implantação dos componentes comuns às infraestruturas governamental e comercial, quer os custos operacionais, permitindo para isso um elevado nível de mutualização das capacidades. Deverá ainda estimular a inovação no ecossistema espacial europeu, nomeadamente o Novo Espaço, mediante a partilha dos riscos de investigação e desenvolvimento entre os parceiros públicos e privados.
- (43) Na execução do Programa, os contratos de concessão, os contratos de fornecimento, de prestação de serviços ou de obras ou os contratos mistos deverão seguir princípios fundamentais. Tais contratos deverão estabelecer uma repartição clara de funções e responsabilidades entre os parceiros públicos e privados, incluindo uma repartição clara dos riscos entre eles, a fim de garantir que os contratantes assumam a responsabilidade pelas consequências de eventuais faltas pelas quais sejam responsáveis. Os contratos deverão assegurar que os contratantes não recebam qualquer sobrecompensação pela prestação dos serviços governamentais, permitir que a prestação dos serviços comerciais seja estabelecida pelo setor privado e assegurar uma definição adequada das prioridades das necessidades dos utilizadores autorizados pelos governos. Os contratos deverão assegurar que a prestação de serviços com base em infraestruturas comerciais preserve os interesses essenciais da União e os objetivos gerais e específicos do Programa. Por conseguinte, é importante que sejam adotadas medidas que garantam a preservação desses interesses essenciais e desses objetivos. Em especial, a Comissão deverá poder tomar as medidas necessárias para assegurar a continuidade dos serviços no caso de o contratante não poder cumprir as suas obrigações. Os contratos deverão prever salvaguardas adequadas para evitar, nomeadamente, conflitos de interesses e potenciais distorções da concorrência decorrentes da prestação dos serviços comerciais, discriminações indevidas ou quaisquer outras vantagens indiretas ocultas.

Tais salvaguardas poderão consistir nomeadamente na separação de contas entre os serviços governamentais e os serviços comerciais, incluindo a criação de uma entidade estrutural e juridicamente independente do operador verticalmente integrado para a prestação dos serviços governamentais, bem como no acesso aberto, equitativo, razoável e não discriminatório à infraestrutura necessária para a prestação dos serviços comerciais. Por conseguinte, os serviços comerciais deverão estar ao alcance dos prestadores de serviços terrestres existentes, em condições transparentes e não discriminatórias. Os contratos deverão fomentar a participação das empresas em fase de arranque e das PME ao longo de toda a cadeia de valor da concessão e em todos os Estados-Membros.

- (44) Um dos objetivos importantes do Programa é garantir a segurança da União e dos Estados-Membros e reforçar a resiliência em todas as principais tecnologias e cadeias de valor, preservando simultaneamente uma economia aberta. Em casos específicos, esse objetivo requer a definição de condições de elegibilidade e participação para assegurar a integridade, a segurança e a resiliência dos sistemas operacionais da União. Não deverá por isso ficar comprometida a exigência de garantir a competitividade e uma boa relação custo-eficácia.
- (45) Nos termos do Regulamento Financeiro, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹³⁾, e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95⁽¹⁴⁾, (Euratom, CE) n.º 2185/96⁽¹⁵⁾ e (UE) 2017/1939⁽¹⁶⁾ do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo medidas relacionadas com a prevenção, a deteção, a correção e a investigação de irregularidades, nomeadamente de fraudes, com a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, com a aplicação de sanções administrativas. Nomeadamente, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta

⁽¹³⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽¹⁴⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

⁽¹⁵⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽¹⁶⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Antifraude (OLAF) tem o poder de efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.

A Procuradoria Europeia está habilitada, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁷⁾.

Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas e, no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939, à Procuradoria Europeia, e assegurar que terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.

- (46) A fim de assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, é necessário impor aos países terceiros a obrigação de conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências.
- (47) A fim de otimizar a eficiência e o impacto do programa, deverão ser tomadas medidas para promover a utilização e o desenvolvimento de normas abertas, tecnologias de fonte aberta e a interoperabilidade na arquitetura do sistema de conectividade segura. Uma conceção mais aberta desse sistema poderia permitir melhores sinergias com outras componentes do Programa Espacial da União ou com os serviços e aplicações nacionais, otimizar os custos evitando duplicações de esforços no desenvolvimento da mesma tecnologia, aumentar a fiabilidade, promover a inovação e colher os benefícios de uma concorrência alargada.
- (48) A boa governação pública do Programa exige uma repartição clara de responsabilidades e funções entre os diferentes intervenientes envolvidos, a fim de evitar duplicações desnecessárias e de reduzir as derrapagens dos custos e os atrasos. Todos os agentes da governação deverão, no âmbito da respetiva esfera de competência e de acordo com as suas responsabilidades, apoiar a realização dos objetivos do Programa.
- (49) Os Estados-Membros têm uma longa experiência no domínio espacial, e dispõem de sistemas e infraestruturas, bem como de agências e organismos nacionais, que operam nesse domínio. Assim sendo, podem dar um contributo substancial para o Programa, sobretudo no que diz respeito à sua execução. Podem cooperar com a União no sentido de promover os serviços e aplicações do Programa e de garantir a coerência entre as iniciativas nacionais pertinentes e o Programa. A Comissão poderá estar em condições de mobilizar os meios ao dispor dos Estados-Membros, de beneficiar da assistência destes e, observando condições mutuamente acordadas, de lhes confiar funções na execução do Programa. Se for caso disso, os Estados-Membros deverão procurar assegurar a coerência e a complementaridade dos seus planos de recuperação e resiliência com o Programa. Por outro lado, os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção da infraestrutura no solo localizada nos seus territórios. Além disso, os Estados-Membros deverão poder assegurar a disponibilidade e a proteção, ao nível adequado, das frequências necessárias ao Programa, por forma a permitir o pleno desenvolvimento e a implantação das aplicações com base nos serviços oferecidos, nos termos da Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁸⁾. As frequências disponibilizadas ao Programa não deverão ter impacto financeiro sobre este.
- (50) Nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia (TUE), e enquanto promotora do interesse geral da União, compete à Comissão executar o Programa, assumir a responsabilidade geral por este e promover a sua utilização. A fim de otimizar os recursos e as competências das diferentes partes interessadas, a Comissão deverá poder confiar determinadas funções a outras entidades, em circunstâncias que o justifiquem. A Comissão deverá definir os principais requisitos técnicos e operacionais necessários para a execução dos sistemas e a evolução dos serviços. Deverá fazê-lo depois de consultar os peritos dos Estados-Membros, os utilizadores e outras partes interessadas, públicas ou privadas. Por último, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do TFUE, o exercício de competências pela União

⁽¹⁷⁾ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

⁽¹⁸⁾ Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece um programa plurianual da política do espetro radioelétrico (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7).

não pode impedir os Estados-Membros de exercerem as suas. No entanto, para uma boa utilização dos fundos da União, é conveniente que a Comissão assegure, na medida do possível, a coerência das atividades realizadas no âmbito do Programa com as dos Estados-Membros, sem criar duplicações de esforços desnecessárias.

- (51) O artigo 154.º do Regulamento Financeiro estabelece que, com base nos resultados de uma avaliação *ex ante*, a Comissão deverá poder recorrer aos sistemas e procedimentos das pessoas ou entidades a quem é confiada a execução dos fundos da União. Se necessário, os ajustamentos específicos a esses sistemas e procedimentos (medidas de supervisão), bem como as disposições relativas aos contratos existentes, deverão ser definidos no acordo de contribuição correspondente.
- (52) Dado o seu âmbito mundial, o Programa tem uma forte dimensão internacional. Os parceiros internacionais, os seus governos e cidadãos beneficiarão do conjunto de serviços do programa, com benefícios acrescidos para a cooperação internacional da União e dos Estados-Membros com esses parceiros. Para as questões relacionadas com o Programa, a Comissão poderá coordenar, no seu domínio de competência e em nome da União, as atividades a nível internacional.
- (53) Com base nos conhecimentos especializados adquiridos nos últimos anos em matéria de gestão, funcionamento e prestação dos serviços relacionados com as componentes Galileo e EGNOS do Programa Espacial da União, a Agência é o organismo mais adequado para executar, sob a supervisão da Comissão, as funções relacionadas com o funcionamento da infraestrutura governamental e a prestação dos serviços governamentais. Por conseguinte, deverá continuar a desenvolver as capacidades pertinentes para esse efeito. Deverá assim ser confiada à Agência a prestação dos serviços governamentais e deverá poder ser-lhe confiada a totalidade ou parte da gestão operacional da infraestrutura governamental.
- (54) No que diz respeito à segurança, e atendendo à sua experiência nesta matéria, a Agência deverá ser responsável por assegurar as funções de acreditação de segurança da infraestrutura e dos serviços governamentais, por intermédio do seu Comité de Acreditação de Segurança. Além disso, sob reserva da disponibilidade operacional da Agência, nomeadamente em termos de níveis adequados de recursos humanos, a Agência deverá desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pela Comissão. Sempre que possível, a Agência deverá tirar partido dos seus conhecimentos especializados, por exemplo, em todas as atividades do Sistema Mundial de Navegação por Satélite Europeu (EGNSS). Ao serem atribuídas funções à Agência, deverão ser disponibilizados os recursos humanos, administrativos e financeiros adequados que permitam à Agência desempenhar plenamente as suas funções e missões.
- (55) A fim de assegurar o funcionamento da infraestrutura governamental e facilitar a prestação dos serviços governamentais, a Agência deverá ser autorizada a confiar, por meio de acordos de contribuição, a realização de atividades específicas a outras entidades, no âmbito dos respetivos domínios de competência, na observância das condições de gestão indireta aplicáveis à Comissão, conforme definidas no Regulamento Financeiro.
- (56) A AEE é uma organização internacional com vastas competências no domínio espacial, incluindo na comunicação por satélite, sendo, por conseguinte, um parceiro importante na execução dos diferentes aspetos da política espacial da União. A este respeito, a AEE deverá poder fornecer conhecimentos especializados à Comissão, nomeadamente para a preparação de especificações e para a execução dos aspetos técnicos do Programa. Para o efeito, deverá ser confiada à AEE a supervisão das atividades de desenvolvimento e validação do Programa, e a agência pode prestar apoio a nível da avaliação dos contratos celebrados no contexto da execução do Programa.
- (57) Dada a importância de que se revestem as atividades relacionadas com o espaço para a economia da União e a vida dos seus cidadãos, uma das principais prioridades do Programa deverá ser atingir e manter um elevado nível de segurança, nomeadamente para salvaguardar os interesses da União e dos seus Estados-Membros, inclusive no que respeita a informações classificadas e informações sensíveis não classificadas.
- (58) Dadas as suas competências específicas e os seus contactos regulares com as autoridades dos países terceiros e as organizações internacionais, o SEAE deverá poder assistir a Comissão na execução de algumas funções relativas à segurança do Programa no domínio das relações externas, nos termos da Decisão 2010/427/UE do Conselho ⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁹⁾ Decisão do Conselho 2010/427/UE, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30).

- (59) Sem prejuízo da responsabilidade exclusiva dos Estados-Membros no domínio da segurança nacional, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 2, do TUE, bem como do direito de os Estados-Membros protegerem os interesses essenciais da sua segurança, nos termos do artigo 346.º do TFUE, deverá ser estabelecida uma governação específica em matéria de segurança, a fim de garantir a boa execução do Programa. Tal governação deverá assentar em três princípios fundamentais. Em primeiro lugar, é imperativo que a experiência vasta e única que os Estados-Membros têm em matéria de segurança seja tida em consideração na máxima medida possível. Em segundo lugar, para evitar conflitos de interesses e eventuais falhas na aplicação das regras de segurança, há que garantir que as funções operacionais sejam separadas das funções de acreditação de segurança. Em terceiro lugar, a entidade responsável pela gestão da totalidade ou de uma parte da infraestrutura do Programa é também a mais adequada para gerir a segurança das funções que lhe são confiadas. A segurança do Programa basear-se-á na experiência adquirida com a execução do Programa Espacial da União nos últimos anos. A boa governação da segurança exige também uma repartição adequada das funções pelos diversos intervenientes. Como responsável pelo Programa, incumbe à Comissão, sem prejuízo das prerrogativas dos Estados-Membros no domínio da segurança nacional, determinar, em conjunto com os Estados-Membros, os requisitos gerais de segurança aplicáveis ao Programa. Em especial no domínio das informações classificadas, a governação do Programa em matéria de segurança deverá refletir os respetivos papéis e domínios de competência do Conselho e dos Estados-Membros no que respeita à avaliação e aprovação de produtos criptográficos destinados à proteção das ICUE.
- (60) A cibersegurança e a segurança física da infraestrutura do Programa, tanto no solo como no espaço, bem como a sua redundância física, são fundamentais para assegurar a continuidade do serviço e o funcionamento do sistema. A necessidade de defender o sistema e os seus serviços de ciberataques e ameaças aos satélites, inclusive recorrendo a novas tecnologias e apoiando a resposta a esses ciberataques e a subsequente recuperação, deverá pois ser devidamente tida em conta aquando da definição dos requisitos gerais de segurança.
- (61) Após a análise dos riscos e das ameaças, e quando se justifique, a Comissão deverá identificar uma estrutura de monitorização da segurança. Essa estrutura de monitorização da segurança deverá ser a entidade que responde às instruções elaboradas no âmbito da Decisão (PESC) 2021/698 do Conselho ⁽²⁰⁾.
- (62) Sem prejuízo das prerrogativas dos Estados-Membros no domínio da segurança nacional, a Comissão e o alto representante, no âmbito dos respetivos domínios de competência, deverão garantir a segurança do Programa, nos termos do presente regulamento e, se for o caso, da Decisão (PESC) 2021/698 do Conselho.
- (63) Os serviços governamentais prestados pelo Programa serão utilizados pelos intervenientes governamentais da União em missões e operações críticas em matéria de segurança, defesa e proteção, bem como de proteção de infraestruturas críticas. Por conseguinte, esses serviços e infraestruturas deverão ser sujeitos a acreditação de segurança.
- (64) É indispensável que as atividades de acreditação de segurança sejam executadas num contexto de responsabilidade coletiva pela segurança da União e dos Estados-Membros, envidando-se esforços para reunir consensos e envolvendo-se todas as partes interessadas na segurança, e que seja instaurado um procedimento de monitorização permanente dos riscos. É também necessário que os trabalhos técnicos de acreditação de segurança sejam realizados por profissionais devidamente qualificados para a acreditação de sistemas complexos e que disponham de credenciação de segurança ao nível adequado.
- (65) Nos termos do artigo 17.º do TUE, a Comissão é responsável pela gestão dos programas que, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento Financeiro, podem ser subdelegados a terceiros, em regime de gestão indireta. Neste contexto, é necessário que a Comissão assegure que as funções desempenhadas por terceiros para executar o Programa em regime de gestão indireta não comprometam a segurança do Programa, em especial no que diz respeito ao controlo das informações classificadas. Por conseguinte, deverá ser esclarecido que, nos casos em que a Comissão confie à AEE a execução de funções no âmbito do Programa, os acordos de contribuição correspondentes deverão assegurar que as informações classificadas geradas pela AEE sejam consideradas ICUE nos termos da Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽²¹⁾ e da Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão ⁽²²⁾ e criadas sob a autoridade da Comissão.

⁽²⁰⁾ Decisão (PESC) 2021/698 do Conselho, de 30 de abril de 2021, relativa à segurança dos sistemas e serviços implantados, explorados e utilizados no âmbito do Programa Espacial da União que podem afetar a segurança da União, e que revoga a Decisão 2014/496/PESC (JO L 170 de 12.5.2021, p. 178).

⁽²¹⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

⁽²²⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

- (66) Os serviços governamentais do Programa poderiam também ser utilizados em missões e operações críticas em matéria de segurança e proteção pelos intervenientes da União e dos Estados-Membros. Por conseguinte, a fim de proteger os interesses essenciais da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança, são necessárias medidas para assegurar um nível necessário de independência em relação a terceiros (países terceiros e entidades de países terceiros), que abrangem todos os elementos do Programa. Tais medidas poderiam incluir tecnologias espaciais e no solo ao nível de componentes, subsistemas ou sistemas, as indústrias transformadoras, os proprietários e operadores de sistemas espaciais e a localização física dos componentes do sistema no solo.
- (67) Com base unicamente num acordo a celebrar em conformidade com o artigo 218.º do TFUE, os membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que são membros do Espaço Económico Europeu (EEE), os países em vias de adesão, os países candidatos e os potenciais candidatos, bem como os países da política europeia de vizinhança e outros países terceiros, podem ser autorizados a participar no Programa.
- (68) Nos termos da Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho ⁽²³⁾, as pessoas e entidades estabelecidas nos países ou territórios ultramarinos podem beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino em causa está ligado.
- (69) De acordo com os pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ⁽²⁴⁾, o Programa deverá ser avaliado com base nas informações recolhidas de acordo com requisitos específicos de acompanhamento, evitando simultaneamente encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros, e regulamentação excessiva. Tais requisitos deverão incluir, se adequado, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do programa. A avaliação do Programa deverá ter em conta as conclusões da avaliação do Programa Espacial da União relativas à componente GOVSATCOM, realizada no âmbito do Regulamento (UE) 2021/696.
- (70) A fim de assegurar ao longo do tempo a adequação dos indicadores destinados a dar conta dos progressos do Programa, bem como o quadro de acompanhamento e avaliação do Programa, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração do anexo do presente regulamento relativamente aos indicadores, para completar o presente regulamento com disposições relativas à criação de um quadro de acompanhamento e avaliação, e para completar o presente regulamento especificando as características de uma base de dados dos recursos espaciais do Programa, bem como a metodologia e os processos de conservação e atualização da mesma. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (71) Por uma questão de boa governação pública e tendo em conta as sinergias entre o Programa e a componente GOVSATCOM, o Comité do Programa estabelecido no âmbito do Regulamento (UE) 2021/696 na formação GOVSATCOM deverá também cumprir as funções de comité para efeitos do Programa. Para as questões relacionadas com a segurança do Programa, o Comité do Programa deverá reunir-se numa formação de segurança específica.

⁽²³⁾ Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (Decisão relativa à Associação Ultramarina, incluindo a Gronelândia) (JO L 355 de 7.10.2021, p. 6).

⁽²⁴⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (72) Dado que para uma boa governação pública é necessária uma gestão uniforme do Programa, uma maior rapidez na tomada de decisões e a igualdade no acesso às informações, representantes das entidades às quais são confiadas funções relacionadas com o Programa poderão ser autorizados a participar, na qualidade de observadores, nos trabalhos do Comité do Programa estabelecido em aplicação do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁵⁾. Pelas mesmas razões, os representantes dos países terceiros e organizações internacionais que tenham celebrado com a União acordos internacionais relacionados com o Programa, poderão ser autorizados a participar nos trabalhos do Comité do Programa, sob reserva dos requisitos de segurança aplicáveis e nos termos previstos nesses acordos. Os representantes das entidades às quais são confiadas funções relacionadas com o Programa, de países terceiros e de organizações internacionais não deverão ter direito a participar nas votações do Comité do Programa. As condições de participação dos observadores e dos participantes *ad hoc* deverão ser estabelecidas no regulamento interno do Comité do Programa.
- (73) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à adoção das regras pormenorizadas sobre a prestação dos serviços governamentais, dos requisitos operacionais dos serviços governamentais, da carteira de serviços para os serviços governamentais, das decisões de contribuição relativas aos acordos de contribuição e dos programas de trabalho, bem como no que diz respeito ao estabelecimento de requisitos adicionais para a participação de países terceiros e organizações internacionais no Programa. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (74) Em regra geral, os serviços governamentais que se baseiam na infraestrutura governamental deverão ser prestados gratuitamente aos utilizadores autorizados pelos governos. No entanto, a capacidade para prestar esses serviços é limitada. Se, após análise, a Comissão concluir que existe escassez de capacidades, deverá ser autorizada a adotar uma política de fixação de preços, em casos devidamente fundamentados em que a procura exceda a capacidade de acesso, no quadro das regras pormenorizadas sobre a prestação de serviços, a fim de fazer corresponder a oferta e a procura de serviços. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão respeitantes à adoção da referida política de fixação de preços. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (75) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão relativas à definição das medidas necessárias para determinar a localização dos centros pertencentes à infraestrutura no solo governamental. Para a seleção dessas localizações, a Comissão deverá poder tomar em consideração os requisitos operacionais e de segurança, bem como as infraestruturas existentes. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (76) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no respeitante à determinação dos requisitos gerais de segurança. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Os Estados-Membros deverão poder exercer o máximo controlo sobre os requisitos gerais do Programa em matéria de segurança. Ao adotar atos de execução no domínio da segurança do Programa, a Comissão deverá ser assistida pelo Comité do Programa, reunido numa formação de segurança específica. Tendo em conta a natureza sensível das questões de segurança, o presidente do Comité do Programa deverá tentar encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível no seio do Comité do Programa. Nos casos em que o Comité do Programa não emita parecer, a Comissão não deverá adotar atos de execução que determinem os requisitos gerais em matéria de segurança do Programa. Quando se encontre de outro modo estabelecida, a participação do Comité do Programa na configuração de segurança deverá ter lugar em conformidade com o regulamento interno do Comité do Programa.
- (77) O Programa complementa o atual Programa Espacial da União, integrando e alargando os seus objetivos e atividades, a fim de criar um sistema de conectividade seguro e espacial para a União. A avaliação do Programa deverá ter este aspeto em conta.

⁽²⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (78) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e efeitos da ação que excedem as capacidades financeiras e técnicas de qualquer Estado-Membro que aja por si só, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (79) O Programa deverá vigorar por um período de cinco anos, a fim de alinhar a sua vigência pela do quadro financeiro plurianual para o período de 2021-2027, estabelecido no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho ⁽²⁶⁾ («QFP 2021-2027»).
- (80) A fim de permitir que a execução do presente regulamento comece o mais rapidamente possível com vista à consecução dos seus objetivos, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o programa Conectividade Segura da União (o «Programa») para o período remanescente de vigência do QFP 2021-2027. O presente regulamento estabelece os objetivos do Programa, o orçamento para o período 2023-2027, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento, assim como as regras de execução do Programa, tendo em consideração o disposto no Regulamento (UE) 2021/696.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Veículo espacial», um veículo espacial na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2021/696;
- 2) «Detritos espaciais», detritos espaciais na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2021/696;
- 3) «Carga útil», o equipamento transportado por um veículo espacial para a concretização de uma missão específica no espaço;
- 4) «Ecossistema espacial», uma rede de empresas em interação que operam em cadeias de valor no setor espacial, desde as mais pequenas empresas em fase de arranque até às maiores empresas, abrangendo os segmentos a montante e a jusante do mercado espacial;
- 5) «Infraestrutura Europeia de Comunicação Quântica» ou «EuroQCI», uma infraestrutura interligada espacial, no solo e terrestre, integrada no sistema de conectividade segura, que utiliza tecnologia quântica;
- 6) «Polo GOVSATCOM», um polo GOVSATCOM na aceção do artigo 2.º, ponto 23, do Regulamento (UE) 2021/696;
- 7) «Agência», a Agência da União Europeia para o Programa Espacial, criada pelo Regulamento (UE) 2021/696;

⁽²⁶⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 11).

- 8) «Informações classificadas da UE» ou «ICUE», as informações classificadas da UE ou ICUE na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2021/696;
- 9) «Informações sensíveis não classificadas», as informações sensíveis não classificadas na aceção do artigo 2.º, ponto 26, do Regulamento (UE) 2021/696;
- 10) «Operação de financiamento misto», uma operação de financiamento misto na aceção do artigo 2.º, ponto 27, do Regulamento (UE) 2021/696.

Artigo 3.º

Objetivos do Programa

1. O Programa tem os seguintes objetivos gerais:

- a) Assegurar a provisão e a disponibilidade a longo prazo, no território da União e a nível mundial, de acesso ininterrupto a serviços de comunicação governamental por satélite seguros, autónomos, de elevada qualidade, fiáveis e eficazes em termos de custos para os utilizadores autorizados pelos governos, criando um sistema multiorbital de conectividade segura sob controlo civil e apoiando a proteção das infraestruturas críticas na aceção da Diretiva 2008/114/CE do Conselho ⁽²⁷⁾, o conhecimento da situação, as ações externas, a gestão de crises e as aplicações críticas para a economia, o ambiente, a segurança e a defesa, aumentando assim a resiliência e a autonomia da União e dos Estados-Membros e reforçando a sua base tecnológica e industrial de comunicação por satélite, evitando simultaneamente uma dependência excessiva de soluções não baseadas na União, em especial no que se refere às infraestruturas críticas e ao acesso ao espaço;
- b) Permitir a prestação dos serviços comerciais ou serviços oferecidos aos utilizadores autorizados pelos governos, com base em infraestruturas comerciais em condições de mercado, pelo setor privado, em consonância com a legislação aplicável da União em matéria de concorrência, a fim de facilitar, nomeadamente, um maior desenvolvimento da banda larga de alta velocidade e da conectividade sem descontinuidades a nível mundial, bem como a eliminação das lacunas de cobertura de rede e o aumento da coesão entre os territórios dos Estados-Membros, eliminando simultaneamente a fratura digital e contribuindo, quando pertinente, para os objetivos gerais referidos no artigo 3.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

2. O Programa tem os seguintes objetivos específicos:

- a) Complementar e integrar as capacidades existentes e futuras da componente GOVSATCOM no sistema de conectividade segura;
- b) Aumentar a resiliência, a segurança e a autonomia dos serviços de comunicação da União e dos Estados-Membros;
- c) Continuar a desenvolver a EuroQCI e integrá-la gradualmente no sistema de conectividade segura;
- d) Garantir o direito de utilização das posições orbitais e das frequências pertinentes;
- e) Aumentar a robustez dos serviços de comunicação da União e dos Estados-Membros e a ciber-resiliência da União, desenvolvendo a redundância, a ciberproteção passiva, proativa e reativa e a cibersegurança operacional, bem como as medidas de proteção contra ciberameaças e outras medidas contra ameaças eletromagnéticas;
- f) Permitir, sempre que possível, o desenvolvimento de serviços de comunicação e de serviços adicionais não relacionados com as comunicações, em especial melhorando as componentes do Programa Espacial da União, criando sinergias entre elas e expandindo as suas capacidades e serviços, bem como o desenvolvimento de serviços não relacionados com as comunicações a prestar aos Estados-Membros, acolhendo subsistemas de satélite adicionais, incluindo cargas úteis;
- g) Incentivar a inovação, a eficiência e o desenvolvimento e a utilização de tecnologias disruptivas e modelos empresariais inovadores em todo o ecossistema espacial europeu, incluindo intervenientes do Novo Espaço, novos operadores, empresas em fase de arranque e PME, a fim de reforçar a competitividade do setor espacial da União;
- h) Melhorar a conectividade segura em zonas geográficas de interesse estratégico, como a África e o Ártico, bem como o Báltico, o mar Negro, as regiões do Mediterrâneo e o Atlântico;

⁽²⁷⁾ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infra-estruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

i) Reforçar a segurança e a sustentabilidade das atividades no espaço exterior, graças à aplicação de medidas adequadas para garantir e promover um comportamento responsável no espaço durante a execução do programa, nomeadamente procurando prevenir a proliferação de detritos espaciais.

3. A definição de prioridades e o desenvolvimento dos serviços adicionais não relacionados com as comunicações referidos no n.º 2, alínea f), do presente artigo e o respetivo financiamento obedecem aos objetivos do Regulamento (UE) 2021/696 e são examinados pelo Comité do Programa, reunido na formação pertinente, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/696.

Artigo 4.º

Atividades do Programa

1. A prestação dos serviços governamentais a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, é assegurada pela realização das seguintes atividades faseadas, que complementam e integram a componente GOVSATCOM no sistema de conectividade segura:

- a) A definição, a conceção, o desenvolvimento, a validação e as atividades de implantação conexas para a construção da infraestrutura espacial e no solo necessária para a prestação dos primeiros serviços governamentais até 2024;
- b) Atividades de implantação graduais destinadas a completar a infraestrutura espacial e no solo necessária para a prestação dos serviços governamentais avançados, a fim de satisfazer o mais rapidamente possível as necessidades dos utilizadores autorizados pelos governos, com vista a alcançar a plena capacidade operacional até 2027;
- c) O desenvolvimento e a implantação da EuroQCI tendo em vista a sua integração gradual no sistema de conectividade segura;
- d) Atividades de exploração para a prestação dos serviços governamentais, incluindo o funcionamento, a manutenção, o aperfeiçoamento constante e a proteção da infraestrutura espacial e no solo, nomeadamente a gestão da renovação e da obsolescência;
- e) O desenvolvimento das futuras gerações da infraestrutura espacial e no solo e a evolução dos serviços governamentais.

2. A prestação dos serviços comerciais é assegurada pelos contratantes referidos no artigo 19.º.

Artigo 5.º

Infraestrutura do sistema de conectividade segura

1. O sistema de conectividade segura é criado através da definição, da conceção, do desenvolvimento, da construção e da exploração de uma infraestrutura multiorbital de conectividade, adaptável à procura governamental de comunicações por satélite, e que ofereça baixa latência. O sistema é modular de modo a cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e estabelecer a carteira de serviços para os serviços governamentais prevista no artigo 10.º, n.º 1. O sistema deve complementar e integrar as capacidades existentes e futuras utilizadas no âmbito da componente GOVSATCOM. O sistema é constituído por uma infraestrutura governamental, referida no n.º 2 do presente artigo, e por uma infraestrutura comercial, referida no n.º 4 do presente artigo.

2. A infraestrutura governamental do sistema de conectividade segura compreende todos os recursos no solo e espaciais conexas necessários para a prestação dos serviços governamentais, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento, nomeadamente os seguintes recursos:

- a) Ou satélites ou subsistemas de satélite, incluindo cargas úteis;
- b) A EuroQCI;
- c) Infraestruturas de controlo da segurança da infraestrutura governamental e dos serviços governamentais;
- d) Infraestruturas no solo para a prestação dos serviços aos utilizadores autorizados pelos governos, nomeadamente a infraestrutura do segmento terrestre GOVSATCOM, que deve ser ampliada, em especial os polos GOVSATCOM referidos no artigo 67.º do Regulamento (UE) 2021/696.

A infraestrutura governamental acolhe, consoante for adequado, subsistemas de satélite — em especial cargas úteis — adicionais que possam ser utilizados como parte da infraestrutura espacial das componentes do Programa Espacial da União referidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/696, nas condições estabelecidas nesse regulamento, bem como subsistemas de satélite utilizados para a prestação aos Estados-Membros de serviços não relacionados com as comunicações.

3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, sempre que necessário, as medidas necessárias para determinar a localização dos centros pertencentes à infraestrutura governamental no solo, em conformidade com os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 30.º, n.º 3, do presente regulamento, na sequência de um processo aberto e transparente. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do presente regulamento.

Para a proteção dos interesses de segurança da União e dos seus Estados-Membros, os centros referidos no primeiro parágrafo do presente número deverão, sempre que possível, estar localizados no território dos Estados-Membros e ser regidos por uma convenção de acolhimento sob a forma de um acordo administrativo entre a União e o Estado-Membro interessado.

Caso não seja possível estabelecer a localização dos centros no território dos Estados-Membros, a Comissão pode determinar a localização dos centros no território de países membros da EFTA que sejam membros do EEE ou no território de um país terceiro, sob reserva da celebração de uma convenção de acolhimento entre a União e o país terceiro em causa, celebrada nos termos do artigo 218.º do TFUE.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo do presente número, a localização dos polos GOVSATCOM é determinada em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/696.

4. A infraestrutura comercial do sistema de conectividade segura compreende todos os meios espaciais e no solo que não façam parte da infraestrutura governamental. A infraestrutura comercial não prejudica o desempenho nem a segurança da infraestrutura governamental. A infraestrutura comercial e quaisquer riscos conexos são inteiramente financiados pelos contratantes a que se refere o artigo 19.º, a fim de cumprir o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

5. A fim de proteger os interesses da União em matéria de segurança, os recursos espaciais da infraestrutura governamental devem ser lançados por prestadores de serviços existentes e futuros, incluindo os que utilizem pequenos lançadores ou microlançadores, que cumpram as condições de elegibilidade e de participação estabelecidas no artigo 22.º e, apenas em circunstâncias excepcionais fundamentadas, a partir do território de um país terceiro.

Artigo 6.º

Propriedade e utilização dos ativos

1. A União é proprietária de todos os ativos corpóreos e incorpóreos que fazem parte da infraestrutura governamental desenvolvida no âmbito do Programa, tal como se refere no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 19.º, n.º 10, com exceção da infraestrutura terrestre EuroQCI, que é propriedade dos Estados-Membros. Para o efeito, a Comissão assegura que os contratos, acordos e outros convénios relacionados com as atividades que possam ter como resultado a criação ou o desenvolvimento de tais ativos contenham disposições que assegurem que os ativos em causa são propriedade da União.

2. A Comissão assegura que a União tenha os seguintes direitos:

- a) O direito de utilização das frequências necessárias para a transmissão dos sinais gerados pela infraestrutura governamental, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis e com os acordos de licenciamento pertinentes, permitidos pelas pertinentes notificações de frequências apresentadas pelos Estados-Membros, que continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros;
- b) O direito de dar prioridade à prestação dos serviços governamentais em detrimento dos serviços comerciais, de acordo com as condições a estabelecer nos contratos a que se refere o artigo 19.º e tendo em conta as necessidades dos utilizadores autorizados pelos governos referidos no artigo 12.º, n.º 1.

3. A Comissão procura celebrar contratos, acordos ou outros convénios com terceiros, nomeadamente os contratantes referidos no artigo 19.º, no que diz respeito:
- Aos direitos de propriedade preexistentes em matéria de ativos corpóreos e incorpóreos que fazem parte da infraestrutura governamental;
 - À aquisição da propriedade ou das dos direitos de licença no que diz respeito a outros ativos corpóreos ou incorpóreos necessários para a execução da infraestrutura governamental.
4. Caso os ativos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 consistam em direitos de propriedade intelectual, a Comissão gere tais direitos da forma mais eficaz possível, tendo em conta:
- A necessidade de salvaguardar e valorizar os ativos;
 - Os legítimos interesses de todas as partes interessadas em causa;
 - A necessidade de assegurar a competitividade e o bom funcionamento dos mercados e de desenvolver novas tecnologias;
 - A necessidade de continuidade dos serviços prestados pelo Programa.
5. Sempre que tal se justificar, a Comissão assegura que os contratos, acordos e outros convénios pertinentes prevejam a possibilidade de transferir esses direitos de propriedade intelectual para terceiros ou de conceder licenças sobre esses direitos a terceiros, inclusive aos criadores da propriedade intelectual, e que tais terceiros possam usufruir livremente desses direitos, sempre que tal seja necessário para o desempenho das funções que lhes cabem nos termos do presente regulamento.

Artigo 7.º

Ações de apoio a um ecossistema espacial da União inovador e competitivo

1. Em conformidade com o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea g), do presente regulamento, o Programa apoia um ecossistema espacial da União inovador e competitivo, incluindo o Novo Espaço, e, em especial, as atividades previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/696.
2. A Comissão estimula a inovação no ecossistema espacial da União, incluindo o Novo Espaço, ao longo do período de vigência do Programa:
- Estabelecendo critérios para a adjudicação dos contratos a que se refere o artigo 19.º, assegurando a mais ampla participação das empresas em fase de arranque e das PME de toda a União e ao longo de toda a cadeia de valor;
 - Exigindo que os contratantes referidos no artigo 19.º apresentem um plano para maximizar, em conformidade com o artigo 21.º, a integração de novos operadores, de empresas em fase de arranque e de PME de toda a União nas atividades previstas nos contratos referidos no artigo 19.º;
 - Exigindo, por meio dos contratos referidos no artigo 19.º, que os novos operadores, as empresas em fase de arranque, as PME e as empresas de média capitalização de toda a União estejam em condições de prestar os seus próprios serviços aos utilizadores finais;
 - Promovendo a utilização e o desenvolvimento de normas abertas, tecnologias de fonte aberta e interoperabilidade na arquitetura do sistema de conectividade segura, a fim de obter sinergias, otimizar os custos, aumentar a fiabilidade, promover a inovação e colher os benefícios de uma concorrência alargada;
 - Promovendo o desenvolvimento e a produção, na União, de tecnologias críticas, que são necessárias para explorar os serviços governamentais.
3. Além disso, a Comissão:
- Apoia a contratação e a agregação de contratos de prestação de serviços para responder às necessidades do Programa, com o objetivo de alavancar e estimular os investimentos privados a longo prazo, nomeadamente através da contratação conjunta;

- b) Promove e incentiva uma maior participação das mulheres e estabelece objetivos de igualdade e inclusão na documentação do concurso;
- c) Contribui para o desenvolvimento de competências avançadas em domínios relacionados com o espaço e para as atividades de formação.

Artigo 8.º

Sustentabilidade ambiental e espacial

1. O Programa é executado com vista a assegurar a sustentabilidade ambiental e espacial. Para o efeito, os contratos e procedimentos referidos no artigo 19.º devem incluir disposições sobre:
 - a) A minimização das emissões de gases com efeito de estufa geradas pelo desenvolvimento, produção e implantação das infraestruturas;
 - b) A criação de um regime de compensação das restantes emissões de gases com efeito de estufa;
 - c) Medidas adequadas para reduzir a poluição por radiação visível e invisível causada pelos veículos espaciais e suscetível de prejudicar observações astronómicas ou qualquer outro tipo de investigação e observação;
 - d) A utilização de tecnologias anticolisão adequadas para veículos espaciais;
 - e) A apresentação e execução de um plano global de redução dos detritos espaciais antes da fase de implantação, incluindo dados de posicionamento orbital, a fim de assegurar que os satélites da constelação evitem detritos espaciais.
2. Os contratos e procedimentos a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento devem prever a obrigação de fornecer dados, em especial dados das efemérides e das manobras planeadas, às entidades responsáveis pela produção de informações SST, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) 2021/696, e de serviços SST, referidos no artigo 55.º do mesmo regulamento.
3. A Comissão assegura a manutenção de uma base de dados exaustiva dos recursos espaciais do Programa, que contenha, em especial, dados relacionados com os aspetos de sustentabilidade ambiental e espacial.
4. A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 45.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando as características da base de dados a que se refere o n.º 3 do presente artigo, bem como estabelecendo a metodologia e os procedimentos de manutenção e atualização da mesma.
5. O âmbito de aplicação dos atos delegados adotados nos termos do n.º 4 limita-se:
 - a) Aos ativos espaciais que sejam propriedade da União, tal como referido no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 19.º, n.º 10;
 - b) Aos ativos espaciais que sejam propriedade dos contratantes referidos no artigo 19.º, tal como referido no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 19.º, n.º 10.

CAPÍTULO II

Serviços e participantes

Artigo 9.º

Serviços governamentais

1. Os serviços governamentais são prestados aos participantes do Programa referidos no artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 3.

2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras pormenorizadas sobre a prestação dos serviços governamentais, tendo em conta o artigo 66.º do Regulamento (UE) 2021/696, com base na procura consolidada das necessidades atuais e previstas para os diferentes serviços, conforme identificada em conjunto com os Estados-Membros, e sobre a afetação dinâmica dos recursos e a definição das prioridades dos serviços governamentais entre os diferentes participantes do Programa, em função da relevância e do caráter crítico das necessidades dos utilizadores e, se se justificar, da relação custo-eficácia.

3. Os serviços governamentais referidos no artigo 10.º, n.º 1, são prestados gratuitamente aos utilizadores autorizados pelos governos.

4. A Comissão adquire os serviços referidos no artigo 10.º, n.º 2, em condições de mercado, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento Financeiro, com o objetivo de garantir a prestação desses serviços a todos os Estados-Membros. A capacidade e a dotação orçamental exatas para esses serviços são determinadas nos atos de execução referidos no n.º 2 do presente artigo, com base no contributo dos Estados-Membros.

5. Em derrogação do n.º 3 do presente artigo, em casos devidamente fundamentados e quando estritamente necessário para fazer corresponder a oferta e a procura dos serviços governamentais, a Comissão adota, por meio de atos de execução, uma política de fixação de preços, que deve ser coerente com a política de fixação de preços a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/696.

Ao adotar uma política de fixação de preços, a Comissão assegura que a prestação dos serviços governamentais não distorça a concorrência, que não haja escassez de serviços governamentais e que o preço identificado não resulte numa sobrecompensação dos contratantes a que se refere o artigo 19.º.

6. Os atos de execução referidos nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 47.º, n.º 3.

7. A prestação gradual dos serviços governamentais é assegurada de acordo com o previsto na carteira de serviços a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, sob reserva da disponibilidade da infraestrutura do sistema de conectividade segura, na sequência da execução das atividades previstas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), e aproveitando e tirando partido dos serviços e capacidades existentes, consoante o que for adequado.

8. Na prestação dos serviços governamentais é assegurada a igualdade de tratamento dos Estados-Membros de acordo com as suas necessidades, tal como referido no artigo 25.º, n.º 7.

Artigo 10.º

Carteira de serviços para os serviços governamentais

1. A carteira de serviços para os serviços governamentais é criada nos termos do n.º 4 do presente artigo. A carteira de serviços compreende pelo menos as seguintes categorias de serviços e complementa a carteira de serviços relativa aos serviços GOVSATCOM a que se refere o artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/696:

- a) Serviços reservados a utilizadores autorizados pelos governos, baseados na infraestrutura governamental, que exijam um elevado nível de segurança e não sejam adequados para os serviços referidos no n.º 2 do presente artigo, como sejam os serviços robustos de baixa latência a nível mundial ou sistemas robustos de transmissão de dados espaciais;
- b) Serviços de comunicação quântica, como os serviços QKD.

2. A carteira de serviços para os serviços governamentais compreende igualmente os serviços baseados em infraestruturas comerciais prestados aos utilizadores autorizados pelos governos, como sejam o serviço que assegura baixa latência a nível mundial ou o serviço de banda estreita a nível mundial.

3. A carteira de serviços para os serviços governamentais compreende igualmente as especificações técnicas para cada categoria de serviço, como sejam a cobertura geográfica, a frequência, a largura de banda, os equipamentos de utilizador e as categorias de segurança.

4. A Comissão adota, por meio de atos de execução, a carteira de serviço para os serviços governamentais. Tais atos de execução baseiam-se nos requisitos operacionais a que se refere o n.º 5 do presente artigo, nos contributos dos Estados-Membros e nos requisitos gerais de segurança a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 47.º, n.º 3.

5. A Comissão adota, por meio de atos de execução, os requisitos operacionais aplicáveis aos serviços governamentais, sob a forma de especificações técnicas e planos de execução relacionados em particular com a gestão de crises, o conhecimento da situação, a gestão das infraestruturas essenciais, incluindo as redes de comunicação diplomática e de defesa, e outras necessidades dos utilizadores autorizados pelos governos. Tais requisitos operacionais baseiam-se nos requisitos dos utilizadores do Programa, adaptados de forma a abranger a procura confirmada, e têm em conta os requisitos decorrentes dos equipamentos e redes de utilizadores existentes e os requisitos operacionais para os serviços GOVSATCOM adotados nos termos do artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/696. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do presente regulamento.

6. As condições de prestação de serviços através das infraestruturas comerciais, bem como os riscos conexos, são determinadas nos contratos a que se refere o artigo 19.º.

Artigo 11.º

Participantes do Programa e autoridades competentes

1. Os Estados-Membros, o Conselho, a Comissão e o SEAE são participantes do Programa na medida em que concedam as autorizações aos utilizadores dos serviços governamentais ou forneçam capacidades, locais ou instalações.
2. As agências e organismos da União podem tornar-se participantes do Programa na medida do que for necessário para o desempenho das suas funções e nos termos das regras pormenorizadas previstas num convénio administrativo celebrado entre a agência ou organismo em causa e a instituição da União que supervisiona essa agência ou organismo.
3. Os países terceiros e as organizações internacionais podem tornar-se participantes do Programa nos termos do artigo 39.º.
4. Cada participante do Programa designa uma autoridade competente para a conectividade segura.

Considera-se que os participantes do Programa cumprem o requisito referido no primeiro parágrafo se preencherem ambos os seguintes critérios:

- a) São também participantes do GOVSATCOM em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/696;
 - b) Designaram uma autoridade competente em conformidade com o artigo 68.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/696.
5. A definição de prioridades dos serviços governamentais entre os utilizadores autorizados por cada participante do Programa é determinada e executada por esse participante do Programa.
6. A autoridade competente para a conectividade segura a que se refere o n.º 4 assegura que:
 - a) A utilização dos serviços governamentais seja efetuada em conformidade com os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 30.º, n.º 3;
 - b) Sejam definidos e geridos os direitos de acesso aos serviços governamentais;
 - c) Os equipamentos de utilizador necessários para a utilização dos serviços governamentais, as respetivas ligações de comunicação eletrónica e as informações conexas sejam utilizados e geridos em conformidade com os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 30.º, n.º 3;
 - d) Seja criado um ponto de contacto central a fim de prestar assistência, se necessário, na comunicação dos riscos e ameaças para a segurança, nomeadamente no que toca à deteção de interferências eletromagnéticas potencialmente prejudiciais que afetem os serviços prestados ao abrigo do Programa.

*Artigo 12.º***Utilizadores dos serviços governamentais**

1. Podem ser autorizadas como utilizadores de serviços governamentais as seguintes entidades:
 - a) Qualquer autoridade pública da União ou dos Estados-Membros, ou qualquer organismo ao qual tenha sido confiado o exercício da autoridade pública;
 - b) Qualquer pessoa singular ou coletiva que atue em nome e sob o controlo de uma entidade referida na alínea a).
2. Os utilizadores de serviços governamentais referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser devidamente autorizados pelos participantes do Programa a que se refere o artigo 11.º a utilizar os serviços governamentais e devem cumprir os requisitos gerais de segurança referidos no artigo 30.º, n.º 3.

*CAPÍTULO III****Contribuição orçamental e mecanismos de financiamento****Artigo 13.º***Orçamento**

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027, e para a cobertura dos riscos associados, é de 1,65 mil milhões de EUR, a preços correntes.

O montante a que se refere o primeiro parágrafo é repartido a partir do QFP 2021-2027, a título indicativo, do seguinte modo:

- a) Mil milhões de EUR provenientes da Rubrica 1 (Mercado Único, Inovação e Digital);
- b) 0,5 mil milhões de EUR provenientes da Rubrica 5 (Segurança e Defesa);
- c) 0,15 mil milhões de EUR provenientes da Rubrica 6 (Vizinhança e Mundo).

2. O Programa é complementado por um montante de 0,75 mil milhões de EUR executado ao abrigo do Programa Horizonte Europa, da componente GOVSATCOM e do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (IVDCI), num montante máximo indicativo de 0,38 mil milhões de EUR, 0,22 mil milhões de EUR e 0,15 mil milhões de EUR, respetivamente. Esse financiamento é executado em conformidade com os objetivos, regras e procedimentos estabelecidos, respetivamente, no Regulamento (UE) 2021/695 e na Decisão (UE) 2021/764, e nos Regulamentos (UE) 2021/696 e (UE) 2021/947.

3. O montante referido no n.º 1, primeiro parágrafo, do presente artigo é utilizado para cobrir todas as atividades necessárias à realização dos objetivos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e para cobrir a aquisição dos serviços referidos no artigo 9.º, n.º 4. Tais despesas podem abranger, igualmente:

- a) Os estudos e reuniões de peritos que se realizem, nomeadamente, em relação com a observância dos condicionalismos de custos e de calendário;
- b) As atividades de informação e de comunicação que visem em particular a criação de sinergias com outras políticas da União, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, desde que estejam diretamente relacionadas com os objetivos do presente regulamento;
- c) As redes informáticas cuja função consista em tratar ou trocar informações, e as medidas de gestão administrativa executadas pela Comissão, inclusive no domínio da segurança;
- d) A assistência técnica e administrativa para a execução do Programa, por exemplo as atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo os sistemas informáticos internos.

4. As ações que recebam financiamento cumulativo de diferentes programas da União são objeto de uma única auditoria, que abrange todos os programas em causa e as respetivas regras aplicáveis.
5. As autorizações orçamentais relativas a atividades cuja realização se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser fracionadas por diversos exercícios em parcelas anuais.
6. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido do Estado-Membro interessado, ser transferidos para o Programa sob reserva das condições estabelecidas no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁸⁾. A Comissão executa esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, nos termos da alínea c) do mesmo parágrafo. Esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro interessado.

Artigo 14.º

Financiamento cumulativo e alternativo

Uma ação que tenha recebido uma contribuição ao abrigo de outros programas da União, inclusive fundos sob gestão partilhada, pode igualmente receber uma contribuição ao abrigo do Programa, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras dos programas da União em causa são aplicáveis à contribuição correspondente para a ação. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais admissíveis da ação. O apoio proveniente dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Artigo 15.º

Contribuições adicionais para o Programa

1. O Programa pode receber contribuições financeiras adicionais ou contribuições em espécie provenientes de qualquer das seguintes fontes:
 - a) Agências e organismos da União;
 - b) Os Estados-Membros, em conformidade com os acordos pertinentes;
 - c) Países terceiros que participem no Programa, em conformidade com os acordos pertinentes;
 - d) Organizações internacionais, em conformidade com os acordos pertinentes.
2. A contribuição financeira adicional referida no n.º 1 do presente artigo e as receitas obtidas nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do presente regulamento são tratadas como receitas afetadas externas em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Artigo 16.º

Contribuição da AEE

Em conformidade com as regras e procedimentos internos próprios, a AEE pode contribuir, por meio dos programas facultativos da AEE, para as atividades de desenvolvimento e validação do Programa resultantes da abordagem de contratação referida no artigo 19.º, n.º 1, protegendo simultaneamente os interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros.

⁽²⁸⁾ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

*Artigo 17.º***Contribuição do setor privado**

Os contratantes a que se refere o artigo 19.º financiam inteiramente a infraestrutura comercial a que se refere o artigo 5.º, a fim de cumprir o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

*Artigo 18.º***Execução e formas de financiamento da União**

1. O Programa é executado em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O programa pode conceder financiamento sob qualquer das formas estabelecidas no Regulamento Financeiro, em particular subvenções, prémios e contratos públicos. Pode também conceder o financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.

*CAPÍTULO IV***Execução do Programa***Artigo 19.º***Modelo de execução**

1. A execução do Programa segue, consoante for adequado, uma abordagem faseada até à conclusão das atividades previstas no artigo 4.º. A Comissão assegura, em coordenação com os Estados-Membros, que a abordagem de contratação permita uma concorrência tão alargada quanto possível, a fim de promover a participação adequada de toda a cadeia de valor industrial nos contratos relacionados com a prestação dos serviços referidos no artigo 10.º, n.º 1, e nos contratos relacionados com a aquisição dos serviços referidos no artigo 10.º, n.º 2.
2. As atividades previstas no artigo 4.º do presente regulamento são executadas através de vários contratos adjudicados em conformidade com o Regulamento Financeiro e com os princípios da contratação, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, podendo assumir a forma de contratos de concessão, contratos de fornecimento, de prestação de serviços ou de obras ou contratos mistos.
3. Os contratos a que se refere o presente artigo são adjudicados em regime de gestão direta ou indireta e podem assumir a forma da contratação interinstitucional referida no artigo 165.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, entre a Comissão e a Agência, assumindo a Comissão o papel de autoridade adjudicante principal.
4. A abordagem de contratação a que se refere o n.º 1 do presente artigo e os contratos a que se refere o presente artigo devem cumprir os atos de execução a que se referem o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 10.º, n.ºs 4 e 5.
5. Se da abordagem de contratação a que se refere o n.º 1 do presente artigo resultarem contratos de concessão, esses contratos de concessão devem estabelecer a infraestrutura governamental do sistema de conectividade segura, as funções, as responsabilidades, o regime financeiro e a repartição dos riscos entre a União e os contratantes, tendo em conta o regime de propriedade previsto no artigo 6.º e o financiamento do Programa nos termos do capítulo III.
6. Se não for adjudicado um contrato de concessão, a Comissão assegura uma execução ótima do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), adjudicando um contrato de fornecimento, de prestação de serviços ou de obras ou de um contrato misto, consoante o que for adequado.
7. A Comissão toma as medidas necessárias para assegurar a continuidade dos serviços governamentais se os contratantes a que se refere o presente artigo não puderem cumprir as suas obrigações.

8. Se se justificar, os procedimentos de contratação referidos no presente artigo podem igualmente assumir a forma de contratação conjunta com os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 165.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

9. Os contratos a que se refere o presente artigo devem assegurar, em especial, que a prestação de serviços com base em infraestruturas comerciais preserve os interesses essenciais da União e os objetivos gerais e específicos do Programa referidos no artigo 3.º. Esses contratos devem prever ainda salvaguardas adequadas para evitar qualquer sobrecompensação dos contratantes a que se refere o presente artigo, distorções da concorrência, conflitos de interesses, discriminações indevidas ou quaisquer outras vantagens indiretas ocultas. Tais salvaguardas podem compreender a obrigação de separação de contas entre a prestação dos serviços governamentais e a prestação dos serviços comerciais, incluindo a criação de uma entidade estrutural e juridicamente independente do operador verticalmente integrado para a prestação dos serviços governamentais e a provisão de um acesso aberto, equitativo, razoável e não discriminatório às infraestruturas necessárias para a prestação dos serviços comerciais. Os contratos devem igualmente assegurar o cumprimento das condições previstas no artigo 22.º durante todo o seu período de vigência.

10. Caso os serviços governamentais e comerciais dependam de subsistemas ou interfaces comuns para assegurar sinergias, os contratos a que se refere o presente artigo devem também determinar quais dessas interfaces e subsistemas comuns fazem parte da infraestrutura governamental, a fim de garantir a proteção dos interesses de segurança da União e dos seus Estados-Membros.

Artigo 20.º

Princípios da contratação

1. A contratação pública no âmbito do programa é realizada em conformidade com as regras em matéria de contratação estabelecidas no Regulamento Financeiro.
2. Nos procedimentos de contratação pública para efeitos do Programa, para além de observar os princípios estabelecidos no Regulamento Financeiro, a entidade adjudicante atua em conformidade com os seguintes princípios:
 - a) Promover, em todos os Estados-Membros da União e ao longo da cadeia de abastecimento, a participação mais ampla e mais aberta possível dos operadores económicos, em especial dos novos operadores, das empresas em fase de arranque e das PME, incluindo em caso de subcontratação pelos proponentes;
 - b) Garantir uma concorrência efetiva no processo de concurso e, sempre que possível, evitar a dependência de um único prestador, especialmente no que se refere a equipamentos e serviços críticos, tendo em conta os objetivos de independência tecnológica e de continuidade dos serviços;
 - c) Seguir os princípios do acesso aberto e da concorrência, mediante concursos públicos acompanhados de informações transparentes e atualizadas, da comunicação de informações claras sobre as regras e os procedimentos aplicáveis à contratação e sobre os critérios de seleção e de adjudicação, bem como de quaisquer outras informações pertinentes que permitam colocar em pé de igualdade todos os potenciais proponentes;
 - d) Proteger a segurança e o interesse público da União e dos seus Estados-Membros, inclusive mediante o reforço da autonomia estratégica da União, nomeadamente em termos tecnológicos, realizando avaliações dos riscos e aplicando medidas de redução dos riscos de perturbação, por exemplo, quando só haja um fornecedor disponível;
 - e) Cumprir os requisitos gerais de segurança a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, e contribuir para a proteção dos interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros;
 - f) Em derrogação do artigo 167.º do Regulamento Financeiro, recorrer, se for o caso, a múltiplas fontes de aprovisionamento, a fim de assegurar um melhor controlo global do Programa, bem como dos respetivos custos e calendário;
 - g) Promover a acessibilidade, continuidade e fiabilidade do serviço;
 - h) Reforçar a segurança e a sustentabilidade das atividades no espaço exterior, aplicando medidas adequadas em conformidade com o disposto no artigo 8.º;
 - i) Assegurar a promoção efetiva da igualdade de oportunidades para todos, bem como a integração da perspetiva de género e da dimensão de género, e visar combater as causas do desequilíbrio entre homens e mulheres, prestando especial atenção à garantia do equilíbrio entre homens e mulheres nos painéis de avaliação.

*Artigo 21.º***Subcontratação**

1. Para incentivar os novos operadores, as empresas em fase de arranque e as PME em toda a União, bem como a sua participação transfronteiriça, e oferecer a mais ampla cobertura geográfica possível, protegendo simultaneamente a autonomia da União, a entidade adjudicante solicita ao proponente que subcontrate uma parte do contrato, aos níveis adequados de subcontratação, por adjudicação concorrencial, a outras empresas que não as que pertencem ao grupo do proponente.
2. Para os contratos de valor superior a 10 milhões de EUR, a entidade adjudicante garante que pelo menos 30 % do valor do contrato seja subcontratado por adjudicação concorrencial, a vários níveis de subcontratação, a empresas não pertencentes ao grupo do proponente principal, nomeadamente a fim de permitir a participação transfronteiriça das PME no ecossistema espacial.
3. O proponente deve apresentar os motivos para o não cumprimento de um pedido efetuado nos termos do n.º 1 ou para o desvio em relação à percentagem referida no n.º 2.
4. A Comissão informa o Comité do Programa a que se refere o artigo 47.º quanto ao cumprimento dos objetivos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, no caso dos contratos assinados após 20 de março de 2023.

*Artigo 22.º***Condições de elegibilidade e de participação para a preservação da segurança, integridade e resiliência dos sistemas operacionais da União**

As condições de elegibilidade e de participação aplicam-se aos procedimentos de adjudicação realizados no âmbito da execução do Programa, sempre que necessário e adequado para preservar a segurança, integridade e resiliência dos sistemas operacionais da União, tal como estabelecido no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2021/696, tendo em conta o objetivo de promover a autonomia estratégica da União, em especial em termos de tecnologia em todas as tecnologias e cadeias de valor essenciais, preservando simultaneamente uma economia aberta.

*Artigo 23.º***Proteção dos interesses financeiros da União**

Caso algum país terceiro participe no Programa por força de uma decisão adotada ao abrigo de um acordo internacional ou com base em qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro interessado concede os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências. No caso do OLAF, tais direitos compreendem o direito de efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, tal como prevê o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

CAPÍTULO V

Governança do Programa*Artigo 24.º***Princípios de governação**

A governação do Programa assenta nos seguintes princípios:

- a) Repartição clara de funções e responsabilidades entre as entidades envolvidas na execução do Programa;
- b) Garantir a pertinência da estrutura de governação relativamente às necessidades específicas do Programa e das medidas, consoante o que for adequado;

- c) Controlo rigoroso do Programa, nomeadamente da estrita observância dos custos, do calendário e do desempenho por todas as entidades, no âmbito do respetivo papel e das funções que lhes forem confiadas, em conformidade com o presente regulamento;
- d) Gestão transparente e com uma boa relação custo-eficiência;
- e) Continuidade do serviço e das infraestruturas necessárias, incluindo a gestão e a monitorização da segurança e a proteção contra ameaças pertinentes;
- f) Tomada em consideração sistemática e estruturada das necessidades dos utilizadores dos dados, informações e serviços prestados pelo Programa, bem como da correspondente evolução científica e tecnológica;
- g) Realização de um esforço constante para controlar e minimizar os riscos.

Artigo 25.º

Papel dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros podem contribuir com a sua competência técnica, saber-fazer e assistência, em especial no domínio da proteção e segurança ou, se for adequado e possível, pondo à disposição do programa os dados, informações, serviços e infraestruturas que se encontrem no seu território.
2. Na medida do possível, os Estados-Membros procuram assegurar a coerência e a complementaridade das atividades pertinentes e a interoperabilidade das suas capacidades do âmbito dos seus planos de recuperação e resiliência ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁹⁾ com o Programa.
3. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento do Programa.
4. Os Estados-Membros podem contribuir para garantir e proteger, ao nível adequado, as frequências necessárias ao Programa.
5. Os Estados-Membros e a Comissão podem cooperar para alargar a adoção dos serviços governamentais prestados pelo programa.
6. No domínio da segurança, os Estados-Membros desempenham as funções referidas no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/696.
7. Os Estados-Membros comunicam as suas necessidades operacionais, a fim de consolidar a capacidade e descrever em mais pormenor as especificações dos seus serviços governamentais. Prestam também aconselhamento à Comissão sobre qualquer questão dos seus respetivos domínios de competência, nomeadamente dando contributos para a preparação dos atos de execução.
8. A Comissão pode, por meio de acordos de contribuição, confiar funções específicas a organizações dos Estados-Membros, caso tais organizações tenham sido designadas pelo Estado-Membro interessado. A Comissão adota as decisões de contribuição relativas aos acordos de contribuição, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 47.º, n.º 2.

Artigo 26.º

Papel da Comissão

1. Cabe à Comissão a responsabilidade geral pela execução do Programa, nomeadamente no domínio da segurança, sem prejuízo das prerrogativas dos Estados-Membros no domínio da segurança nacional. Em conformidade com o presente regulamento, a Comissão determina as prioridades e a evolução do Programa, de acordo com os requisitos dos utilizadores devidamente estabelecidos, e supervisiona a sua execução, sem prejuízo das outras políticas da União.

⁽²⁹⁾ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

2. A Comissão assegura uma repartição clara de funções e responsabilidades entre as diferentes entidades envolvidas no Programa e coordena as atividades dessas entidades. A Comissão assegura igualmente que todas as entidades mandatadas envolvidas na execução do Programa protejam os interesses da União, garantam a boa gestão dos fundos da União e cumpram o Regulamento Financeiro e o presente regulamento.

3. A Comissão atribui, adjudica e assina os contratos a que se refere o artigo 19.º.

4. A Comissão pode confiar à Agência e à AEE, em regime de gestão indireta, funções relacionadas com o Programa, em conformidade com as respetivas funções e responsabilidades, conforme estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º. A fim de facilitar a realização dos objetivos referidos no artigo 3.º e promover a mais eficiente cooperação entre a Comissão, a Agência e a AEE, a Comissão pode celebrar acordos de contribuição com cada entidade mandatada.

A Comissão adota as decisões de contribuição relativas aos acordos de contribuição, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 47.º, n.º 2.

5. Sem prejuízo das funções dos contratantes referidas no artigo 19.º, da Agência ou de outras entidades mandatadas, a Comissão assegura a adoção e a utilização dos serviços governamentais. Assegura ainda a complementaridade, a coerência, as sinergias e as ligações entre o Programa e outras ações e programas da União.

6. Se for o caso, a Comissão assegura a coerência das atividades desenvolvidas no contexto do Programa com as atividades já desenvolvidas no domínio do espaço a nível da União, nacional ou internacional. A Comissão incentiva a cooperação entre os Estados-Membros, facilita a interoperabilidade das respetivas capacidades e desenvolvimentos tecnológicos no domínio do espaço e, se for útil para o Programa, procura garantir a coerência do sistema de conectividade segura com as atividades pertinentes e a interoperabilidade das capacidades desenvolvidas no âmbito dos planos nacionais de recuperação e resiliência.

7. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Comité do Programa a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, dos resultados intercalares e finais da avaliação de todos os procedimentos de contratação e de todos os contratos, incluindo os subcontratos, com entidades do setor público e privado.

Artigo 27.º

Papel da Agência

1. A Agência tem por missão assegurar, por intermédio do seu Comité de Acreditação de Segurança, a acreditação de segurança da infraestrutura governamental e dos serviços governamentais, em conformidade com o título V, capítulo II, do Regulamento (UE) 2021/696.

2. A Comissão confia à Agência, por meio de um ou mais acordos de contribuição, e sob reserva da disponibilidade operacional da Agência, nomeadamente em termos de níveis adequados de recursos humanos, as seguintes funções:

- a) A totalidade ou parte da gestão operacional da infraestrutura governamental do Programa;
- b) A segurança operacional da infraestrutura governamental, incluindo a análise dos riscos e das ameaças, o controlo da segurança, em especial o estabelecimento de especificações técnicas e procedimentos operacionais, e o controlo da sua conformidade com os requisitos gerais de segurança a que se refere o artigo 30.º, n.º 3;
- c) A prestação dos serviços governamentais, nomeadamente por intermédio do polo GOVSATCOM;
- d) A gestão dos contratos a que se refere o artigo 19.º, após a sua adjudicação e assinatura;
- e) A coordenação global dos aspetos dos serviços governamentais relacionados com os utilizadores, em estreita colaboração com os Estados-Membros, as agências competentes da União, o SEAE e outras entidades;
- f) A realização de atividades relacionadas com a adoção dos serviços oferecidos pelo Programa por parte dos utilizadores, sem afetar as atividades realizadas pelos contratantes ao abrigo dos contratos referidos no artigo 19.º.

3. A Comissão pode, por meio de um ou mais acordos de contribuição, confiar outras funções à Agência, com base nas necessidades do Programa.
4. Sempre que sejam confiadas atividades à Agência, são assegurados recursos financeiros, humanos e administrativos adequados à sua execução. Para o efeito, a Comissão pode afetar uma parte do orçamento às atividades confiadas à Agência para o financiamento dos recursos humanos necessários à sua execução.
5. Em derrogação do artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro e sob reserva da avaliação, pela Comissão, da proteção dos interesses da União, a Agência pode, por meio de acordos de contribuição, confiar atividades específicas a outras entidades, no âmbito dos respetivos domínios de competência, nas condições de gestão indireta aplicáveis à Comissão.

Artigo 28.º

Papel da AEE

1. Desde que sejam protegidos os interesses da União, são confiadas à AEE, dentro do âmbito do seu domínio de especialização, as seguintes funções:
 - a) A supervisão das atividades de desenvolvimento, de validação e de implantação conexas a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e do desenvolvimento e evolução a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea e), que tenham lugar no âmbito dos contratos a que se refere o artigo 19.º, nos termos e condições a determinar nos acordos de contribuição a que se refere o artigo 26.º, n.º 4, assegurando a coordenação entre as funções e o orçamento confiados à AEE nos termos do presente artigo e as eventuais contribuições da AEE referidas no artigo 16.º;
 - b) A disponibilização dos seus conhecimentos especializados à Comissão, incluindo para a preparação das especificações e a implantação dos aspetos técnicos do Programa;
 - c) A prestação de apoio no que diz respeito à avaliação dos contratos celebrados nos termos do artigo 19.º;
 - d) As funções relacionadas com o segmento espacial e o segmento no solo conexo da EuroQCI a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c).
2. Com base numa avaliação efetuada pela Comissão, podem ser confiadas à AEE outras funções, com base nas necessidades do Programa, desde que essas funções não dupliquem as atividades desenvolvidas por outras entidades no âmbito deste e visem melhorar a eficiência da execução das respetivas atividades.

CAPÍTULO VI

Segurança do Programa

Artigo 29.º

Princípios de segurança

É aplicável ao Programa o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2021/696.

Artigo 30.º

Governança da segurança

1. A Comissão, no seu domínio de competência e com o apoio da Agência, garante um elevado nível de segurança, nomeadamente no que diz respeito:
 - a) À proteção das infraestruturas, tanto no solo como espaciais, bem como da prestação de serviços, em especial contra ataques físicos ou ciberataques, incluindo interferências com os fluxos de dados;
 - b) Ao controlo e à gestão das transferências de tecnologia;

- c) Ao desenvolvimento e à manutenção, no interior da União, das competências e do saber-fazer adquiridos;
- d) À proteção das informações sensíveis não classificadas e das informações classificadas.

2. A Comissão consulta o Conselho e os Estados-Membros sobre a especificação e a conceção de qualquer aspeto da infraestrutura EuroQCI, em especial o QKD relacionado com a proteção das ICUE.

A avaliação e a aprovação de produtos criptográficos destinados à proteção das ICUE serão efetuadas na observância dos respetivos papéis e domínios de competência do Conselho e dos Estados-Membros.

A autoridade de acreditação de segurança verifica, no âmbito do processo de acreditação de segurança, se apenas são utilizados produtos criptográficos aprovados.

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a Comissão assegura que seja efetuada uma análise dos riscos e das ameaças para a infraestrutura governamental referida no artigo 5.º, n.º 2. Com base nessa análise, determina, por meio de atos de execução, os requisitos gerais de segurança. Ao fazê-lo, a Comissão tem em conta as implicações desses requisitos para o bom funcionamento da infraestrutura governamental, nomeadamente em termos de custos, de gestão dos riscos e de calendário, e assegura que não seja reduzido o nível geral de segurança, que não seja prejudicado o funcionamento dos equipamentos existentes e que os riscos de cibersegurança sejam tidos em conta. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 47.º, n.º 3.

4. É aplicável ao Programa o artigo 34.º, n.ºs 3 a 7, do Regulamento (UE) 2021/696. Para efeitos do presente regulamento, o termo «componente» constante do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/696 deve ser entendido como «infraestrutura governamental», incluindo os serviços governamentais, e todas as remissões para o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/696 devem entender-se como sendo feitas para o n.º 3 do presente artigo.

Artigo 31.º

Segurança do sistema e dos serviços implantados

Sempre que a exploração do sistema ou a prestação dos serviços governamentais possam afetar a segurança da União ou dos seus Estados-Membros, aplica-se a Decisão (PESC) 2021/698.

Artigo 32.º

Autoridade de acreditação de segurança

O Comité de Acreditação de Segurança criado no âmbito da Agência nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/696 é a autoridade de acreditação de segurança da infraestrutura governamental e dos serviços governamentais conexos do programa.

Artigo 33.º

Princípios gerais da acreditação de segurança

As atividades de acreditação de segurança relacionadas com o Programa são realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 37.º, alíneas a) a j), do Regulamento (UE) 2021/696. Para efeitos do presente regulamento, o termo «componente» constante do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2021/696 deve ser entendido como «infraestrutura governamental» e todas as remissões para o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/696 devem entender-se como sendo feitas para o artigo 27.º, n.º 2 do presente regulamento.

*Artigo 34.º***Funções e composição do Comité de Acreditação de Segurança**

1. São aplicáveis ao Programa o artigo 38.º, com exceção do n.º 2, alíneas c) a f), e do n.º 3, alínea b), e o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2021/696.
2. O Comité de Acreditação de Segurança desempenha as seguintes funções, para além das referidas no n.º 1:
 - a) Análise e, exceto no que diz respeito aos documentos que a Comissão deve adotar nos termos do artigo 30.º, n.º 3, aprovação de toda a documentação relacionada com a acreditação de segurança;
 - b) Aconselhamento, no seu domínio de competência, da Comissão no que toca à elaboração dos projetos dos atos a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, designadamente no que respeita ao estabelecimento de procedimentos operacionais de segurança, e apresentação de uma declaração em que esteja patente a sua posição final;
 - c) Exame e aprovação da avaliação dos riscos de segurança elaborada segundo o processo de monitorização a que se refere o artigo 37.º, alínea h), do Regulamento (UE) 2021/696, e da análise dos riscos e das ameaças elaborada nos termos do artigo 30.º, n.º 3, do presente regulamento, e cooperação com a Comissão tendo em vista a definição de medidas de redução dos riscos.
3. Para além do disposto no n.º 1, e a título excecional, apenas os representantes dos contratantes envolvidos na infraestrutura governamental e nos serviços governamentais podem ser convidados a assistir às reuniões do Comité de Acreditação de Segurança na qualidade de observadores, relativamente a questões diretamente relacionadas com os contratantes que representam. As modalidades e condições da sua presença são estabelecidas no regulamento interno do Comité de Acreditação de Segurança.

*Artigo 35.º***Regras de votação do Comité de Acreditação de Segurança**

É aplicável às regras de votação do Comité de Acreditação de Segurança o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2021/696.

*Artigo 36.º***Comunicação e impacto das decisões do Comité de Acreditação de Segurança**

1. É aplicável às decisões do Comité de Acreditação de Segurança o artigo 41.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento (UE) 2021/696. Para efeitos do presente regulamento, o termo «componente» constante do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2021/696 deve ser entendido como «infraestrutura governamental».
2. O calendário dos trabalhos do Comité de Acreditação de Segurança não prejudica o calendário das atividades previstas nos programas de trabalho referidos no artigo 41.º, n.º 1.

*Artigo 37.º***Papel dos Estados-Membros em matéria de acreditação de segurança**

É aplicável ao Programa o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/696.

*Artigo 38.º***Proteção das informações classificadas**

1. É aplicável às informações classificadas relativas ao Programa o artigo 43.º do Regulamento (UE) 2021/696.
2. Sob reserva das disposições do acordo sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas entre as instituições da União e a AEE, a AEE pode gerar ICUE relacionadas com as funções a si confiadas nos termos do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO VII

Relações internacionais

Artigo 39.º

Participação de países terceiros e organizações internacionais no Programa

1. Em conformidade com as condições estabelecidas em acordos específicos celebrados nos termos do artigo 218.º do TFUE, relativos à participação de um país terceiro em qualquer programa da União, o Programa está aberto à participação dos membros da EFTA que sejam membros do EEE, bem como dos seguintes países terceiros:

- a) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
- b) Países da política europeia de vizinhança, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
- c) Países terceiros para além dos países terceiros referidos nas alíneas a) e b).

2. O Programa está aberto à participação de uma organização internacional em conformidade com um acordo específico celebrado nos termos do artigo 218.º do TFUE.

3. O acordo específico a que se referem os n.ºs 1 e 2:

- a) Deve assegurar um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro ou da organização internacional que participa nos programas da União;
- b) Deve estabelecer as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e dos respetivos custos administrativos;
- c) Não deve conferir ao país terceiro ou à organização internacional poderes decisórios em relação ao programa da União;
- d) Deve garantir os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros.

4. Sem prejuízo das condições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 e por razões de segurança, a Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer requisitos adicionais para a participação de países terceiros e organizações internacionais no Programa, na medida em que tal seja compatível com os acordos em vigor a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 47.º, n.º 3.

Artigo 40.º

Acesso dos países terceiros e das organizações internacionais aos serviços governamentais

Os países terceiros e as organizações internacionais podem ter acesso aos serviços governamentais na condição de:

- a) Celebrarem um acordo, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE, que fixe os termos e condições de acesso aos serviços governamentais;
- b) Cumprirem o disposto no artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/696.

Para efeitos do presente regulamento, as referências ao «Programa» no artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/696 devem entender-se como referências ao «Programa» criado pelo presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

Programação, monitorização, avaliação e controlo

Artigo 41.º

Programação, monitorização e comunicação de informações

1. O Programa é executado através dos programas de trabalho referidos no artigo 110.º do Regulamento Financeiro. Os programas de trabalho estabelecem as ações e o orçamento conexo necessários para cumprir os objetivos do Programa e, sendo o caso, o montante global reservado para as operações de financiamento misto. Os programas de trabalho complementam os programas de trabalho da componente GOVSATCOM referidos no artigo 100.º do Regulamento (UE) 2021/696.

A Comissão adota os programas de trabalho por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 47.º, n.º 3.

2. Constam do anexo os indicadores destinados a dar conta dos progressos do Programa no que diz respeito à consecução dos objetivos gerais e específicos referidos no artigo 3.º.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 45.º, para alterar o anexo no que diz respeito aos indicadores, caso tal seja considerado necessário, bem como para completar o presente regulamento com disposições relativas ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação.

4. Se motivos imperiosos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 46.º.

5. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do Programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e em tempo útil.

Para o efeito, são impostos aos destinatários dos fundos da União e, se for o caso, aos Estados-Membros, requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.

6. Para efeitos do n.º 2, os destinatários dos fundos da União fornecem as informações adequadas. Os dados necessários para a verificação do desempenho são recolhidos de forma eficiente e eficaz e em tempo útil.

Artigo 42.º

Avaliação

1. A Comissão efetua avaliações do Programa em tempo útil para serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.

2. Até 21 de março de 2024 e, posteriormente, todos os anos, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das principais conclusões relativas à execução inicial do Programa, nomeadamente a conclusão das atividades de definição, a consolidação das necessidades dos utilizadores e os planos de execução, bem como os pontos de vista das partes interessadas pertinentes a nível da União e a nível nacional.

3. Até 30 de junho de 2026, a Comissão avalia a execução do Programa à luz dos objetivos referidos no artigo 3.º. Para o efeito, a Comissão avalia:

a) O desempenho do sistema de conectividade segura e dos serviços prestados no quadro do programa, em especial a baixa latência, a fiabilidade, a autonomia e o acesso a nível mundial;

- b) Os modelos de governação e de execução e a sua eficiência;
- c) A evolução das necessidades dos utilizadores do Programa;
- d) A sinergia e a complementaridade do Programa com outros programas da União, em especial a GOVSATCOM e as outras componentes do Programa Espacial da União;
- e) A evolução das capacidades disponíveis, das inovações e do desenvolvimento de novas tecnologias no ecossistema espacial;
- f) A participação das empresas em fase de arranque e das PME em toda a União;
- g) O impacto ambiental do Programa, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 8.º;
- h) Eventuais derrapagens dos custos, o cumprimento atempado dos prazos estabelecidos para os projetos e a eficácia da governação e da gestão do Programa;
- i) A eficácia, a eficiência, a relevância, a coerência e o valor acrescentado da União das atividades do Programa.

Se for caso disso, a avaliação é acompanhada de uma proposta adequada.

4. A avaliação do Programa tem em conta os resultados da avaliação da componente GOVSATCOM nos termos do artigo 102.º do Regulamento (UE) 2021/696.
5. A Comissão comunica as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.
6. As entidades envolvidas na execução do presente regulamento fornecem à Comissão os dados e informações necessários para a avaliação referida no n.º 1.
7. Dois anos após ser atingida a plena capacidade operacional e, posteriormente, de dois em dois anos, a Agência elabora um relatório de mercado, após consulta das partes interessadas, sobre a incidência do Programa sobre a indústria de satélites comerciais da União a montante e a jusante, com vista a assegurar o mínimo possível de incidência sobre a concorrência e a manutenção dos incentivos à inovação.

Artigo 43.º

Auditorias

As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as efetuadas por outros que para tal não estejam mandatados pelas instituições ou órgãos da União, constituem a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 44.º

Proteção dos dados pessoais e da vida privada

Qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da execução das funções e atividades previstas no presente regulamento, inclusive pela Agência, é efetuado em conformidade com o direito aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, em especial os Regulamentos (UE) 2016/679 ⁽³⁰⁾ e (UE) 2018/1725 ⁽³¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽³⁰⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽³¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

CAPÍTULO IX

Atos delegados e atos de execução

Artigo 45.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 41.º, n.º 3, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 41.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º, n.º 4, ou do artigo 41.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 46.º

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 45.º, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Artigo 47.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa criado pelo artigo 107.º do Regulamento (UE) 2021/696, na sua formação GOVSATCOM. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Para efeitos da adoção dos atos de execução a que se referem o artigo 5.º, n.º 3, e o artigo 30.º, n.º 3, do presente regulamento, o Comité do Programa referido no primeiro parágrafo do presente número reúne-se na formação de segurança a que se refere o artigo 107.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/696.

Para efeitos da adoção dos atos de execução a que se referem o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 10.º, n.º 4, do presente regulamento, o Comité do Programa, na formação de segurança a que se refere o artigo 107.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/696, é devidamente associado.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Na falta de parecer do Comité do Programa sobre o projeto de ato de execução a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, do presente regulamento, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias e finais

Artigo 48.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os destinatários do financiamento da União evidenciam a origem dos fundos e asseguram a notoriedade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral.
2. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre o Programa, sobre as ações levadas a cabo ao abrigo do Programa e sobre os resultados obtidos.
3. Os recursos financeiros afetados ao Programa contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 49.º

Continuidade dos serviços após 2027

Se necessário, podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2027 para cobrir as despesas necessárias para cumprir os objetivos referidos no artigo 3.º, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Programa, bem como para cobrir as despesas relacionadas com atividades operacionais críticas e com a prestação de serviços críticos.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 15 de março de 2023.

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente
R. METSOLA

Pelo Conselho
A Presidente
J. ROSWALL

ANEXO

INDICADORES PARA A AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Programa será objeto de uma monitorização atenta com base num conjunto de indicadores destinados a avaliar o grau de consecução dos seus objetivos específicos e na perspetiva de minimizar os encargos administrativos e financeiros. Para esse efeito, serão recolhidos dados respeitantes aos seguintes indicadores-chave:

1. Objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a):

Indicador 1.1: Os Governos dos Estados-Membros e as instituições, órgãos e organismos da União podem aceder a um conjunto inicial de serviços governamentais em 2024

Indicador 1.2: Os Governos dos Estados-Membros e as instituições, órgãos e organismos da União podem aceder à plena capacidade operacional que responde às necessidades e à procura dos utilizadores determinadas na carteira de serviços, em 2027

Indicador 1.3: Percentagem da disponibilidade dos serviços governamentais para cada serviço governamental implantado

Indicador 1.4: Desempenho em matéria de velocidade, largura de banda e latência para cada serviço governamental implantado a nível mundial

Indicador 1.5: Percentagem de disponibilidade geográfica de todos os serviços governamentais implantados nos territórios dos Estados-Membros

Indicador 1.6: Percentagem de serviços implantados relativos à carteira de serviços

Indicador 1.7: Percentagem da capacidade disponível para cada serviço implantado

Indicador 1.8: Custo até à conclusão

Indicador 1.9: Participantes do Programa e número de países terceiros e organizações internacionais que participam no Programa nos termos do artigo 39.º

Indicador 1.10: Evolução das capacidades de satélites adquiridas pelas instituições da União a intervenientes não pertencentes à União

Indicador 1.11: Número de lançamentos não efetuados a partir do território da União ou do território de membros da EFTA que sejam membros do EEE

Indicador 1.12: Número de utilizadores autorizados pelos governos na União

2. Objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b):

Indicador 2.1: Percentagem da disponibilidade dos serviços comerciais

Indicador 2.2: Desempenho em matéria de velocidade, largura de banda, fiabilidade e latência do serviço comercial de banda larga por satélite a nível mundial

Indicador 2.3: Percentagem das lacunas de cobertura de rede nos territórios dos Estados-Membros

Indicador 2.4: Montante investido pelo setor privado

3. Objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a):

Indicador 3.1: Os polos GOVSATCOM podem prestar serviços derivados do sistema de conectividade segura

Indicador 3.2: Plena integração da capacidade existente do conjunto comum da União através da integração da infraestrutura terrestre GOVSATCOM

4. Objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b):

Indicador 4.1: Número anual de grandes interrupções das redes de telecomunicações nos Estados-Membros devido a situações de crise atenuadas pelos serviços governamentais oferecidos pelo sistema de conectividade segura

Indicador 4.2: Satisfação dos utilizadores autorizados pelos governos com o desempenho do sistema de conectividade segura, medido por meio de um levantamento anual

Indicador 4.3: Validação e acreditação de diferentes tecnologias e protocolos de comunicação

5. Objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c):

Indicador 5.1: Número de satélites em órbita e em funcionamento necessários ao funcionamento da EuroQCI

6. Objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d):

Indicador 6.1: Número de satélites por posição orbital em 2025, 2026 e 2027

7. Objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e):

Indicador 7.1: Infraestruturas governamentais e serviços governamentais conexos que obtiveram acreditações de segurança

Indicador 7.2: Número anual e gravidade do impacto dos incidentes de cibersegurança e número de perturbações eletromagnéticas relacionadas com o sistema de conectividade segura (classificado)

8. Objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f):

Indicador 8.1: Número de subsistemas de satélite, incluindo cargas úteis, que servem outras componentes do Programa Espacial da União

9. Objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea g):

Indicador 9.1: Número de empresas em fase de arranque, PME e empresas de média capitalização que participam no Programa e correspondentes percentagens do valor do contrato

Indicador 9.2: Percentagem global do valor dos contratos subcontratados pelos proponentes principais a PME não associadas ao grupo do proponente e quota da sua participação transfronteiriça

Indicador 9.3: Número de Estados-Membros com empresas em fase de arranque e PME que participam no Programa

10. Objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea h):

Indicador 10.1: Número de novos utilizadores de comunicações por satélite em zonas geográficas de interesse estratégico fora da União

Indicador 10.2: Percentagem da disponibilidade geográfica dos serviços necessários em zonas de interesse estratégico fora da União

Indicador 10.3: Número de países em que a banda larga por satélite está disponível para os consumidores

11. Objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea i):

Indicador 11.1: Pegada de carbono do desenvolvimento, da produção e da implantação do Programa

Indicador 11.2: Número de satélites ativos e de satélites desativados e recuperados

Indicador 11.3: Número de detritos espaciais gerados pela constelação

Indicador 11.4: Número de interações a curta distância

Indicador 11.5: Dados das efemérides dos satélites partilhados com o Consórcio SST da UE

Indicador 11.6: Medição adequada do efeito da reflexão de luz nas observações astronómicas

Foram feitas duas declarações sobre este ato, que podem ser consultadas em JO C 101 de 17.3.2023, p. 1 e através da(s) seguinte(s) ligação(ões):

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/589 DA COMISSÃO

de 10 de janeiro de 2023

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/127 no que diz respeito aos requisitos em matéria de proteínas aplicáveis às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2016/127 da Comissão ⁽²⁾ estabelece, entre outros, requisitos específicos em matéria de composição aplicáveis às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas. Estabelece que as fórmulas para lactentes e as fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas devem cumprir os requisitos relativos ao teor proteico, à fonte da proteína e à transformação da proteína, bem como os requisitos relativos aos aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis e à L-carnitina, tal como estabelecido no anexo I, ponto 2.3, e no anexo II, ponto 2.3, do referido regulamento.
- (2) Tal como indicado no Regulamento Delegado (UE) 2016/127, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») observou, no seu parecer de 24 de julho de 2014 sobre a composição essencial das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição ⁽³⁾, que a segurança e a adequação de cada fórmula específica que contenha hidrolisados de proteínas têm de ser estabelecidas através de uma avaliação clínica na população-alvo. Até à data, a Autoridade avaliou positivamente dois hidrolisados de proteínas utilizados em fórmulas para lactentes e fórmulas de transição. A composição desses dois hidrolisados de proteínas corresponde aos requisitos atualmente estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2016/127. No entanto, esses requisitos podem ser atualizados a fim de permitir a colocação no mercado de fórmulas fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas com uma composição diferente das já avaliadas positivamente, na sequência de uma avaliação caso a caso da sua segurança e adequação pela Autoridade.

⁽¹⁾ JO L 181 de 29.6.2013, p. 35.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/127 da Comissão, de 25 de setembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos específicos em matéria de composição e informação aplicáveis às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição e no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação sobre a alimentação de lactentes e crianças pequenas (JO L 25 de 2.2.2016, p. 1).

⁽³⁾ Painel NDA da EFSA (Painel dos Produtos Dietéticos, Nutrição e Alergias da EFSA), «Scientific Opinion on the essential composition of infant and follow-on formulae», *EFSA Journal*, vol. 12, n.º 7, artigo 3760, 2014.

- (3) Em 6 de fevereiro de 2019, a Comissão recebeu um pedido da meyer.science GmbH, em nome da HIPP-Werk Georg Hipp OHG e da Arla Foods Ingredients, para a avaliação, pela Autoridade, da segurança e adequação de uma fórmula para lactentes e de transição fabricada a partir de um hidrolisado de proteínas, cuja composição não cumpre os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto 2.3, e no anexo II, ponto 2.3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/127.
- (4) A pedido da Comissão, a Autoridade emitiu, em 9 de março de 2022, um parecer científico sobre a segurança nutricional e a adequação dessa fórmula para lactentes e de transição ⁽⁴⁾. A Autoridade concluiu, nesse parecer, que o hidrolisado de proteínas em questão é uma fonte de proteína nutricionalmente segura e adequada para utilização numa fórmula para lactentes e de transição, desde que a fórmula em que é utilizado contenha um mínimo de 0,45 g/100 kJ (1,9 g/100 kcal) de proteína e cumpra os outros critérios em matéria de composição estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2016/127 e o esquema de aminoácidos indicado na secção A do anexo III do mesmo regulamento.
- (5) Tendo em conta as conclusões da Autoridade, é adequado permitir a colocação no mercado das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas a partir do hidrolisado de proteínas em causa. Por conseguinte, os requisitos aplicáveis aos hidrolisados de proteínas estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2016/127 devem ser atualizados e adaptados de modo a incluir também os requisitos relativos a esse hidrolisado de proteínas.
- (6) Os anexos I, II e III do Regulamento Delegado (UE) 2016/127 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2016/127 é aplicável às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas desde 22 de fevereiro de 2022. A fim de permitir a colocação no mercado, sem demoras desnecessárias, das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição fabricadas a partir de proteínas hidrolisadas em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento Delegado (UE) 2016/127 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de janeiro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁴⁾ Painel NDA da EFSA (Painel da Nutrição, dos Novos Alimentos e dos Alergénios Alimentares da EFSA), «Nutritional safety and suitability of a specific protein hydrolysate derived from whey protein concentrate and used in an infant and follow-on formula manufactured from hydrolysed protein by HIPP-Werk Georg Hipp OHG (dossier submitted by meyer.science GmbH)», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 3, artigo 7141, 2022.

ANEXO

Os anexos I, II e III do Regulamento Delegado (UE) 2016/127 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, o ponto 2.3 passa a ter a seguinte redação:

«2.3. Fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas

As fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas devem cumprir os requisitos relacionados com as proteínas previstos no ponto 2.3.1, no ponto 2.3.2 ou no ponto 2.3.3.

2.3.1. Requisitos relacionados com as proteínas, grupo A

2.3.1.1. Teor proteico

Mínimo	Máximo
0,44 g/100 kJ	0,67 g/100 kJ
(1,86 g/100 kcal)	(2,8 g/100 kcal)

2.3.1.2. Fonte da proteína

Proteína desmineralizada de soro doce derivada do leite de vaca após precipitação enzimática de caseínas por meio de quimosina, composta por:

- a) 63 % de isolado de proteínas de soro isento de caseína-glicomacropéptido com um teor proteico mínimo de 95 % de matéria seca e desnaturação da proteína inferior a 70 % e teor máximo de cinzas de 3 %; e
- b) 37 % de concentrado de proteína de soro doce com um teor proteico mínimo de 87 % de matéria seca e desnaturação da proteína inferior a 70 % e teor máximo de cinzas de 3,5 %.

2.3.1.3. Transformação da proteína

Processo de hidrólise em duas fases, utilizando um preparado de tripsina com uma fase de tratamento térmico (de 3 a 10 minutos entre 80 °C e 100 °C) entre as duas fases da hidrólise.

2.3.1.4. Aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis e L-carnitina

Para um mesmo valor energético, as fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas devem conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência, tal como estabelecido na secção B do anexo III. No entanto, para efeitos de cálculo, pode usar-se a soma das concentrações de metionina e cisteína, se a razão metionina:cisteína não for superior a 2, e a soma das concentrações de fenilalanina e tirosina se a razão tirosina:fenilalanina não for superior a 2. A razão metionina:cisteína e tirosina:fenilalanina pode ser superior a 2, desde que a adequação do produto em causa para lactentes seja demonstrada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3.

O teor em L-carnitina deve ser no mínimo igual a 0,3 mg/100 kJ (1,2 mg/100 kcal).

2.3.2. Requisitos relacionados com as proteínas, grupo B

2.3.2.1. Teor proteico

Mínimo	Máximo
0,55 g/100 kJ	0,67 g/100 kJ
(2,3 g/100 kcal)	(2,8 g/100 kcal)

2.3.2.2. Fonte da proteína

Proteína de soro derivada do leite de vaca, constituída por:

- a) 77 % de soro de leite ácido, proveniente de concentrado proteico de soro de leite com um teor proteico de 35 a 80 %;
- b) 23 % de soro de leite doce proveniente de soro de leite doce desmineralizado com um teor proteico mínimo de 12,5 %.

2.3.2.3. Transformação da proteína

O material de base é hidratado e aquecido. Após a fase de tratamento térmico, a hidrólise é efetuada a um pH de 7,5 a 8,5 e a uma temperatura de 55 °C a 70 °C, com a utilização de uma mistura enzimática de uma endopeptidase de serina e de um complexo de protease/peptidase. As enzimas alimentares são inativadas numa fase de tratamento térmico (de 2 a 10 segundos entre 120 °C e 150 °C) durante o processo de produção.

2.3.2.4. Aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis e L-carnitina

Para um mesmo valor energético, as fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas devem conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência, tal como estabelecido na secção A do anexo III. No entanto, para efeitos de cálculo, pode usar-se a soma das concentrações de metionina e cisteína, se a razão metionina:cisteína não for superior a 2, e a soma das concentrações de fenilalanina e tirosina, se a razão tirosina:fenilalanina não for superior a 2. A razão metionina:cisteína e tirosina:fenilalanina pode ser superior a 2, desde que a adequação do produto em causa para lactentes seja demonstrada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3.

O teor em L-carnitina deve ser no mínimo igual a 0,3 mg/100 kJ (1,2 mg/100 kcal).

2.3.3. Requisitos relacionados com as proteínas, grupo C

2.3.3.1. Teor proteico

Mínimo	Máximo
0,45 g/100 kJ	0,67 g/100 kJ
(1,9 g/100 kcal)	(2,8 g/100 kcal)

2.3.3.2. Fonte da proteína

Proteína de soro derivada do leite de vaca, constituída por 100 % de concentrado de proteína de soro doce com um teor proteico mínimo de 80 %.

2.3.3.3. Transformação da proteína

O material de base é hidratado e aquecido. Antes da hidrólise, o pH é ajustado para um valor entre 6,5 e 7,5 a uma temperatura de 50 °C a 65 °C. A hidrólise é efetuada com a utilização de uma mistura enzimática de uma endopeptidase de serina e de uma metaloprotease. As enzimas alimentares são inativadas numa fase de tratamento térmico (de 2 a 10 segundos entre 110 °C e 140 °C) durante o processo de produção.

2.3.3.4. Aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis e L-carnitina

Para um mesmo valor energético, as fórmulas para lactentes fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas devem conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência, tal como estabelecido na secção B do anexo III. No entanto, para efeitos de cálculo, pode usar-se a soma das concentrações de metionina e cisteína, se a razão metionina:cisteína não for superior a 2, e a

soma das concentrações de fenilalanina e tirosina, se a razão tirosina:fenilalanina não for superior a 2. A razão metionina:cisteína e tirosina:fenilalanina pode ser superior a 2, desde que a adequação do produto em causa para lactentes seja demonstrada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3.

O teor em L-carnitina deve ser no mínimo igual a 0,3 mg/100 kJ (1,2 mg/100 kcal).».

2) No anexo II, o ponto 2.3 passa a ter a seguinte redação:

«2.3. Fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas

As fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas devem cumprir os requisitos relacionados com as proteínas previstos no ponto 2.3.1, no ponto 2.3.2 ou no ponto 2.3.3.

2.3.1. Requisitos relacionados com as proteínas, grupo A

2.3.1.1. Teor proteico

Mínimo	Máximo
0,44 g/100 kJ	0,67 g/100 kJ
(1,86 g/100 kcal)	(2,8 g/100 kcal)

2.3.1.2. Fonte da proteína

Proteína desmineralizada de soro doce derivada do leite de vaca após precipitação enzimática de caseínas por meio de quimosina, composta por:

- a) 63 % de isolado de proteínas de soro isento de caseína-glicomacropéptido com um teor proteico mínimo de 95 % de matéria seca e desnaturação da proteína inferior a 70 % e teor máximo de cinzas de 3 %; e
- b) 37 % de concentrado de proteína de soro doce com um teor proteico mínimo de 87 % de matéria seca e desnaturação da proteína inferior a 70 % e teor máximo de cinzas de 3,5 %.

2.3.1.3. Transformação da proteína

Processo de hidrólise em duas fases, utilizando um preparado de tripsina com uma fase de tratamento térmico (de 3 a 10 minutos entre 80 °C e 100 °C) entre as duas fases da hidrólise.

2.3.1.4. Aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis

Para um mesmo valor energético, as fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas devem conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência, tal como estabelecido na secção B do anexo III. No entanto, para efeitos de cálculo, pode usar-se a soma das concentrações de metionina e cisteína e de fenilalanina e tirosina.

2.3.2. Requisitos relacionados com as proteínas, grupo B

2.3.2.1. Teor proteico

Mínimo	Máximo
0,55 g/100 kJ	0,67 g/100 kJ
(2,3 g/100 kcal)	(2,8 g/100 kcal)

2.3.2.2. Fonte da proteína

Proteína de soro derivada do leite de vaca, constituída por:

- a) 77 % de soro de leite ácido, proveniente de concentrado proteico de soro de leite com um teor proteico de 35 a 80 %;

- b) 23 % de soro de leite doce proveniente de soro de leite doce desmineralizado com um teor proteico mínimo de 12,5 %.

2.3.2.3. Transformação da proteína

O material de base é hidratado e aquecido. Após a fase de tratamento térmico, a hidrólise é efetuada a um pH de 7,5 a 8,5 e a uma temperatura de 55 °C a 70 °C, com a utilização de uma mistura enzimática de uma endopeptidase de serina e de um complexo de protease/peptidase. As enzimas alimentares são inativadas numa fase de tratamento térmico (de 2 a 10 segundos entre 120 °C e 150 °C) durante o processo de produção.

2.3.2.4. Aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis

Para um mesmo valor energético, as fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas devem conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência, tal como estabelecido na secção A do anexo III. No entanto, para efeitos de cálculo, pode usar-se a soma das concentrações de metionina e cisteína e de fenilalanina e tirosina.

2.3.3. Requisitos relacionados com as proteínas, grupo C

2.3.3.1. Teor proteico

Mínimo	Máximo
0,45 g/100 kJ	0,67 g/100 kJ
(1,9 g/100 kcal)	(2,8 g/100 kcal)

2.3.3.2. Fonte da proteína

Proteína de soro derivada do leite de vaca, constituída por 100 % de concentrado de proteína de soro doce com um teor proteico mínimo de 80 %.

2.3.3.3. Transformação da proteína

O material de base é hidratado e aquecido. Antes da hidrólise, o pH é ajustado para um valor entre 6,5 e 7,5 a uma temperatura de 50 °C a 65 °C. A hidrólise é efetuada com a utilização de uma mistura enzimática de uma endopeptidase de serina e de uma metaloprotease. As enzimas alimentares são inativadas numa fase de tratamento térmico (de 2 a 10 segundos entre 110 °C e 140 °C) durante o processo de produção.

2.3.3.4. Aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis

Para um mesmo valor energético, as fórmulas de transição fabricadas a partir de hidrolisados de proteínas devem conter uma quantidade disponível de cada aminoácido indispensável e condicionalmente indispensável pelo menos igual à contida na proteína de referência, tal como estabelecido na secção A do anexo III. No entanto, para efeitos de cálculo, pode usar-se a soma das concentrações de metionina e cisteína e de fenilalanina e tirosina.»

- 3) No anexo III, secção A, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto nos pontos 2.1, 2.2, 2.3.2 e 2.3.3 dos anexos I e II, os aminoácidos indispensáveis e condicionalmente indispensáveis presentes no leite humano, expressos em mg por 100 kJ e por 100 kcal, são os seguintes:».

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/590 DA COMISSÃO**de 12 de janeiro de 2023****que retifica a versão em língua letã do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras aplicáveis aos estabelecimentos que detêm animais terrestres e aos centros de incubação, e à rastreabilidade de determinados animais terrestres detidos e ovos para incubação****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 5, o artigo 87.º, n.º 3, o artigo 94.º, n.º 3, o artigo 97.º, n.º 2, o artigo 101.º, n.º 3, o artigo 106.º, n.º 1, o artigo 118.º, n.º 1 e n.º 2, o artigo 119.º, n.º 1, o artigo 122.º, n.º 2, o artigo 271.º, n.º 2, e o artigo 279.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A versão em língua letã do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão ⁽²⁾ contém erros no título e no considerando (1) no que diz respeito às regras aplicáveis aos estabelecimentos que detêm animais terrestres e aos centros de incubação, no considerando (2) no que diz respeito à aprovação dos centros de incubação e no considerando (11) no que diz respeito aos centros de incubação de aves em cativeiro e aos centros de incubação de aves de capoeira. Esse regulamento contém igualmente vários erros que afetam o âmbito de aplicação das seguintes disposições: no artigo 1.º, o n.º 3, no que diz respeito aos centros de incubação de aves em cativeiro; no artigo 1.º, n.º 3, segundo parágrafo, a alínea b), no que diz respeito aos ovos para incubação provenientes de centros de incubação; no artigo 1.º, n.º 6, a alínea b), no que diz respeito às obrigações de informação da autoridade competente em relação aos seus registos de centros de incubação; no artigo 1.º, o n.º 9, no que diz respeito aos centros de incubação registados ou aprovados; na parte II, título I, o título do capítulo 2, no que diz respeito aos centros de incubação; no artigo 7.º, o título e a frase introdutória, no que diz respeito aos requisitos para a concessão da aprovação de centros de incubação a partir dos quais os ovos para incubação de aves de capoeira ou os pintos do dia circulam com destino a outro Estado-Membro; no artigo 18.º, o título e a frase introdutória, no que diz respeito aos registos de estabelecimentos de animais terrestres detidos e de centros de incubação; na parte II, título III, o título do capítulo 2, no que diz respeito aos centros de incubação; no artigo 33.º, o título, a frase introdutória e a alínea a), no que diz respeito às obrigações de conservação de arquivos dos operadores de centros de incubação; no anexo I, parte 3, o título, no que diz respeito aos requisitos para a concessão da aprovação de centros de incubação; no anexo I, parte 3, ponto 1, a frase introdutória e as alíneas a) e b), no que diz respeito aos requisitos relativos às medidas de bioproteção nos centros de incubação; no anexo I, parte 3, ponto 2, a frase introdutória e a alínea b), no que diz respeito aos requisitos relativos à vigilância dos centros de incubação; no anexo I, parte 3, ponto 3, a frase introdutória e as alíneas a), c) e f), no que diz respeito aos requisitos relativos às instalações e ao equipamentos dos centros de incubação; no anexo I, parte 3, ponto 5, a frase introdutória e a alínea a), subalínea i), no que diz respeito aos requisitos relativos à supervisão dos centros de incubação pela autoridade competente; no anexo I, parte 4, ponto 1, a alínea a), subalínea ii), no que diz respeito aos requisitos relativos às medidas de bioproteção dos estabelecimentos que detêm aves de capoeira; no anexo I, parte 4, o ponto 2, alínea b), no que diz respeito aos requisitos relativos à vigilância dos estabelecimentos que detêm aves de capoeira; no anexo I, parte 4, o ponto 3, alínea b), subalínea iii) e o ponto 3, alínea e), no que diz respeito aos requisitos relativos às instalações e ao equipamento dos estabelecimentos que detêm aves de capoeira; no anexo II, o título, no que diz respeito ao programa de controlo microbiológico nos centros de incubação e aos programas de vigilância de doenças nos estabelecimentos que detêm aves de capoeira e nos centros de incubação; no anexo II, parte 1, o título, no que diz respeito ao programa de controlo microbiológico nos centros de incubação; no anexo II, parte 2, o título, no que diz respeito aos programas de vigilância de doenças nos centros de incubação e nos estabelecimentos que detêm aves de capoeira; no anexo II, parte 2, ponto 2.4, alínea b), a frase introdutória e a subalínea iv), no que diz respeito aos requisitos relativos à matriz de amostragem; no anexo II, parte 2, ponto 2.5, alínea b), o primeiro período e as subalíneas i) e ii), no que diz respeito à base de amostragem e frequência da amostragem.
- (2) A versão em língua letã do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 deve, consequentemente, ser retificada em conformidade. As restantes versões linguísticas não são afetadas,

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, de 28 de junho de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras aplicáveis aos estabelecimentos que detêm animais terrestres e aos centros de incubação, e à rastreabilidade de determinados animais terrestres detidos e ovos para incubação (JO L 314 de 5.12.2019, p. 115).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(não diz respeito à versão portuguesa)

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de janeiro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/591 DA COMISSÃO**de 16 de março de 2023****que aceita um pedido de tratamento de novo produtor-exportador, no que diz respeito às medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China, e altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/73**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2019/73 da Comissão, de 17 de janeiro de 2019, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

1. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Em 17 de janeiro de 2019, pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/73 («regulamento inicial»), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na União de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China («RPC») («produto em causa»).
- (2) No inquérito inicial, recorreu-se à amostragem para inquirir sobre os produtores-exportadores da República Popular da China, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/1036.
- (3) A Comissão instituiu taxas do direito *anti-dumping* individual, que variavam entre 10,3 % e 62,1 %, sobre as importações de bicicletas elétricas, para os produtores-exportadores da República Popular da China incluídos na amostra. Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra [com exceção das empresas sujeitas à taxa do direito de compensação paralelo para todas as outras empresas — Regulamento de Execução (UE) 2019/72 da Comissão ⁽³⁾], foi instituído um direito médio ponderado de 24,2 %. Os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra estão enumerados no anexo I do regulamento inicial. Foi instituído um direito médio ponderado de 16,2 % sobre outras empresas colaborantes não incluídas na amostra [sujeitas à taxa do direito de compensação paralelo para todas as outras empresas — Regulamento de Execução (UE) 2019/72]. Estas estão enumeradas no anexo II do regulamento inicial. Além disso, foi instituída uma taxa do direito à escala nacional de 70,1 % sobre as bicicletas elétricas provenientes de empresas da República Popular da China que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito *anti-dumping*, mas que colaboraram no inquérito antissubvenções paralelo (enumeradas no anexo III do regulamento inicial).
- (4) Nos termos do artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, o n.º 2 desse artigo pode ser alterado, aditando o novo produtor-exportador ao anexo apropriado, com as empresas colaborantes não incluídas na amostra e, por conseguinte, sujeitas à taxa média ponderada do direito *anti-dumping* adequada, se esse novo produtor-exportador da República Popular da China apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:
 - a) Não exportou para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017 («período de inquérito inicial»);

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.⁽²⁾ JO L 16 de 18.1.2019, p. 108.⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/72 da Comissão, 17 de janeiro de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China (JO L 16 de 18.1.2019, p. 5).

- b) Não está coligado com um dos exportadores ou produtores da República Popular da China sujeitos às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento e
- c) Após o período de inquérito inicial, exportou efetivamente o produto em causa para a União ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União.

2. PEDIDO DE TRATAMENTO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR

- (5) A empresa Zhejiang Jollo Technology Co., Ltd («requerente») solicitou à Comissão que lhe fosse concedido o tratamento de novo produtor-exportador, ficando assim sujeita à taxa do direito aplicável às empresas colaborantes da República Popular da China não incluídas na amostra, sujeitas à taxa do direito de compensação paralela para todas as outras empresas, ou seja, 16,2 % («TNPE»), alegando que cumpria as três condições previstas no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial.
- (6) Para determinar se o requerente cumpria as condições para a concessão do TNPE, como definidas no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial («condições TNPE»), a Comissão enviou, em primeiro lugar, um questionário ao requerente solicitando elementos de prova que mostrassem que cumpria as condições TNPE. O requerente respondeu ao questionário.
- (7) A Comissão procurou verificar todas as informações que considerou necessárias para determinar se o requerente cumpria as condições TNPE.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

- (8) No que diz respeito à condição estabelecida no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, segundo a qual o requerente não exportou o produto em causa para a União no período de inquérito em que se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017 («período de inquérito inicial»), durante o inquérito a Comissão estabeleceu que o requerente não podia ter exportado bicicletas elétricas para a União no período de inquérito, já que apresentou elementos de prova de que a empresa foi criada em 2021.
- (9) No que diz respeito à condição estabelecida no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, segundo a qual o requerente não pode estar coligado com nenhum exportador ou produtor sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial, a Comissão estabeleceu durante o inquérito que o requerente não está coligado com nenhum dos exportadores ou produtores da República Popular da China sujeitos às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial e que poderiam ter colaborado no inquérito inicial.
- (10) No que se refere à condição estabelecida no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, segundo a qual, após o termo do período de inquérito inicial, o requerente tem de ter exportado efetivamente o produto em causa para a União ou subscrevido uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União, a Comissão estabeleceu, com base nos elementos de prova documentais apresentados, que o requerente tinha efetivamente exportado bicicletas elétricas para a União após o período de inquérito. O requerente apresentou documentos de venda para as transações com destino a Espanha (junho de 2021) e Itália (agosto de 2022).
- (11) Por conseguinte, a Comissão concluiu que o requerente cumpre a condição estabelecida no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial.
- (12) O requerente cumpre, assim, as três condições para a concessão do TNPE, como previsto no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, pelo que o pedido deve ser aceite. Por conseguinte, o requerente deve ser sujeito a um direito *anti-dumping* de 16,2 % para as empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial e sujeitas à taxa do direito de compensação paralelo para todas as outras empresas — Regulamento de Execução (UE) 2019/72.

4. DIVULGAÇÃO

- (13) O requerente e a indústria da União foram informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se considerou adequado conceder à Zhejiang Jollo Technology Co., Ltd a taxa do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.
- (14) Foi concedida às partes a possibilidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações.
- (15) O regulamento está em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/73, é aditada a seguinte empresa à lista de empresas colaborantes não incluídas na amostra:

Empresa	Código adicional TARIC
Zhejiang Jollo Technology Co., Ltd	899A

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/592 DA COMISSÃO**de 16 de março de 2023****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/244 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de biodiesel originário da Argentina**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) As importações de biodiesel originário da Argentina estão sujeitas a direitos de compensação definitivos instituídos pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/244 da Comissão ⁽²⁾ («inquérito inicial»).
- (2) A Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.C.I.F.I. y A («requerente»), um produtor-exportador argentino, com o código adicional TARIC ⁽³⁾ C497, sujeito a uma taxa do direito de compensação individual de 25,0 %, informou a Comissão, em 23 de maio de 2022, de que tinha alterado a sua firma para Viterra Argentina S.A.
- (3) A empresa considerou que a alteração da firma da empresa não afetava os seus direitos de beneficiar da taxa do direito de compensação individual que lhe foi aplicada sob a anterior firma, tendo solicitado à Comissão que confirmasse que assim era.
- (4) A Associação Europeia de produtores de biodiesel («EBB») não concordou com o requerente, alegando que este tinha sofrido alterações estruturais mais complexas, que afetavam o seu direito de continuar a beneficiar do nível de medidas estabelecido no inquérito inicial.
- (5) A Comissão recolheu informações e analisou os elementos de prova fornecidos pelo requerente, e considerou que a alteração da firma da empresa tinha sido devidamente registada junto das autoridades competentes, não tinha dado azo a quaisquer novas relações com outros grupos de empresas que não foram objeto de inquérito por parte da Comissão no inquérito inicial.
- (6) Os elementos de prova constantes do dossiê confirmaram a declaração do requerente de que a alteração da firma da empresa tinha sido aprovada pelo Registo Público Comercial da Argentina em 3 de maio de 2022 e pela Administração Federal das Receitas Públicas em 1 de julho de 2022. Por conseguinte, a Comissão conclui que a alteração da firma da empresa não afeta as conclusões do Regulamento de Execução (UE) 2019/244, em especial a taxa do direito de compensação que lhe é aplicável.
- (7) Com base no que precede, a alteração da firma da empresa deve produzir efeitos a partir da data em que a empresa estava a operar oficialmente sob a nova firma, ou seja, 1 de julho de 2022.
- (8) Nas suas observações sobre a divulgação, a indústria da União («EBB») reiterou os argumentos inicialmente apresentados no que diz respeito ao pedido de alteração da firma da empresa. Alegou que a alteração da firma ocultava uma alteração estrutural mais complexa, que o requerente aumentou as suas atividades ligadas ao biodiesel através de diferentes aquisições, mudou de diretor executivo, se tornou líder no setor agrícola na Argentina e que estava, de alguma forma, coligado com outro produtor-exportador, que tinha falido.
- (9) Recorde-se que todos os produtores-exportadores da Argentina estão sujeitos a um compromisso de preços, nos termos do qual devem respeitar um preço mínimo de importação e exportar o seu biodiesel para a União abaixo de um limiar de volume, que é revisto anualmente para todo o país.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/244 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de biodiesel originário da Argentina (JO L 40 de 12.2.2019, p. 1).

⁽³⁾ Pauta Aduaneira Integrada da União Europeia.

- (10) A Comissão examinou as alegações acima referidas e observou que a indústria não apresentou elementos de prova suficientes que corroborassem as suas afirmações. A Comissão não encontrou elementos de prova que apontassem para um impacto das atividades do requerente no setor agrícola, nem para o seu alegado aumento da capacidade de produção, sobre as medidas atualmente em vigor. A simples alteração da firma da empresa não permitirá ao requerente exportar um volume mais elevado para a União ou vender abaixo do preço mínimo fixado periodicamente pela Comissão, não podendo portanto afetar ou comprometer as medidas atualmente em vigor. As alegações da indústria da União não puderam ser tidas em conta, pelo que foram rejeitadas.
- (11) Tendo em conta o exposto nos considerandos anteriores, a Comissão entendeu que era adequado alterar o Regulamento de Execução (UE) 2019/244, a fim de refletir a alteração da firma da empresa a que anteriormente se atribuiu o código adicional TARIC C497.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (*),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/244, onde se lê:

«Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.C.I.F.I. y A	25,0 %	C497»
--	--------	-------

deve ler-se:

«Viterra Argentina S.A.	25,0 %	C497».
-------------------------	--------	--------

2. O código adicional TARIC C497 anteriormente atribuído à Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.C.I.F.I. y A é aplicável à Viterra Argentina S.A. a partir de 1 de julho de 2022. Qualquer direito definitivo pago sobre as importações de produtos fabricados pela Viterra Argentina S.A. que exceda o direito de compensação estabelecido no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/244 no que diz respeito à Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.C.I.F.I. y A deve ser objeto de reembolso ou dispensa de pagamento, em conformidade com a legislação aduaneira aplicável.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

(*) Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/593 DA COMISSÃO**de 16 de março de 2023****que reinstitui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia no que diz respeito ao grupo Hansol e que altera o direito residual**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

(1) Na sequência de um inquérito *anti-dumping* em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base, em 2 de maio de 2017, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) 2017/763 da Comissão ⁽²⁾ que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na União de determinado papel térmico leve («PTL») originário da República da Coreia («país em causa») («regulamento em causa»). As medidas assumiram a forma de taxas do direito fixo: 104,46 EUR por tonelada líquida tanto para o grupo Hansol como para todas as outras empresas.

1.1. Os acordãos nos processos T-383/17 ⁽³⁾ e C-260/20 P ⁽⁴⁾

(2) O grupo Hansol (Hansol Paper Co. Ltd. e Hansol Artone Paper Co. Ltd.) («Hansol») contestou o regulamento em causa no Tribunal Geral. Em 2 de abril de 2020, o Tribunal Geral proferiu o seu acórdão no processo T-383/17, anulando o Regulamento de Execução (UE) 2017/763 no que dizia respeito à Hansol. Em 11 de junho de 2020, a Comissão recorreu do acórdão do Tribunal Geral (processo C-260/20 P). Em 12 de maio de 2022, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

(3) O Tribunal Geral considerou que a Comissão cometera um erro ao determinar o valor normal de, pelo menos, um tipo do produto vendido pela Hansol Artone Paper Co. Ltd. («Artone»). Por não haver vendas desse tipo do produto no mercado interno, a Comissão, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base, calculara o valor normal para a Artone com base no custo de produção da empresa. Ora, como a Hansol Paper Co. Ltd. («Hansol Paper») tivera vendas representativas do referido tipo do produto no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, o Tribunal Geral considerou que a Comissão devia ter utilizado o preço de venda no mercado interno dessa parte como valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base.

(4) Mais considerou o Tribunal Geral que a Comissão cometera um erro manifesto de apreciação na ponderação das vendas de rolos «jumbo» na União a clientes independentes relativamente às vendas às empresas transformadoras coligadas para transformação em rolos pequenos. A Comissão aplicara essa ponderação para refletir adequadamente as práticas gerais de *dumping* da Hansol; esta, por seu turno, solicitou que três das suas empresas transformadoras coligadas fossem dispensadas de responder ao questionário, pedido este que foi deferido. O Tribunal Geral considerou que, ao não contabilizar um determinado volume de vendas da Schades Nordic, uma das três empresas transformadoras coligadas na União, a Comissão subestimara o peso das vendas de rolos «jumbo» da Hansol a clientes independentes, cuja margem de *dumping* era significativamente inferior à das suas vendas a empresas transformadoras coligadas destinadas a revenda sob a forma de rolos pequenos a comerciantes independentes. Por conseguinte, a Comissão violara o artigo 2.º, n.º 11, do regulamento de base, pelo facto de os cálculos por ela efetuados não refletirem a amplitude total do *dumping* praticado pela Hansol.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/763 da Comissão, de 2 de maio de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia (JO L 114 de 3.5.2017, p. 3).

⁽³⁾ ECLI:EU:T:2020:139.

⁽⁴⁾ ECLI:EU:C:2022:370.

- (5) Por último, o Tribunal Geral considerou que o erro de ponderação mencionado no considerando 4 afetara igualmente o cálculo da subcotação dos preços e da margem de prejuízo, pois a Comissão utilizara a mesma ponderação para esses cálculos. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que a Comissão violara o disposto no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do regulamento de base.
- (6) Estas conclusões foram confirmadas pelo Tribunal de Justiça ⁽⁵⁾.

1.2. Execução dos acórdãos

- (7) Em conformidade com o artigo 266.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), as instituições da União devem tomar as medidas necessárias à execução dos acórdãos do Tribunal da União. Em caso de anulação de um ato adotado pelas instituições da União no âmbito de um processo administrativo, tal como o inquérito *anti-dumping* no caso em apreço, o cumprimento do acórdão do Tribunal Geral consiste na substituição do ato anulado por um novo ato, em que a ilegalidade identificada pelo Tribunal Geral é eliminada ⁽⁶⁾.
- (8) Segundo a jurisprudência do Tribunal Geral e do Tribunal de Justiça, o procedimento que visa substituir o ato anulado pode ser retomado no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu ⁽⁷⁾, o que implica, nomeadamente, que, numa situação em que um ato que conclui um procedimento administrativo é anulado, essa anulação não afeta necessariamente os atos preparatórios, como o início do procedimento *anti-dumping*. Por exemplo, quando um regulamento que institui medidas *anti-dumping* definitivas é anulado, o processo permanece aberto, uma vez que apenas o ato de conclusão do processo desapareceu do ordenamento jurídico da União ⁽⁸⁾, exceto nos casos em que a ilegalidade ocorreu na fase de início. O prosseguimento do processo administrativo com a reinstauração de direitos *anti-dumping* sobre as importações efetuadas durante o período de aplicação do regulamento anulado não pode ser considerado contrário à regra da irretroatividade ⁽⁹⁾.
- (9) No caso em apreço, o Tribunal Geral anulou o regulamento em causa no que respeita à Hansol pelos motivos mencionados nos considerandos 3 a 5.
- (10) As conclusões apresentadas no regulamento em causa que não foram contestadas ou que foram contestadas mas foram rejeitadas pelo Tribunal Geral ou não foram por este examinadas, e que, por conseguinte, não conduziram à anulação do regulamento em causa, permanecem plenamente válidas ⁽¹⁰⁾.
- (11) Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-260/20 P, a Comissão decidiu proceder à reabertura parcial do inquérito *anti-dumping* relativo às importações de determinado papel térmico leve que conduziu à adoção do regulamento em causa e retomar o inquérito no ponto em que ocorreram as irregularidades. Em 30 de junho de 2022, foi publicado um aviso («aviso de reabertura») no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽¹¹⁾. O âmbito da reabertura limitou-se à execução do acórdão do Tribunal de Justiça no que diz respeito à Hansol.

⁽⁵⁾ O Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que a Comissão tinha erradamente decidido deduzir os VAG e uma margem de lucro em relação às vendas do produto em causa feitas pela Schades a clientes independentes, a fim de determinar os preços de exportação do referido produto no âmbito da determinação do prejuízo.

⁽⁶⁾ Processos apensos 97, 193, 99 e 215/86, Asteris AE e outros e República Helénica/Comissão, Coletânea 1988, p. 2181, n.ºs 27 e 28. Processo T-440/20, Jindal Saw/Comissão Europeia, Coletânea 2022, EU:T:2022:318, n.ºs 77 a 81.

⁽⁷⁾ Processo C-415/96, Reino de Espanha/Comissão, Coletânea 1998, p. I-6993, n.º 31; processo C-458/98 P, Industrie des Poudres Sphériques/Conselho, Coletânea 2000, p. I-8147, n.ºs 80 a 85; processo T-301/01, Alitalia/Comissão, Coletânea 2008, p. II-1753, n.ºs 99 e 142; processos apensos T-267/08 e T-279/08, Région Nord-Pas-de-Calais/Comissão, ECLI:EU:T:2011:209, n.º 83.

⁽⁸⁾ Processo C-415/96, Reino de Espanha/Comissão, Coletânea 1998, p. I-6993, n.º 31; processo C-458/98 P, Industrie des Poudres Sphériques/Conselho, Coletânea 2000, p. I-8147, n.ºs 80 a 85.

⁽⁹⁾ Processo C-256/16, Deichmann SE contra Hauptzollamt Duisburg, ECLI:EU:C:2018:187, n.º 79; processo C-612/16, C & J Clark International Ltd/Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs, ECLI:EU:C:2019:508, n.º 58; e processo T-440/20, Jindal Saw/Comissão Europeia, Coletânea 2022, EU:T:2022:318, n.º 59.

⁽¹⁰⁾ Processo T-650/17, Jinan Meide Casting Co. Ltd/Comissão, ECLI:EU:T:2019:644, n.ºs 333–342.

⁽¹¹⁾ Aviso de reabertura do inquérito *anti-dumping* no que diz respeito ao Regulamento de Execução (UE) 2017/763 da Comissão, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia, na sequência do acórdão do Tribunal Geral de 2 de abril de 2020 no processo T-383/17, tal como confirmado pelo Tribunal de Justiça no processo C-260/20 P (JO C 248 de 30.6.2022, p. 152).

- (12) Ao mesmo tempo, a Comissão decidiu sujeitar a registo as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia, produzido pela Hansol, e solicitou às autoridades aduaneiras nacionais que aguardassem a publicação do regulamento de execução da Comissão aplicável que iria reinstaurar os direitos, antes de tomarem uma decisão sobre quaisquer pedidos de reembolso e de dispensa de pagamento dos direitos *anti-dumping* que dissessem respeito às importações dos produtos da Hansol ⁽¹²⁾ («regulamento relativo ao registo»).
- (13) A Comissão informou as partes interessadas da reabertura e convidou-as a apresentarem observações.

2. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS NA SEQUÊNCIA DA REABERTURA

- (14) A Comissão recebeu observações da Hansol, bem como da European Thermal Paper Association («ETPA») e dos seus membros.
- (15) A Hansol observou que, no regulamento relativo ao registo, a Comissão se baseara nos acórdãos do Tribunal Geral nos processos T-440/20 e T-441/20 («Jindal Saw») ⁽¹³⁾ para concluir que o registo era um instrumento que permitia a aplicação posterior de medidas contra as importações a partir da data do seu registo. A Hansol argumentou que esses acórdãos não tinham ainda transitado em julgado e não se aplicavam ao caso em apreço, dado que, no processo T-383/17, o Tribunal Geral declarara a ilegalidade do regulamento, mas não o fizera nos processos T-440/20 e T-441/20. Alegou ainda que, no processo Jindal Saw, não só a empresa em causa, ou seja, a Jindal Saw, era apenas um dos vários produtores-exportadores como também havia vários países em causa, ao passo que a Hansol é o único produtor-exportador no caso em apreço, que se refere exclusivamente à Coreia. Consequentemente, a Hansol alegou que a Comissão não se podia basear nos acórdãos Jindal Saw para cobrar retroativamente o montante final dos direitos *anti-dumping* aplicáveis às importações do produto em causa fabricado pela Hansol.
- (16) Quanto ao facto de o acórdão Jindal Saw poder ainda ser objeto de recurso, a ETPA alegou que estes acórdãos reproduzem a jurisprudência constante. A ETPA contestou igualmente as diferenças que a Hansol afirmou existirem entre os acórdãos nos processos Jindal Saw e T-383/17, dado que, no dispositivo dos acórdãos nos processos T-300/16 e T-301/16 (os processos anteriores aos processos T-440/20 e T-441/20, pelos quais foram anulados os regulamentos iniciais no que respeita à Jindal Saw) e no processo T-383/17, o Tribunal Geral anulou o regulamento impugnado na sua totalidade, na medida em que dizia respeito ao requerente. No entender da ETPA, o facto de o acórdão ter anulado o regulamento em causa apenas no que diz respeito à Hansol implica também que, contrariamente ao que a Hansol alega, o regulamento continua a fazer parte da ordem jurídica da União.
- (17) A este respeito, a Comissão observou que o facto de o acórdão no processo T-440/20 ainda não ter transitado em julgado quando o regulamento relativo ao registo foi publicado não implica que seja impossível proceder ao registo no caso em apreço. Nesse processo, o Tribunal Geral confirmou a prática da Comissão de registar as importações no quadro da execução dos acórdãos, corroborando o direito da Comissão de registar efetivamente as importações nessas situações. O Tribunal Geral declarou que o artigo 14.º do regulamento de base, que habilita a Comissão a instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações, é de aplicação geral. Em especial, o Tribunal Geral assinalou que não há, no artigo 14.º, n.º 5, desse regulamento, qualquer limitação no que se refere às circunstâncias em que a Comissão está habilitada a instruir as autoridades aduaneiras nacionais para procederem ao registo das mercadorias. O Tribunal Geral declarou ainda que privar a Comissão do direito de recorrer ao registo no âmbito de um processo de reinstauração de um direito *anti-dumping* definitivo pode comprometer a eficácia dos regulamentos suscetíveis de conduzir a essa reinstauração. De qualquer modo, no ínterim, o acórdão adquiriu força de caso julgado. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (18) No que diz respeito à alegação da Hansol de que o regulamento em causa já não é válido porque a Hansol, relativamente à qual o regulamento foi anulado, era o único produtor-exportador a que o mesmo dizia respeito, a Comissão observou que, sem abordar sequer a sua relevância jurídica, a alegação é factualmente incorreta. Com efeito, o facto de não terem sido identificados outros produtores da República da Coreia com exportações para a União no período de inquérito não significa que o Regulamento de Execução (UE) 2017/763 se aplica apenas a Hansol. Efetivamente, no regulamento em causa, a Comissão instituiu também direitos sobre outros produtores-exportadores sob a forma do direito residual ⁽¹⁴⁾. Além do mais, o Tribunal Geral anulou o regulamento impugnado apenas «na parte em que diz respeito à Hansol Paper Co. Ltd». A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

⁽¹²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1041 da Comissão, de 29 de junho de 2022, que sujeita a registo as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia na sequência da reabertura do inquérito a fim de dar execução ao acórdão do Tribunal Geral de 2 de abril de 2020 no processo T-383/17, tal como confirmado pelo Tribunal de Justiça no processo C-260/20 P, no que diz respeito ao Regulamento de Execução (UE) 2017/763 da Comissão (JO L 173 de 30.6.2022, p. 64).

⁽¹³⁾ Processo T-440/20, Jindal Saw/Comissão Europeia, Coletânea 2022, EU:T:2022:318, n.ºs 154 a 159.

⁽¹⁴⁾ Ver Regulamento de Execução (UE) 2017/763, considerando 129 e 133.

- (19) A Hansol manifestou ainda a sua preocupação quanto à possibilidade de a Comissão não saber exatamente como corrigir a questão da ponderação. A Hansol argumentou que, de acordo com o acórdão do Tribunal Geral, a percentagem das vendas de rolos «jumbo» efetuadas pela Schades Ltd. no total das vendas de rolos «jumbo» da Hansol Paper, da Artone e do seu comerciante coligado Hansol Europe ao seu comerciante coligado Schades Ltd. devia ser aplicada ao volume de vendas de rolos «jumbo» às empresas transformadoras coligadas (Schades Nordic, Heipa e R+S) destinados a revenda. O volume resultante devia ser adicionado ao volume de vendas de rolos «jumbo» (diretas e indiretas) utilizado para calcular a margem de *dumping*, e deduzido do volume de vendas à Schades Nordic, à Heipa e à R+S de rolos «jumbo» destinados a transformação. Com base nesta argumentação, a Hansol recalculou a ponderação entre as vendas diretas e indiretas de rolos «jumbo» a clientes independentes e as vendas a empresas transformadoras coligadas destinadas a revenda sob a forma de rolos pequenos a clientes independentes. A ETPA sublinhou que, durante o inquérito, para além da Schades Ltd., a Schades Nordic fora a única empresa transformadora coligada com a Hansol que também revendera rolos «jumbo», pelo que essa abordagem já não estaria em conformidade com os elementos de prova de que a Comissão dispunha. Assinalou ainda que o Tribunal Geral identificara determinados erros na abordagem adotada pela Comissão no inquérito inicial, mas não impusera um método para rever o cálculo da ponderação e esclarecera que incumbia à Comissão decidir das medidas adequadas para dar cumprimento ao acórdão.
- (20) No que refere a esta questão, a Comissão observou que o método proposto pela Hansol é fundamentalmente diferente do método que a Comissão utilizou para calcular o *dumping* no regulamento em causa. No referido cálculo das margens da Hansol, a Comissão quantificou globalmente o total das vendas diretas e indiretas de rolos «jumbo» a clientes independentes realizadas pelo grupo Hansol, como indicado pelas várias entidades do grupo nos quadros relativos às vendas constantes das suas respostas ao questionário. Nesta base, a Comissão determinou o peso dessas vendas em relação ao peso das vendas de rolos «jumbo» destinados a transformação em rolos pequenos. A proposta da Hansol de aplicar a percentagem calculada das vendas de rolos «jumbo» realizadas pela Schades Ltd. em relação ao volume total das compras da Schades Ltd. às três outras empresas transformadoras coligadas é um método fundamentalmente diferente e menos exato, devido aos volumes das vendas de rolos «jumbo» das três empresas transformadoras coligadas que não responderam ao questionário, como referido pela Hansol durante o processo.
- (21) A Comissão esclareceu ainda que o Tribunal Geral não rejeitara a metodologia da Comissão enquanto tal, apesar de ter concluído que esta cometera um erro ao não incluir no cálculo os volumes das vendas de rolos «jumbo» declarados pela Schades Nordic ⁽¹⁵⁾ durante o processo. Por conseguinte, a Comissão seguiu fielmente o acórdão do Tribunal Geral, mantendo inalterada a metodologia de cálculo do respetivo peso, exceção feita à adição dos volumes de rolos «jumbo» vendidos pela Schades Nordic, a Heipa e a R+S, conforme exigido pelo Tribunal Geral. Este cálculo foi explicado de forma mais pormenorizada na divulgação especificamente destinada à empresa.

3. REEXAME DAS QUESTÕES IDENTIFICADAS PELO TRIBUNAL GERAL E CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. Margem de *dumping*

3.1.1. Valor normal

- (22) Relativamente aos dois tipos do produto exportados para a União pela Artone, a Comissão, no seu cálculo do *dumping*, determinou o valor normal na ausência de vendas representativas dessa parte no mercado interno. No acórdão no processo T-383/17, n.º 148 e n.ºs 152 a 158, e no acórdão no processo C-260/20 P, n.ºs 79 e 85, os Tribunais da União concluíram que decorre quer da letra quer da estrutura do artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do regulamento de base que é o preço realmente pago ou a pagar no decurso de operações comerciais normais que deve, prioritariamente, ser tomado em consideração para determinar o valor normal. Quando o exportador não vende o produto similar no mercado interno, o valor normal deve ser prioritariamente estabelecido com base em preços de outros vendedores ou produtores, e não com base nos custos de produção da empresa em causa.
- (23) Um dos dois tipos do produto referidos no considerando 22 foi efetivamente vendido no mercado interno em volumes representativos e no decurso de operações comerciais normais pela empresa coligada Hansol Paper e, por conseguinte, o Tribunal Geral concluiu que a Comissão violara o artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base no contexto do cálculo do valor normal da Artone.

⁽¹⁵⁾ Acórdão do Tribunal Geral no processo T-383/17, n.ºs 86 e 87, e acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-260/20 P, n.ºs 62 a 64.

- (24) Assim sendo, a Comissão reviu o cálculo do valor normal desse tipo do produto substituindo o valor normal calculado para a Artone pelo valor normal da Hansol Paper relativamente a esse tipo do produto.
- (25) O outro tipo do produto exportado pela Artone, para o qual se calculou o valor normal, também não teve vendas representativas no mercado interno por parte da Hansol Paper. Com efeito, os volumes de vendas da Hansol Paper no mercado interno foram significativamente inferiores ao limiar de 5 % estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base, procedeu-se igualmente ao cálculo do valor normal desse tipo do produto no que respeita à Hansol Paper. Não se dispondo de preços de vendas representativas no decurso de operações comerciais normais de outros vendedores ou produtores no país de exportação, manteve-se o cálculo do valor normal da Artone relativamente a este tipo do produto.

3.1.2. Ponderação

- (26) No inquérito que conduziu ao regulamento em causa, a Comissão recebeu respostas ao questionário da Hansol, da Artone, da Hansol Europe (um comerciante coligado na União) e da Schades UK Ltd., um comerciante/empresa transformadora coligado estabelecido na União. Três empresas transformadoras estabelecidas na União e coligadas com o grupo Hansol, ou seja, a Schades Nordic, a Heipa e a R+S, pediram que as isentassem da obrigação de preencher o questionário destinado às empresas coligadas com o produtor-exportador (anexo I do questionário). Estas partes transformaram o produto em causa para revenda, sob a forma de rolos pequenos, a clientes independentes. A Comissão aceitou o pedido de isenção, com base na ausência ou no volume reduzido de vendas do produto em causa por estas partes.
- (27) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 11, do regulamento de base, ao calcular a margem de *dumping*, a Comissão é obrigada a ter em conta todas as transações de exportação para a União. A fim de incluir no seu cálculo do *dumping* o volume de vendas significativo do grupo Hansol às empresas transformadoras coligadas que foram dispensadas da obrigação de preencher o questionário, a Comissão alargou os resultados do cálculo do *dumping* aplicando uma ponderação das margens de *dumping* calculadas com base nas respostas verificadas ao questionário da Hansol Paper, da Artone, da Hansol Europe e da Schades UK Ltd. Para o efeito, a Comissão atribuiu um peso compreendido entre 15 % e 25 % à margem de *dumping* calculada para as vendas diretas e as vendas do produto em causa através de empresas coligadas e um peso compreendido entre 75 % e 85 % à margem de *dumping* calculada para as vendas a empresas transformadoras coligadas destinadas a revenda sob a forma de rolos pequenos a partes independentes ⁽¹⁶⁾.
- (28) O Tribunal Geral e o Tribunal de Justiça concluíram que a Comissão violara o disposto no artigo 2.º, n.º 11, e no artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base. Em seu entender, a ponderação utilizada estava viciada por um erro manifesto porque se ignorara um determinado volume do produto em causa revendido pela Schades Nordic. O volume das vendas diretas e indiretas do produto em causa fora subestimado no cálculo da ponderação e, consequentemente, os cálculos não refletiam a amplitude real do *dumping* ⁽¹⁷⁾.
- (29) Em virtude das conclusões dos Tribunais da União, resumidas no considerando 28, a Comissão procedeu ao reexame do cálculo da ponderação. Para o efeito, adicionou ao volume das vendas diretas e indiretas do produto em causa utilizado nesse cálculo o volume das vendas de rolos «jumbo» realizadas pela Hansol através da Schades Nordic, tal como declarado pela Hansol durante o inquérito. Assim, o peso das vendas diretas e indiretas do produto em causa realizadas pela Hansol em relação ao total das suas vendas na União aumentou 0,7 pontos percentuais, e o peso das suas vendas a empresas transformadoras coligadas destinadas a revenda sob a forma de rolos pequenos a partes independentes diminuiu na mesma percentagem.

3.1.3. Margem de *dumping*

- (30) A Comissão recalculou a margem de *dumping* aplicável à Hansol, procedendo à substituição do valor normal calculado de um tipo do produto vendido pela Artone por um valor normal baseado no preço de venda desse tipo do produto no mercado interno obtido pela Hansol Paper, tal como explicado no considerando 24, e ao reexame da ponderação das margens de *dumping* apuradas para os dois tipos de vendas, tal como explicado no considerando 29.

⁽¹⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/2005 da Comissão, de 16 de novembro de 2016, que institui um direito antidumping provisório sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia (JO L 310 de 17.11.2016, p. 1), considerando 45 e 46.

⁽¹⁷⁾ Processo T-383/17, n.ºs 83 a 87 e 92, e processo C-260/20 P, n.º 63.

- (31) Atendendo ao que precede, a margem de *dumping* média ponderada definitiva revista do grupo Hansol, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, foi reduzida, passando de 10,3 % para 10,2 %.

3.2. Margem de subcotação dos preços e exame das repercussões

- (32) No regulamento em causa, a ponderação aplicada às margens de *dumping* das vendas diretas e indiretas do produto em causa, por um lado, e das vendas a empresas transformadoras coligadas destinadas a revenda sob a forma de rolos pequenos a partes independentes, por outro, fora igualmente aplicada para calcular a margem de subcotação dos preços da Hansol.
- (33) Os Tribunais da União concluíram que o erro que afetava o cálculo da ponderação das vendas afetava igualmente o cálculo da subcotação dos preços e o exame das repercussões das importações objeto de *dumping* nos produtos similares da indústria da União ⁽¹⁸⁾.
- (34) No que diz respeito ao cálculo da subcotação dos preços, a Comissão deu cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça aplicando as taxas de ponderação revistas, tal como explicado no considerando 29, também às margens de subcotação dos preços das vendas diretas e indiretas do produto em causa, por um lado, e das vendas a empresas transformadoras coligadas destinadas a revenda sob a forma de rolos pequenos a partes independentes, por outro.
- (35) O resultado da comparação, expresso em percentagem do volume de negócios dos produtores da União incluídos na amostra, durante o período de inquérito, revelou uma margem média ponderada de subcotação de 9,3 %.
- (36) A margem de subcotação dos preços apurada durante o inquérito que conduziu ao regulamento em causa foi de 9,4 %. Dado que a diferença entre essa margem e a margem de subcotação dos preços revista era negligenciável, a Comissão concluiu que a alteração não justificava uma reapreciação da análise do prejuízo ou do nexo de causalidade. Consequentemente, a Comissão confirmou as conclusões atinentes, expostas resumidamente nas secções 4 e 5 do regulamento que institui as medidas provisórias ⁽¹⁹⁾ e no considerando 102 do regulamento em causa.

4. DIVULGAÇÃO

- (37) Em 14 de novembro de 2022, a Comissão informou todas as partes interessadas das conclusões acima referidas, com base nas quais tencionava propor a reinstituição do direito *anti-dumping* sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia e fabricado pela Hansol, e o ajustamento do direito residual, com base nos dados recolhidos e apresentados no que se refere ao inquérito inicial. Na sequência da divulgação final, foram recebidas observações da Hansol, da ETPA e do Governo da República da Coreia («Governo da Coreia»).
- (38) O Governo da Coreia manifestou preocupação quanto à forma como a Comissão deu cumprimento aos acórdãos dos Tribunais da União, pois, segundo depreendia, o reexame dos cálculos do *dumping* não corrigira integralmente os erros identificados nesses acórdãos. No entanto, o Governo da Coreia não especificou em que medida a Comissão teria cometido um erro.
- (39) A ETPA apoiou vivamente as medidas que a Comissão se propunha tomar.
- (40) Nas observações que apresentou sobre a divulgação, a Hansol alegou que, no que se referia ao cálculo do valor normal, a Comissão não corrigira o erro. Afirmou ainda que a Comissão não corrigira o erro de ponderação assinalado pelo Tribunal Geral e confirmado pelo Tribunal de Justiça.

4.1. Valor normal

- (41) A Hansol mostrou-se de acordo com a abordagem da Comissão para dar cumprimento aos acórdãos dos Tribunais da União, nomeadamente, utilizando, para efeitos da comparação com o preço de exportação da Artone, o preço das vendas da Hansol Paper no mercado interno de um tipo do produto que essa parte vendera no mercado interno em volumes representativos e no decurso de operações comerciais normais (ver os considerandos 23 e 24). No entanto, a Hansol contestou o facto de a Comissão, tal como explicado no considerando 25, não ter procedido da mesma forma relativamente a outro tipo do produto que não foi vendido no mercado interno pela Artone.

⁽¹⁸⁾ Processo T-383/17, n.ºs 211 e 212, e processo C-260/20 P, n.º 112.

⁽¹⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/2005.

- (42) A Hansol alegou que, ainda assim, a Comissão devia ter utilizado os preços de venda desse tipo do produto cobrados pela Hansol Paper - a seguir designado «tipo do produto X», dado que o número real do tipo do produto é confidencial. A empresa argumentou que o Tribunal Geral decidira que a Comissão devia utilizar, «prioritariamente» os preços de venda de outras partes, caso estivessem disponíveis. Neste contexto, alegou que as suas vendas do tipo do produto X no mercado interno eram todas rentáveis e que, conseqüentemente, o valor normal calculado para esse tipo do produto da Hansol Paper era igual a um valor normal baseado nos preços de venda. Sendo o valor normal calculado igual ao preço de venda, a Hansol alegou que a Comissão tinha a obrigação de utilizar o preço de venda da Hansol Paper.
- (43) A Comissão discordou. Em primeiro lugar, esclareceu que o Tribunal Geral confirmara que, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base, primeiro parágrafo, se não forem efetuadas vendas do produto similar no decurso de operações comerciais normais ou se estas forem insuficientes, a Comissão derroga o princípio da utilização dos preços de venda para determinar o valor normal e calcula este valor normal com base nos preços de outros vendedores ou produtores ou, se estes não estiverem disponíveis, com base no custo de produção. Como referido no acórdão no processo T-383/17, n.º 150, o conceito de vendas insuficientes abrange também a situação em que as vendas do produto similar no país de exportação representam menos de 5 % do volume de vendas para a União do produto considerado. Por conseguinte, o Tribunal Geral confirmou que, neste contexto, a Comissão não deve utilizar os preços de venda no mercado interno ⁽²⁰⁾. No caso em apreço, os volumes das vendas do tipo do produto X realizadas pela Hansol Paper no mercado interno representaram menos de 1 % das vendas desse tipo do produto para a União, o que é muito inferior ao limiar de 5 % estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base, pelo que a Comissão calculou o valor normal desse tipo do produto. A Comissão recordou ainda que, durante o inquérito, a Hansol nunca alegou que a Comissão não devia ter calculado o valor normal desse tipo do produto no que se referia à Hansol Paper. Na ausência de outros produtores colaboradores, dado que, como acima indicado, a Comissão calculara o valor normal do tipo do produto X no que dizia respeito à Hansol Paper e não se dispunha de qualquer outro preço de venda desse tipo do produto no mercado interno, a Comissão calculou o valor normal do tipo do produto X relativamente à Artone.
- (44) Em segundo lugar, o simples facto de o valor normal calculado de um determinado tipo do produto ser idêntico ao seu preço de venda não faz com que seja um valor normal baseado nos preços de venda. Um valor normal determinado nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento de base é um valor normal calculado. Por conseguinte, para efeitos do cálculo do *dumping*, este valor normal calculado não pode ser utilizado para a comparação com os preços de exportação das outras partes, pois não existe qualquer disposição nesse sentido no regulamento de base. Por conseguinte, foi rejeitada a alegação da Hansol de que os acórdãos dos Tribunais da União obrigavam a Comissão a utilizar os preços das vendas no mercado interno da Hansol Paper no cálculo do *dumping* da Artone relativamente a esse tipo do produto específico.

4.2. Ponderação

- (45) A Hansol argumentou igualmente que a Comissão não percebera exatamente qual o método que devia utilizar para corrigir o erro de ponderação. Remeteu para o acórdão no processo T-383/17, n.º 86, e o acórdão no processo C-260/20 P, n.º 64, para alegar que a Comissão devia ter refletido a percentagem de vendas da Schades UK Ltd. sem transformação nas vendas da Hansol aos seus outros comerciantes coligados, em vez de se limitar a adicionar o volume das vendas da Schades Nordic sem transformação às vendas diretas e indiretas da Hansol a clientes independentes. A Hansol argumentou ainda que, se tivesse considerado que a Comissão corrigiria o erro de ponderação como explicado no considerando 29, o Tribunal Geral não teria, tendo em conta os efeitos limitados, chegado à conclusão de que o erro de ponderação era suscetível de ter afetado o cálculo da subcotação dos preços e o exame das repercussões das importações objeto de *dumping* nos produtos similares da indústria da União.
- (46) Logo à partida, a alegação da Hansol dá a entender que a Comissão recorreu à amostragem, ou seja, que aplicou o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base quando decidiu utilizar os dados da Schades UK Ltd. para o cálculo da margem de *dumping* das vendas do produto em causa às empresas transformadoras coligadas. A Comissão observou que, no acórdão no processo T-383/17, n.ºs 63 a 69, o Tribunal Geral rejeitou essa alegação. Com efeito, a Comissão decidiu calcular a margem de *dumping* das vendas da Hansol às outras três empresas transformadoras coligadas com base nos dados relativos aos preços de exportação da Schades UK Ltd, que considerou ser a empresa que reunia as melhores condições para fornecer os dados mais exatos relativamente à maioria das vendas do grupo Hansol a empresas transformadoras coligadas na União para posterior revenda em rolos pequenos a clientes independentes ⁽²¹⁾. Para efeitos do cálculo do *dumping* do grupo Hansol, a Comissão considerou que a Schades UK Ltd. fora a única empresa transformadora coligada com o grupo Hansol que revendera o produto em causa a clientes independentes. Esta conclusão foi considerada incorreta pelos Tribunais da União, tendo em conta os elementos de prova constantes do dossiê relativos à Schades Nordic.

⁽²⁰⁾ Processo T-383/17, n.ºs 150 e 152.

⁽²¹⁾ Ver o Regulamento de Execução (UE) 2017/763, considerando 32.

- (47) Com efeito, a Comissão observou que, no inquérito inicial, a Hansol declarou à Comissão que a Schades Nordic revendera [170 – 190] toneladas sem transformação a clientes independentes. A Hansol declarou também que as outras duas empresas transformadoras coligadas que tinham sido dispensadas da obrigação de preencher o questionário, a Heipa e a R+S, não tinham efetuado vendas sem transformação ⁽²²⁾. A Hansol não apresentou quaisquer elementos de prova das vendas de rolos «jumbo» realizadas quer pela Heipa quer pela R+S. Por conseguinte, a alegação da Hansol contradizia diretamente as informações por si fornecidas durante o inquérito.
- (48) No acórdão no processo C-260/20 P, o Tribunal de Justiça declarou claramente que a Comissão não pode excluir informações fornecidas por partes interessadas pelo simples facto de terem sido fornecidas de outra forma que não a resposta ao questionário *anti-dumping* ⁽²³⁾. Esta conclusão foi respeitada pela Comissão uma vez reaberto o inquérito, dado que foram tidas em consideração as informações prestadas pela Hansol, no âmbito do inquérito, sobre as vendas de rolos «jumbo» efetuadas pela Schades Nordic, a Heipa e a R+S. Ora, tendo a Hansol declarado que a Heipa e a R+S não tinham efetuado vendas do produto em causa, não foi necessário proceder a qualquer correção relativamente aos volumes determinados para estas partes.
- (49) Além disso, a Hansol baseou sobretudo a sua alegação de que a Comissão devia aplicar a percentagem das vendas da Schades UK Ltd. sem transformação aos outros três comerciantes coligados da Hansol no texto do acórdão no processo T-383/17, n.º 86, nos termos do qual: «[...] Há que salientar que a Comissão decidiu utilizar os dados da Schades (UK Ltd) para calcular a margem de dumping sobre as vendas efetuadas pela recorrente às três outras empresas transformadoras coligadas.[...]». Neste contexto, remeteu igualmente para a seguinte declaração do Tribunal de Justiça no acórdão no processo C-260/20 P, n.º 64: «Com efeito, como resulta dos n.ºs 85 e 86 do acórdão recorrido, a Comissão tinha decidido utilizar os dados da Schades para calcular a margem de dumping sobre as vendas da Hansol às outras três empresas transformadoras coligadas. [...] Tendo em conta o facto de a Comissão saber que a Schades (Nordic) tinha revendido determinadas quantidades do produto em causa a clientes independentes sem transformação, o Tribunal Geral considerou que deveria ter refletido esta situação no nível das vendas dos produtos em causa às outras empresas transformadoras coligadas. [...]».
- (50) A Comissão considerou que a Hansol interpretou erradamente as declarações do Tribunal da União. Com efeito, os dados da Schades UK Ltd. foram utilizados para calcular a margem de *dumping* das vendas da Hansol às outras três empresas transformadoras coligadas, tendo em conta que a margem de *dumping* determinada para as vendas da Schades UK Ltd. de rolos «jumbo» transformados em rolos pequenos foi aplicada aos volumes de origem coreana destinados a transformação vendidos a estas três outras empresas transformadoras coligadas. No n.º 64, o Tribunal de Justiça observou, no entanto, que o carácter representativo dos dados da Schades UK Ltd. «não exclui de modo algum que o cálculo baseado nesses dados enferme de erros, tendo em conta a não tomada em consideração de todos os dados pertinentes a este respeito.» Por outras palavras, o Tribunal de Justiça considerou que a utilização da Schades UK Ltd. como representativa das vendas da Hansol às outras empresas transformadoras coligadas não implicava que a Comissão pudesse ignorar os elementos de prova constantes do dossiê no que respeita às vendas de rolos «jumbo» a clientes independentes comunicados pela Schades Nordic. O Tribunal não exigiu que a Comissão refletisse ou aplicasse exatamente a percentagem das vendas da Schades Ltd. sem transformação nas vendas da Hansol aos seus outros comerciantes coligados, algo que contradiria os elementos de prova constantes do dossiê, que a Hansol não contestou. Na reabertura do inquérito, e ao contrário do que fizera antes, a Comissão tomou inteiramente em consideração os volumes de rolos «jumbo» vendidos às empresas transformadoras coligadas da Hansol na União que os venderam sem transformação.
- (51) O erro apurado pelo Tribunal Geral e o Tribunal de Justiça diz respeito às [170 – 190] toneladas de vendas do produto em causa a clientes independentes efetuadas pela Schades Nordic, pois estas vendas, que a Hansol declarou durante o procedimento, se bem que não na resposta ao questionário, não tinham sido tidas em conta pela Comissão. Como explicado no considerando 29, procedeu-se à correção adicionando ao volume das vendas diretas e indiretas do produto em causa o referido volume de vendas de rolos «jumbo» realizadas pela Hansol através da Schades Nordic, tal como declarado pela Hansol durante o inquérito. Não foi necessário efetuar outros ajustamentos, porque a Hansol declarou que as empresas transformadoras Heipa e R+S não tinham efetuado quaisquer vendas do produto em causa a clientes independentes.

⁽²²⁾ Mensagem de correio eletrónico da Hansol enviada em 19 de fevereiro de 2016, n.º Sherlock t16.002026.

⁽²³⁾ Processo C-260/20 P, n.ºs 50 a 53.

- (52) Por último, a Comissão rejeitou o argumento de que a correção efetuada teve apenas um ligeiro efeito na margem de subcotação dos preços e não se repercutiu de modo algum na análise do prejuízo e donexo de causalidade, o que demonstraria que a Comissão não interpretou corretamente os acórdãos dos Tribunais da União. O acórdão do Tribunal Geral conclui que «não se podia excluir» que o erro cometido pela Comissão *possa ter tido* incidência e não que teve incidência na análise do prejuízo e do nexode causalidade ⁽²⁴⁾. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça observou no n.º 62: «O facto de, tendo em conta os referidos dados, ser, pelo menos, possível que a Comissão tivesse atribuído um peso demasiado grande às vendas às empresas de transformação coligadas para a transformação em pequenos rolos, aumentando, por esse facto, o *dumping* efetivo praticado pela Hansol, bastava para pôr em causa a fiabilidade e o caráter objetivo da apreciação pela Comissão do *dumping* praticado pela Hansol.» Por conseguinte, o facto de a correção da ponderação ter tido um impacto reduzido na subcotação dos preços revista limita-se a demonstrar que o erro identificado pelo Tribunal Geral era negligenciável. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

5. Nível das medidas

- (53) O erro na ponderação das vendas identificado pelo Tribunal Geral e confirmado pelo Tribunal de Justiça também afetou o cálculo da margem de prejuízo. A Comissão deu cumprimento aos acórdãos dos Tribunais da União aplicando as taxas de ponderação revistas, tal como explicado no considerando 29, também às margens de prejuízo dos preços das vendas diretas e indiretas do produto em causa, por um lado, e das vendas a empresas transformadoras coligadas destinadas a revenda sob a forma de rolos pequenos a partes independentes, por outro.
- (54) A comparação resultou numa margem de prejuízo de 36,9 % para a Hansol, tendo a margem de prejuízo estabelecida durante o inquérito que conduziu ao regulamento em causa sido de 37 % ⁽²⁵⁾. Atendendo a que a margem de *dumping* determinada de novo é inferior à margem de prejuízo, em conformidade com as regras aplicáveis, a taxa do direito *anti-dumping* deve ser estabelecida ao nível da taxa de *dumping*. Por conseguinte, a taxa do direito *anti-dumping* reinstituído aplicável à Hansol é de 10,2 %.
- (55) A Comissão recordou que o direito *anti-dumping* foi instituído sob a forma de montante fixo em euros por tonelada líquida. A taxa do direito definitivo revista de 10,2 % corresponde a uma taxa do direito fixo de 103,16 EUR por tonelada líquida.
- (56) A Comissão recordou igualmente que o nível de colaboração no caso em apreço foi elevado, dado que as importações da Hansol constituíram o total das exportações para a União durante o período de inquérito. Por conseguinte, o direito *anti-dumping* residual foi fixado ao nível da empresa que colaborou no inquérito. Assim, a taxa do direito residual definitivo, aplicável a todas as outras empresas, foi revista para uma taxa do direito fixo de 103,16 EUR por tonelada líquida.
- (57) O nível revisto do direito *anti-dumping* aplica-se sem interrupção temporal desde a entrada em vigor do regulamento em causa (ou seja, a partir de 4 de maio de 2017). As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cobrar o montante adequado sobre as importações respeitantes aos produtos da Hansol e de reembolsar qualquer montante em excesso cobrado até à data em conformidade com a legislação aduaneira aplicável.
- (58) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁶⁾, quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.

⁽²⁴⁾ Processo T-383/17, n.º 212.

⁽²⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/763, considerando 126.

⁽²⁶⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

6. CONCLUSÃO

- (59) Com base no que precede, a Comissão considerou adequado reinstaurar o direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel térmico leve de peso igual ou inferior a 65 g/m², em rolos de largura igual ou superior a 20 cm, um peso (incluindo o papel) de 50 kg ou mais e um diâmetro (incluindo o papel) de 40 cm ou mais («rolos jumbo»), com ou sem capa inferior numa ou em ambas as partes, revestido com uma substância termossensível num ou em ambos os lados, e com ou sem capa superior, atualmente classificado nos códigos NC ex 4809 90 00, ex 4811 90 00, ex 4816 90 00 e ex 4823 90 85 (códigos TARIC: 4809 90 00 10, 4811 90 00 10, 4816 90 00 10, 4823 90 85 20), originário da República da Coreia a uma taxa do direito fixo de 103,16 EUR por tonelada.
- (60) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel térmico leve de peso igual ou inferior a 65 g/m², em rolos de largura igual ou superior a 20 cm, um peso (incluindo o papel) de 50 kg ou mais e um diâmetro (incluindo o papel) de 40 cm ou mais («rolos jumbo»), com ou sem capa inferior numa ou em ambas as partes, revestido com uma substância termossensível num ou em ambos os lados, e com ou sem capa superior, atualmente classificado nos códigos NC ex 4809 90 00, ex 4811 90 00, ex 4816 90 00 e ex 4823 90 85 (códigos TARIC: 4809 90 00 10, 4811 90 00 10, 4816 90 00 10, 4823 90 85 20), originário da República da Coreia, a partir de 4 de maio de 2017.
2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao produto descrito no n.º 1 corresponde a um montante fixo de 103,16 EUR por tonelada líquida.
3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Qualquer direito *anti-dumping* definitivo sobre os produtos da Hansol pago por força do Regulamento de Execução (UE) 2017/763 que exceda o direito *anti-dumping* definitivo estabelecido no artigo 1.º deve ser objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento.
2. O reembolso ou a dispensa de pagamento devem ser solicitados às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira aplicável. Qualquer reembolso efetuado na sequência da decisão do Tribunal de Justiça no processo C-260/20 P relativo à Hansol Paper deve ser recuperado pelas autoridades que procederam ao reembolso até ao montante fixado no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 3.º

É também cobrado o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo artigo 1.º sobre as importações registadas em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1041, que sujeita a registo as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia na sequência da reabertura do inquérito a fim de dar execução ao acórdão do Tribunal Geral de 2 de abril de 2020 no processo T-383/17, tal como confirmado pelo Tribunal de Justiça no processo C-260/20 P, no que diz respeito ao Regulamento de Execução (UE) 2017/763.

Artigo 4.º

As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1041, que é revogado.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/594 DA COMISSÃO**de 16 de março de 2023****que estabelece medidas especiais de controlo da peste suína africana e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2021/605****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 71.º, n.º 3, e o artigo 259.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A peste suína africana é uma doença infecciosa viral que afeta os suínos detidos e selvagens e pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando perturbações na circulação de remessas desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.
- (2) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece um quadro legislativo para a prevenção e o controlo de doenças transmissíveis aos animais ou aos seres humanos. Nesse regulamento, a peste suína africana é abrangida pela definição de doença listada e está sujeita às regras de prevenção e controlo de doenças nele estabelecidas. Além disso, o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ⁽²⁾ enumera a peste suína africana como uma doença das categorias A, D e E que afeta os Suidae, enquanto o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ⁽³⁾ complementa as regras para o controlo das doenças das categorias A, B e C estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/429, incluindo medidas de controlo da peste suína africana.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais, a fim de prevenir e minimizar os riscos para a saúde animal decorrentes desses subprodutos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece determinadas regras sanitárias relativas a subprodutos animais abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, incluindo regras em matéria de requisitos de certificação para a circulação de remessas desses subprodutos na União. Esses regulamentos não abrangem todos os pormenores e aspetos específicos relacionados com o risco de propagação da peste suína africana através de subprodutos animais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III e de subprodutos animais obtidos de suínos selvagens provenientes das zonas submetidas a restrições I, II e III. Por conseguinte, é adequado estabelecer no presente regulamento medidas especiais de controlo de doenças relacionadas com esses subprodutos animais e a circulação de remessas desses subprodutos animais provenientes das zonas submetidas a restrições I, II e III.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2021/605 da Comissão ⁽⁶⁾ foi adotado no quadro do Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece medidas especiais de controlo da peste suína africana a aplicar, durante um período limitado, pelos Estados-Membros enumerados no seu anexo I nas zonas submetidas a restrições I, II e III listadas no referido anexo. As regras estabelecidas nesse regulamento de execução foram alinhadas, tanto quanto possível, com as normas internacionais, tais como as estabelecidas no capítulo 15.1 «Infeção com o vírus da peste suína africana» do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal ⁽⁷⁾ (Código da OMSA).
- (5) O presente regulamento deve igualmente estabelecer uma abordagem de regionalização, que deve ser aplicada em complemento das medidas de controlo de doenças estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687, e listar as zonas submetidas a restrições dos Estados-Membros afetados por focos de peste suína africana ou em risco devido à sua proximidade em relação a esses focos («Estados-Membros em causa»). Essas zonas submetidas a restrições devem ser diferenciadas em função da situação epidemiológica da peste suína africana e do nível de risco e classificadas como zonas submetidas a restrições I, II e III, devendo a zona sujeita a restrições III incluir as áreas com o nível mais elevado de risco de propagação da doença e a situação mais dinâmica da doença em suínos detidos. Essas zonas submetidas a restrições devem, ainda, ser listadas no anexo I do presente regulamento, tendo em conta as informações fornecidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa no que se refere à situação da doença, aos princípios e critérios cientificamente fundamentados para a definição geográfica da regionalização devido à peste suína africana e às diretrizes da União relativas à peste suína africana acordadas com os Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal e disponibilizadas ao público no sítio Web da Comissão ⁽⁸⁾, bem como ao nível de risco de propagação da peste suína africana e à situação epidemiológica global da peste suína africana no Estado-Membro em causa e nos Estados-Membros ou países terceiros limítrofes, se for caso disso. Além disso, qualquer alteração dos limites das zonas submetidas a restrições I, II e III no anexo I do presente regulamento deve basear-se em considerações semelhantes às utilizadas para a listagem e ter em conta normas internacionais tais como o Código da OMSA, indicando a ausência da doença durante um período de pelo menos 12 meses na zona ou num país. Em determinadas situações, tendo em conta a justificação apresentada pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, os princípios e critérios cientificamente fundamentados para a definição geográfica da regionalização devido à peste suína africana e as diretrizes disponíveis a nível da União, esse período deve ser reduzido para três meses.
- (6) Desde a data de adoção do Regulamento de Execução (UE) 2021/605, a situação epidemiológica na União evoluiu e os Estados-Membros adquiriram novas experiências e conhecimentos relativos à epidemiologia da peste suína africana. Por conseguinte, é adequado rever e adaptar as atuais medidas especiais de controlo da peste suína africana estabelecidas no referido regulamento de execução, tendo em conta esses desenvolvimentos e a fim de impedir a propagação dessa doença na União. Consequentemente, as medidas especiais de controlo de doenças estabelecidas no presente regulamento devem ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2021/605.
- (7) O Regulamento de Execução (UE) 2021/605 estabelece medidas especiais de controlo da peste suína africana que, em geral, se aplicam à circulação a partir das zonas submetidas a restrições I, II e III de remessas de suínos detidos nessas zonas submetidas a restrições e produtos deles derivados. No entanto, a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III e de produtos deles derivados dentro das zonas submetidas a restrições também apresenta riscos relativos à propagação dessa doença e contribui para a longa persistência da doença nessas zonas submetidas a restrições. Por conseguinte, tendo em conta a situação epidemiológica da peste suína africana nos Estados-Membros em causa, é adequado estabelecer proibições específicas e medidas de mitigação dos riscos para a circulação de remessas de suínos detidos dentro dessas zonas submetidas a restrições e alargar em conformidade o âmbito das atuais medidas especiais de controlo de doenças estabelecidas nas regras da União.
- (8) No passado, a fim de assegurar uma reação rápida e eficaz aos riscos emergentes, tais como a confirmação de um foco de peste suína africana num Estado-Membro ou numa zona anteriormente indemne da doença, foram adotadas decisões de execução da Comissão específicas, sempre que pertinente, para identificar rapidamente, a nível da União, a zona submetida a restrições devido à presença de focos de peste suína africana em suínos detidos, que incluía zonas de proteção e de vigilância, ou a zona infetada em caso de foco dessa doença em suínos selvagens, tal

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/605 da Comissão, de 7 de abril de 2021, que estabelece medidas especiais de controlo da peste suína africana (JO L 129 de 15.4.2021, p. 1).

⁽⁷⁾ *Terrestrial Animal Health Code*, Organização Mundial da Saúde Animal, 2022.

⁽⁸⁾ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-diseases/control-measures/asf_pt

como previsto no Regulamento Delegado (UE) 2020/687. A fim de assegurar a clareza e a transparência das regras da União, é adequado que, na sequência da confirmação de um foco de peste suína africana em suínos detidos ou selvagens num Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença, as áreas em causa sejam identificadas a nível da União como zonas de proteção e de vigilância ou, no caso de suínos selvagens, como zonas infetadas e sejam listadas no anexo II do presente regulamento, juntamente com a duração dessa regionalização. A fim de assegurar a continuidade territorial das zonas submetidas a restrições para suínos detidos ou selvagens, em situações específicas e tendo em conta a avaliação dos riscos, se for caso disso, deve também ser possível listar no anexo I do presente regulamento as zonas anteriormente indemnes de doença, após a confirmação de um foco de peste suína africana, como zonas submetidas a restrições II ou III, em vez de as listar no anexo II do presente regulamento.

- (9) Tendo em conta a evolução da situação epidemiológica da peste suína africana em suínos selvagens na União, as medidas especiais de controlo da doença, incluindo as derrogações pertinentes, aplicáveis às zonas submetidas a restrições II estabelecidas no presente regulamento devem também aplicar-se às zonas infetadas listadas no seu anexo II, para além das medidas estabelecidas nos artigos 63.º a 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. No entanto, devido ao risco imediato de continuação da propagação dessa doença detetada em suínos selvagens, a circulação de remessas de suínos detidos e produtos deles derivados para outros Estados-Membros e países terceiros não deve ser autorizada a partir das zonas infetadas listadas no anexo II do presente regulamento.
- (10) O artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2021/605 prevê uma derrogação ao requisito de vedações para animais em determinados estabelecimentos de suínos detidos durante um período de três meses após a confirmação de um primeiro foco de peste suína africana no Estado-Membro em causa, sob reserva de determinadas condições. Tendo em conta a situação específica nos Estados-Membros em que essas vedações para animais não podem ser construídas num curto espaço de tempo por razões técnicas e administrativas, é adequado prever um período alargado de seis meses no presente regulamento, a fim de assegurar a correta aplicação das regras especiais de controlo da peste suína africana num Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença.
- (11) O disposto nos artigos 166.º e 167.º do Regulamento (UE) 2016/429 exige que as remessas de produtos de origem animal provenientes de animais terrestres produzidos ou transformados em estabelecimentos, empresas do setor alimentar ou zonas sujeitos a medidas de emergência ou restrições de circulação sejam acompanhadas dos certificados sanitários pertinentes. O artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/605 estabelece as obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos a partir das zonas submetidas a restrições I, II e III e enumera as remessas para as quais a marca de salubridade ou de identificação pode substituir o certificado sanitário para a circulação de determinadas remessas a partir dessas zonas submetidas a restrições. A fim de assegurar a aplicação das regras especiais de controlo da peste suína africana, é necessário estabelecer no presente regulamento disposições adaptadas relativas à lista de estabelecimentos para os quais a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode substituir o certificado sanitário pela marca de salubridade ou de identificação para a circulação de determinadas remessas.
- (12) O artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/605 estabelece proibições específicas em relação à circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições. Além disso, o artigo 31.º do referido regulamento de execução estabelece condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II a partir dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro. Tendo em conta o elevado nível das medidas de bioproteção em vigor em estabelecimentos aprovados de produtos germinais, devem ser estabelecidas no presente regulamento as condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições III a partir dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro. Entre outras condições, tal circulação só deve ser autorizada pela autoridade competente do Estado-Membro em causa se os machos dadores e as fêmeas dadoras tiverem sido detidos em estabelecimentos aprovados de produtos germinais desde o seu nascimento ou durante um período de pelo menos três meses antes da colheita dos produtos germinais, tal como previsto no Código da OMSA. Com base no Código da OMSA, é adequado estabelecer também a obrigação de realizar um teste para deteção da peste suína africana, pelo menos anualmente, em todos os suínos detidos em estabelecimentos aprovados de produtos germinais autorizados para a circulação de remessas de produtos germinais a partir das zonas submetidas a restrições III.

- (13) O artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/605 estabelece as condições gerais para as derrogações a proibições específicas em relação à circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III fora dessas zonas. O artigo 14.º, n.º 1, alínea a), desse regulamento faz referência a uma condição geral estabelecida no artigo 28.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, que exige que qualquer circulação autorizada na zona de proteção deva decorrer exclusivamente através de rotas designadas. Tendo em conta outras medidas de mitigação dos riscos em vigor relativas à circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III previstas no presente regulamento, e a fim de evitar restrições desnecessárias, a referência às condições gerais para a concessão de derrogações das proibições na zona de proteção previstas no artigo 28.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser substituída por uma referência às condições gerais para a concessão de derrogações das proibições pertinentes para a zona de vigilância previstas no artigo 43.º do referido regulamento delegado, que exige, entre outras coisas, que qualquer circulação autorizada deve decorrer privilegiando os grandes eixos rodoviários ou ferroviários.
- (14) O artigo 35.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/605 estabelece as condições específicas para autorizar a circulação de remessas de matérias de categoria 3 obtidas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II fora dessas zonas no mesmo Estado-Membro para efeitos de processamento dos subprodutos animais por esterilização sob pressão ou determinados métodos alternativos, para o fabrico de alimentos para animais de companhia e para a transformação de subprodutos animais e/ou produtos derivados em biogás ou composto, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Tendo em conta a eficácia dos métodos de processamento pertinentes na mitigação dos riscos de peste suína africana, é igualmente adequado estabelecer no presente regulamento condições específicas para autorizar a circulação de remessas de matérias de categoria 3 obtidas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III fora dessa zona submetida a restrições no mesmo Estado-Membro para efeitos de processamento de subprodutos animais por esterilização sob pressão ou determinados métodos alternativos, para o fabrico de alimentos para animais de companhia e para a transformação de subprodutos animais e produtos derivados em biogás ou composto.
- (15) O artigo 44.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/605 prevê marcas especiais de salubridade ou, se for caso disso, de identificação para determinados produtos de origem animal. Estes produtos devem ser marcados com uma marca de salubridade especial ou, se for caso disso, uma marca de identificação que não sejam ovas e não possam ser confundidas com a marca de salubridade ou a marca de identificação previstas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾. Tendo em conta as regras estabelecidas no referido regulamento, a fim de possibilitar a aplicação efetiva das regras especiais de controlo da peste suína africana no que diz respeito à circulação no interior ou a partir de zonas submetidas a restrições de determinadas remessas de carne fresca e de produtos à base de carne obtidos de suínos detidos ou selvagens, e por razões de clareza, deve ser estabelecida uma configuração concreta para as marcas especiais no presente regulamento, que proporciona um conjunto abrangente de medidas técnicas para o controlo dessa doença. Além disso, deve prever-se um período transitório para a introdução dessas marcas especiais com uma configuração harmonizada, a fim de ter em conta a situação específica das autoridades competentes e dos operadores das empresas do setor alimentar dos Estados-Membros afetados pela peste suína africana que necessitem de tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento.
- (16) A experiência adquirida na luta contra a peste suína africana na União demonstra que são necessárias determinadas medidas de mitigação dos riscos e medidas reforçadas de bioproteção para prevenir a propagação dessa doença em estabelecimentos de suínos detidos. Essas medidas devem ser estabelecidas no anexo III do presente regulamento e devem abranger os estabelecimentos sujeitos a derrogações estabelecidas para a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III.
- (17) Desde a data de adoção do Regulamento de Execução (UE) 2021/605, a situação epidemiológica na União continuou a evoluir no que diz respeito à peste suína africana em vários Estados-Membros, em especial nas populações de suínos selvagens, tendo estas desempenhado um papel importante na transmissão e persistência do vírus na União. Apesar das medidas de controlo da doença tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com as regras da União, os suínos selvagens continuam a ser um importante fator conducente à transmissão e persistência da presença dessa doença na União. Os focos dessa doença em suínos representam igualmente um risco para os Estados-Membros indemnes da doença, devido à circulação de suínos selvagens ou à propagação pela ação humana através de materiais infetados. Tendo em conta a atual situação epidemiológica na União no que diz respeito à peste suína africana, os Estados-Membros devem tomar medidas de controlo coerentes e bem coordenadas. A aplicação de medidas especiais de controlo da doença antes da introdução da peste suína africana foi igualmente recomendada pelo aconselhamento científico prestado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) no seu parecer científico sobre a peste suína africana em javalis ⁽¹⁰⁾, de 12 de junho de 2018, e no relatório científico sobre análises epidemiológicas da peste suína africana na União Europeia ⁽¹¹⁾, de 18 de dezembro de 2019.

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

⁽¹⁰⁾ EFSA Journal, vol. 16, n.º 7, artigo 5344, 2018.

⁽¹¹⁾ EFSA Journal, vol. 18, n.º 1, artigo 5996, 2020.

- (18) Por conseguinte, a fim de evitar a propagação da peste suína africana pelos suínos selvagens, é fundamental que os Estados-Membros adotem medidas bem coordenadas para evitar uma duplicação de esforços. O presente regulamento deve, por conseguinte, dispor que os Estados-Membros sejam obrigados a estabelecer planos de ação nacionais para os suínos selvagens, a fim de evitar a propagação da peste suína africana na União, assegurando uma abordagem coordenada e coerente em todos os Estados-Membros (planos de ação nacionais). Os requisitos mínimos para os planos de ação nacionais devem ter em conta o aconselhamento científico prestado pela EFSA, em especial sobre medidas preventivas para reduzir e estabilizar a densidade de javalis antes da introdução dessa doença, vigilância passiva e medidas de bioproteção durante a caça de suínos selvagens, a fim de proporcionar uma abordagem harmonizada nos Estados-Membros. Estes planos de ação nacionais e os resultados anuais da sua execução devem ser apresentados à Comissão e aos outros Estados-Membros.
- (19) As medidas de gestão de suínos selvagens tomadas no âmbito dos planos de ação nacionais devem ser compatíveis, se for caso disso, com as regras da União em matéria ambiental, incluindo os requisitos de proteção da natureza, estabelecidas na Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹²⁾ e na Diretiva 92/43/CEE do Conselho ⁽¹³⁾.
- (20) A fim de ter em conta os recentes desenvolvimentos da situação epidemiológica da peste suína africana na União e a nova experiência e os conhecimentos adquiridos na União, bem como de combater de forma proativa os riscos associados à propagação dessa doença, devem ser estabelecidas no presente regulamento regras especiais de controlo da doença revistas e alargadas. Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) 2021/605 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (21) O Regulamento de Execução (UE) 2021/605 é aplicável até 20 de abril de 2028. Tendo em conta a atual situação epidemiológica da peste suína africana na União, é necessário manter até essa data as medidas especiais de controlo da doença estabelecidas naquele regulamento.
- (22) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras relativas à(s):
 - a) Medidas especiais de controlo da peste suína africana, a aplicar durante um período limitado pelos Estados-Membros ⁽¹⁴⁾ que estão listados ou que têm áreas listadas nos anexos I e II («Estados-Membros em causa»).

Essas medidas especiais de controlo de doença aplicam-se aos suínos detidos e selvagens e aos produtos obtidos a partir de suínos adicionalmente às medidas aplicáveis nas zonas de proteção e de vigilância, nas outras zonas submetidas a restrições e nas zonas infetadas estabelecidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, e o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;

⁽¹²⁾ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

⁽¹³⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

⁽¹⁴⁾ Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para efeitos do presente regulamento, as referências aos Estados-Membros incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

- b) Listagem no anexo I, a nível da União, das zonas submetidas a restrições I, II e III na sequência de focos de peste suína africana;
- c) Listagem no anexo II, a nível da União, na sequência de um foco de peste suína africana num Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença:
 - i) das zonas submetidas a restrições, que incluem zonas de proteção e de vigilância, em caso de um foco de peste suína africana em suínos detidos,
 - ii) das zonas infetadas, em caso de um foco dessa doença em suínos selvagens.

2. O presente regulamento estabelece igualmente as medidas especiais de controlo da peste suína africana, a aplicar durante um período limitado por todos os Estados-Membros.

3. O presente regulamento é aplicável:

- a) À circulação de remessas de:
 - i) suínos detidos em estabelecimentos situados em zonas submetidas a restrições I, II e III e nas zonas infetadas referidas no n.º 1, alínea c), subalínea ii),
 - ii) produtos germinais, produtos de origem animal e subprodutos animais obtidos de suínos detidos referidos na alínea a), subalínea i),
 - iii) carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, provenientes de zonas submetidas a restrições I, II e III ou das zonas infetadas referidas no n.º 1, alínea c), subalínea ii), sempre que essa carne ou produtos à base de carne sejam obtidos de suínos detidos em áreas fora dessas zonas submetidas a restrições e zonas infetadas e abatidos em:
 - matadouros situados em zonas submetidas a restrições I, II ou III e nas zonas infetadas referidas no n.º 1, alínea c), subalínea ii), ou
 - matadouros situados fora dessas zonas submetidas a restrições e zonas infetadas;
- b) À circulação de:
 - i) remessas de suínos selvagens em todos os Estados-Membros,
 - ii) remessas, incluindo as que se destinam ao uso privado dos caçadores, de produtos de origem animal e subprodutos animais obtidos de suínos selvagens nas zonas submetidas a restrições I, II e III ou processados em estabelecimentos situados nessas zonas submetidas a restrições;
- c) Aos operadores das empresas do setor alimentar que manuseiam as remessas referidas nas alíneas a) e b);
- d) A todos os Estados-Membros no que diz respeito à sensibilização para a peste suína africana;
- e) A todos os Estados-Membros no que diz respeito ao estabelecimento de planos de ação nacionais para suínos selvagens, a fim de evitar a propagação da peste suína africana na União.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis as definições constantes do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

Além disso, entende-se por:

- a) «Suíno», um animal das espécies de ungulados pertencentes à família Suidae listadas no anexo III do Regulamento (UE) 2016/429;
- b) «Produtos germinais», sémen, oócitos e embriões obtidos de suínos detidos para reprodução artificial;
- c) «Zona submetida a restrições I», uma área de um Estado-Membro listada no anexo I, parte I, com uma delimitação geográfica precisa, sujeita a medidas especiais de controlo da doença e adjacente às zonas submetidas a restrições II ou III;
- d) «Zona submetida a restrições II», uma área de um Estado-Membro listada no anexo I, parte II, devido a um foco de peste suína africana em suínos selvagens, com uma delimitação geográfica precisa, sujeita a medidas especiais de controlo da doença;

- e) «Zona submetida a restrições III», uma área de um Estado-Membro listada no anexo I, parte III, devido a um foco de peste suína africana em suínos detidos, com uma delimitação geográfica precisa, sujeita a medidas especiais de controlo da doença;
- f) «Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença», um Estado-Membro ou uma zona de um Estado-Membro em que a peste suína africana não foi confirmada em suínos detidos ou selvagens durante o período de 12 meses precedente;
- g) «Área listada no anexo II», uma área de um Estado-Membro listada no anexo II:
 - i) na sua parte A, como zona infetada, na sequência da confirmação de um foco de peste suína africana em suínos selvagens num Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença, ou
 - ii) na sua parte B, como zona submetida a restrições, que inclui zonas de proteção e de vigilância, na sequência da confirmação de um foco de peste suína africana em suínos detidos num Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença;
- h) «Matérias de categoria 2», os subprodutos animais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 obtidos de suínos detidos;
- i) «Matérias de categoria 3», os subprodutos animais referidos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 obtidos de suínos detidos;
- j) «Instalação aprovada de subprodutos animais», uma instalação aprovada pela autoridade competente em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009;
- k) «Estabelecimento aprovado de produtos germinais», um estabelecimento definido no artigo 2.º, ponto 2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão ⁽¹⁵⁾;
- l) «Estabelecimento registado de produtos germinais», um estabelecimento definido no artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

CAPÍTULO II

REGRAS ESPECIAIS PARA O ESTABELECIMENTO DE ZONAS SUBMETIDAS A RESTRIÇÕES E DE ZONAS INFETADAS EM CASO DE FOCO DE PESTE SUÍNA AFRICANA

Artigo 3.º

Regras especiais para o estabelecimento imediato de zonas submetidas a restrições e zonas infetadas em caso de foco de peste suína africana em suínos detidos ou selvagens

Caso ocorra um foco de peste suína africana em suínos detidos ou selvagens, a autoridade competente do Estado-Membro deve imediatamente estabelecer:

- a) Em caso de foco em suínos detidos, uma zona submetida a restrições em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e sujeita às condições estabelecidas nesse artigo; ou
- b) Em caso de foco em suínos selvagens, uma zona infetada em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

Artigo 4.º

Regras especiais para o estabelecimento de uma zona submetida a restrições adicional em caso de foco de peste suína africana em suínos detidos ou selvagens

1. Caso ocorra um foco de peste suína africana em suínos detidos ou selvagens, a autoridade competente do Estado-Membro pode estabelecer, com base nos critérios e princípios para a demarcação geográfica das zonas submetidas a restrições estabelecidos no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, uma zona submetida a restrições adicional adjacente à zona submetida a restrições ou à zona infetada estabelecidas, referidas no artigo 3.º do presente regulamento, a fim de separar a zona submetida a restrições ou zona infetada das áreas não submetidas a restrições.

⁽¹⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e aos requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 1).

2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve assegurar que a zona submetida a restrições adicional referida no n.º 1 do presente artigo corresponde à zona submetida a restrições I listada no anexo I, parte I, em conformidade com o artigo 5.º.

Artigo 5.º

Regras especiais para listagem de zonas submetidas a restrições I em caso de foco de peste suína africana em suínos detidos ou selvagens numa área de um Estado-Membro adjacente a uma área onde não tenha sido oficialmente confirmado qualquer foco de peste suína africana

1. Na sequência de um foco de peste suína africana em suínos detidos ou selvagens numa área de um Estado-Membro adjacente a uma área onde não tenha sido oficialmente confirmado qualquer foco de peste suína africana em suínos detidos ou selvagens, essa área onde não tenha sido confirmado qualquer foco deve ser listada, quando necessário, no anexo I, parte I, como zona submetida a restrições I.
2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve assegurar que, após a listagem de uma área no anexo I, parte I, do presente regulamento, como zona submetida a restrições I, uma zona submetida a restrições adicional estabelecida em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 é ajustada sem demora de modo a incluir, pelo menos, a zona submetida a restrições I pertinente listada no anexo I do presente regulamento para esse Estado-Membro.
3. A autoridade competente do Estado-Membro deve estabelecer sem demora a zona submetida a restrições adicional pertinente, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, se a zona submetida a restrições I tiver sido listada no anexo I do presente regulamento.

Artigo 6.º

Regras especiais para a listagem de zonas submetidas a restrições II ou zonas infetadas em caso de foco de peste suína africana em suínos selvagens num Estado-Membro

1. Na sequência de um foco de peste suína africana em suínos selvagens numa área de um Estado-Membro, essa área deve ser listada como zona submetida a restrições II no anexo I, parte II, do presente regulamento, exceto se essa área for listada em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.
2. Na sequência de um foco de peste suína africana em suínos selvagens num Estado-Membro ou numa zona anteriormente indemne da doença, essa área deve ser listada como zona infetada no anexo II, parte A, exceto se, devido à proximidade de uma zona submetida a restrições II e a fim de assegurar a continuidade territorial dessa zona submetida a restrições II, essa área estiver listada como zona submetida a restrições II em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.
3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve assegurar que a zona infetada estabelecida em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 é ajustada sem demora de modo a incluir, pelo menos para esse Estado-Membro:
 - a) A zona submetida a restrições II pertinente listada no anexo I do presente regulamento para esse Estado-Membro;ou
 - b) A zona infetada pertinente enumerada no anexo II, parte A, do presente regulamento.

Artigo 7.º

Regras especiais para a listagem de zonas submetidas a restrições em caso de foco de peste suína africana em suínos detidos num Estado-Membro

1. Na sequência de um foco de peste suína africana em suínos detidos numa área de um Estado-Membro, essa área deve ser listada como zona submetida a restrições III no anexo I, parte III, exceto se essa área for listada em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.
2. Na sequência de um primeiro e único foco de peste suína africana em suínos detidos num Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença, essa área deve ser listada como zona submetida a restrições, que inclua zonas de proteção e zonas de vigilância, no anexo II, parte B, exceto se, devido à proximidade de uma zona submetida a restrições III e a fim de assegurar a continuidade territorial dessa zona submetida a restrições III, essa área estiver listada como zona submetida a restrições III em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve assegurar que a zona submetida a restrições estabelecida em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 é ajustada sem demora de modo a incluir, pelo menos para esse Estado-Membro:

- a) A zona submetida a restrições III pertinente listada no anexo I do presente regulamento para esse Estado-Membro;
ou
- b) Uma zona submetida a restrições, que inclua zonas de proteção e de vigilância, enumerada no anexo II, parte B, do presente regulamento.

Artigo 8.º

Aplicação geral e específica de medidas especiais de controlo da doença nas zonas submetidas a restrições I, II e III e nas zonas infetadas listadas no anexo II

1. Os Estados-Membros em causa devem aplicar as medidas especiais de controlo da doença estabelecidas no presente regulamento nas zonas submetidas a restrições I, II e III adicionalmente às medidas de controlo de doenças que devem ser aplicadas em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 em:

- a) Zonas submetidas a restrições estabelecidas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
- b) Zonas infetadas estabelecidas em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

2. Os Estados-Membros em causa devem aplicar igualmente as medidas especiais de controlo da doença estabelecidas no presente regulamento, aplicáveis às zonas submetidas a restrições II, às áreas listadas como zonas infetadas no anexo II, parte A, do presente regulamento, adicionalmente às medidas estabelecidas nos artigos 63.º a 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve proibir a circulação de remessas de suínos detidos e produtos deles derivados para outros Estados-Membros e para países terceiros a partir da zona infetada desse Estado-Membro em causa listada no anexo II, parte A.

4. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que a proibição prevista no n.º 3 não se aplica à circulação de remessas de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos na zona submetida a restrições listada no anexo II, parte A, que tenham sido sujeitos ao tratamento de mitigação dos riscos pertinente em conformidade com o anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

CAPÍTULO III

MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTROLO DA DOENÇA APLICÁVEIS ÀS REMESSAS DE SUÍNOS DETIDOS NAS ZONAS SUBMETIDAS A RESTRIÇÕES I, II E III E AOS PRODUTOS DELES DERIVADOS NOS ESTADOS-MEMBROS EM CAUSA

SECÇÃO 1

Aplicação de proibições específicas à circulação de remessas de suínos detidos e produtos deles derivados nos Estados-Membros em causa

Artigo 9.º

Proibições específicas à circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve proibir a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições.

2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que a proibição prevista no n.º 1 não se aplica:
 - a) À circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições I para estabelecimentos situados na mesma ou noutras zonas submetidas a restrições I, para zonas submetidas a restrições II e III ou fora dessas zonas submetidas a restrições, desde que o estabelecimento de destino se situe no território do mesmo Estado-Membro em causa;
 - b) À circulação de remessas de suínos detidos em estabelecimentos confinados situados nas zonas submetidas a restrições I, II e III, desde que:
 - i) A autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha avaliado os riscos decorrentes dessa circulação e essa avaliação tenha demonstrado que o risco de propagação da peste suína africana é negligenciável;
 - ii) os suínos circulem apenas para outro estabelecimento confinado situado no mesmo Estado-Membro em causa.
3. Em derrogação das proibições previstas no n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III dentro e fora dessas zonas submetidas a restrições nos casos abrangidos pelos artigos 22.º a 31.º, sob reserva do cumprimento das condições específicas previstas nesses artigos.

Artigo 10.º

Proibições específicas à circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve proibir a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições.
2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que a proibição prevista no n.º 1 não se aplica à circulação de remessas de produtos germinais de suínos detidos em estabelecimentos confinados situados nas zonas submetidas a restrições II e III, desde que:
 - a) A autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha avaliado os riscos decorrentes dessa circulação e essa avaliação tenha demonstrado que o risco de propagação da peste suína africana é negligenciável;
 - b) Os produtos germinais circulem apenas para outro estabelecimento confinado situado no mesmo Estado-Membro em causa.
3. Em derrogação das proibições previstas no n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições nos casos abrangidos pelos artigos 32.º, 33.º e 34.º, sob reserva do cumprimento das condições específicas previstas nesses artigos.

Artigo 11.º

Proibições específicas à circulação de remessas de subprodutos animais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve proibir a circulação de remessas de subprodutos animais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições.
2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que a proibição prevista no n.º 1 não se aplica à circulação de remessas de subprodutos animais obtidos de suínos detidos fora das zonas submetidas a restrições II e III e abatidos em matadouros situados nas zonas submetidas a restrições II e III, desde que haja uma separação clara, nos estabelecimentos e durante o transporte, entre esses subprodutos animais e os subprodutos animais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III.

3. Em derrogação das proibições previstas no n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de subprodutos animais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições nos casos abrangidos pelos artigos 35.º a 40.º, sob reserva do cumprimento das condições específicas previstas nesses artigos.

Artigo 12.º

Proibições específicas à circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve proibir a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições.

2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que a proibição prevista no n.º 1 do presente artigo não se aplica à circulação de remessas de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III que tenham sido sujeitos ao tratamento de mitigação dos riscos pertinente em conformidade com o anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, no que diz respeito à peste suína africana, em estabelecimentos designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, do presente regulamento.

3. Em derrogação das proibições previstas no n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições nos casos abrangidos pelos artigos 41.º, 42.º e 43.º, sob reserva do cumprimento das condições específicas previstas nesses artigos.

Artigo 13.º

Proibições gerais à circulação de remessas de suínos detidos e de produtos deles derivados considerados como apresentado um risco de propagação da peste suína africana

A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode proibir, no território do mesmo Estado-Membro, a circulação de remessas de suínos detidos e de produtos obtidos de suínos detidos se a autoridade competente considerar que existe um risco de propagação da peste suína africana para, a partir ou através desses suínos detidos ou produtos deles derivados.

SECÇÃO 2

Condições gerais e específicas relativas às derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III fora dessas zonas submetidas a restrições

Artigo 14.º

Condições gerais relativas às derrogações a proibições específicas à circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições

1. Em derrogação das proibições específicas à circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar essa circulação nos casos abrangidos pelos artigos 22.º a 25.º e pelos artigos 28.º, 29.º e 30.º, sob reserva do cumprimento das condições específicas estabelecidas nesses artigos e das seguintes condições:

a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687; e

- b) As condições gerais adicionais relativas:
- i) à circulação de remessas de suínos detidos no interior e fora das zonas submetidas a restrições I, II e III estabelecidas no artigo 15.º, se for caso disso,
 - ii) aos estabelecimentos de suínos detidos situados nas zonas submetidas a restrições I, II e III estabelecidas no artigo 16.º,
 - iii) aos meios de transporte utilizados para transportar suínos detidos a partir das zonas submetidas a restrições I, II e III estabelecidas no artigo 17.º.
2. Antes de conceder as autorizações previstas nos artigos 22.º a 25.º e nos artigos 28.º a 31.º, a autoridade competente do Estado-Membro em causa deve avaliar os riscos decorrentes dessas autorizações e essa avaliação tem de demonstrar que o risco de propagação da peste suína africana é negligenciável.
3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que as condições gerais adicionais estabelecidas nos artigos 15.º e 16.º não se aplicam à circulação de remessas de suínos detidos em matadouros situados nas zonas submetidas a restrições I, II e III, desde que:
- a) Os suínos detidos tenham de ser transportados para outro matadouro devido a circunstâncias excecionais, tais como uma avaria importante no matadouro;
 - b) O matadouro de destino esteja situado:
 - i) nas zonas submetidas a restrições I, II ou III do mesmo Estado-Membro, ou
 - ii) em circunstâncias excecionais, como a ausência dos matadouros referidos na alínea b), subalínea i), fora das zonas submetidas a restrições I, II ou III no território do mesmo Estado-Membro;
 - c) A circulação seja autorizada pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Artigo 15.º

Condições gerais adicionais relativas à circulação de remessas de suínos detidos e de produtos germinais colhidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve autorizar a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III ou de produtos germinais desses animais colhidos nas zonas submetidas a restrições II e III no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições nos casos abrangidos pelos artigos 22.º a 25.º e pelos artigos 28.º a 34.º, sob reserva do cumprimento das condições específicas estabelecidas nesses artigos e das seguintes condições gerais adicionais:
- a) Os suínos foram mantidos no estabelecimento de expedição e não saíram desse estabelecimento durante um período de pelo menos 30 dias antes da data de circulação, ou desde o nascimento se tiverem menos de 30 dias de idade, e, durante esse período, nenhum outro suíno detido proveniente de estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições II que não cumprem as condições gerais adicionais estabelecidas no presente artigo e no artigo 16.º e de estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições III foi introduzido:
 - i) nesse estabelecimento de expedição; ou
 - ii) na unidade epidemiológica onde os suínos a transportar foram mantidos completamente separados. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve determinar, após a realização de uma avaliação dos riscos, os limites dessa unidade epidemiológica, confirmando que a estrutura, dimensão e distância entre as diferentes unidades epidemiológicas e as operações em curso asseguram instalações separadas para o alojamento, a detenção e a alimentação dos suínos detidos, de modo a que o vírus da peste suína africana não possa propagar-se de uma unidade epidemiológica para outra;
 - b) Foi efetuado um exame clínico aos suínos detidos no estabelecimento de expedição, incluindo os animais destinados a circular ou a utilizar para a colheita de produtos germinais, com resultados favoráveis no que se refere à peste suína africana:
 - i) por um veterinário oficial,

- ii) no período de 24 horas anterior:
 - à circulação da remessa de suínos, ou
 - à colheita dos produtos germinais, e
 - iii) em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e com o anexo I, ponto A.1, do mesmo regulamento;
- c) Se necessário, de acordo com as instruções da autoridade competente, foram realizados testes de identificação de agentes patogénicos antes da data de circulação dessas remessas a partir do estabelecimento de expedição ou antes da data de colheita dos produtos germinais:
- i) na sequência do exame clínico referido na alínea b) aos suínos detidos no estabelecimento de expedição, incluindo os suínos destinados a circular ou a utilizar para a colheita de produtos germinais, e
 - ii) em conformidade com o anexo I, ponto A.2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão.

2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve obter, quando pertinente, os resultados negativos dos testes de identificação dos agentes patogénicos referidos no n.º 1, alínea c), antes de autorizar a circulação das remessas de suínos ou antes da data de colheita dos produtos germinais.

3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que, no caso da circulação de remessas de suínos detidos a partir de estabelecimentos de expedição situados nas zonas submetidas a restrições I e II, no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições, para estabelecimentos situados no mesmo Estado-Membro em causa, o exame clínico referido no n.º 1, alínea b):

a) Só deve ser efetuado para os suínos destinados a circular; ou

b) Não deve ser exigido, desde que:

- i) o estabelecimento de expedição tenha sido visitado por um veterinário oficial com a frequência referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e tenha obtido um resultado favorável em todas as visitas efetuadas por um veterinário oficial durante um período de pelo menos 12 meses antes da data da circulação da remessa de suínos, indicando que:
 - os requisitos de bioproteção referidos no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), foram aplicados no estabelecimento de expedição,
 - os suínos detidos no estabelecimento de expedição foram objeto de um exame clínico por um veterinário oficial durante essas visitas, com resultados favoráveis no que se refere à peste suína africana, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e com o anexo I, ponto A.1, do mesmo regulamento,
- ii) a vigilância contínua referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea c), tenha sido aplicada no estabelecimento de expedição durante um período de pelo menos 12 meses antes da data da circulação da remessa de suínos.

4. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que, no caso da circulação de remessas de suínos detidos a partir de um estabelecimento de expedição situado numa zona submetida a restrições III para estabelecimentos situados no interior dessa zona submetidas a restrições III ou no interior de zonas submetidas a restrições I ou II no mesmo Estado-Membro em causa, o exame clínico referido no n.º 1, alínea b):

a) Só deve ser efetuado para os suínos destinados a circular; ou

b) Não deve ser exigido, desde que:

- i) o estabelecimento de expedição tenha sido visitado por um veterinário oficial com a frequência referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e tenha obtido um resultado favorável em todas as visitas efetuadas por um veterinário oficial durante um período de pelo menos 12 meses antes da data da circulação, indicando que:
 - os requisitos de bioproteção referidos no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), foram aplicados no estabelecimento de expedição,

- os suínos detidos no estabelecimento de expedição foram objeto de um exame clínico por um veterinário oficial durante essas visitas, com resultados favoráveis no que se refere à peste suína africana, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e com o anexo I, ponto A.1, do mesmo regulamento,
 - ii) a vigilância contínua referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea c), tenha sido aplicada no estabelecimento de expedição durante um período de pelo menos 12 meses antes da data da circulação.
5. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que, no caso da circulação de remessas de produtos germinais colhidos nas zonas submetidas a restrições II e III para estabelecimentos situados no mesmo Estado-Membro em causa ou noutros Estados-Membros, não deve ser exigido o exame clínico referido no n.º 1, alínea b), desde que:
- a) O estabelecimento de expedição tenha sido visitado por um veterinário oficial com a frequência referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e tenha obtido um resultado favorável em todas as visitas efetuadas por um veterinário oficial durante um período de pelo menos 12 meses antes da data da colheita de produtos germinais, indicando que:
 - i) os requisitos de bioproteção referidos no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), foram aplicados no estabelecimento de expedição,
 - ii) os suínos detidos no estabelecimento de expedição foram objeto de um exame clínico por um veterinário oficial durante essas visitas, com resultados favoráveis no que se refere à peste suína africana, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e com o anexo I, ponto A.1, do mesmo regulamento,
 - iii) a vigilância contínua referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea c), foi aplicada no estabelecimento de expedição durante um período de pelo menos 12 meses antes da data da colheita de produtos germinais.

Artigo 16.º

Condições gerais adicionais relativas aos estabelecimentos de suínos detidos situados nas zonas submetidas a restrições I, II e III

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve apenas autorizar a circulação de remessas de suínos detidos em estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições I, II ou III ou de remessas de produtos germinais colhidos nas zonas submetidas a restrições II ou III no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições nos casos abrangidos pelos artigos 22.º a 25.º e pelos artigos 28.º a 34.º, sob reserva do cumprimento das condições específicas estabelecidas nesses artigos e das seguintes condições gerais adicionais:
- a) O estabelecimento de expedição foi visitado por um veterinário oficial pelo menos uma vez após a listagem das zonas submetidas a restrições I, II e III no anexo I do presente regulamento ou durante o período de três meses antes da data da circulação da remessa e é objeto de visitas regulares por veterinários oficiais, tal como previsto no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, do seguinte modo:
 - i) nas zonas submetidas a restrições I e II: pelo menos duas vezes por ano, com um intervalo de pelo menos quatro meses entre essas visitas,
 - ii) na zona submetida a restrições III: pelo menos, uma vez por trimestre;
 - b) O estabelecimento de expedição aplica requisitos de bioproteção contra a peste suína africana:
 - i) em conformidade com as medidas reforçadas de bioproteção estabelecidas no anexo III, e
 - ii) tal como estabelecidos pelo Estado-Membro em causa;
 - c) É efetuada uma vigilância contínua no estabelecimento de expedição mediante a realização de testes de identificação de agentes patogénicos para deteção da peste suína africana:
 - i) em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e o respetivo anexo I, e
 - ii) com resultados negativos todas as semanas relativamente, pelo menos, aos dois primeiros suínos detidos que morreram com mais de 60 dias de idade ou, na ausência de animais mortos com mais de 60 dias de idade, aos suínos detidos que morreram após o desmame, em cada unidade epidemiológica, e

- iii) pelo menos durante o período de monitorização da peste suína africana estabelecido no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 antes da circulação da remessa a partir do estabelecimento de expedição, ou
- iv) se necessário, seguindo as instruções da autoridade competente, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), se não existirem suínos detidos mortos no estabelecimento durante o período de monitorização da peste suína africana referido na alínea c), subalínea iii), do presente número.

2. A autoridade competente pode decidir efetuar visitas ao estabelecimento de expedição numa zona submetida a restrições III referida no n.º 1, alínea a), subalínea ii), com a frequência referida no n.º 1, alínea a), subalínea i), com base num resultado favorável da última visita, após a listagem das zonas submetidas a restrições I, II e III no anexo I ou durante o período de três meses antes da data de circulação da remessa, que demonstre que:

- a) Foram aplicados os requisitos de bioproteção referidos no n.º 1, alínea b); e
- b) Está em vigor nesse estabelecimento a vigilância contínua referida no n.º 1, alínea c).

3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que as vedações para animais previstas no ponto 2, alínea h), do anexo III, e a que faz referência o n.º 1, alínea b), subalínea i), do presente artigo não devem ser exigidas:

- a) Em estabelecimentos de suínos detidos, durante um período de seis meses a contar da data de confirmação do primeiro foco de peste suína africana num Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença, desde que:
 - i) a autoridade competente do Estado-Membro tenha avaliado os riscos decorrentes dessa decisão e essa avaliação demonstre que o risco de propagação da peste suína africana é negligenciável,
 - ii) esteja em vigor um sistema alternativo que garanta que os suínos detidos em estabelecimentos são separados dos suínos selvagens nos Estados-Membros em que esteja presente uma população de suínos selvagens,
 - iii) os suínos detidos provenientes desses estabelecimentos não circulem para outro Estado-Membro,
 - iv) os suínos não sejam mantidos temporária ou permanentemente ao ar livre nesses estabelecimentos; ou
- b) Se a vigilância adequada e contínua não tiver demonstrado provas da presença permanente de suínos selvagens nesse Estado-Membro; ou
- c) No caso de estabelecimentos de suínos detidos, durante um período de seis meses após a data de publicação do presente regulamento, se as remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III e de produtos deles derivados só circularem nessas zonas submetidas a restrições em conformidade com os artigos 22.º, 23.º, 24.º, 28.º ou 30.º do presente regulamento.

Artigo 17.º

Condições gerais adicionais relativas ao meio de transporte utilizado para o transporte de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições

A autoridade competente do Estado-Membro em causa só pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III no interior e fora dessas zonas submetidas a restrições se o meio de transporte utilizado para o transporte dessas remessas:

- a) Cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687; e

- b) For limpo e desinfetado em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 sob o controlo ou a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro em causa.

SECÇÃO 3

Obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários

Artigo 18.º

Obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III fora dessas zonas submetidas a restrições

Os operadores só podem transportar remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III fora dessas zonas submetidas a restrições no Estado-Membro em causa ou para outro Estado-Membro nos casos abrangidos pelos artigos 22.º a 25.º e pelos artigos 28.º a 31.º do presente regulamento se essas remessas estiverem acompanhadas de um certificado sanitário, tal como previsto no artigo 143.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, que contenha pelo menos uma das seguintes atestações de conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento:

- a) «Suínos detidos numa zona submetida a restrições I em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.»;
- b) «Suínos detidos numa zona submetida a restrições II em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.»;
- c) «Suínos detidos numa zona submetida a restrições III em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.».

No entanto, no caso de circulação dessas remessas no interior do mesmo Estado-Membro em causa, a autoridade competente pode decidir que não é necessário emitir um certificado sanitário, tal como referido no artigo 143.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2016/429.

Artigo 19.º

Obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos das zonas submetidas a restrições I, II e III

1. Os operadores só podem transportar, a partir das zonas submetidas a restrições I e II no interior do mesmo Estado-Membro em causa ou para outro Estado-Membro, remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I ou II nos casos abrangidos pelos artigos 41.º e 42.º do presente regulamento, se essas remessas estiverem acompanhadas de um certificado sanitário, tal como previsto no artigo 167.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, que contenha:

- a) As informações requeridas em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/2154 da Comissão ⁽¹⁶⁾; e

⁽¹⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/2154 da Comissão, de 14 de outubro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal, de certificação e de notificação aplicáveis à circulação na União de produtos de origem animal provenientes de animais terrestres (JO L 431 de 21.12.2020, p. 5).

- b) Uma das seguintes atestações de conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento:
- i) «Carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições I em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.»;
 - ii) «Carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.».
2. Os operadores só podem transportar, a partir das zonas submetidas a restrições I, II e III no mesmo Estado-Membro em causa ou para outro Estado-Membro, remessas de produtos à base de carne, incluindo tripas, que tenham sido submetidos ao tratamento de mitigação dos riscos pertinente, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II ou III, sob reserva do cumprimento das seguintes condições:
- a) Os produtos à base de carne, incluindo tripas, foram submetidos ao tratamento de mitigação dos riscos pertinente estabelecido no anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
 - b) Essas remessas são acompanhadas de um certificado sanitário, tal como previsto no artigo 167.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, que contém:
 - i) as informações requeridas em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/2154, e
 - ii) a seguinte atestação de conformidade com os requisitos previstos no presente regulamento:

«Produtos à base de carne, incluindo tripas, que foram submetidos ao tratamento de mitigação dos riscos pertinente, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II ou III em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.».
3. Os operadores só podem transportar, a partir das zonas submetidas a restrições I, II e III no mesmo Estado-Membro em causa ou para outro Estado-Membro, remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III e abatidos quer em matadouros situados nas zonas submetidas a restrições I, II ou III, quer em matadouros situados fora dessas zonas submetidas a restrições, se essas remessas forem acompanhadas de:
- a) Um certificado sanitário, tal como previsto no artigo 167.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, que contenha as informações requeridas em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/2154; e
 - b) Uma das seguintes atestações de conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento:
 - i) «Carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III e abatidos nas zonas submetidas a restrições I, II ou III em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.», ou
 - ii) «Carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos e abatidos em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.», ou

iii) «Carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos e abatidos em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III e produzidos ou transformados nas zonas submetidas a restrições I, II ou III em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.».

4. Nos casos de circulação das remessas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, do presente artigo, no interior do mesmo Estado-Membro em causa, a autoridade competente pode decidir que não é necessário emitir um certificado sanitário, tal como referido no artigo 167.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/429.

5. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que, nos casos não abrangidos pelo artigo 167.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/429, uma marca de salubridade, ou, se for caso disso, uma marca de identificação prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, aplicada na carne fresca ou nos produtos à base de carne, incluindo tripas, pode substituir o certificado sanitário para a circulação de remessas para outros Estados-Membros, desde que:

a) Uma marca de salubridade, ou, se for caso disso, uma marca de identificação, seja aplicada na carne fresca ou nos produtos à base de carne, incluindo tripas, em:

i) estabelecimentos designados nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do presente regulamento, ou

ii) estabelecimentos que apenas manipulam carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições I ou em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III e enumerados na lista de estabelecimentos referida no n.º 6 do presente artigo;

b) O certificado sanitário seja substituído apenas para as seguintes remessas:

i) carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I ou II, a partir dessas zonas submetidas a restrições para outro Estado-Membro, tal como estabelecido no n.º 1,

ii) produtos à base de carne, incluindo tripas, que tenham sido submetidos ao tratamento de mitigação dos riscos pertinente, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I ou II, a partir dessas zonas submetidas a restrições para outro Estado-Membro, tal como estabelecido no n.º 2,

iii) carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III e abatidos quer nessas áreas quer em matadouros situados nas zonas submetidas a restrições I, II ou III, a partir dessas zonas submetidas a restrições para outro Estado-Membro, tal como estabelecido no n.º 3,

iv) carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III e produzidos ou transformados nas zonas submetidas a restrições I, II ou III, a partir dessas zonas submetidas a restrições para outro Estado-Membro, tal como estabelecido no n.º 3;

c) A autoridade competente do Estado-Membro em causa assegura que está em vigor um sistema alternativo que garante a rastreabilidade das remessas referidas na alínea b) e que essas remessas cumprem as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no presente regulamento.

6. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve:

a) Fornecer à Comissão e aos outros Estados-Membros uma ligação para o sítio Web da autoridade competente com uma lista dos estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições I, II e III:

i) que apenas manipulam carne fresca ou produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I ou em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III, e

ii) para os quais a autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha concedido a possibilidade de substituir o certificado sanitário para a circulação de remessas para outros Estado-Membros por uma marca de salubridade ou, se for caso disso, uma marca de identificação como se refere no n.º 5;

- b) Manter atualizada a lista prevista na alínea a).

Artigo 20.º

Obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos em estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições II ou III fora dessas zonas submetidas a restrições

Os operadores só podem transportar remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II ou III fora dessas zonas submetidas a restrições no mesmo Estado-Membro em causa ou para outro Estado-Membro nos casos abrangidos pelos artigos 32.º, 33.º e 34.º do presente regulamento, se essas remessas estiverem acompanhadas de um certificado sanitário, tal como previsto no artigo 161.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, que contenha pelo menos uma das seguintes atestações de conformidade com os requisitos previstos no presente regulamento:

- a) «Produtos germinais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.»;
- b) «Produtos germinais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições III em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.».

No entanto, no caso de circulação de remessas no interior do mesmo Estado-Membro em causa, a autoridade competente pode decidir que não é necessário emitir um certificado sanitário, tal como referido no artigo 161.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2016/429.

Artigo 21.º

Obrigações dos operadores no que diz respeito aos certificados sanitários para a circulação de remessas de matérias das categorias 2 e 3 obtidas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II ou III fora dessas zonas submetidas a restrições

Os operadores só podem transportar remessas de matérias das categorias 2 e 3 obtidas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II ou III fora dessas zonas submetidas a restrições no interior do mesmo Estado-Membro em causa ou para outro Estado-Membro nos casos abrangidos pelos artigos 35.º a 40.º, se essas remessas forem acompanhadas:

- a) Do documento comercial referido no anexo VIII, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011; e
- b) De um certificado sanitário referido no artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e estabelecido no anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011.

No entanto, no caso de circulação no interior do mesmo Estado-Membro em causa, a autoridade competente pode decidir que não é necessário emitir um certificado sanitário, tal como referido no artigo 22.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

SECÇÃO 4

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições I no interior e fora dessa zona submetida a restrições

Artigo 22.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições I no interior e fora dessa zona submetida a restrições

1. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições I no interior e fora dessa zona submetida a restrições para:
 - a) Um estabelecimento situado no território do mesmo Estado-Membro em causa:
 - i) na mesma ou noutra zona submetida a restrições I,
 - ii) nas zonas submetidas a restrições II e III,
 - iii) fora das zonas submetidas a restrições I, II e III;
 - b) Um estabelecimento situado no território de outro Estado-Membro;
 - c) Países terceiros.
2. A autoridade competente só pode conceder as autorizações previstas no n.º 1 mediante o cumprimento:
 - a) Das condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
 - b) Das condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3, e nos artigos 16.º e 17.º.

SECÇÃO 5

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II no interior e fora dessa zona submetida a restrições

Artigo 23.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II no interior e fora dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro em causa

1. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II no interior e fora dessa zona submetida a restrições para um estabelecimento situado no território do mesmo Estado-Membro em causa:
 - a) Na mesma ou noutra zona submetida a restrições II;
 - b) Nas zonas submetidas a restrições I ou III;
 - c) Fora das zonas submetidas a restrições I, II e III.
2. A autoridade competente só pode conceder as autorizações previstas no n.º 1 mediante o cumprimento:
 - a) Das condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
 - b) Das condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, e nos artigos 15.º, 16.º e 17.º.

3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve assegurar que os suínos sujeitos a uma circulação autorizada referida no n.º 1 do presente artigo permanecem no estabelecimento de destino durante pelo menos o período de monitorização da peste suína africana estabelecido no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

Artigo 24.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II no interior e fora dessa zona submetida a restrições para um matadouro situado no território do mesmo Estado-Membro em causa para efeitos de abate imediato

1. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II no interior e fora dessa zona submetida a restrições para um matadouro situado no território do mesmo Estado-Membro em causa, desde que:

- a) Os suínos detidos circulem para efeitos de abate imediato;
- b) O matadouro de destino esteja designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1.

2. A autoridade competente só pode conceder as autorizações previstas no n.º 1 mediante o cumprimento:

- a) Das condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
- b) Das condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3, e nos artigos 16.º e 17.º.

3. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, quando a circulação referida no n.º 1 do presente artigo não cumpre as condições previstas no n.º 2 do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação das remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II no interior ou fora dessa zona submetida a restrições, desde que:

- a) Antes de conceder a autorização, a autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha avaliado os riscos decorrentes dessa autorização e que essa avaliação tenha demonstrado que o risco de propagação da peste suína africana é negligenciável;
- b) Os suínos detidos sejam transportados para efeitos de abate imediato e em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, o artigo 29.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 29.º, n.º 2, alínea b), subalíneas i) a v), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
- c) O matadouro de destino esteja designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1 e situado:
 - i) no interior da mesma ou de outra zona submetida a restrições II, tão perto quanto possível do estabelecimento de expedição,
 - ii) nas zonas submetidas a restrições I ou III no território do mesmo Estado-Membro em causa, quando não for possível abater os animais na zona submetida a restrições II,
 - iii) em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III no território do mesmo Estado-Membro, quando não for possível abater os animais nas zonas submetidas a restrições I, II ou III;
- d) Os subprodutos animais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II sejam processados ou eliminados em conformidade com os artigos 35.º e 39.º;
- e) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II apenas sejam transportados a partir de um matadouro no interior do mesmo Estado-Membro em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, alínea b).

Artigo 25.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições para zonas submetidas a restrições II ou III noutro Estado-Membro

1. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições para um estabelecimento situado nas zonas submetidas a restrições II ou III noutro Estado-Membro.
2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa só pode conceder as autorizações previstas no n.º 1 se:
 - a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estiverem cumpridas;
 - b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, e nos artigos 15.º, 16.º e 17.º estiverem cumpridas;
 - c) Tiver sido estabelecido um procedimento de encaminhamento em conformidade com o artigo 26.º;
 - d) Os suínos detidos cumprirem quaisquer outras garantias adicionais adequadas relacionadas com a peste suína africana, com base num resultado positivo de uma avaliação dos riscos das medidas contra a propagação dessa doença:
 - i) exigidas pela autoridade competente do estabelecimento de expedição,
 - ii) aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de passagem e do estabelecimento de destino, antes da circulação da remessa de suínos detidos;
 - e) Não tiver sido oficialmente confirmado qualquer foco de peste suína africana em suínos detidos, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, no estabelecimento de expedição durante o período de pelo menos 12 meses antes da data de circulação da remessa de suínos detidos;
 - f) O operador tiver notificado previamente a autoridade competente da intenção de transportar a remessa de suínos detidos em conformidade com o artigo 152.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e com o artigo 96.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão ⁽¹⁷⁾.
3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve:
 - a) Elaborar uma lista dos estabelecimentos que cumprem as garantias referidas no n.º 2, alínea d);
 - b) Informar, no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, a Comissão e os outros Estados-Membros das garantias previstas no n.º 2, alínea d), e da aprovação pelas autoridades competentes prevista no n.º 2, alínea d), subalínea ii).
4. A aprovação prevista no n.º 2, alínea d), subalínea ii), do presente artigo, e a obrigação de informação imediata prevista no n.º 3, alínea b), do presente artigo, não são exigidas se o estabelecimento de expedição, os locais de passagem e o estabelecimento de destino estiverem todos situados nas zonas submetidas a restrições I, II ou III e essas zonas submetidas a restrições forem contínuas, assegurando assim que a remessa de suínos detidos só circula através dessas zonas submetidas a restrições I, II ou III em conformidade com as condições específicas previstas no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

⁽¹⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação (JO L 174 de 3.6.2020, p. 140).

*Artigo 26.º***Procedimento de encaminhamento específico para a concessão de derrogações para a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições para zonas submetidas a restrições II ou III noutro Estado-Membro**

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve estabelecer um procedimento de encaminhamento, tal como previsto no artigo 25.º, n.º 2, alínea c), para a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições para um estabelecimento situado nas zonas submetidas a restrições II ou III noutro Estado-Membro sob o controlo das autoridades competentes:

- a) Do estabelecimento de expedição;
- b) Dos Estados-Membros de passagem;
- c) Do estabelecimento de destino.

2. A autoridade competente do estabelecimento de expedição deve:

- a) Assegurar que cada meio de transporte utilizado para a circulação das remessas de suínos detidos referidas no n.º 1 é:
 - i) individualmente acompanhado de um sistema de navegação por satélite para determinar, transmitir e registar a sua localização em tempo real,
 - ii) selado por um veterinário oficial imediatamente após o carregamento da remessa de suínos detidos; só um veterinário oficial ou uma autoridade responsável pela aplicação da lei do Estado-Membro em causa, conforme acordado com a autoridade competente, pode quebrar o selo e substituí-lo por um novo, se for caso disso;
- b) Informar previamente a autoridade competente do local onde está situado o estabelecimento de destino e, se for caso disso, a autoridade competente do Estado-Membro de passagem, da intenção de enviar a remessa de suínos detidos;
- c) Criar um sistema em que os operadores sejam obrigados a notificar imediatamente a autoridade competente do local onde está situado o estabelecimento de expedição de qualquer acidente ou avaria de qualquer meio de transporte utilizado no transporte da remessa de suínos detidos;
- d) Assegurar o estabelecimento de um plano de emergência, da cadeia de comando e das disposições necessárias para a cooperação entre as autoridades competentes referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), em caso de eventuais acidentes durante o transporte, qualquer avaria importante ou qualquer ação fraudulenta por parte dos operadores.

*Artigo 27.º***Obrigações da autoridade competente do Estado-Membro em causa do local onde está situado o estabelecimento de destino para remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II de outro Estado-Membro**

A autoridade competente do Estado-Membro em causa do local onde está situado o estabelecimento de destino para remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II de outro Estado-Membro deve:

- a) Notificar sem demora injustificada a autoridade competente do estabelecimento de expedição da chegada da remessa;
- b) Assegurar que os suínos:
 - i) permanecem no estabelecimento de destino durante pelo menos o período de monitorização da peste suína africana estabelecido no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, ou
 - ii) são transportados diretamente para um matadouro designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1.

SECÇÃO 6

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III no interior e fora dessa zona submetida a restrições

Artigo 28.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III no interior e fora dessa zona submetida a restrições para uma zona submetida a restrições I ou II no mesmo Estado-Membro em causa

1. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, em circunstâncias excecionais em que, em resultado dessa proibição, surjam problemas de bem-estar animal num estabelecimento onde são mantidos suínos, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III fora dessa zona submetida a restrições para um estabelecimento situado numa zona submetida a restrições II ou, na ausência de tal zona submetida a restrições II nesse Estado-Membro, numa zona submetida a restrições I no território do mesmo Estado-Membro, desde que:

- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estejam cumpridas;
- b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 4, e nos artigos 16.º e 17.º estejam cumpridas;
- c) O estabelecimento de destino pertença à mesma cadeia de abastecimento e os suínos detidos devam ser transportados para completar o ciclo de produção.

2. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos na zona submetida a restrições III para um estabelecimento situado no interior dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro em causa, sob reserva do cumprimento:

- a) Das condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
- b) Das condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 4, e nos artigos 16.º e 17.º.

3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve assegurar que os suínos detidos não são transportados do estabelecimento de destino situado na zona submetida a restrições I, II ou III durante pelo menos o período de monitorização da peste suína africana estabelecido no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

Artigo 29.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III fora dessa zona submetida a restrições para efeitos de abate imediato no mesmo Estado-Membro em causa

1. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, em circunstâncias excecionais em que, em resultado dessa proibição, surjam problemas de bem-estar animal num estabelecimento onde são mantidos suínos, e em caso de limitações logísticas na capacidade de abate dos matadouros situados na zona submetida a restrições III e designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, ou na ausência de um matadouro designado na zona submetida a restrições III, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar, para efeitos de abate imediato, a circulação de suínos detidos numa zona submetida a restrições III fora dessa zona submetida a restrições para um matadouro designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, no mesmo Estado-membro tão perto quanto possível do estabelecimento de expedição, situado:

- a) Numa zona submetida a restrições II;
- b) Numa zona submetida a restrições I, quando não seja possível abater os animais na zona submetida a restrições II;

- c) Fora das zonas submetidas a restrições I, II e III, quando não seja possível abater os animais nessas zonas submetidas a restrições.
2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa só pode conceder a autorização prevista no n.º 1 se:
- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estiverem cumpridas;
- b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2, e nos artigos 16.º e 17.º estiverem cumpridas.
3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve assegurar que:
- a) Os suínos detidos são enviados, para efeitos de abate imediato, diretamente para um matadouro designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1;
- b) À chegada ao matadouro designado, os suínos provenientes da zona submetida a restrições III são mantidos separados de outros suínos e são abatidos:
- i) num dia específico em que apenas sejam abatidos suínos provenientes da zona submetida a restrições III, ou
- ii) no final de um dia de abate, assegurando assim que outros suínos detidos não são abatidos em seguida;
- c) Após o abate dos suínos provenientes da zona submetida a restrições III e antes do início do abate de outros suínos detidos, o matadouro é limpo e desinfetado em conformidade com as instruções da autoridade competente do Estado-Membro em causa.
4. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve assegurar que:
- a) Os subprodutos animais obtidos de suínos detidos na zona submetida a restrições III e transportados fora dessa zona submetida a restrições são processados ou eliminados em conformidade com os artigos 35.º e 40.º;
- b) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos na zona submetida a restrições III e transportados fora da zona submetida a restrições III são transformados e armazenados em conformidade com o artigo 43.º, alínea d).
5. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, se a circulação referida no n.º 1 do presente artigo não cumprir as condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação das remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III ou fora dessa zona submetida a restrições, desde que:
- a) Antes de conceder a autorização, a autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha avaliado os riscos decorrentes dessa autorização e que essa avaliação tenha demonstrado que o risco de propagação da peste suína africana é negligenciável;
- b) Os suínos detidos sejam transportados para efeitos de abate imediato nas condições previstas no artigo 29.º, n.º 3, alíneas b) e c), e em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, e o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
- c) O matadouro de destino esteja designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1 e situado:
- i) noutra zona submetida a restrições III no território do mesmo Estado-Membro em causa, tão perto quanto possível do estabelecimento de expedição,
- ii) nas zonas submetidas a restrições I ou II no território do mesmo Estado-Membro em causa, tão perto quanto possível do estabelecimento de expedição, quando não for possível abater os animais na zona submetida a restrições III,
- iii) em áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III no território do mesmo Estado-Membro, quando não for possível abater os animais nas zonas submetidas a restrições I, II ou III;

- d) Os subprodutos animais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições III sejam processados ou eliminados em conformidade com os artigos 35.º, 38.º e 40.º;
- e) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições III apenas sejam transportados a partir de um matadouro no interior do mesmo Estado-Membro em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, alínea b), subalínea i).

Artigo 30.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III no interior dessa zona submetida a restrições para um matadouro situado no território do mesmo Estado-Membro em causa para efeitos de abate imediato

1. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III para um matadouro situado no interior dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro em causa, desde que:

- a) Os suínos detidos circulem para efeitos de abate imediato;
- b) O matadouro de destino esteja:
 - i) designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, e
 - ii) situado no interior da mesma zona submetida a restrições III;
- c) Os subprodutos animais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições III sejam processados ou eliminados em conformidade com os artigos 35.º, 38.º e 40.º;
- d) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições III apenas sejam transportados a partir de um matadouro no interior do mesmo Estado-Membro em conformidade com o artigo 43.º, alínea d).

2. A autoridade competente só pode conceder as autorizações previstas no n.º 1 mediante o cumprimento:

- a) Das condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687;
- b) Das condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 4, e nos artigos 16.º e 17.º.

3. Em derrogação da proibição prevista no artigo 9.º, n.º 1, se a circulação de remessas de suínos detidos referida no n.º 1 do presente artigo não cumprir as condições previstas no n.º 2 do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação das remessas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III para um matadouro no interior dessa zona submetida a restrições, desde que:

- a) Antes de conceder a autorização, a autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha avaliado os riscos decorrentes dessa autorização e que essa avaliação tenha demonstrado que o risco de propagação da peste suína africana é negligenciável;
- b) Os suínos detidos circulem para efeitos de abate imediato;
- c) O matadouro de destino esteja:
 - i) designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, e
 - ii) situado no interior da mesma zona submetida a restrições III, tão perto quanto possível do estabelecimento de expedição;
- d) Os subprodutos animais obtidos dos suínos detidos numa zona submetida a restrições III sejam processados ou eliminados em conformidade com os artigos 35.º, 38.º e 40.º;
- e) A carne fresca obtida dos suínos detidos numa zona submetida a restrições III esteja marcada e seja transportada em conformidade com as condições específicas, previstas no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, para autorizar a circulação de remessas de carne fresca obtida de animais detidos das espécies listadas a partir de determinados estabelecimentos para um estabelecimento de transformação, a fim de ser submetida a um dos tratamentos pertinentes de mitigação dos riscos estabelecidos no anexo VII do mesmo regulamento.

SECÇÃO 7

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III fora dessas zonas submetidas a restrições para uma instalação aprovada de subprodutos animais

Artigo 31.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II ou III para uma instalação aprovada de subprodutos animais situada no interior ou fora das zonas submetidas a restrições I, II e III localizadas no interior do mesmo Estado-Membro em causa

1. Em derrogação das proibições previstas no artigo 9.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III para uma instalação aprovada de subprodutos animais, situada no interior ou fora das zonas submetidas a restrições I, II e III localizadas no interior do mesmo Estado-Membro em causa, na qual:

- a) Os suínos detidos são imediatamente occisados; e
- b) Os subprodutos animais resultantes são eliminados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa só pode conceder a autorização prevista no n.º 1 se:

- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estiverem cumpridas;
- b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, e no artigo 17.º estiverem cumpridas.

SECÇÃO 8

Condições específicas para autorizar a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições

Artigo 32.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II a partir dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro em causa

Em derrogação da proibição prevista no artigo 10.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de produtos germinais a partir de um estabelecimento registado ou aprovado de produtos germinais situado numa zona submetida a restrições II para outra zona submetida a restrições II ou zonas submetidas a restrições I ou III ou para áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III no território do mesmo Estado-Membro, desde que:

- a) Os produtos germinais tenham sido colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em estabelecimentos e tenham sido obtidos de suínos detidos que cumprem as condições estabelecidas no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 5, e no artigo 16.º;
- b) Os suínos machos e fêmeas dadores tenham sido mantidos em estabelecimentos de produtos germinais onde não foram introduzidos outros suínos detidos a partir de estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições II que não cumprem as condições gerais adicionais estabelecidas nos artigos 15.º e 16.º e de estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições III durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita ou produção dos produtos germinais.

*Artigo 33.º***Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições III a partir dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro em causa**

Em derrogação da proibição prevista no artigo 10.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de produtos germinais a partir de um estabelecimento aprovado de produtos germinais situado numa zona submetida a restrições III para outra zona submetida a restrições III ou zonas submetidas a restrições I ou II ou para áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III no território do mesmo Estado-Membro, desde que:

- a) Os produtos germinais tenham sido colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em estabelecimentos e tenham sido obtidos de suínos detidos que cumprem as condições estabelecidas no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 5, e no artigo 16.º;
- b) Os suínos machos e fêmeas dadores tenham sido mantidos em estabelecimentos aprovados de produtos germinais:
 - i) desde o nascimento ou durante um período de pelo menos três meses antes da data de colheita dos produtos germinais,
 - ii) nos quais não foram introduzidos outros suínos detidos a partir de estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições II que não cumprem as condições gerais adicionais estabelecidas nos artigos 15.º e 16.º e de estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições III durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita ou produção dos produtos germinais;
- c) Todos os suínos detidos no estabelecimento aprovado de produtos germinais tenham sido submetidos, pelo menos uma vez por ano, a um exame laboratorial para deteção da peste suína africana com resultados favoráveis.

*Artigo 34.º***Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de produtos germinais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II a partir dessa zona submetida a restrições para zonas submetidas a restrições II e III noutro Estado-Membro**

1. Em derrogação da proibição prevista no artigo 10.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas dos produtos germinais obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II a partir de um estabelecimento aprovado de produtos germinais situado numa zona submetida a restrições II para zonas submetidas a restrições II ou III no território de outro Estado-Membro em causa, desde que:

- a) Os produtos germinais tenham sido colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em estabelecimentos de produtos germinais em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2, e no artigo 16.º;
- b) Os suínos machos e fêmeas dadores tenham sido mantidos em estabelecimentos aprovados de produtos germinais:
 - i) desde o nascimento ou durante um período de pelo menos três meses antes da data de colheita dos produtos germinais,
 - ii) nos quais não foram introduzidos outros suínos detidos a partir das zonas submetidas a restrições II e III durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da colheita ou produção dos produtos germinais;
- c) As remessas de produtos germinais cumpram quaisquer outras garantias de saúde animal adequadas baseadas num resultado positivo de uma avaliação dos riscos das medidas contra a propagação da peste suína africana:
 - i) requeridas pelas autoridades competentes do estabelecimento de expedição,
 - ii) aprovadas pela autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento de destino, antes da data de circulação das remessas de produtos germinais;

- d) Todos os suínos detidos no estabelecimento aprovado de produtos germinais de expedição sejam submetidos, pelo menos uma vez por ano, a um exame laboratorial para deteção da peste suína africana com resultados favoráveis.
2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve:
- a) Elaborar uma lista de estabelecimentos aprovados de produtos germinais que cumprem as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e que estão autorizados para a circulação de remessas de produtos germinais a partir de uma zona submetida a restrições II nesse Estado-Membro em causa para zonas submetidas a restrições II e III noutro Estado-Membro em causa; essa lista deve conter as informações a manter pela autoridade competente do Estado-Membro em causa relativamente aos estabelecimentos aprovados de produtos germinais de suínos, tal como estabelecido no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
- b) Disponibilizar ao público no seu sítio Web a lista prevista na alínea a) e mantê-la atualizada;
- c) Fornecer à Comissão e aos outros Estados-Membros a ligação para o sítio Web referido na alínea b).

SECÇÃO 9

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de subprodutos animais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições

Artigo 35.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de subprodutos animais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições no mesmo Estado-Membro para efeitos de processamento ou eliminação

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de subprodutos animais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições para uma instalação ou estabelecimento aprovados pela autoridade competente para efeitos de processamento, eliminação como resíduos por incineração ou eliminação ou recuperação por coincineração de subprodutos animais referidos no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, situados fora das zonas submetidas a restrições II ou III localizadas no mesmo Estado-Membro, desde que os meios de transporte estejam equipados individualmente com um sistema de navegação por satélite para determinar, transmitir e registar a sua localização em tempo real.
2. O transportador responsável pela circulação das remessas de subprodutos animais referidos no n.º 1 deve:
- a) Permitir à autoridade competente controlar, através de um sistema de navegação por satélite, a circulação em tempo real dos meios de transporte;
- b) Conservar os registos eletrónicos dessa circulação durante um período de pelo menos dois meses a contar da data da circulação da remessa.
3. A autoridade competente pode decidir que o sistema de navegação por satélite referido no n.º 1 seja substituído por uma selagem individual dos meios de transporte, desde que:
- a) As remessas de subprodutos animais obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III só circulem no interior do mesmo Estado-Membro para os efeitos referidos no n.º 1;
- b) Cada meio de transporte seja selado por um veterinário oficial imediatamente após o carregamento da remessa de subprodutos animais; só um veterinário oficial ou uma autoridade responsável pela aplicação da lei do Estado-Membro, conforme acordado com a autoridade competente do Estado-Membro em causa, pode quebrar o selo e substituí-lo por um novo, se for caso disso.

4. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir autorizar a circulação de remessas dos subprodutos animais referidos no n.º 1 do presente artigo através de uma instalação de recolha temporária aprovada em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, desde que:

- a) A autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha avaliado os riscos decorrentes dessa circulação e essa avaliação tenha demonstrado que o risco de propagação da peste suína africana é negligenciável;
- b) Os subprodutos animais apenas sejam transportados para uma instalação de recolha temporária aprovada situada tão perto quanto possível do estabelecimento de expedição no mesmo Estado-Membro em causa.

Artigo 36.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de estrume obtido de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições no interior do mesmo Estado-Membro

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de estrume, incluindo material de cama usado, obtido de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III para um aterro situado fora dessas zonas submetidas a restrições no mesmo Estado-Membro, em conformidade com as condições específicas estabelecidas no artigo 51.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de estrume, incluindo material de cama usado, obtido de suínos detidos numa zona submetida a restrições II para processamento ou eliminação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 numa instalação aprovada para esse efeito no território do mesmo Estado-Membro.

3. O transportador responsável pela circulação de remessas de estrume, incluindo material de cama usado, referido nos n.ºs 1 e 2 deve:

- a) Permitir à autoridade competente controlar, através de um sistema de navegação por satélite, a circulação em tempo real dos meios de transporte;
- b) Conservar os registos eletrónicos dessa circulação durante um período de pelo menos dois meses a contar da data de circulação da remessa.

4. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que o sistema de navegação por satélite referido no n.º 3, alínea a), seja substituído por uma selagem individual dos meios de transporte, desde que cada meio de transporte seja selado por um veterinário oficial imediatamente após o carregamento da remessa de estrume, incluindo material de cama usado, referido nos n.ºs 1 e 2.

Só um veterinário oficial ou uma autoridade responsável pela aplicação da lei do Estado-Membro em causa, conforme acordado com essa autoridade competente, pode quebrar esse selo e substituí-lo por um novo, se for caso disso.

Artigo 37.º

Condições específicas para autorizar a circulação de remessas de matérias de categoria 3 obtidas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II fora dessas zonas submetidas a restrições no mesmo Estado-Membro para efeitos de processamento dos subprodutos animais referidos no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a), e) e g), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de matérias de categoria 3 obtidas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições para uma instalação ou estabelecimento aprovados pela autoridade competente para efeitos de processamento posterior em alimentos transformados para animais, para o fabrico de alimentos transformados para animais de companhia e de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal ou para a transformação de subprodutos animais em biogás ou composto, tal como referido no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a), e) e g), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, situados fora da zona submetida a restrições II localizada no mesmo Estado-Membro, desde que:

- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estejam cumpridas;

- b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, estejam cumpridas;
 - c) As matérias de categoria 3 sejam originárias de suínos detidos e de estabelecimentos que cumprem as condições gerais estabelecidas no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3, e no artigo 16.º;
 - d) As matérias de categoria 3 sejam provenientes de suínos detidos numa zona submetida a restrições II e abatidos:
 - i) numa zona submetida a restrições II:
 - do mesmo Estado-Membro em causa, ou
 - de outro Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 25.º,ou
 - ii) fora de uma zona submetida a restrições II localizada no mesmo Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 24.º;
 - e) O meio de transporte esteja individualmente equipado com um sistema de navegação por satélite para determinar, transmitir e registar a sua localização em tempo real;
 - f) As remessas de matérias de categoria 3 sejam transportadas do matadouro ou de outros estabelecimentos de operadores de empresas do setor alimentar designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, diretamente para:
 - i) uma unidade de processamento para o processamento de produtos derivados referidos no anexo X do Regulamento (UE) n.º 142/2011,
 - ii) uma unidade de alimentos para animais de companhia aprovada para a produção dos alimentos transformados para animais de companhia referidos no anexo XIII, capítulo II, ponto 3, alínea a), e ponto 3, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), do Regulamento (UE) n.º 142/2011,
 - iii) uma unidade de biogás ou de compostagem aprovada para a transformação de subprodutos animais em composto ou biogás em conformidade com os parâmetros de transformação normalizados referidos no anexo V, capítulo III, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, ou
 - iv) uma unidade de processamento para o processamento de produtos derivados referidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011.
2. O transportador responsável pela circulação das remessas de matérias de categoria 3 referidas no n.º 1 deve:
- a) Permitir à autoridade competente controlar, através de um sistema de navegação por satélite, a circulação em tempo real dos meios de transporte;
 - b) Conservar os registos eletrónicos dessa circulação durante um período de pelo menos dois meses a contar da data da circulação da remessa.
3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que o sistema de navegação por satélite referido no n.º 1, alínea e), seja substituído por uma selagem individual dos meios de transporte, desde que:
- a) As matérias de categoria 3:
 - i) tenham sido obtidas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II,
 - ii) circulem apenas no interior do mesmo Estado-Membro para os efeitos referidos no n.º 1;
 - b) Cada meio de transporte seja selado por um veterinário oficial imediatamente após o carregamento da remessa de matérias de categoria 3 referidas no n.º 1.

Só um veterinário oficial ou uma autoridade responsável pela aplicação da lei do Estado-Membro em causa, conforme acordado com a autoridade competente desse Estado-Membro, pode quebrar esse selo e substituí-lo por um novo, se for caso disso.

*Artigo 38.º***Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de matérias de categoria 2 obtidas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições para efeitos de processamento e eliminação noutro Estado-Membro**

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de subprodutos animais que consistam em matérias de categoria 2 que não estrume, incluindo material de cama usado, referidas no artigo 36.º do presente regulamento, obtidas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III para uma unidade de processamento para serem processadas pelos métodos 1 a 5, tal como estabelecido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, ou para uma instalação de incineração ou coincineração, tal como se refere no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, situadas noutro Estados-Membro, desde que:

- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estejam cumpridas;
- b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, estejam cumpridas;
- c) O meio de transporte esteja individualmente equipado com um sistema de navegação por satélite para determinar, transmitir e registar a sua localização em tempo real.

2. O transportador responsável pela circulação de remessas das matérias da categoria 2 referidas no n.º 1 do presente artigo, com exceção do estrume, incluindo material de cama usado, referido no artigo 36.º, deve:

- a) Permitir à autoridade competente do Estado-Membro em causa controlar, através de um sistema de navegação por satélite, a circulação em tempo real dos meios de transporte; e
- b) Conservar os registos eletrónicos dessa circulação durante um período de pelo menos dois meses a contar da data de circulação da remessa.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros de expedição e de destino da remessa das matérias da categoria 2 referidas no n.º 1 do presente artigo, exceto o estrume, incluindo material de cama usado, referida no artigo 36.º do presente regulamento, devem assegurar os controlos dessa remessa em conformidade com o artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

*Artigo 39.º***Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de matérias de categoria 3 obtidas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições para processamento ou transformação posteriores noutro Estado-Membro**

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de matérias de categoria 3 obtidas de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições para uma instalação ou estabelecimento aprovados pela autoridade competente para o processamento de matérias de categoria 3 em alimentos transformados para animais, em alimentos transformados para animais de companhia, em produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal ou para a transformação de matérias de categoria 3 em biogás ou composto, tal como referido no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a), e) e g), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, situados noutro Estado-Membro, desde que:

- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estejam cumpridas;
- b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, estejam cumpridas;
- c) As matérias de categoria 3 sejam originárias de suínos detidos e de estabelecimentos que cumprem as condições gerais estabelecidas no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3, e no artigo 16.º;

- d) As matérias de categoria 3 referidas no n.º 1 sejam provenientes de suínos detidos numa zona submetida a restrições II e abatidos:
- i) numa zona submetida a restrições II:
 - do mesmo Estado-Membro em causa, ou
 - de outro Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 25.º,ou
 - ii) fora de uma zona submetida a restrições II localizada no mesmo Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 24.º;
- e) O meio de transporte esteja individualmente equipado com um sistema de navegação por satélite para determinar, transmitir e registar a sua localização em tempo real;
- f) As remessas de subprodutos animais sejam transportadas do matadouro ou de outros estabelecimentos de operadores de empresas do setor alimentar designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, diretamente para:
- i) uma unidade de processamento para o processamento de produtos derivados referidos nos anexos X a XIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011,
 - ii) uma unidade de alimentos para animais de companhia aprovada para a produção dos alimentos transformados para animais de companhia referidos no anexo XIII, capítulo II, ponto 3, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), do Regulamento (UE) n.º 142/2011,
 - iii) uma unidade de biogás ou de compostagem aprovada para a transformação de subprodutos animais em composto ou biogás em conformidade com os parâmetros de transformação normalizados referidos no anexo V, capítulo III, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011.
2. O transportador responsável pela circulação de remessas de matérias de categoria 3 deve:
- a) Permitir à autoridade competente controlar, através de um sistema de navegação por satélite, a circulação em tempo real dos meios de transporte; e
 - b) Conservar os registos eletrónicos dessa circulação durante um período de pelo menos dois meses a contar da data da circulação da remessa.

Artigo 40.º

Condições específicas para autorizar a circulação de remessas de matérias de categoria 3 obtidas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III fora dessa zonas submetida a restrições no interior do mesmo Estado-Membro para efeitos de processamento dos subprodutos animais referidos no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a), e) e g), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de matérias de categoria 3 obtidas de suínos detidos numa zona submetida a restrições III fora dessa zona submetida a restrições para uma instalação ou estabelecimento aprovados pela autoridade competente para o fabrico de alimentos transformados para animais de companhia, de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal ou para a transformação de matérias de categoria 3 em biogás ou composto, tal como referido no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a), e) e g), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, situados fora da zona submetida a restrições III localizada no mesmo Estado-Membro, desde que:
- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estejam cumpridas;
 - b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, estejam cumpridas;
 - c) As matérias de categoria 3 sejam originárias de suínos detidos e de estabelecimentos que cumprem as condições gerais estabelecidas no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3, e no artigo 16.º;
 - d) As matérias de categoria 3 sejam provenientes de suínos detidos numa zona submetida a restrições III e abatidos em conformidade com o artigo 29.º ou 30.º;
 - e) O meio de transporte esteja individualmente equipado com um sistema de navegação por satélite para determinar, transmitir e registar a sua localização em tempo real;

- f) As remessas de matérias de categoria 3 sejam transportadas do matadouro ou de outros estabelecimentos de operadores de empresas do setor alimentar designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, diretamente para:
- i) uma unidade de processamento para o processamento de produtos derivados referidos nos anexos X a XIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011,
 - ii) uma unidade de alimentos para animais de companhia aprovada pela autoridade competente para a produção dos alimentos transformados para animais de companhia referidos no anexo XIII, capítulo II, ponto 3, alínea a), e ponto 3, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), do Regulamento (UE) n.º 142/2011;
 - iii) uma unidade de biogás ou de compostagem aprovada pela autoridade competente para a transformação de subprodutos animais em composto ou biogás em conformidade com os parâmetros de transformação normalizados referidos no anexo V, capítulo III, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011.
2. O transportador responsável pela circulação das remessas de matérias de categoria 3 referidas no n.º 1 deve:
- a) Permitir à autoridade competente controlar, através de um sistema de navegação por satélite, a circulação em tempo real dos meios de transporte;
 - b) Conservar os registos eletrónicos dessa circulação durante um período de pelo menos dois meses a contar da data de circulação da remessa.
3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que o sistema de navegação por satélite referido no n.º 1, alínea e), seja substituído por uma selagem individual dos meios de transporte, desde que:
- a) As matérias de categoria 3 circulem apenas no interior do mesmo Estado-Membro para os efeitos referidos no n.º 1;
 - b) Cada meio de transporte seja selado por um veterinário oficial imediatamente após o carregamento da remessa de matérias de categoria 3 referidas no n.º 1.

Só um veterinário oficial ou uma autoridade responsável pela aplicação da lei do Estado-Membro em causa, conforme acordado com a autoridade competente desse Estado-Membro, pode quebrar esse selo e substituí-lo por um novo, se for caso disso.

SECÇÃO 10

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas submetidas a restrições

Artigo 41.º

Condições específicas para autorizar a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro em causa

1. Em derrogação das proibições previstas no artigo 12.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro em causa, desde que:
- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estejam cumpridas;

- b) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, tenham sido obtidos de suínos detidos em estabelecimentos que cumprem as condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3, e no artigo 16.º;
- c) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, tenham sido produzidos em estabelecimentos designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1.

2. Em derrogação das proibições previstas no artigo 12.º, n.º 1, se as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo não estiverem cumpridas, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições no território do mesmo Estado-Membro em causa, desde que:

- a) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, tenham sido produzidos em estabelecimentos designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1;
- b) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas:
 - i) no caso apenas de carne fresca, esteja marcada e seja transportada em conformidade com as condições específicas para autorizar a circulação de remessas de carne fresca obtida de animais detidos das espécies listadas a partir de determinados estabelecimentos contemplados no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 para um estabelecimento de transformação, a fim de ser submetida a um dos tratamentos de mitigação dos riscos pertinentes estabelecidos no anexo VII do mesmo regulamento,

ou

- ii) tenham sido marcados nos termos do artigo 47.º, e
- iii) se destinem apenas a circulação no mesmo Estado-Membro em causa.

Artigo 42.º

Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições para outros Estados-Membros e para países terceiros

Em derrogação das proibições previstas no artigo 12.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II fora dessa zona submetida a restrições para outros Estados-Membros e para países terceiros, desde que:

- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estejam cumpridas;
- b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, estejam cumpridas;
- c) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, tenham sido obtidos de suínos detidos em estabelecimentos que cumprem as condições gerais estabelecidas:
 - i) no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), e no artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3, e
 - ii) no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), exceto quando os suínos detidos são transportados para estabelecimentos em conformidade com o artigo 24.º, e
 - iii) no artigo 16.º;
- d) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, tenham sido produzidos em estabelecimentos designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1.

*Artigo 43.º***Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições III para outras zonas submetidas a restrições I, II e III ou áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III no território do mesmo Estado-Membro**

Em derrogação das proibições previstas no artigo 12.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições III para outras zonas submetidas a restrições I, II e III ou áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III no território do mesmo Estado-Membro, desde que:

- a) As condições gerais estabelecidas no artigo 43.º, n.º 2 a n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estejam cumpridas;
- b) As condições gerais adicionais estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, estejam cumpridas;
- c) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, tenham sido obtidos de suínos:
 - i) mantidos em estabelecimentos que cumpram as condições gerais estabelecidas:
 - no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) e c), e no artigo 15.º, n.º 2, e
 - no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), exceto quando os suínos detidos são transportados para estabelecimentos em conformidade com o artigo 29.º, e
 - no artigo 16.º,
 - ii) abatidos:
 - na mesma zona submetida a restrições III, ou
 - fora da mesma zona submetida a restrições III, após a circulação autorizada em conformidade com o artigo 29.º;
- d) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, tenham sido produzidos em estabelecimentos designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1; e:
 - i) no caso apenas de carne fresca, esteja marcada e seja transportada em conformidade com as condições específicas para autorizar a circulação de remessas de carne fresca obtida de animais detidos das espécies listadas a partir de determinados estabelecimentos contemplados no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 para um estabelecimento de transformação, a fim de ser submetida a um dos tratamentos de mitigação dos riscos pertinentes estabelecidos no anexo VII do mesmo regulamento,
ou
 - ii) tenham sido marcados nos termos do artigo 47.º, e
 - iii) se destinem apenas a circulação no mesmo Estado-Membro em causa.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS ESPECIAIS DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS NO QUE SE REFERE À PESTE SUÍNA AFRICANA PARA AS EMPRESAS DO SETOR ALIMENTAR NOS ESTADOS-MEMBROS EM CAUSA*Artigo 44.º***Designação especial dos matadouros e das salas de desmancha, dos entrepostos frigoríficos, e dos estabelecimentos de transformação de carne e de manuseamento de caça**

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve, na sequência de um pedido apresentado por um operador de uma empresa do setor alimentar, designar estabelecimentos para:

- a) O abate imediato de suínos detidos provenientes das zonas submetidas a restrições II e III:
 - i) no interior dessas zonas submetidas a restrições II e III, como se refere nos artigos 24.º e 30.º,
 - ii) fora dessas zonas submetidas a restrições II e III, como se refere nos artigos 24.º e 29.º;

- b) A desmancha, transformação e armazenagem da carne fresca e dos produtos à base de carne, incluindo tripas, de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II ou III, como se refere nos artigos 41.º, 42.º e 43.º;
- c) A preparação de carne de caça, como referida no anexo I, ponto 1.18, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e a transformação e armazenagem da carne fresca e dos produtos à base de carne de suínos selvagens obtidos nas zonas submetidas a restrições I, II ou III, como previsto nos artigos 51.º e 52.º do presente regulamento;
- d) A preparação de carne de caça, como referida no anexo I, na parte 1, ponto 1.18, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e a transformação e armazenagem da carne fresca e dos produtos à base de carne de suínos selvagens, se esses estabelecimentos estiverem situados nas zonas submetidas a restrições I, II ou III, como previsto nos artigos 51.º e 52.º do presente regulamento.

2. A autoridade competente pode decidir que a designação referida no n.º 1 não é exigida para os estabelecimentos de transformação, desmancha e armazenagem de carne fresca e de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II ou III e de suínos selvagens obtidos nas zonas submetidas a restrições I, II ou III, e estabelecimentos referidos no n.º 1, alínea d), desde que:

- a) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, de origem suína sejam marcados, nesses estabelecimentos, com uma marca de salubridade ou, se for caso disso, uma marca de identificação especiais referidas no artigo 47.º;
- b) A carne fresca e os produtos à base de carne, incluindo tripas, de origem suína provenientes desses estabelecimentos se destinem apenas ao mesmo Estado-Membro em causa;
- c) Os subprodutos animais de origem suína provenientes desses estabelecimentos só sejam processados ou eliminados em conformidade com o artigo 35.º no interior do mesmo Estado-Membro.

3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve:

- a) Fornecer à Comissão e aos outros Estados-Membros uma ligação para o sítio Web da autoridade competente com uma lista dos estabelecimentos designados e respetivas atividades referidos no n.º 1;
- b) Manter atualizada a lista prevista na alínea a).

Artigo 45.º

Condições especiais para a designação de estabelecimentos para o abate imediato de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II ou III

A autoridade competente do Estado-Membro em causa só pode designar estabelecimentos para o abate imediato de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II ou III, sob reserva do cumprimento das seguintes condições:

- a) O abate de suínos detidos fora das zonas submetidas a restrições II e III e de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II ou III que estejam sujeitos à circulação autorizada prevista nos artigos 24.º, 29.º e 30.º e a produção e armazenagem de produtos deles derivados decorrem separadamente do abate de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II ou III e da produção e armazenagem de produtos deles derivados que não cumprem as devidas:
 - i) condições gerais adicionais estabelecidas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º, e
 - ii) condições específicas previstas nos artigos 24.º, 29.º e 30.º;
- b) O operador do estabelecimento aplica instruções ou procedimentos documentados aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro em causa para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas na alínea a).

*Artigo 46.º***Condições especiais para a designação de estabelecimentos para a desmancha, transformação e armazenagem da carne fresca e dos produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III**

A autoridade competente do Estado-Membro em causa só pode designar estabelecimentos para a desmancha, transformação e armazenagem da carne fresca e dos produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III, sob reserva do cumprimento das seguintes condições:

- a) A desmancha, transformação e armazenagem da carne fresca e dos produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos fora das zonas submetidas a restrições II e III e de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III decorrem separadamente da carne fresca e dos produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III que não cumprem as devidas:
 - i) condições gerais adicionais estabelecidas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º, e
 - ii) condições específicas previstas nos artigos 41.º, 42.º e 43.º;
- b) O operador do estabelecimento aplica instruções ou procedimentos documentados aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro em causa para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas na alínea a).

*Artigo 47.º***Marcas especiais de salubridade ou de identificação**

1. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve assegurar que os seguintes produtos de origem animal são marcados em conformidade com o n.º 2:

- a) Carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos na zona submetida a restrições III, tal como estabelecido no artigo 43.º, alínea d), subalínea ii);
- b) Carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos numa zona submetida a restrições II, se não estiverem cumpridas as condições específicas previstas no artigo 41.º, n.º 1, para a autorização da circulação de remessas dessas mercadorias fora da zona submetida a restrições II, tal como estabelecido no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), e no artigo 41.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii);
- c) Carne fresca e produtos à base de carne obtidos de suínos selvagens transportados no interior de uma zona submetida a restrições I ou fora dessa zona submetida a restrições a partir do estabelecimento designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, tal como estabelecido no artigo 52.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), primeiro travessão.

2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa e, se for caso disso, os operadores de empresas do setor alimentar devem assegurar que:

- a) Uma marca de salubridade ou, se for caso disso, uma marca de identificação, tal como previstas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, com duas linhas paralelas diagonal adicionais, seja aposta aos produtos de origem animal referidos no n.º 1 do presente artigo e destinados à circulação apenas no interior do mesmo Estado-Membro em causa;
- b) Após a marcação dos produtos de origem animal conforme previsto no n.º 2, alínea a), do presente artigo, as informações exigidas na marca de salubridade ou, se for caso disso, na marca de identificação previstas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 permanecem em caracteres perfeitamente legíveis.

3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a utilização de outra forma de marca especial de salubridade ou, se for caso disso, de identificação que não seja oval e não possa ser confundida com a marca de salubridade ou de identificação prevista no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, durante um período de 12 meses a contar da data de publicação do presente regulamento.

CAPÍTULO V

MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTROLO DA DOENÇA APLICÁVEIS AOS SUÍNOS SELVAGENS NOS ESTADOS-MEMBROS*Artigo 48.º***Proibições específicas à circulação de remessas de suínos selvagens efetuada pelos operadores**

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem proibir os operadores de efetuar a circulação de suínos selvagens, tal como previsto no artigo 101.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688:

- a) Em todo o território do Estado-Membro;
- b) A partir de todo o território do Estado-Membro para:
 - i) outros Estados-Membros, e
 - ii) países terceiros.

*Artigo 49.º***Proibições específicas à circulação, nas zonas submetidas a restrições I, II e III e a partir dessas zonas submetidas a restrições, de carne fresca, produtos à base de carne e quaisquer outros produtos de origem animal, subprodutos animais e produtos derivados obtidos de suínos selvagens e corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano**

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem proibir a circulação nas zonas submetidas a restrições I, II e III, e a partir dessas zonas, de remessas de carne fresca, de produtos à base de carne e de quaisquer outros produtos de origem animal, subprodutos animais e produtos derivados obtidos de suínos selvagens e de corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem proibir a circulação nas zonas submetidas a restrições I, II e III, e a partir dessas zonas submetidas a restrições, de carne fresca, produtos à base de carne e quaisquer outros produtos de origem animal, subprodutos animais e produtos derivados obtidos de suínos selvagens e de corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano:
 - a) Para uso doméstico privado;
 - b) Transportados por caçadores que forneçam pequenas quantidades de suínos de caça selvagens ou de carne de caça selvagem de origem suína diretamente ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista locais que abasteçam diretamente o consumidor final, tal como previsto no artigo 1.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

*Artigo 50.º***Proibições gerais à circulação de remessas de produtos obtidos de suínos selvagens e corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano, que se considere representarem um risco de propagação da peste suína africana**

A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode proibir, no território do mesmo Estado-Membro, a circulação de remessas de carne fresca, produtos à base de carne e quaisquer outros produtos obtidos de suínos selvagens e corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano, se a autoridade competente considerar que existe um risco de propagação da peste suína africana para, a partir ou através desses suínos selvagens ou de produtos deles derivados.

*Artigo 51.º***Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação, no interior das zonas submetidas a restrições I, II e III e a partir dessas zonas submetidas a restrições, de remessas de produtos à base de carne obtidos de suínos selvagens**

1. Em derrogação da proibição prevista no artigo 49.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação, no interior das zonas submetidas a restrições I, II ou III e a partir dessas zonas, de remessas de produtos à base de carne obtidos de suínos selvagens provenientes de estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições I, II ou III para:
 - a) Outras zonas submetidas a restrições I, II ou III localizadas no mesmo Estado-Membro em causa;
 - b) Áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II ou III do mesmo Estado-Membro em causa; e
 - c) Outros Estados-Membros e para países terceiros.
2. A autoridade competente do Estado-Membro em causa só pode autorizar a circulação de remessas de produtos à base de carne obtidos de suínos selvagens provenientes de estabelecimentos situados nas zonas submetidas a restrições I, II e III referidas no n.º 1, sob reserva do cumprimento das seguintes condições:
 - a) Foram realizados testes de identificação de agentes patogénicos para deteção da peste suína africana em cada suíno selvagem utilizado na produção e transformação dos produtos à base de carne nas zonas submetidas a restrições I, II e III;
 - b) A autoridade competente obteve resultados negativos nos testes de identificação de agentes patogénicos para a peste suína africana referidos na alínea a) antes do tratamento referido na alínea c), subalínea ii);
 - c) Os produtos à base de carne de suínos selvagens:
 - i) foram produzidos, transformados e armazenados em estabelecimentos designados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, e
 - ii) foram submetidos ao tratamento de mitigação dos riscos pertinente para produtos de origem animal provenientes de zonas submetidas a restrições, em conformidade com o anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, no que diz respeito à peste suína africana.

*Artigo 52.º***Condições específicas para as derrogações que autorizam a circulação, nas zonas submetidas a restrições I, II e III e a partir da zona submetida a restrições I, de carne fresca, produtos à base de carne e quaisquer outros produtos de origem animal obtidos de suínos selvagens e corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano**

1. Em derrogação das proibições previstas no artigo 49.º, n.º 1 e n.º 2, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação, no interior de uma zona submetida a restrições I e a partir dessa zona submetida a restrições, de remessas de carne fresca, de produtos à base de carne e de quaisquer outros produtos de origem animal obtidos de suínos selvagens e corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano para outras zonas submetidas a restrições I, II e III ou para áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III do mesmo Estado-Membro, desde que:
 - a) Tenham sido realizados testes de identificação de agentes patogénicos para deteção da peste suína africana em todos os suínos selvagens antes da circulação da carne fresca, dos produtos à base de carne e de quaisquer outros produtos de origem animal provenientes desses suínos selvagens;
 - b) A autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha obtido os resultados negativos dos testes de identificação de agentes patogénicos para a peste suína africana referidos na alínea a) antes da circulação da remessa;
 - c) A carne fresca, os produtos à base de carne e quaisquer outros produtos de origem animal provenientes de suínos selvagens e os corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano circulem dentro ou fora da zona submetida a restrições I no interior do mesmo Estado-Membro:
 - i) para uso doméstico privado, ou

- ii) Transportados por caçadores que forneçam pequenas quantidades de suínos de caça selvagens ou de carne de caça selvagem de origem suína diretamente ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista locais que abasteçam diretamente o consumidor final, tal como previsto no artigo 1.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, ou
- iii) a partir do estabelecimento designado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, onde a carne fresca e os produtos à base de carne foram marcados:
 - com uma marca especial de salubridade ou de identificação, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, alínea c), ou
 - em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e sejam transferidos para um estabelecimento de transformação para serem submetidos a um dos tratamentos de mitigação dos riscos pertinentes estabelecidos no anexo VII do mesmo regulamento.

2. Em derrogação das proibições previstas no artigo 49.º, n.º 1 e n.º 2, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação de remessas carne fresca, produtos à base de carne e quaisquer outros produtos de origem animal obtidos de suínos selvagens e corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano nas zonas submetidas a restrições II e III do mesmo Estado-Membro, desde que:

- a) Tenham sido realizados testes de identificação de agentes patogénicos para deteção da peste suína africana em cada suíno selvagem antes da circulação da remessa de carne fresca, de produtos à base de carne e de quaisquer outros produtos de origem animal provenientes desse suíno selvagem ou corpo desse suíno selvagem destinado ao consumo humano;
- b) A autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha obtido os resultados negativos dos testes de identificação de agentes patogénicos para a peste suína africana referidos na alínea a) antes da circulação da remessa;
- c) A carne fresca, os produtos à base de carne e quaisquer outros produtos de origem animal provenientes de suínos selvagens e os corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano circulem dentro das zonas submetidas a restrições II e III no mesmo Estado-Membro:
 - i) para uso doméstico privado,
 - ou
 - ii) em conformidade com as condições específicas estabelecidas no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, para um estabelecimento de transformação a fim de serem submetidos a um dos tratamentos de mitigação dos riscos pertinentes, estabelecidos no anexo VII do mesmo regulamento, para produtos de origem animal.

3. A autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que os testes de identificação do agente patogénico referidos no n.º 1, alínea a), e no n.º 2, alínea a), não são exigidos nas zonas submetidas a restrições I, II ou III, desde que:

- a) A autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha avaliado, com base numa vigilância adequada e contínua, a situação epidemiológica específica da peste suína africana e os riscos conexos na zona submetida a restrições específica ou parte desta zona submetida a restrições, e essa avaliação tenha demonstrado que o risco de propagação da peste suína africana é negligenciável;
- b) A avaliação referida na alínea a) seja revista regularmente:
 - i) tendo em conta qualquer evolução da situação epidemiológica específica da peste suína africana na zona submetida a restrições específica; e
 - ii) demonstrando que o risco de propagação da peste suína africana é considerado negligenciável pela autoridade competente do Estado-Membro em causa;
- c) A remessa de carne fresca, de produtos à base de carne e de quaisquer outros produtos de origem animal provenientes de suínos selvagens e os corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano apenas circulem:
 - i) no interior das zonas submetidas a restrições I, II e III do mesmo Estado-Membro em causa, tão próximo quanto possível do local onde o suíno selvagem foi caçado; e
 - ii) para uso doméstico privado.

*Artigo 53.º***Obrigações dos operadores no que se refere aos certificados sanitários para remessas de carne fresca, de produtos à base de carne e de quaisquer outros produtos de origem animal obtidos de suínos selvagens e de corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano com vista à circulação a partir das zonas submetidas a restrições I, II e III**

Os operadores só devem transportar remessas de carne fresca, de produtos à base de carne e de quaisquer outros produtos de origem animal obtidos de suínos selvagens e de corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano com vista à circulação a partir das zonas submetidas a restrições I, II e III:

- a) Nos casos abrangidos pelos artigos 51.º e 52.º; e
- b) Se essas remessas estiverem acompanhadas de um certificado sanitário, tal como previsto no artigo 167.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/429, que contenha:
 - i) as informações exigidas em conformidade com o artigo 168.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 e as informações que figuram no anexo do Regulamento Delegado (UE) 2020/2154, e
 - ii) pelo menos uma das seguintes atestações de conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento:
 - «Carne fresca e produtos à base de carne e quaisquer outros produtos de origem animal, provenientes da zona submetida a restrições I obtidos de suínos selvagens em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.»,
 - «Corpos de suínos selvagens destinados ao consumo humano, provenientes da zona submetida a restrições I em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.»,
 - «Produtos à base de carne, que tenham sido submetidos ao tratamento de mitigação dos riscos pertinente, provenientes das zonas submetidas a restrições I, II e III obtidos de suínos selvagens em conformidade com as medidas especiais de controlo da doença relativas à peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão.».

No entanto, no caso de circulação dessas remessas no interior do mesmo Estado-Membro em causa, a autoridade competente pode decidir que não é necessário emitir um certificado sanitário, tal como referido no artigo 167.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2016/429.

*Artigo 54.º***Condições específicas para autorizar a circulação, nas zonas submetidas a restrições I, II e III e fora dessas zonas submetidas a restrições, de remessas de subprodutos animais e produtos derivados de suínos selvagens**

1. Em derrogação das proibições previstas no artigo 49.º, n.º 1 e n.º 2, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação, nas zonas submetidas a restrições I, II e III e fora dessas zonas submetidas a restrições, de remessas de produtos derivados obtidos de suínos selvagens para outras zonas submetidas a restrições I, II e III ou para áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III do mesmo Estado-Membro e para outros Estados-Membros desde que os produtos derivados tenham sido submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos que garanta que esses produtos não representam um risco de propagação da peste suína africana.
2. Em derrogação das proibições previstas no artigo 49.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a circulação, nas zonas submetidas a restrições I, II e III e fora dessas zonas submetidas a restrições, de remessas de subprodutos animais de suínos selvagens para outras zonas submetidas a restrições I, II e III e para áreas fora das zonas submetidas a restrições I, II e III do mesmo Estado-Membro, desde que:
 - a) Os subprodutos animais sejam recolhidos, transportados e eliminados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009;
 - b) No que se refere à circulação fora das zonas submetidas a restrições I, II e III, os meios de transporte estejam individualmente equipados com um sistema de navegação por satélite para determinar, transmitir e registar a sua localização em tempo real. O transportador deve permitir à autoridade competente controlar a circulação em tempo real do meio de transporte e conservar os registos eletrónicos da circulação durante um período de pelo menos dois meses a contar da data de circulação da remessa.

*Artigo 55.º***Obrigações dos operadores no que se refere aos certificados sanitários para a circulação de remessas de subprodutos animais de suínos selvagens fora das zonas submetidas a restrições I, II e III no território do mesmo Estado-Membro em causa**

Os operadores só podem transportar remessas de subprodutos animais de suínos selvagens fora das zonas submetidas a restrições I, II e III no mesmo Estado-Membro em causa no caso referido no artigo 54.º, n.º 2, se essas remessas forem acompanhadas de:

- a) Um documento comercial referido no anexo VIII, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011; e
- b) Um certificado sanitário referido no artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

No entanto, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode decidir que não é necessário emitir um certificado sanitário, tal como referido no artigo 22.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

*Artigo 56.º***Planos de ação nacionais para suínos selvagens, a fim de evitar a propagação da peste suína africana na União**

1. Todos os Estados-Membros devem estabelecer planos de ação nacionais que abranjam as populações de suínos selvagens no seu território, a fim de evitar a propagação da peste suína africana na União (planos de ação nacionais) no prazo de seis meses a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*, com vista a assegurar:

- a) Um elevado nível de sensibilização e preparação no que diz respeito aos riscos associados à propagação da peste suína africana através de suínos selvagens;
- b) A prevenção, o confinamento, o controlo e a erradicação da peste suína africana;
- c) Ações coordenadas que abranjam os suínos selvagens, a fim de ter em conta os riscos que esses animais representam no que diz respeito à propagação da peste suína africana.

2. Os planos de ação nacionais devem ser estabelecidos em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo IV.

3. Um Estado-Membro pode decidir não elaborar um plano de ação nacional se a vigilância adequada e contínua tiver demonstrado não existirem provas da presença permanente de suínos selvagens nesse Estado-Membro.

4. As medidas tomadas pelos Estados-Membros no âmbito dos planos de ação nacionais devem ser compatíveis, se for caso disso, com as regras da União em matéria de ambiente, incluindo os requisitos de proteção da natureza, estabelecidas nas Diretivas 2009/147/CE e 92/43/CEE.

5. Os Estados-Membros devem enviar estes planos de ação nacionais e os resultados anuais da sua execução à Comissão e aos outros Estados-Membros.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DE INFORMAÇÃO E DE FORMAÇÃO NOS ESTADOS-MEMBROS*Artigo 57.º***Obrigações especiais dos Estados-Membros em causa em matéria de informação**

1. Os Estados-Membros em causa devem garantir que, pelo menos, os operadores ferroviários, rodoviários, aeroportuários e portuários, as agências de viagens, os organizadores de viagens de caça e os operadores de serviços postais chamem a atenção dos seus clientes para as medidas especiais de controlo da doença estabelecidas no presente regulamento, facultando de forma adequada informações pelo menos às principais proibições estabelecidas nos artigos 9.º, 11.º, 12.º, 48.º e 49.º aos viajantes que se deslocam a partir das zonas submetidas a restrições I, II e III e aos clientes de serviços postais.

Para esse efeito, os Estados-Membros em causa devem organizar e realizar campanhas regulares de sensibilização do público para promover e divulgar informações sobre as medidas especiais de controlo da doença previstas no presente regulamento.

2. Os Estados-Membros em causa devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros, no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, do seguinte:

- a) Alterações da situação epidemiológica no que diz respeito à peste suína africana no seu território;
- b) Resultados da vigilância da peste suína africana em suínos detidos e selvagens efetuada nas zonas submetidas a restrições I, II e III e em áreas fora dessas zonas submetidas a restrições;
- c) Os resultados da vigilância da peste suína africana em suínos detidos e selvagens efetuada nas áreas listadas no anexo II;
- d) Outras medidas e iniciativas tomadas para prevenir, controlar e erradicar a peste suína africana.

Artigo 58.º

Obrigações especiais dos Estados-Membros em causa em matéria de formação

Os Estados-Membros em causa devem organizar e realizar, regularmente ou a intervalos adequados, ações de formação específicas no que diz respeito aos riscos decorrentes da peste suína africana e as medidas possíveis de prevenção, controlo e erradicação destinadas, pelo menos, aos seguintes grupos-alvo:

- a) Médicos veterinários;
- b) Agricultores que detêm suínos e outros operadores e transportadores pertinentes;
- c) Caçadores.

Artigo 59.º

Obrigações especiais de todos os Estados-Membros em matéria de informação

1. Todos os Estados-membros devem garantir que:

- a) Nos grandes eixos de infraestruturas terrestres, tais como as vias de comunicação rodoviárias e ferroviárias internacionais, e nas redes de transporte terrestre conexas, são comunicadas aos viajantes informações adequadas sobre os riscos de transmissão da peste suína africana e sobre as medidas especiais de controlo da doença estabelecidas no presente regulamento:
 - i) de forma visível e proeminente,
 - ii) de uma forma facilmente compreendida pelos viajantes que cheguem de ou que partam para:
 - zonas submetidas a restrições I, II e III, ou
 - países terceiros em risco relativamente à propagação da peste suína africana;
- b) Estão em vigor as medidas necessárias para sensibilizar as partes interessadas ativas no setor dos suínos detidos, incluindo estabelecimentos de pequena dimensão, para os riscos de introdução e propagação do vírus da peste suína africana e fornecer-lhes as informações mais adequadas sobre as medidas reforçadas de bioproteção a aplicar aos estabelecimentos de suínos detidos situados nas zonas submetidas a restrições I, II ou III, tal como previsto no anexo III, em especial as medidas a aplicar nas zonas submetidas a restrições I, II e III, através dos meios mais adequados para lhes comunicar essas informações.

2. Todos os Estados-Membros devem sensibilizar para a peste suína africana:

- a) O público, como previsto no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2016/429;
- b) Os veterinários, os agricultores, os outros operadores e transportadores relevantes e os caçadores.

3. Todos os Estados-Membros devem fornecer ao público e aos profissionais listados no n.º 2 as informações mais adequadas relativas à mitigação dos riscos e às medidas reforçadas de bioproteção, tal como estabelecido:

- a) No anexo III;

- b) Nas diretrizes da União sobre a peste suína africana acordadas com os Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal;
- c) Nas provas científicas disponíveis fornecidas pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos;
- d) No Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60.º

Revogação do Regulamento de Execução (UE) 2021/605

O Regulamento de Execução (UE) 2021/605 é revogado com efeitos a partir de 21 de abril de 2023.

Artigo 61.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 21 de abril de 2023 a 20 de abril de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

ZONAS SUBMETIDAS A RESTRIÇÕES I, II E III

PARTE I

1. **Alemanha**

As seguintes zonas submetidas a restrições I na Alemanha:

Bundesland Brandenburg:

- Landkreis Dahme-Spreewald:
 - Gemeinde Alt Zauche-Wußwerk,
 - Gemeinde Byhleguhre-Byhlen,
 - Gemeinde Märkische Heide, mit den Gemarkungen Alt Schadow, Neu Schadow, Pretschen, Plattkow, Wittmannsdorf, Schuhlen-Wiese, Bückchen, Kuschkow, Gröditsch, Groß Leuthen, Leibchel, Glietz, Groß Leine, Dollgen, Krugau, Dürrenhofe, Biebersdorf und Klein Leine,
 - Gemeinde Neu Zauche,
 - Gemeinde Schwielochsee mit den Gemarkungen Groß Liebitz, Guhlen, Mochow und Siegadel,
 - Gemeinde Spreewaldheide,
 - Gemeinde Straupitz,
- Landkreis Märkisch-Oderland:
 - Gemeinde Müncheberg mit den Gemarkungen Müncheberg, Eggersdorf bei Müncheberg und Hoppegarten bei Müncheberg,
 - Gemeinde Bliesdorf mit den Gemarkungen Kunersdorf - westlich der B167 und Bliesdorf - westlich der B167
 - Gemeinde Märkische Höhe mit den Gemarkungen Reichenberg und Batzlow,
 - Gemeinde Wriezen mit den Gemarkungen Haselberg, Frankenfelde, Schulzendorf, Lüdersdorf Biesdorf, Rathsdorf - westlich der B 167 und Wriezen - westlich der B167
 - Gemeinde Buckow (Märkische Schweiz),
 - Gemeinde Strausberg mit den Gemarkungen Hohenstein und Ruhlsdorf,
 - Gemeine Garzau-Garzin,
 - Gemeinde Waldsiefersdorf,
 - Gemeinde Rehfelde mit der Gemarkung Werder,
 - Gemeinde Reichenow-Mögelin,
 - Gemeinde Prötzel mit den Gemarkungen Harnekop, Sternebeck und Prötzel östlich der B 168 und der L35,
 - Gemeinde Oberbarnim,
 - Gemeinde Bad Freienwalde mit der Gemarkung Sonnenburg,
 - Gemeinde Falkenberg mit den Gemarkungen Dannenberg, Falkenberg westlich der L 35, Gersdorf und Krüge,
 - Gemeinde Höhenland mit den Gemarkungen Steinbeck, Wollenberg und Wölsickendorf,
- Landkreis Barnim:
 - Gemeinde Joachimsthal östlich der L220 (Eberswalder Straße), östlich der L23 (Töpferstraße und Templiner Straße), östlich der L239 (Glambecker Straße) und Schorfheide (JO) östlich der L238,
 - Gemeinde Friedrichswalde mit der Gemarkung Glambeck östlich der L 239,

- Gemeinde Althüttendorf,
- Gemeinde Ziethen mit den Gemarkungen Groß Ziethen und Klein Ziethen westlich der B198,
- Gemeinde Chorin mit den Gemarkungen Golzow, Senftenhütte, Buchholz, Schorfheide (Ch), Chorin westlich der L200 und Sandkrug nördlich der L200,
- Gemeinde Britz,
- Gemeinde Schorfheide mit den Gemarkungen Altenhof, Werbellin, Lichterfelde und Finowfurt,
- Gemeinde (Stadt) Eberswalde mit den Gemarkungen Finow und Spechthausen und der Gemarkung Eberswalde südlich der B167 und westlich der L200,
- Gemeinde Breydin,
- Gemeinde Melchow,
- Gemeinde Sydower Fließ mit der Gemarkung Grüntal nördlich der K6006 (Landstraße nach Tuchen), östlich der Schönholzer Straße und östlich Am Postweg,
- Hohenfinow südlich der B167,
- Landkreis Uckermark:
 - Gemeinde Passow mit den Gemarkungen Briest, Passow und Schönow,
 - Gemeinde Mark Landin mit den Gemarkungen Landin nördlich der B2, Grünow und Schönermark,
 - Gemeinde Angermünde mit den Gemarkungen Frauenhagen, Mürow, Angermünde nördlich und nordwestlich der B2, Dobberzin nördlich der B2, Kerkow, Welsow, Bruchhagen, Greiffenberg, Günterberg, Biesenbrow, Görlsdorf, Wolletz und Altkünkendorf,
 - Gemeinde Zichow,
 - Gemeinde Casekow mit den Gemarkungen Blumberg, Wartin, Luckow-Petershagen und den Gemarkungen Biesendahlshof und Casekow westlich der L272 und nördlich der L27,
 - Gemeinde Hohenselchow-Groß Pinnow mit der Gemarkung Hohenselchow nördlich der L27,
 - Gemeinde Tantow,
 - Gemeinde Mescherin mit der Gemarkung Radekow, der Gemarkung Rosow südlich der K 7311 und der Gemarkung Neurochlitz westlich der B2,
 - Gemeinde Gartz (Oder) mit der Gemarkung Geesow westlich der B2 sowie den Gemarkungen Gartz und Hohenreinkendorf nördlich der L27 und der B2 bis zur Kastanienallee, dort links abbiegend dem Schülerweg folgend bis Höhe Bahnhof, von hier in östlicher Richtung den Salveybach kreuzend bis zum Tantower Weg, diesen in nördlicher Richtung bis zu Stettiner Straße, diese weiter folgend bis zur B2, dieser in nördlicher Richtung folgend,
 - Gemeinde Pinnow nördlich und westlich der B2,
- Landkreis Oder-Spree:
 - Gemeinde Storkow (Mark),
 - Gemeinde Spreenhagen mit den Gemarkungen Braunsdorf, Markgrafpieske, Lebbin und Spreenhagen,
 - Gemeinde Grünheide (Mark) mit den Gemarkungen Kagel, Kienbaum und Hangelsberg,
 - Gemeinde Fürstenwalde westlich der B 168 und nördlich der L 36,
 - Gemeinde Rauen,
 - Gemeinde Wendisch Rietz bis zur östlichen Uferzone des Scharmützelsees und von der südlichen Spitze des Scharmützelsees südlich der B246,

- Gemeinde Reichenwalde,
- Gemeinde Bad Saarow mit der Gemarkung Petersdorf und der Gemarkung Bad Saarow-Pieskow westlich der östlichen Uferzone des Scharmützelsees und ab nördlicher Spitze westlich der L35,
- Gemeinde Tauche mit der Gemarkung Werder,
- Gemeinde Steinhöfel mit den Gemarkungen Jänickendorf, Schönfelde, Beerfelde, Gölsdorf, Buchholz, Tempelberg und den Gemarkungen Steinhöfel, Hasenfelde und Heinersdorf westlich der L36 und der Gemarkung Neuendorf im Sande nördlich der L36,
- Landkreis Spree-Neiße:
 - Gemeinde Turnow-Preilack mit der Gemarkung Turnow,
 - Gemeinde Drachhausen,
 - Gemeinde Schmogrow-Fehrow,
 - Gemeinde Drehnow,
 - Gemeinde Teichland mit den Gemarkungen Maust und Neuendorf,
 - Gemeinde Guhrow,
 - Gemeinde Werben,
 - Gemeinde Dissen-Striesow,
 - Gemeinde Briesen,
 - Gemeinde Kolkwitz mit den Gemarkungen Klein Gaglow, Hähnchen, Kolkwitz, Glinzig und Krieschow nördl. der BAB 15, Gulben, Papitz, Babow, Eichow, Limberg und Milkersdorf,
 - Gemeinde Burg (Spreewald)
 - Kreisfreie Stadt Cottbus außer den Gemarkungen Kahren, Gallinchen, Groß Gaglow und der Gemarkung Kiekebusch südlich der BAB,
- Landkreis Oberspreewald-Lausitz:
 - Gemeinde Lauchhammer,
 - Gemeinde Schwarzheide,
 - Gemeinde Schipkau,
 - Gemeinde Senftenberg mit den Gemarkungen Brieske, Niemtsch, Senftenberg und Reppist,
 - die Gemeinde Schwarzbach mit der Gemarkung Biehlen,
 - Gemeinde Großräschen mit den Gemarkungen Wormlage, Saalhausen, Barzig, Freienhufen, Großräschen,
 - Gemeinde Vetschau/Spreewald mit den Gemarkungen: Naundorf, Fleißdorf, Suschow, Stradow, Göritz, Koßwig, Vetschau, Repten, Tornitz, Missen und Orgosen,
 - Gemeinde Calau mit den Gemarkungen: Kalkwitz, Mlode, Saßleben, Reuden, Bolschwitz, Säritz, Calau, Kemmen, Werchow und Gollmitz,
 - Gemeinde Luckaitztal,
 - Gemeinde Bronkow,
 - Gemeinde Altdöbern mit der Gemarkung Altdöbern westlich der Bahnlinie,
 - Gemeinde Tettau,
- Landkreis Elbe-Elster:
 - Gemeinde Großthiemig,
 - Gemeinde Hirschfeld,
 - Gemeinde Gröden,
 - Gemeinde Schraden,

- Gemeinde Merzdorf,
- Gemeinde Röderland mit der Gemarkung Wainsdorf, Präsen, Stolzenhain a.d. Röder,
- Gemeinde Plessa mit der Gemarkung Plessa,
- Landkreis Prignitz:
 - Gemeinde Groß Pankow mit den Gemarkungen Baek, Tangendorf, Tacken, Hohenvier, Strigleben, Steinberg und Gulow,
 - Gemeinde Perleberg mit der Gemarkung Schönfeld,
 - Gemeinde Karstädt mit den Gemarkungen Postlin, Strehlen, Blüten, Klockow, Premslin, Glövizin, Waterloo, Karstädt, Dargardt, Garlin und die Gemarkungen Groß Warnow, Klein Warnow, Reckenzin, Streesow und Dallmin westlich der Bahnstrecke Berlin/Spandau-Hamburg/Altona,
 - Gemeinde Gülitz-Reetz,
 - Gemeinde Putlitz mit den Gemarkungen Lockstädt, Mansfeld und Laaske,
 - Gemeinde Triglitz,
 - Gemeinde Marienfließ mit der Gemarkung Frehne,
 - Gemeinde Kümmernitztal mit der Gemarkungen Buckow, Preddöhl und Grabow,
 - Gemeinde Gerdshagen mit der Gemarkung Gerdshagen,
 - Gemeinde Meyenburg,
 - Gemeinde Pritzwalk mit der Gemarkung Steffenshagen,

Bundesland Sachsen:

- Stadt Dresden:
 - Stadtgebiet, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
- Landkreis Meißen:
 - Gemeinde Diera-Zehren, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
 - Gemeinde Glaubitz, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
 - Gemeinde Hirschstein,
 - Gemeinde Käbschütztal,
 - Gemeinde Klipphausen, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
 - Gemeinde Niederau, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
 - Gemeinde Nünchritz, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
 - Gemeinde Röderaue, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
 - Gemeinde Stadt Gröditz, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
 - Gemeinde Stadt Lommatzsch,
 - Gemeinde Stadt Meißen, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
 - Gemeinde Stadt Nossen,
 - Gemeinde Stadt Riesa,
 - Gemeinde Stadt Strehla,
 - Gemeinde Stauchitz,
 - Gemeinde Wülknitz, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
 - Gemeinde Zeithain,
- Landkreis Mittelsachsen:
 - Gemeinde Großweitzschen mit den Ortsteilen Döschütz, Gadewitz, Niederranschütz, Redemitz,
 - Gemeinde Ostrau mit den Ortsteilen Auerschütz, Beutig, Binnewitz, Clanzschwitz, Delmschütz, Döhlen, Jahna, Kattnitz, Kiebitz, Merschütz, Münchhof, Niederlützschera, Noschkowitz, Oberlützschera, Obersteina, Ostrau, Pulsitz, Rittnitz, Schlagwitz, Schmorren, Schrebitz, Sömnitz, Trebanitz, Zschochau,

- Gemeinde Reinsberg,
 - Gemeinde Stadt Döbeln mit den Ortsteilen Beicha, Bormitz, Choren, Döbeln, Dreißig, Geleitshäuser, Gertitzsch, Gödelitz, Großsteinbach, Juchhöh, Kleinmockritz, Leschen, Lüttewitz, Maltitz, Markritz, Meila, Mochau, Nelkanitz, Oberranschütz, Petersberg, Präbschütz, Prüfern, Schallhausen, Schweimnitz, Simselwitz, Theeschütz, Zschackwitz, Zschäschütz,
 - Gemeinde Stadt Großschirma mit den Ortsteilen Obergruna, Siebenlehn,
 - Gemeinde Stadt Roßwein mit den Ortsteilen Gleisberg, Haßlau, Klinge, Naußlitz, Neuseifersdorf, Niederforst, Ossig, Roßwein, Seifersdorf, Wettersdorf, Wetterwitz,
 - Gemeinde Striegistal mit den Ortsteilen Gersdorf, Kammersheim, Marbach,
 - Gemeinde Zschaitz-Ottewig,
 - Landkreis Nordsachsen:
 - Gemeinde Arzberg mit den Ortsteilen Stehla, Tauschwitz,
 - Gemeinde Cavertitz mit den Ortsteilen Außig, Cavertitz, Klingenhain, Schirmenitz, Treptitz,
 - Gemeinde Liebschützberg mit den Ortsteilen Borna, Bornitz, Clanzschwitz, Ganzig, Kleinragewitz, Laas, Leckwitz, Liebschütz, Sahlissan, Schönnewitz, Terpitz östlich der Querung am Käferberg, Wadewitz, Zaußwitz,
 - Gemeinde Naundorf mit den Ortsteilen Casabra, Gastewitz, Haage, Hof, Hohenwussen, Kreina, Nasenberg, Raitzen, Reppen, Salbitz, Stennschütz, Zeicha,
 - Gemeinde Stadt Belgern-Schildau mit den Ortsteilen Ammelgoßwitz, Dröschkau, Liebersee östlich der B182, Oelzschau, Seydewitz, Staritz, Wohlau,
 - Gemeinde Stadt Mügeln mit den Ortsteilen Mahris, Schweta südlich der K8908, Zschannewitz,
 - Gemeinde Stadt Oschatz mit den Ortsteilen Lonnewitz östlich des Sandbaches und nördlich der B6, Oschatz östlich des Schmorkauer Wegs und nördlich der S28, Rechau, Schmorkau, Zöschau,
 - Landkreis Sächsische Schweiz-Osterzgebirge:
 - Gemeinde Bannewitz,
 - Gemeinde Dürrröhrsdorf-Dittersbach,
 - Gemeinde Kreischa,
 - Gemeinde Lohmen,
 - Gemeinde Müglitztal,
 - Gemeinde Stadt Dohna,
 - Gemeinde Stadt Freital,
 - Gemeinde Stadt Heidenau,
 - Gemeinde Stadt Hohnstein,
 - Gemeinde Stadt Neustadt i. Sa.,
 - Gemeinde Stadt Pirna,
 - Gemeinde Stadt Rabenau mit den Ortsteilen Lübau, Obernaundorf, Oelsa, Rabenau und Spechtritz,
 - Gemeinde Stadt Stolpen,
 - Gemeinde Stadt Tharandt mit den Ortsteilen Fördergersdorf, Großopitz, Kurort Hartha, Pohrsdorf und Spechtshausen,
 - Gemeinde Stadt Wilsdruff, sofern nicht bereits Teil der Sperrzone II,
- Bundesland Mecklenburg-Vorpommern:
- Landkreis Vorpommern Greifswald
 - Gemeinde Penkun,

- Gemeinde Nadrensee,
- Gemeinde Krackow,
- Gemeinde Glasow,
- Gemeinde Grambow,
- Landkreis Ludwigslust-Parchim:
 - Gemeinde Barkhagen mit den Ortsteilen und Ortschaften: Altenlinden, Kolonie Lalchow, Plauerhagen, Zarchlin, Barkow-Ausbau, Barkow,
 - Gemeinde Blievenstorf mit dem Ortsteil: Blievenstorf,
 - Gemeinde Brenz mit den Ortsteilen und Ortschaften: Neu Brenz, Alt Brenz,
 - Gemeinde Domsühl mit den Ortsteilen und Ortschaften: Severin, Bergrade Hof, Bergrade Dorf, Zieslütbe, Alt Dammerow, Schlieven, Domsühl, Domsühl-Ausbau, Neu Schlieven,
 - Gemeinde Gallin-Kuppentin mit den Ortsteilen und Ortschaften: Kuppentin, Kuppentin-Ausbau, Daschow, Zahren, Gallin, Penzlin,
 - Gemeinde Ganzlin mit den Ortsteilen und Ortschaften: Dresenow, Dresenower Mühle, Twietfort, Ganzlin, Tönchow, Wendisch Priborn, Liebhof, Gnevsdorf,
 - Gemeinde Granzin mit den Ortsteilen und Ortschaften: Lindenbeck, Greven, Beckendorf, Bahlenrade, Granzin,
 - Gemeinde Grabow mit den Ortsteilen und Ortschaften: Fresenbrügge, Grabow, Griemoor, Heidehof, Kaltehof, Winkelmoor,
 - Gemeinde Groß Laasch mit den Ortsteilen und Ortschaften: Groß Laasch,
 - Gemeinde Kremmin mit den Ortsteilen und Ortschaften: Beckentin, Kremmin,
 - Gemeinde Kritzow mit den Ortsteilen und Ortschaften: Schlemmin, Kritzow,
 - Gemeinde Lewitzrand mit dem Ortsteil und Ortschaften: Matzlow-Garwitz (teilweise),
 - Gemeinde Lübz mit den Ortsteilen und Ortschaften: Bobzin, Broock, Broock Ausbau, Hof Gischow, Lübz, Lutheran, Lutheran Ausbau, Riederfelde, Ruthen, Wessentin, Wessentin Ausbau,
 - Gemeinde Neustadt-Glewe mit den Ortsteilen und Ortschaften: Hohes Feld, Kiez, Klein Laasch, Liebs Siedlung, Neustadt-Glewe, Tuckhude, Wabel,
 - Gemeinde Obere Warnow mit den Ortsteilen und Ortschaften: Grebbin und Wozinkel, Gemarkung Kossebade teilweise, Gemarkung Herzberg mit dem Waldgebiet Bahlenholz bis an die östliche Gemeindegrenze, Gemarkung Woeten unmittelbar östlich und westlich der L16,
 - Gemeinde Parchim mit den Ortsteilen und Ortschaften: Dargelütz, Neuhoof, Kiekindemark, Neu Klockow, Möderitz, Malchow, Damm, Parchim, Voigtsdorf, Neu Matzlow,
 - Gemeinde Passow mit den Ortsteilen und Ortschaften: Unterbrüz, Brüz, Welzin, Neu Brüz, Weisin, Charlottenhof, Passow,
 - Gemeinde Plau am See mit den Ortsteilen und Ortschaften: Reppentin, Gaarz, Silbermühle, Appelburg, Seelust, Plau-Am See, Plötzenhöhe, Klebe, Lalchow, Quetzin, Heidekrug,
 - Gemeinde Rom mit den Ortsteilen und Ortschaften: Lancken, Stralendorf, Rom, Darze, Paarsch,
 - Gemeinde Spornitz mit den Ortsteilen und Ortschaften: Dütschow, Primark, Steinbeck, Spornitz,
 - Gemeinde Werder mit den Ortsteilen und Ortschaften: Neu Benthén, Benthén, Tannenhof, Werder.

2. Estónia

As seguintes zonas submetidas a restrições I na Estónia:

- Hiu maakond.

3. Grécia

As seguintes zonas submetidas a restrições I na Grécia:

- in the regional unit of Drama:
 - the community departments of Sidironero and Skaloti and the municipal departments of Livadero and Ksiropotamo (in Drama municipality),
 - the municipal department of Paranesti (in Paranesti municipality),
 - the municipal departments of Kokkinogeia, Mikropoli, Panorama, Pyrgoi (in Prosotsani municipality),
 - the municipal departments of Kato Nevrokopi, Chrysokefalo, Achladea, Vathytopos, Volakas, Granitis, Dasotos, Eksohi, Katafyto, Lefkogeia, Mikrokleisoura, Mikromilea, Ochyro, Pagoneri, Perithorio, Kato Vrontou and Potamoi (in Kato Nevrokopi municipality),
- in the regional unit of Xanthi:
 - the municipal departments of Kimmerion, Stavroupoli, Gerakas, Dafnonas, Komnina, Kariofyto and Neochori (in Xanthi municipality),
 - the community departments of Satres, Thermes, Kotyli, and the municipal departments of Myki, Echinós and Oraio and (in Myki municipality),
 - the community department of Selero and the municipal department of Sounio (in Avdira municipality),
- in the regional unit of Rodopi:
 - the municipal departments of Komotini, Anthochorio, Gratini, Thrylorio, Kalhas, Karydia, Kikidio, Kosmio, Pandrosos, Aigeiros, Kallisti, Meleti, Neo Sidirochori and Mega Doukato (in Komotini municipality),
 - the municipal departments of Ipio, Arriana, Darmeni, Archontika, Fillyra, Ano Drosini, Aratos and the Community Departments Kehros and Organi (in Arriana municipality),
 - the municipal departments of Iasmos, Sostis, Asomatoi, Polyanthos and Amvrosia and the community department of Amaxades (in Iasmos municipality),
 - the municipal department of Amaranta (in Maroneia Sapon municipality),
- in the regional unit of Evros:
 - the municipal departments of Kyriaki, Mandra, Mavrokklisi, Mikro Dereio, Protokklisi, Roussa, Goniko, Geriko, Sidirochori, Megalo Derio, Sidiro, Giannouli, Agriani and Petrolofos (in Soufli municipality),
 - the municipal departments of Dikaia, Arzos, Elaia, Therapio, Komara, Marasia, Ormenio, Pentalofos, Petrotá, Plati, Ptelea, Kyprinos, Zoni, Fulakio, Spilaio, Nea Vyssa, Kavili, Kastanies, Rizia, Sterna, Ampelakia, Valtos, Megali Doxipara, Neochori and Chandras (in Orestiada municipality),
 - the municipal departments of Asvestades, Ellinochori, Karoti, Koufovouno, Kiani, Mani, Sitochori, Alepochori, Asproneri, Metaxades, Vrysika, Doksa, Elafoxori, Ladi, Paliouri and Poimeniko (in Didymoteixo municipality),
- in the regional unit of Serres:
 - the municipal departments of Kerkini, Livadia, Makrynitsa, Neochori, Platanakia, Petritsi, Akritochori, Vyroneia, Gonimo, Mandraki, Megalochori, Rodopoli, Ano Poroia, Katw Poroia, Sidirokastro, Vamvakophyto, Promahonas, Kamaroto, Strymonochori, Charopo, Kastanousi and Chortero and the community departments of Achladochori, Agkistro and Kapnophyto (in Sintiki municipality),
 - the municipal departments of Serres, Elaionas and Oinoussa and the community departments of Orini and Ano Vrontou (in Serres municipality),
 - the municipal departments of Dasochoriou, Irakleia, Valtero, Karperi, Koimisi, Lithotopos, Limnochori, Podismeno and Chrysochorafa (in Irakleia municipality).

4. Letónia

As seguintes zonas submetidas a restrições I na Letónia:

- Dienvidkurzemes novada, Grobiņas pagasts, Nīcas pagasta daļa uz ziemeļiem no apdzīvotas vietas Bernāti, autoceļā V1232, A11, V1222, Bārtas upes, Otaņķu pagasts, Grobiņas pilsēta,
- Ropažu novada Stopiņu pagasta daļa, kas atrodas uz rietumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Daugulupes ielas un Daugulupītes.

5. Lituānija

As seguintes zonas submetidas a restrições I na Lituānija:

- Kalvarijos savivaldybė,
- Klaipėdos rajono savivaldybė: Agluonėnų, Dovilų, Gargždų, Priekulės, Vėžaičių, Kretingalės ir Dauparų-Kvietinių seniūnijos,
- Marijampolės savivaldybė išskyrus Šumskų ir Sasnavos seniūnijos,
- Palangos miesto savivaldybė,
- Vilkaviškio rajono savivaldybė: Bartinkų, Gražiškių, Keturvalakių, Pajevonio, Virbalio, Vištyčio seniūnijos.

6. Hungria

As seguintes zonas submetidas a restrições I na Hungria:

- Békés megye 950950, 950960, 950970, 951950, 952050, 952750, 952850, 952950, 953050, 953150, 953650, 953660, 953750, 953850, 953960, 954250, 954260, 954350, 954450, 954550, 954650, 954750, 954850, 954860, 954950, 955050, 955150, 955250, 955260, 955270, 955350, 955450, 955510, 955650, 955750, 955760, 955850, 955950, 956050, 956060, 956150 és 956160 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Bács-Kiskun megye 600150, 600850, 601550, 601650, 601660, 601750, 601850, 601950, 602050, 603250, 603750 és 603850 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Budapest 1 kódszámú, vadgazdálkodási tevékenységre nem alkalmas területe,
- Csongrád-Csanád megye 800150, 800160, 800250, 802220, 802260, 802310 és 802450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Fejér megye 400150, 400250, 400351, 400352, 400450, 400550, 401150, 401250, 401350, 402050, 402350, 402360, 402850, 402950, 403050, 403450, 403550, 403650, 403750, 403950, 403960, 403970, 404650, 404750, 404850, 404950, 404960, 405050, 405750, 405850, 405950,
- 406050, 406150, 406550, 406650 és 406750 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Győr-Moson-Sopron megye 100550, 100650, 100950, 101050, 101350, 101450, 101550, 101560 és 102150 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Jász-Nagykun-Szolnok megye 750150, 750160, 750260, 750350, 750450, 750460, 754450, 754550, 754560, 754570, 754650, 754750, 754950, 755050, 755150, 755250, 755350 és 755450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Komárom-Esztergom megye 250150, 250250, 250450, 250460, 250550, 250650, 250750, 251050, 251150, 251250, 251350, 251360, 251650, 251750, 251850, 252250, kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Pest megye 571550, 572150, 572250, 572350, 572550, 572650, 572750, 572850, 572950, 573150, 573250, 573260, 573350, 573360, 573450, 573850, 573950, 573960, 574050, 574150, 574350, 574360, 574550, 574650, 574750, 574850, 574860, 574950, 575050, 575150, 575250, 575350, 575550, 575650, 575750, 575850, 575950, 576050, 576150, 576250, 576350, 576450, 576650, 576750, 576850, 576950, 577050, 577150, 577350, 577450, 577650, 577850, 577950, 578050, 578150, 578250, 578350, 578360, 578450, 578550, 578560, 578650, 578850, 578950, 579050, 579150, 579250, 579350, 579450, 579460, 579550, 579650, 579750, 580250 és 580450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe.

7. Polónia

As seguintes zonas submetidas a restrições I na Polónia:

w województwie kujawsko - pomorskim:

- powiat rypiński,
- powiat brodnicki,
- powiat grudziądzki,
- powiat miejski Grudziądz,
- powiat wąbrzeski,

w województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Wielbark i Rozogi w powiecie szczycieńskim,

w województwie podlaskim:

- gminy Wysokie Mazowieckie z miastem Wysokie Mazowieckie, Czyżew i część gminy Kulesze Kościelne położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie wysokomazowieckim,
- gminy Miastkowo, Nowogród, Śniadowo i Zbójna w powiecie łomżyńskim,
- gminy Szumowo, Zambrów z miastem Zambrów i część gminy Kołaki Kościelne położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie zambrowskim,
- gminy Grabowo, Kolno i miasto Kolno, Turośl w powiecie kolneńskim,

w województwie mazowieckim:

- powiat ostrołęcki,
 - powiat miejski Ostrołęka,
 - gminy Bielsk, Brudzeń Duży, Bulkowo, Drobin, Gąbin, Łąck, Nowy Duninów, Radzanowo, Słupno, Staroźreby i Stara Biała w powiecie plockim,
 - powiat miejski Płock,
 - powiat ciechanowski,
 - gminy Baboszewo, Dzierżążnia, Joniec, Nowe Miasto, Płońsk i miasto Płońsk, Raciąż i miasto Raciąż, Sochocin w powiecie płońskim,
 - powiat sierpecki,
 - gmina Biezuń, Lutocin, Siemiątkowo i Żuromin w powiecie żuromińskim,
 - część powiatu ostrowskiego niewymieniona w części II załącznika I,
 - gminy Dzieżgowo, Lipowiec Kościelny, Mława, Radzanów, Strzegowo, Stupsk, Szreńsk, Szydłowo, Wiśniewo w powiecie mławskim,
 - powiat przasnyski,
 - powiat makowski,
 - powiat pułtuski,
 - część powiatu wyszkowskiego niewymieniona w części II załącznika I,
 - część powiatu węgrowskiego niewymieniona w części II załącznika I,
 - część powiatu wołomińskiego niewymieniona w części II załącznika I,
 - gminy Mokobody i Suchożebry w powiecie siedleckim,
 - gminy Dobrze, Jakubów, Kałuszyn, Stanisławów w powiecie mińskim,
 - gminy Bielany i gmina wiejska Sokołów Podlaski w powiecie sokołowskim,
 - powiat gostyniński,
- w województwie podkarpackim:
- gmina Krempna w powiecie jasielskim,

- część powiatu ropczycko – sędziszowskiego niewymieniona w części II załącznika I,
 - gminy Pruchnik, Rokietnica, Rozwienica, w powiecie jarosławskim,
 - gminy Fredropol, Krasiczyn, Krzywca, Przemyśl, część gminy Orły położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 77, część gminy Żurawica na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 77 w powiecie przemyskim,
 - powiat miejski Przemyśl,
 - gminy Gać, Jawornik Polski, Kańczuga, część gminy Zarzecze położona na południe od linii wyznaczonej przez rzekę Mlecza w powiecie przeworskim,
 - powiat łańcucki,
 - gminy Trzebownik, Głogów Małopolski, część gminy Świlcza położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 94 i część gminy Sokołów Małopolski położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 875 w powiecie rzeszowskim,
 - gmina Raniżów w powiecie kolbuszowskim,
 - część powiatu dębickiego niewymieniona w części II załącznika I,
- w województwie świętokrzyskim:
- gminy Nowy Korczyn, Solec-Zdrój, Wiślica, Stopnica, Tuczępy, Busko Zdrój w powiecie buskim,
 - powiat kazimierski,
 - powiat skarżyski,
 - część powiatu opatowskiego niewymieniona w części II załącznika I,
 - część powiatu sandomierskiego niewymieniona w części II załącznika I,
 - gminy Bogoria, Osiek, Staszów i część gminy Rytwiany położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 764, część gminy Szydłów położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 756 w powiecie staszowskim,
 - gminy Pawłów, Wąchock, część gminy Brody położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 9 oraz na południowy - zachód od linii wyznaczonej przez drogi: nr 0618T biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania w miejscowości Lipie, drogę biegnącą od miejscowości Lipie do wschodniej granicy gminy i część gminy Mirzec położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 744 biegnącą od południowej granicy gminy do miejscowości Tychów Stary a następnie przez drogę nr 0566T biegnącą od miejscowości Tychów Stary w kierunku północno - wschodnim do granicy gminy w powiecie starachowickim,
 - powiat ostrowiecki,
 - gminy Fałków, Ruda Maleniecka, Radoszyce, Smyków, Słupia Konecka, część gminy Końskie położona na zachód od linii kolejowej, część gminy Stąporków położona na południe od linii kolejowej w powiecie koneckim,
 - gminy Bodzentyn, Bieliny, Łągów, Morawica, Nowa Słupia, część gminy Raków położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogi nr 756 i 764, część gminy Chęciny położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 762, część gminy Górno położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej granicy gminy łączącą miejscowości Leszczyna – Cedzyna oraz na południe od linii wyznaczonej przez ul. Kielecką w miejscowości Cedzyna biegnącą do wschodniej granicy gminy, część gminy Daleszyce położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 764 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą łączącą miejscowości Daleszyce – Słopiec – Borków, dalej na północ od linii wyznaczonej przez tę drogę biegnącą od skrzyżowania z drogą nr 764 do przecięcia z linią rzeki Belnianka, następnie na północ od linii wyznaczonej przez rzeki Belnianka i Czarna Nida biegnącej do zachodniej granicy gminy w powiecie kieleckim,
 - gminy Działoszyce, Michałów, Pińczów, Złota w powiecie pińczowskim,
 - gminy Imielno, Jędrzejów, Nagłowice, Sędziszów, Słupia, Sobków, Wodzisław w powiecie jędrzejowskim,

- gminy Moskorzew, Radków, Secemin, część gminy Włoszczowa położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 742 biegnącą od północnej granicy gminy do miejscowości Konieczno i dalej na zachód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Konieczno – Rogienice – Dąbie – Podłazie, część gminy Kluczewsko położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej granicy gminy i łączącą miejscowości Krogulec – Nowiny - Komorniki do przecięcia z linią rzeki Czarna, następnie na północ od linii wyznaczonej przez rzekę Czarna biegnącą do przecięcia z linią wyznaczoną przez drogę nr 742 i dalej na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 742 biegnącą od przecięcia z linią rzeki Czarna do południowej granicy gminy w powiecie włoszczowskim,

w województwie łódzkim:

- gminy Łyszkowice, Kocierzew Południowy, Kiernozia, Chaśno, Nieborów, część gminy wiejskiej Łowicz położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 92 biegnącej od granicy miasta Łowicz do zachodniej granicy gminy oraz część gminy wiejskiej Łowicz położona na wschód od granicy miasta Łowicz i na północ od granicy gminy Nieborów w powiecie łowickim,
- gminy Cielądz, Rawa Mazowiecka z miastem Rawa Mazowiecka w powiecie rawskim,
- gminy Bolimów, Głuchów, Godzianów, Lipce Reymontowskie, Maków, Nowy Kawęczyn, Skierniewice, Słupia w powiecie skierniewickim,
- powiat miejski Skierniewice,
- gminy Mniszków, Paradyż, Sławno i Żarnów w powiecie opoczyńskim,
- gminy Czerniewice, Inowłódz, Lubochnia, Rzeczyca, Tomaszów Mazowiecki z miastem Tomaszów Mazowiecki, Zelechlinek w powiecie tomaszowskim,

gmina Przedbórz w powiecie radomszczańskim, w województwie pomorskim:

- gminy Ostaszewo, miasto Krynica Morska oraz część gminy Nowy Dwór Gdański położona na południowy - zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 55 biegnącą od południowej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 7, następnie przez drogę nr 7 i S7 biegnącą do zachodniej granicy gminy w powiecie nowodworskim,
- gminy Lichnowy, Miłoradz, Malbork z miastem Malbork, część gminy Nowy Staw położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 55 w powiecie malborskim,
- gminy Mikołajki Pomorskie, Stary Targ i Sztum w powiecie sztumskim,
- powiat gdański,
- Miasto Gdańsk,
- powiat tczewski,
- powiat kwidzyński,

w województwie lubuskim:

- gmina Lubiszyn w powiecie gorzowskim,
- gmina Dobiegniew w powiecie strzelecko – drezdeneckim,

w województwie dolnośląskim:

- gminy Dziadowa Kłoda, Międzybórz, Syców, Twardogóra, część gminy wiejskiej Oleśnica położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr S8, część gminy Dobroszyce położona na wschód od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od północnej do południowej granicy gminy w powiecie oleśnickim,
- gminy Jordanów Śląski, Kobierzyce, Mietków, Sobótka, część gminy Żórawina położona na zachód od linii wyznaczonej przez autostradę A4, część gminy Kąty Wrocławskie położona na południe od linii wyznaczonej przez autostradę A4 w powiecie wrocławskim,
- część gminy Domaniów położona na południowy zachód od linii wyznaczonej przez autostradę A4 w powiecie oławskim,
- gmina Wiązów w powiecie strzelińskim,

- część powiatu średzkiego niewymieniona w części II załącznika I,
- miasto Świeradów - Zdrój w powiecie lubańskim,
- gminy Pielgrzymka, miasto Złotoryja, część gminy wiejskiej Złotoryja położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od północnej granicy gminy w miejscowości Nowa Wieś Złotoryjska do granicy miasta Złotoryja oraz na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 382 biegnącą od granicy miasta Złotoryja do wschodniej granicy gminy w powiecie złotoryjskim,
- gmina Mirsk w powiecie lwóweckim,
- gminy Janowice Wielkie, Mysłakowice, Stara Kamienica w powiecie karkonoskim,
- część powiatu miejskiego Jelenia Góra położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 366,
- gminy Bolków, Męcinka, Mściwojów, Paszowice, miasto Jawor w powiecie jaworskim,
- gminy Dobromierz, Jaworzyna Śląska, Marcinowice, Strzegom, Żarów w powiecie świdnickim,
- gminy Dzierżoniów, Pieszycy, miasto Bielawa, miasto Dzierżoniów w powiecie dzierżoniowskim,
- gminy Głuszycy, Mieroszów w powiecie wałbrzyskim,
- gmina Nowa Ruda i miasto Nowa Ruda w powiecie kłodzkim,
- gminy Kamienna Góra, Marciszów i miasto Kamienna Góra w powiecie kamiennogórskim,

w województwie wielkopolskim:

- gminy Koźmin Wielkopolski, Rozdrażew, miasto Sulmierzyce, część gminy Krotoszyn położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogi: nr 15 biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 36, nr 36 biegnącą od skrzyżowania z drogą nr 15 do skrzyżowania z drogą nr 444, nr 444 biegnącą od skrzyżowania z drogą nr 36 do południowej granicy gminy w powiecie krotoszyńskim,
- gminy Brodnica, część gminy Dolsk położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 434 biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 437, a następnie na wschód od drogi nr 437 biegnącej od skrzyżowania z drogą nr 434 do południowej granicy gminy, część gminy Śrem położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 310 biegnącą od zachodniej granicy gminy do miejscowości Śrem, następnie na wschód od drogi nr 432 w miejscowości Śrem oraz na wschód od drogi nr 434 biegnącej od skrzyżowania z drogą nr 432 do południowej granicy gminy w powiecie śremskim,
- gminy Borek Wielkopolski, Piaski, Pogorzela, w powiecie gostyńskim,
- gmina Grodzisk Wielkopolski i część gminy Kamieniec położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 308 w powiecie grodziskim,
- gmina Czempin w powiecie kościańskim,
- gminy Kleszczewo, Kostrzyn, Kórnik, Pobiedziska, Mosina, miasto Puszczykowo, część gminy wiejskiej Murowana Goślina położona na południe od linii kolejowej biegnącej od północnej granicy miasta Murowana Goślina do północno-wschodniej granicy gminy w powiecie poznańskim,
- gmina Kiszkowo i część gminy Kłecko położona na zachód od rzeki Mała Wełna w powiecie gnieźnieńskim,
- powiat czarnkowsko-trzcianecki,
- część gminy Wronki położona na północ od linii wyznaczonej przez rzekę Wartę biegnącą od zachodniej granicy gminy do przecięcia z drogą nr 182, a następnie na wschód od linii wyznaczonej przez drogi nr 182 oraz 184 biegnącą od skrzyżowania z drogą nr 182 do południowej granicy gminy w powiecie szamotulskim,
- gmina Budzyń w powiecie chodzieskim,
- gminy Mieścisko, Skoki i Wągrowiec z miastem Wągrowiec w powiecie wągrowieckim,

- powiat pleszewski,
- gmina Zagórów w powiecie słupeckim,
- gmina Pyzdry w powiecie wrzesińskim,
- gminy Kotlin, Żerków i część gminy Jarocin położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogi nr S11 i 15 w powiecie jarocińskim,
- powiat ostrowski,
- powiat miejski Kalisz,
- powiat kaliski,
- powiat turecki,
- gminy Rzgów, Grodziec, Krzymów, Stare Miasto, Rychwał w powiecie konińskim,
- powiat kępiński,
- powiat ostrzeszowski,

w województwie opolskim:

- gminy Domaszowice, Pokój, część gminy Namysłów położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od wschodniej do zachodniej granicy gminy w powiecie namysłowskim,
- gminy Wołczyn, Kluczbork, Byczyna w powiecie kluczborskim,
- gminy Praszka, Gorzów Śląski część gminy Rudniki położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 42 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 43 i na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 43 biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 42 w powiecie oleskim,
- gmina Grodków w powiecie brzeskim,
- gminy Komprachcice, Łubniany, Murów, Niemodlin, Tułowice w powiecie opolskim,
- powiat miejski Opole,

w województwie zachodniopomorskim:

- gminy Nowogródek Pomorski, Barlinek, Myślibórz, część gminy Dębno położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 126 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 23 w miejscowości Dębno, następnie na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 23 do skrzyżowania z ul. Jana Pawła II w miejscowości Cychry, następnie na północ od ul. Jana Pawła II do skrzyżowania z ul. Ogrodową i dalej na północ od linii wyznaczonej przez ul. Ogrodową, której przedłużenie biegnie do wschodniej granicy gminy w powiecie myśliborskim,
- gmina Stare Czarnowo w powiecie gryfińskim,
- gmina Bielice, Kozielice, Pyrzyce w powiecie pyrzyckim,
- gminy Bierzwnik, Krzęcin, Pełczyce w powiecie choszczeńskim,
- część powiatu miejskiego Szczecin położona na zachód od linii wyznaczonej przez rzekę Odra Zachodnia biegnącą od północnej granicy gminy do przecięcia z drogą nr 10, następnie na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 10 biegnącą od przecięcia z linią wyznaczoną przez rzekę Odra Zachodnia do wschodniej granicy gminy,
- gminy Dobra (Szczecińska), Police w powiecie polickim,

w województwie małopolskim:

- powiat brzeski,
- powiat gorlicki,
- powiat proszowicki,
- część powiatu nowosądeckiego niewymieniona w części II załącznika I,
- gminy Czorsztyn, Krościenko nad Dunajcem, Ochotnica Dolna w powiecie nowotarskim,

- powiat miejski Nowy Sącz,
- powiat tarnowski,
- powiat miejski Tarnów,
- część powiatu dąbrowskiego niewymieniona w części III załącznika I.

8. Eslováquia

As seguintes zonas submetidas a restrições I na Eslováquia:

- in the district of Nové Zámky, Sikenička, Pavlová, Biňa, Kamenín, Kamenný Most, Malá nad Hronom, Belá, Lubá, Šarkan, Gbelce, Bruty, Mužla, Obid, Štúrovo, Nána, Kamenica nad Hronom, Chľaba, Leľa, Bajtava, Salka, Malé Kosihy,
- in the district of Veľký Krtíš, the municipalities of Ipeľské Predmostie, Veľká nad Ipľom, Hrušov, Kleňany, Sečianky,
- in the district of Levice, the municipalities of Keľ, Čata, Pohronský Ruskov, Hronovce, Želiezovce, Zalaba, Malé Ludince, Šalov, Skenica, Pastovce, Bielovce, Ipeľský Sokolec, Lontov, Kubáňovo, Sazdice, Demandice, Dolné Semerovce, Vyškovce nad Ipľom, Preseľany nad Ipľom, Hrkovce, Tupá, Horné Semerovce, Hokovce, Slatina, Horné Turovce, Veľké Turovce, Šahy, Tešmak, Plášťovce, Ipeľské Uľany, Bátovce, Pečenice, Jabloňovce, Bohunice, Pukanec, Uhliská,
- in the district of Krupina, the municipalities of Dudince, Terany, Hontianske Moravce, Sudince, Súdovce, Lišov,
- the whole district of Ružomberok,
- in the region of Turčianske Teplice, municipalities of Turček, Horná Štubňa, Čremošné, Háj, Rakša, Mošovce,
- in the district of Martin, municipalities of Blatnica, Folkušová, Necpaly,
- in the district of Dolný Kubín, the municipalities of Kraľovany, Žaškov, Jasenová, Vyšný Kubín, Oravská Poruba, Leštiny, Osádka, Malatiná, Chlebnice, Krivá,
- in the district of Tvrdošín, the municipalities of Oravský Biely Potok, Habovka, Zuberec,
- in the district of Žarnovica, the municipalities of Rudno nad Hronom, Voznica, Hodruša-Hámre,
- the whole district of Žiar nad Hronom, except municipalities included in zone II.

9. Itália

As seguintes zonas submetidas a restrições I na Itália:

Piedmont Region:

- in the province of Alessandria, the municipalities of Casalnoceto, Oviglio, Tortona, Viguzzolo, Frugarolo, Bergamasco, Castellar Guidobono, Berzano Di Tortona, Cerreto Grue, Carbonara Scrivia, Casasco, Carentino, Frascaro, Paderna, Montegioco, Spineto Scrivia, Villarmagnano, Pozzolo Formigaro, Momperone, Merana, Monleale, Terzo, Borgoratto Alessandrino, Casal Cermelli, Montemarzino, Bistagno, Castellazzo Bormida, Bosco Marengo, Castelpina, Volpeglino, Alice Bel Colle, Gamalero, Volpedo, Pozzol Groppo, Sarezzano,
- in the province of Asti, the municipalities of Olmo Gentile, Nizza Monferrato, Incisa Scapaccino, Roccaverano, Castel Boglione, Mombaruzzo, Maranzana, Castel Rocchero, Rocchetta Palafea, Castelletto Molina, Castelnuovo Belbo, Montabone, Quaranti, Fontanile, Calamandrana, Bruno, Sessame, Monastero Bormida, Bubbio, Cassinasco, Serole, Loazzolo, Cessole, Vesime, San Giorgio Scarampi,
- in the province of Cuneo, the municipalities of Bergolo, Pezzolo Valle Uzzone, Cortemilia, Levice, Castelletto Uzzone, Perletto,

Liguria Region:

- in the province of Genova, the Municipalities of Rovegno, Rapallo, Portofino, Cicagna, Avegno, Montebruno, Santa Margherita Ligure, Favale Di Malvaro, Recco, Camogli, Moconesi, Tribogna, Fascia, Uscio, Gorreto, Fontanigorda, Neirone, Rondanina, Lorsica, Propata;

- in the province of Savona, the municipalities of Cairo Montenotte, Quiliano, Dego, Altare, Piana Crixia, Giusvalla, Albissola Marina, Savona,

Emilia-Romagna Region:

- in the province of Piacenza, the municipalities of Ottone, Zerba,

Lombardia Region:

- in the province of Pavia, the municipalities of Rocca Susella, Montesegale, Menconico, Val Di Nizza, Bagnaria, Santa Margherita Di Staffora, Ponte Nizza, Brallo Di Pregola, Varzi, Godiasco, Cecima,

Lazio Region:

- in the province of Rome,

North: the municipalities of Riano, Castelnuovo di Porto, Capena, Fiano Romano, Morlupo, Sacrofano, Magliano Romano, Formello, Campagnano di Roma, Anguillara;

West: the municipality of Fiumicino;

South: the municipality of Rome between the boundaries of the municipality of Fiumicino (West), the limits of Zone 3 (North), the Tiber river up to the intersection with the Grande Raccordo Anulare GRA Highway, the Grande Raccordo Anulare GRA Highway up to the intersection with A24 Highway, A24 Highway up to the intersection with Viale del Tecnopolo, viale del Tecnopolo up to the intersection with the boundaries of the municipality of Guidonia Montecelio;

East: the municipalities of Guidonia Montecelio, Montelibretti, Palombara Sabina, Monterotondo, Mentana, Sant'Angelo Romano, Fonte Nuova.

10. República Checa

As seguintes zonas submetidas a restrições I na República Checa:

Region of Liberec:

- in the district of Liberec, the municipalities of Hrádek nad Nisou, Oldřichov v Hájích, Grabštejn, Václavice u Hrádku nad Nisou, Horní Vítkov, Dolní Vítkov, Bílý Kostel nad Nisou, Dolní Chrastava, Horní Chrastava, Chrastava I, Nová Ves u Chrastavy, Mlýnice, Albrechtice u Frýdlantu, Kristiánov, Heřmanice u Frýdlantu, Dětrichov u Frýdlantu, Mníšek u Liberce, Oldřichov na Hranicích, Machnín, Svárov u Liberce, Desná I, Krásná Studánka, Stráž nad Nisou, Fojtka, Radčice u Krásné Studánky, Kateřinky u Liberce, Staré Pavlovice, Nové Pavlovice, Růžodol I, Františkov u Liberce, Liberec, Ruprechtice, Rudolfov, Horní Růžodol, Rochlice u Liberce, Starý Harcov, Vratislavice nad Nisou, Kunratice u Liberce, Proseč nad Nisou, Lukášov, Rýnovice, Jablonec nad Nisou, Jablonecké Paseky, Jindřichov nad Nisou, Mšeno nad Nisou, Lučany nad Nisou, Smržovka, Tanvald, Jiřetín pod Bukovou, Dolní Maxov, Antonínov, Horní Maxov, Karlov u Josefova Dolu, Loučná nad Nisou, Hraničná nad Nisou, Janov nad Nisou, Bedřichov u Jablonce nad Nisou, Josefův Důl u Jablonce nad Nisou, Albrechtice v Jizerských horách, Desná III, Polubný, Harrachov, Jizerka, Hejnice, Bílý Potok pod Smrkem.

PARTE II

1. Bulgária

As seguintes zonas submetidas a restrições II na Bulgária:

- the whole region of Haskovo,
- the whole region of Yambol,
- the whole region of Stara Zagora,
- the whole region of Pernik,
- the whole region of Kyustendil,
- the whole region of Plovdiv, excluding the areas in Part III,
- the whole region of Pazardzhik, excluding the areas in Part III,

- the whole region of Smolyan,
- the whole region of Dobrich,
- the whole region of Sofia city,
- the whole region of Sofia Province,
- the whole region of Blagoevgrad excluding the areas in Part III,
- the whole region of Razgrad,
- the whole region of Kardzhali,
- the whole region of Burgas,
- the whole region of Varna excluding the areas in Part III,
- the whole region of Silistra,
- the whole region of Ruse,
- the whole region of Veliko Tarnovo,
- the whole region of Pleven,
- the whole region of Targovishte,
- the whole region of Shumen,
- the whole region of Sliven,
- the whole region of Vidin,
- the whole region of Gabrovo,
- the whole region of Lovech,
- the whole region of Montana,
- the whole region of Vratza.

2. Alemanha

As seguintes zonas submetidas a restrições II na Alemanha:

Bundesland Brandenburg:

- Landkreis Oder-Spree:
 - Gemeinde Grunow-Dammendorf,
 - Gemeinde Mixdorf
 - Gemeinde Schlaubetal,
 - Gemeinde Neuzelle,
 - Gemeinde Neißemünde,
 - Gemeinde Lawitz,
 - Gemeinde Eisenhüttenstadt,
 - Gemeinde Vogelsang,
 - Gemeinde Ziltendorf,
 - Gemeinde Wiesenau,
 - Gemeinde Friedland,
 - Gemeinde Siehdichum,
 - Gemeinde Müllrose,
 - Gemeinde Briesen,
 - Gemeinde Jacobsdorf
 - Gemeinde Groß Lindow,
 - Gemeinde Brieskow-Finkenheerd,

- Gemeinde Ragow-Merz,
- Gemeinde Beeskow,
- Gemeinde Rietz-Neuendorf,
- Gemeinde Tauche mit den Gemarkungen Stremmen, Ranzig, Trebatsch, Sabrodt, Sawall, Mitweide, Lindenberg, Falkenberg (T), Görsdorf (B), Wulfersdorf, Giesensdorf, Briescht, Kossenblatt und Tauche,
- Gemeinde Langewahl,
- Gemeinde Berkenbrück,
- Gemeinde Steinhöfel mit den Gemarkungen Arensdorf und Demitz und den Gemarkungen Steinhöfel, Hasenfelde und Heinersdorf östlich der L 36 und der Gemarkung Neuendorf im Sande südlich der L36,
- Gemeinde Fürstenwalde östlich der B 168 und südlich der L36,
- Gemeinde Diensdorf-Radlow,
- Gemeinde Wendisch Rietz östlich des Scharmützelsees und nördlich der B 246,
- Gemeinde Bad Saarow mit der Gemarkung Neu Golm und der Gemarkung Bad Saarow-Pieskow östlich des Scharmützelsees und ab nördlicher Spitze östlich der L35,
- Landkreis Dahme-Spreewald:
 - Gemeinde Jamlitz,
 - Gemeinde Lieberose,
 - Gemeinde Schwielochsee mit den Gemarkungen Goyatz, Jessern, Lamsfeld, Ressen, Speichrow und Zaue,
- Landkreis Spree-Neiße:
 - Gemeinde Schenkendöbern,
 - Gemeinde Guben,
 - Gemeinde Jänschwalde,
 - Gemeinde Tauer,
 - Gemeinde Peitz,
 - Gemeinde Kolkwitz mit den Gemarkungen Klein Gaglow, Hähnchen, Kolkwitz, Glinzig und Krieschow südlich der BAB 15,
 - Gemeinde Turnow-Preilack mit der Gemarkung Preilack,
 - Gemeinde Teichland mit der Gemarkung Bärenbrück,
 - Gemeinde Heinersbrück,
 - Gemeinde Forst,
 - Gemeinde Groß Schacksdorf-Simmersdorf,
 - Gemeinde Neiße-Malxetal,
 - Gemeinde Jämlitz-Klein Düben,
 - Gemeinde Tschernitz,
 - Gemeinde Döbern,
 - Gemeinde Felixsee,
 - Gemeinde Wiesengrund,
 - Gemeinde Spremberg,
 - Gemeinde Welzow,
 - Gemeinde Neuhausen/Spree,
 - Gemeinde Drebkau,
 - Kreisfreie Stadt Cottbus mit den Gemarkungen Kahren, Gallinchen, Groß Gaglow und der Gemarkung Kiekebusch südlich der BAB 15,

- Landkreis Märkisch-Oderland:
 - Gemeinde Bleyen-Genschmar,
 - Gemeinde Neuhardenberg
 - Gemeinde Golzow,
 - Gemeinde Küstriner Vorland,
 - Gemeinde Alt Tucheband,
 - Gemeinde Reitwein,
 - Gemeinde Podelzig,
 - Gemeinde Gusow-Platkow,
 - Gemeinde Seelow,
 - Gemeinde Vierlinden,
 - Gemeinde Lindendorf,
 - Gemeinde Fichtenhöhe,
 - Gemeinde Lietzen,
 - Gemeinde Falkenhagen (Mark),
 - Gemeinde Zeschdorf,
 - Gemeinde Treplin,
 - Gemeinde Lebus,
 - Gemeinde Müncheberg mit den Gemarkungen Jahnsfelde, Trebnitz, Obersdorf, Münchehofe und Hermersdorf,
 - Gemeinde Märkische Höhe mit der Gemarkung Ringenwalde,
 - Gemeinde Bliesdorf mit der Gemarkung Metzdorf und Gemeinde Bliesdorf – östlich der B167 bis östlicher Teil, begrenzt aus Richtung Gemarkungsgrenze Neutrebbin südlich der Bahnlinie bis Straße „Sophienhof“ dieser westlich folgend bis „Ruesterchegraben“ weiter entlang Feldweg an den Windrädern Richtung „Herrnhof“, weiter entlang „Letschiner Hauptgraben“ nord-östlich bis Gemarkungsgrenze Alttrebbin und Kunersdorf – östlich der B167,
 - Gemeinde Bad Freienwalde mit den Gemarkungen Altgietzen, Altranft, Bad Freienwalde, Bralitz, Hohenwutzen, Schiffmühle, Hohensaaten und Neuenhagen,
 - Gemeinde Falkenberg mit der Gemarkung Falkenberg östlich der L35,
 - Gemeinde Oderaue,
 - Gemeinde Wriezen mit den Gemarkungen Altwriezen, Jäckelsbruch, Neugaul, Beauregard, Eichwerder, Rathsdorf – östlich der B167 und Wriezen – östlich der B167,
 - Gemeinde Neulewin,
 - Gemeinde Neutrebbin,
 - Gemeinde Letschin,
 - Gemeinde Zechin,
- Landkreis Barnim:
 - Gemeinde Lunow-Stolzenhagen,
 - Gemeinde Parsteinsee,
 - Gemeinde Oderberg,
 - Gemeinde Liepe,
 - Gemeinde Hohenfinow (nördlich der B167),
 - Gemeinde Niederfinow,

- Gemeinde (Stadt) Eberswalde mit den Gemarkungen Eberswalde nördlich der B167 und östlich der L200, Sommerfelde und Tornow nördlich der B167,
- Gemeinde Chorin mit den Gemarkungen Brodowin, Chorin östlich der L200, Serwest, Neuehütte, Sandkrug östlich der L200,
- Gemeinde Ziethen mit der Gemarkung Klein Ziethen östlich der Serwester Dorfstraße und östlich der B198,
- Landkreis Uckermark:
 - Gemeinde Angermünde mit den Gemarkungen Crussow, Stolpe, Gellmersdorf, Neukünkendorf, Bölkendorf, Herzsprung, Schmargendorf und den Gemarkungen Angermünde südlich und südöstlich der B2 und Dobberzin südlich der B2,
 - Gemeinde Schwedt mit den Gemarkungen Criedewen, Zützen, Schwedt, Stendell, Kummerow, Kunow, Vierraden, Blumenhagen, Oderbruchwiesen, Enkelsee, Gatow, Hohenfelde, Schöneberg, Flemsdorf und der Gemarkung Felchow östlich der B2,
 - Gemeinde Pinnow südlich und östlich der B2,
 - Gemeinde Berkholz-Meyenburg,
 - Gemeinde Mark Landin mit der Gemarkung Landin südlich der B2,
 - Gemeinde Casekow mit der Gemarkung Woltersdorf und den Gemarkungen Biesendahlshof und Casekow östlich der L272 und südlich der L27,
 - Gemeinde Hohenselchow-Groß Pinnow mit der Gemarkung Groß Pinnow und der Gemarkung Hohenselchow südlich der L27,
 - Gemeinde Gartz (Oder) mit der Gemarkung Friedrichsthal und den Gemarkungen Gartz und Hohenreinkendorf südlich der L27 und der B2 bis Kastanienallee, dort links abbiegend dem Schülerweg folgend bis Höhe Bahnhof, von hier in östlicher Richtung den Salveybach kreuzend bis zum Tantower Weg, diesen in nördlicher Richtung bis zu Stettiner Straße, diese weiter folgend bis zur B2, dieser in nördlicher Richtung folgend,
 - Gemeinde Mescherin mit der Gemarkung Mescherin, der Gemarkung Neurochlitz östlich der B2 und der Gemarkung Rosow nördlich der K 7311,
 - Gemeinde Passow mit der Gemarkung Jamikow,
- Kreisfreie Stadt Frankfurt (Oder),
- Landkreis Prignitz:
 - Gemeinde Karstädt mit den Gemarkungen Neuhof und Kribbe und den Gemarkungen Groß Warnow, Klein Warnow, Reckenzin, Streesow und Dallmin östlich der Bahnstrecke Berlin/Spandau-Hamburg/Altona,
 - Gemeinde Berge,
 - Gemeinde Pirow mit den Gemarkungen Hülsebeck, Pirow, Bresch und Burow,
 - Gemeinde Putlitz mit den Gemarkungen Sagast, Nettelbeck, Porep, Lützkendorf, Putlitz, Weitgendorf und Telschow,
 - Gemeinde Marienfließ mit den Gemarkungen Jännersdorf, Stepenitz und Krempendorf,
- Landkreis Oberspreewald-Lausitz:
 - Gemeinde Vetschau mit den Gemarkungen Wüstenhain und Laasow,
 - Gemeinde Altdöbern mit den Gemarkungen Reddern, Ranzow, Pritzen, Altdöbern östlich der Bahnstrecke Altdöbern –Großräschen,
 - Gemeinde Großräschen mit den Gemarkungen Woschkow, Dörrwalde, Allmosen,
 - Gemeinde Neu-Seeland,
 - Gemeinde Neupetershain,
 - Gemeinde Senftenberg mit den Gemarkungen Peickwitz, Sedlitz, Kleinkoschen, Großkoschen und Hosena,

- Gemeinde Hohenbocka,
- Gemeinde Grünewald,
- Gemeinde Hermsdorf,
- Gemeinde Kroppen,
- Gemeinde Ortrand,
- Gemeinde Großmehlen,
- Gemeinde Lindenau,
- Gemeinde Frauendorf,
- Gemeinde Ruhland,
- Gemeinde Guteborn
- Gemeinde Schwarzbach mit der Gemarkung Schwarzbach,

Bundesland Sachsen:

- Landkreis Bautzen,
- Stadt Dresden:
 - Stadtgebiet nördlich der BAB4 bis zum Verlauf westlich der Elbe, dann nördlich der B6,
- Landkreis Görlitz,
- Landkreis Meißen:
 - Gemeinde Diera-Zehren östlich der Elbe,
 - Gemeinde Ebersbach,
 - Gemeinde Glaubitz östlich des Grödel-Elsterwerdaer-Floßkanals,
 - Gemeinde Klipphausen östlich der S177,
 - Gemeinde Lampertswalde,
 - Gemeinde Moritzburg,
 - Gemeinde Niederau östlich der B101,
 - Gemeinde Nünchritz östlich der Elbe und südlich des Grödel-Elsterwerdaer-Floßkanals,
 - Gemeinde Priestewitz,
 - Gemeinde Röderaue östlich des Grödel-Elsterwerdaer-Floßkanals,
 - Gemeinde Schönhofeld,
 - Gemeinde Stadt Coswig,
 - Gemeinde Stadt Gröditz östlich des Grödel-Elsterwerdaer-Floßkanals,
 - Gemeinde Stadt Großenhain,
 - Gemeinde Stadt Meißen östlich des Straßenverlaufs der S177 bis zur B6, dann B6 bis zur B101, ab der B101 Elbtalbrücke Richtung Norden östlich der Elbe,
 - Gemeinde Stadt Radebeul,
 - Gemeinde Stadt Radeburg,
 - Gemeinde Thiendorf,
 - Gemeinde Weinböhla,
 - Gemeinde Wülknitz östlich des Grödel-Elsterwerdaer-Floßkanals,
- Landkreis Sächsische Schweiz-Osterzgebirge:
 - Gemeinde Stadt Wilsdruff nördlich der BAB4 zwischen den Abfahren Wilsdruff und Dreieck Dresden-West,

Bundesland Mecklenburg-Vorpommern:

— Landkreis Ludwigslust-Parchim:

- Gemeinde Balow mit dem Ortsteil: Balow,
- Gemeinde Brunow mit den Ortsteilen und Ortschaften: Bauerkuhl, Brunow (bei Ludwigslust), Klüß, Löcknitz (bei Parchim),
- Gemeinde Dambeck mit dem Ortsteil und der Ortschaft: Dambeck (bei Ludwigslust),
- Gemeinde Ganzlin mit den Ortsteilen und Ortschaften: Barackendorf, Hof Retzow, Klein Damerow, Retzow, Wangelin,
- Gemeinde Gehlsbach mit den Ortsteilen und Ortschaften: Ausbau Darß, Darß, Hof Karbow, Karbow, Karbow-Ausbau, Quaßlin, Quaßlin Hof, Quaßliner Mühle, Vietlütbe, Wahlstorf
- Gemeinde Groß Godems mit den Ortsteilen und Ortschaften: Groß Godems, Klein Godems,
- Gemeinde Karrenzin mit den Ortsteilen und Ortschaften: Herzfeld, Karrenzin, Karrenzin-Ausbau, Neu Herzfeld, Repzin, Wulfsahl,
- Gemeinde Kreien mit den Ortsteilen und Ortschaften: Ausbau Kreien, Hof Kreien, Kolonie Kreien, Kreien, Wilsen,
- Gemeinde Kritzow mit dem Ortsteil und der Ortschaft: Benzin,
- Gemeinde Lübz mit den Ortsteilen und Ortschaften: Burow, Gischow, Meyerberg,
- Gemeinde Möllenbeck mit den Ortsteilen und Ortschaften: Carlshof, Horst, Menzendorf, Möllenbeck,
- Gemeinde Muchow mit dem Ortsteil und Ortschaft: Muchow,
- Gemeinde Parchim mit dem Ortsteil und Ortschaft: Slate,
- Gemeinde Prislich mit den Ortsteilen und Ortschaften: Marienhof, Neese, Prislich, Werle,
- Gemeinde Rom mit dem Ortsteil und Ortschaft: Klein Niendorf,
- Gemeinde Ruhner Berge mit den Ortsteilen und Ortschaften: Dorf Polnitz, Drenkow, Griebow, Jarchow, Leppin, Malow, Malower Mühle, Marnitz, Mentin, Mooster, Poitendorf, Polnitz, Suckow, Tessenow, Zachow,
- Gemeinde Siggelkow mit den Ortsteilen und Ortschaften: Groß Pankow, Klein Pankow, Neuburg, Redlin, Siggelkow,
- Gemeinde Stolpe mit den Ortsteilen und Ortschaften: Barkow, Granzin, Stolpe Ausbau, Stolpe,
- Gemeinde Ziegendorf mit den Ortsteilen und Ortschaften: Drefahl, Meierstorf, Neu Drefahl, Pampin, Platschow, Stresendorf, Ziegendorf,
- Gemeinde Zierzow mit den Ortsteilen und Ortschaften: Kolbow, Zierzow.

3. Estónia

As seguintes zonas submetidas a restrições II na Estónia:

- Eesti Vabariik (välja arvatud Hiiu maakond).

4. Letónia

As seguintes zonas submetidas a restrições II na Letónia:

- Aizkraukles novads,
- Alūksnes novads,
- Augšdaugavas novads,
- Ādažu novads,
- Balvu novads,

- Bauskas novads,
- Cēsu novads,
- Dienvidkurzemes novada Aizputes, Cīravas, Lažas, Durbes, Dunalkas, Tadaikšu, Vecpils, Bārtas, Sakas, Bunkas, Priekules, Gramzdas, Kalētu, Virgas, Dunikas, Vaiņodes, Gaviezes, Rucavas, Vērgales, Medzes pagasts, Nīcas pagasta daļa uz dienvidiem no apdzīvotas vietas Bernāti, autoceļa V1232, A11, V1222, Bārtas upes, Embūtes pagasta daļa uz dienvidiem no autoceļa P116, P106, autoceļa no apdzīvotas vietas Dinsdurbe, Kalvenes pagasta daļa uz rietumiem no ceļa pie Vārtājas upes līdz autoceļam A9, uz dienvidiem no autoceļa A9, uz rietumiem no autoceļa V1200, Kazdangas pagasta daļa uz rietumiem no ceļa V1200, P115, P117, V1296, Aizputes, Durbes, Pāvilostas, Priekules pilsēta,
- Dobeles novads,
- Gulbenes novads,
- Jelgavas novads,
- Jēkabpils novads,
- Krāslavas novads,
- Kuldīgas novada Alsungas, Gudenieku, Kurmāles, Rendas, Kables, Vārmes, Pelču, Snēpeles, Turlavas, Ēdoles, Īvandes, Rumbas, Padures pagasts, Laidu pagasta daļa uz ziemeļiem no autoceļa V1296, Kuldīgas pilsēta,
- Ķekavas novads,
- Limbažu novads,
- Līvānu novads,
- Ludzas novads,
- Madonas novads,
- Mārupes novads,
- Ogres novads,
- Olaines novads,
- Preiļu novads,
- Rēzeknes novads,
- Ropažu novada Garkalnes, Ropažu pagasts, Stopiņu pagasta daļa, kas atrodas uz austrumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Dauguļupes ielas un Dauguļupītes, Vangažu pilsēta,
- Salaspils novads,
- Saldus novads,
- Saulkrastu novads,
- Siguldas novads,
- Smiltenes novads,
- Talsu novads,
- Tukuma novads,
- Valkas novads,
- Valmieras novads,
- Varakļānu novads,
- Ventspils novads,
- Daugavpils valstspilsētas pašvaldība,
- Jelgavas valstspilsētas pašvaldība,

- Jūrmalas valstspilsētas pašvaldība,
- Rēzeknes valstspilsētas pašvaldība.

5. Lituānija

As seguintes zonas submetidas a restrições II na Lituānija:

- Alytaus miesto savivaldybė,
- Alytaus rajono savivaldybė,
- Anykščių rajono savivaldybė,
- Akmenės rajono savivaldybė,
- Birštono savivaldybė,
- Biržų miesto savivaldybė,
- Biržų rajono savivaldybė,
- Druskininkų savivaldybė,
- Elektrėnų savivaldybė,
- Ignalinos rajono savivaldybė,
- Jonavos rajono savivaldybė,
- Joniškio rajono savivaldybė,
- Jurbarko rajono savivaldybė: Eržvilko, Juodaičių, Seredžiaus, Smalininkų ir Viešvilės seniūnijos,
- Kaišiadorių rajono savivaldybė,
- Kauno miesto savivaldybė,
- Kauno rajono savivaldybė,
- Kazlų rūdos savivaldybė: Kazlų Rūdos seniūnija, išskyrus vakarinė dalis iki kelio 2602 ir 183, Plutiškių seniūnija,
- Kelmės rajono savivaldybė: Kelmės, Kražių, Liolių, Tytuvėnų, Tytuvėnų apylinkių, Pakražančio ir Vaiguvos seniūnijos,
- Kėdainių rajono savivaldybė,
- Klaipėdos rajono savivaldybė: Judrėnų, Endriejavo ir Veiviržėnų seniūnijos,
- Kupiškio rajono savivaldybė,
- Kretingos rajono savivaldybė,
- Lazdijų rajono savivaldybė,
- Mažeikių rajono savivaldybė,
- Molėtų rajono savivaldybė: Alantos, Balninkų, Čiulėnų, Inturkės, Joniškio, Luokesos, Mindūnų, Suginčių ir Videniškių seniūnijos,
- Pagėgių savivaldybė,
- Pakruojo rajono savivaldybė,
- Panevėžio rajono savivaldybė,
- Panevėžio miesto savivaldybė,
- Pasvalio rajono savivaldybė,
- Radviliškio rajono savivaldybė,
- Rietavo savivaldybė,
- Prienų rajono savivaldybė,
- Plungės rajono savivaldybė,
- Raseinių rajono savivaldybė,

- Rokiškio rajono savivaldybė,
- Skuodo rajono savivaldybė,
- Šakių rajono savivaldybė: Kriūkų, Lekėčių ir Lukšių seniūnijos,
- Šalčininkų rajono savivaldybė,
- Šiaulių miesto savivaldybė,
- Šiaulių rajono savivaldybė: Ginkūnų, Gruzdžių, Kairių, Kužių, Meškuičių, Raudėnų, Šakynos ir Šiaulių kaimiškosios seniūnijos,
- Šilutės rajono savivaldybė,
- Širvintų rajono savivaldybė: Čiobiškio, Gelvonų, Jauniūnų, Kernavės, Musninkų ir Širvintų seniūnijos,
- Šilalės rajono savivaldybė,
- Švenčionių rajono savivaldybė,
- Tauragės rajono savivaldybė,
- Telšių rajono savivaldybė,
- Trakų rajono savivaldybė,
- Ukmergės rajono savivaldybė: Deltuvos, Lyduokių, Pabaisko, Pivonijos, Siesikų, Šešuolių, Taujėnų, Ukmergės miesto, Veprių, Vidiškių ir Žemaitkiemo seniūnijos,
- Utenos rajono savivaldybė,
- Varėnos rajono savivaldybė,
- Vilniaus miesto savivaldybė,
- Vilniaus rajono savivaldybė: Avižienių, Bezdonių, Buivydyžių, Dūkštų, Juodšilių, Kalvelių, Lavoriškių, Maišiagalos, Marijampolio, Medininkų, Mickūnų, Nemenčinės, Nemenčinės miesto, Nemėžio, Pagirių, Riešės, Rudaminos, Rukainių, Sudervės, Sužionių, Šatrininkų ir Zujūnų seniūnijos,
- Visagino savivaldybė,
- Zarasų rajono savivaldybė.

6. Hungria

As seguintes zonas submetidas a restrições II na Hungria:

- Békés megye 950150, 950250, 950350, 950450, 950550, 950650, 950660, 950750, 950850, 950860, 951050, 951150, 951250, 951260, 951350, 951450, 951460, 951550, 951650, 951750, 952150, 952250, 952350, 952450, 952550, 952650, 953250, 953260, 953270, 953350, 953450, 953550, 953560, 953950, 954050, 954060, 954150, 956250, 956350, 956450, 956550, 956650 és 956750 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Borsod-Abaúj-Zemplén megye valamennyi vadgazdálkodási egységének teljes területe,
- Fejér megye 403150, 403160, 403250, 403260, 403350, 404250, 404550, 404560, 404570, 405450, 405550, 405650, 406450 és 407050 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Hajdú-Bihar megye valamennyi vadgazdálkodási egységének teljes területe,
- Heves megye valamennyi vadgazdálkodási egységének teljes területe,
- Jász-Nagykun-Szolnok megye 750250, 750550, 750650, 750750, 750850, 750970, 750980, 751050, 751150, 751160, 751250, 751260, 751350, 751360, 751450, 751460, 751470, 751550, 751650, 751750, 751850, 751950, 752150, 752250, 752350, 752450, 752460, 752550, 752560, 752650, 752750, 752850, 752950, 753060, 753070, 753150, 753250, 753310, 753450, 753550, 753650, 753660, 753750, 753850, 753950, 753960, 754050, 754150, 754250, 754360, 754370, 754850, 755550, 755650 és 755750 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Komárom-Esztergom megye: 250350, 250850, 250950, 251450, 251550, 251950, 252050, 252150, 252350, 252450, 252460, 252550, 252650, 252750, 252850, 252860, 252950, 252960, 253050, 253150, 253250, 253350, 253450 és 253550 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,

- Nógrád megye valamennyi vadgazdálkodási egységének teljes területe,
- Pest megye 570150, 570250, 570350, 570450, 570550, 570650, 570750, 570850, 570950, 571050, 571150, 571250, 571350, 571650, 571750, 571760, 571850, 571950, 572050, 573550, 573650, 574250, 577250, 580050 és 580150 kódszámú vadgazdálkodási egységének teljes területe,
- Szabolcs-Szatmár-Bereg megye valamennyi vadgazdálkodási egységének teljes területe.

7. Polónia

As seguintes zonas submetidas a restrições II na Polónia:

w województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Kalinowo, Stare Juchy, Prostki oraz gmina wiejska Elk w powiecie elckim,
- powiat elbląski,
- powiat miejski Elbląg,
- część powiatu gołdapskiego niewymieniona w części III załącznika I,
- powiat piski,
- powiat bartoszycki,
- część powiatu oleckiego niewymieniona w części III załącznika I,
- część powiatu giżyckiego niewymieniona w części III załącznika I,
- powiat braniewski,
- powiat kętrzyński,
- powiat lidzbarski,
- gminy Dźwierzuty Jedwabno, Pasym, Świętajno, Szczytno i miasto Szczytno w powiecie szczycieńskim,
- powiat mrągowski,
- część powiatu węgorzewskiego niewymieniona w części III załącznika I,
- powiat olsztyński,
- powiat miejski Olsztyn,
- powiat nidzicki,
- gminy Kisielice, Susz, Zalewo w powiecie iławskim,
- część powiatu ostródzkiego niewymieniona w części III załącznika I,
- gmina Iłowo – Osada, część gminy wiejskiej Działdowo położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od wchodniej do zachodniej granicy gminy, część gminy Płońnica położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od wchodniej do zachodniej granicy gminy, część gminy Lidzbark położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 544 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 541 oraz na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 541 biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 544 w powiecie działdowskim,

w województwie podlaskim:

- powiat bielski,
- powiat grajewski,
- powiat moniecki,
- powiat sejneński,
- gminy Łomża, Piątnica, Jedwabne, Przytuły i Wizna w powiecie łomżyńskim,
- powiat miejski Łomża,
- powiat siemiatycki,

- powiat hajnowski,
 - gminy Ciechanowiec, Klukowo, Szepietowo, Kobylin-Borzymy, Nowe Piekuty, Sokoły i część gminy Kulesze Kościelne położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie wysokomazowieckim,
 - gmina Rutki i część gminy Kołaki Kościelne położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie zambrowskim,
 - gminy Mały Płock i Stawiski w powiecie kolneńskim,
 - powiat białostocki,
 - powiat suwalski,
 - powiat miejski Suwałki,
 - powiat augustowski,
 - powiat sokólski,
 - powiat miejski Białystok,
- w województwie mazowieckim:
- gminy Domanice, Korczew, Kotuń, Mordy, Paprotnia, Przesmyki, Siedlce, Skórzec, Wiśniew, Wodynie, Zbuczyn w powiecie siedleckim,
 - powiat miejski Siedlce,
 - gminy Ceranów, Jabłonna Lacka, Kosów Lacki, Repki, Sabnie, Sterdyń w powiecie sokołowskim,
 - powiat łosicki,
 - powiat sochaczewski,
 - powiat zwoleński,
 - powiat kozienicki,
 - powiat lipski,
 - powiat radomski
 - powiat miejski Radom,
 - powiat szydłowiecki,
 - gminy Lubowidz i Kuczbork Osada w powiecie żuromińskim,
 - gmina Wieczfnia Kościelna w powiecie mławskim,
 - gminy Bodzanów, Słubice, Wyszogród i Mała Wieś w powiecie płockim,
 - powiat nowodworski,
 - gminy Czerwińsk nad Wisłą, Naruszewo, Załuski w powiecie płońskim,
 - gminy: miasto Kobyłka, miasto Marki, miasto Ząbki, miasto Zielonka, część gminy Tłuszcz ograniczona liniami kolejowymi: na północ od linii kolejowej biegnącej od wschodniej granicy gminy do miasta Tłuszcz oraz na wschód od linii kolejowej biegnącej od północnej granicy gminy do miasta Tłuszcz, część gminy Jadów położona na północ od linii kolejowej biegnącej od wschodniej do zachodniej granicy gminy w powiecie wołomińskim,
 - powiat garwoliński,
 - gminy Boguty – Pianki, Brok, Zaręby Kościelne, Nur, Małkinia Górna, część gminy Wąsewo położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 60, część gminy wiejskiej Ostrów Mazowiecka położona na południe od miasta Ostrów Mazowiecka i na południe od linii wyznaczonej przez drogę 60 biegnącą od zachodniej granicy miasta Ostrów Mazowiecka do zachodniej granicy gminy w powiecie ostrowskim,
 - część gminy Sadowne położona na północny- zachód od linii wyznaczonej przez linię kolejową, część gminy Łochów położona na północny – zachód od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie węgrowskim,

- gminy Brańszczyk, Długosiodło, Rząśnik, Wyszaków, część gminy Zabrodzie położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr S8 w powiecie wyszkowskim,
 - gminy Cegłów, Dębe Wielkie, Halinów, Latowicz, Mińsk Mazowiecki i miasto Mińsk Mazowiecki, Mrozy, Siennica, miasto Sulejówek w powiecie mińskim,
 - powiat otwocki,
 - powiat warszawski zachodni,
 - powiat legionowski,
 - powiat piaseczyński,
 - powiat pruszkowski,
 - powiat grójecki,
 - powiat grodziski,
 - powiat żyrardowski,
 - powiat białobrzeski,
 - powiat przysuski,
 - powiat miejski Warszawa,
- w województwie lubelskim:
- powiat bialski,
 - powiat miejski Biała Podlaska,
 - powiat janowski,
 - powiat puławski,
 - powiat rycki,
 - powiat łukowski,
 - powiat lubelski,
 - powiat miejski Lublin,
 - powiat lubartowski,
 - powiat łęczyński,
 - powiat świdnicki,
 - powiat biłgorajski,
 - powiat hrubieszowski,
 - powiat krasnostawski,
 - powiat chełmski,
 - powiat miejski Chełm,
 - powiat tomaszowski,
 - powiat kraśnicki,
 - powiat opolski,
 - powiat parczewski,
 - powiat włodawski,
 - powiat radzyński,
 - powiat miejski Zamość,
 - powiat zamojski,
- w województwie podkarpackim:
- powiat stalowowolski,

- powiat lubaczowski,
- gminy Medyka, Stubno, część gminy Orły położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 77, część gminy Żurawica na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 77 w powiecie przemyskim,
- powiat jarosławski,
- gmina Kamień w powiecie rzeszowskim,
- gminy Cmolas, Dzikowiec, Kolbuszowa, Majdan Królewski i Niwiska powiecie kolbuszowskim,
- powiat leżajski,
- powiat niżański,
- powiat tarnobrzeski,
- gminy Adamówka, Sieniawa, Tryńcza, Przeworsk z miastem Przeworsk, Zarzecze w powiecie przeworskim,
- gmina Ostrów, część gminy Sędziszów Małopolski położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr A4,
- część gminy Czarna położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr A4, część gminy Żyraków położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr A4, część gminy wiejskiej Dębica położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr A4 w powiecie dębickim,
- część powiatu mieleckiego niewymieniona w części III załącznika I,

w województwie małopolskim:

- gminy Nawojowa, Piwniczna Zdrój, Rytro, Stary Sącz, część gminy Łącko położona na południe od linii wyznaczonej przez rzekę Dunajec w powiecie nowosądeckim,
- gmina Szczawnica w powiecie nowotarskim,

w województwie pomorskim:

- gminy Dzierżgoń i Stary Dzierżgoń w powiecie sztumskim,
- gmina Stare Pole, część gminy Nowy Staw położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 55 w powiecie malborskim,
- gminy Stegny, Sztutowo i część gminy Nowy Dwór Gdański położona na północny - wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 55 biegnącą od południowej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 7, następnie przez drogę nr 7 i S7 biegnącą do zachodniej granicy gminy w powiecie nowodworskim,

w województwie świętokrzyskim:

- gmina Tarłów i część gminy Ożarów położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 74 biegnącą od miejscowości Honorów do zachodniej granicy gminy w powiecie opatowskim,
- część gminy Brody położona wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 9 i na północny - wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 0618T biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania w miejscowości Lipie oraz przez drogę biegnącą od miejscowości Lipie do wschodniej granicy gminy i część gminy Mirzec położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 744 biegnącą od południowej granicy gminy do miejscowości Tychów Stary a następnie przez drogę nr 0566T biegnącą od miejscowości Tychów Stary w kierunku północno - wschodnim do granicy gminy w powiecie starachowickim,
- gmina Gowarczów, część gminy Końskie położona na wschód od linii kolejowej, część gminy Stąporków położona na północ od linii kolejowej w powiecie koneckim,
- gminy Dwikozy i Zawichost w powiecie sandomierskim,

w województwie lubuskim:

- gminy Bogdaniec, Deszczno, Kłodawa, Kostrzyn nad Odrą, Santok, Witnica w powiecie gorzowskim,

- powiat miejski Gorzów Wielkopolski,
- gminy Drezdenko, Strzelce Krajeńskie, Stare Kurowo, Zwierzyn w powiecie strzelecko – drezdeneckim,
- powiat żarski,
- powiat słubicki,
- gminy Brzeźnica, Iłowa, Gozdnicza, Małomice Wymiarki, Żagań i miasto Żagań w powiecie żagańskim,
- powiat krośnieński,
- powiat zielonogórski
- powiat miejski Zielona Góra,
- powiat nowosolski,
- powiat sulęciński,
- powiat międzyrzecki,
- powiat świebodziński,
- powiat wschowski,

w województwie dolnośląskim:

- powiat zgorzelecki,
- gminy Gaworzycze, Grębocice, Polkowice i Radwanice w powiecie polkowickim,
- część powiatu wołowskiego niewymieniona w części III załącznika I,
- gmina Jeżów Sudecki w powiecie karkonoskim,
- gminy Rudna, Ścinawa, miasto Lubin i część gminy Lubin niewymieniona w części III załącznika I w powiecie lubińskim,
- gmina Malczyce, Miękinia, Środa Śląska, część gminy Kostomłoty położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr A4, część gminy Udanin położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr A4 w powiecie średzkim,
- gmina Wądroże Wielkie w powiecie jaworskim,
- gminy Kunice, Legnickie Pole, Prochowice, Ruja w powiecie legnickim,
- gminy Wisznia Mała, Trzebnica, Zawonia, część gminy Oborniki Śląskie położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 340 w powiecie trzebnickim,
- gminy Leśna, Lubań i miasto Lubań, Olszyna, Platerówka, Siekierczyn w powiecie lubańskim,
- powiat miejski Wrocław,
- gminy Czernica, Długołęka, Siechnice, część gminy Żórawina położona na wschód od linii wyznaczonej przez autostradę A4, część gminy Kąty Wrocławskie położona na północ od linii wyznaczonej przez autostradę A4 w powiecie wrocławskim,
- gminy Jelcz - Laskowice, Oława z miastem Oława i część gminy Domaniów położona na północny wschód od linii wyznaczonej przez autostradę A4 w powiecie oławskim,
- gmina Bierutów, miasto Oleśnica, część gminy wiejskiej Oleśnica położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr S8, część gminy Dobroszyce położona na zachód od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od północnej do południowej granicy gminy w powiecie oleśnickim,
- gmina Cieszków, Krośnice, część gminy Milicz położona na wschód od linii łączącej miejscowości Poradów – Piotrkosice – Sulimierz – Sułów - Gruszczyca w powiecie milickim,
- część powiatu bolesławieckiego niewymieniona w części III załącznika I,
- powiat głogowski,

- gmina Niechlów w powiecie górowskim,
- gmina Świerzawa, Wojcieszków, część gminy Zagrodno położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Jadwisin – Modlikowice Zagrodno oraz na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 382 biegnącą od miejscowości Zagrodno do południowej granicy gminy w powiecie złotoryjskim,
- gmina Gryfów Śląski, Lubomierz, Lwówek Śląski, Wleń w powiecie lwóweckim,
- gminy Czarny Bór, Stare Bogaczowice, Walim, miasto Boguszów - Gorce, miasto Jedlina – Zdrój, miasto Szczawno – Zdrój w powiecie wałbrzyskim,
- powiat miejski Wałbrzych,
- gmina Świdnica, miasto Świdnica, miasto Świebodzice w powiecie świdnickim,

w województwie wielkopolskim:

- gminy Siedlec, Wolsztyn, część gminy Przemęt położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Borek – Kluczewo – Sączkowo – Przemęt – Błotnica – Starkowo – Boszkowo – Letnisko w powiecie wolsztyńskim,
- gmina Wielichowo, Rakoniewice, Granowo, część gminy Kamieniec położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 308 w powiecie grodziskim,
- powiat międzychodzki,
- powiat nowotomyski,
- powiat obornicki,
- część gminy Połajewo na położona na południe od drogi łączącej miejscowości Chraplewo, Tarnówko-Boruszyn, Krosin, Jakubowo, Połajewo - ul. Ryczywolska do północno-wschodniej granicy gminy w powiecie czarnkowsko-trzcianeckim,
- powiat miejski Poznań,
- gminy Buk, Czerwonak, Dopiewo, Komorniki, Rokietnica, Stęszew, Swarzędz, Suchy Las, Tarnowo Podgórne, część gminy wiejskiej Murowana Goślina położona na północ od linii kolejowej biegnącej od północnej granicy miasta Murowana Goślina do północno-wschodniej granicy gminy w powiecie poznańskim,
- gminy
- część powiatu szamotulskiego niewymieniona w części I i III załącznika I,
- gmina Pępowo w powiecie gostyńskim,
- gminy Kobylin, Zduny, część gminy Krotoszyn położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogi: nr 15 biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 36, nr 36 biegnącą od skrzyżowania z drogą nr 15 do skrzyżowania z drogą nr 444, nr 444 biegnącą od skrzyżowania z drogą nr 36 do południowej granicy gminy w powiecie krotoszyńskim,
- gmina Wijewo w powiecie leszczyńskim,

w województwie łódzkim:

- gminy Białaczów, Drzewica, Opoczno i Poświętne w powiecie opoczyńskim,
- gminy Biała Rawska, Regnów i Sadkowice w powiecie rawskim,
- gmina Kowiesy w powiecie skierniewickim,

w województwie zachodniopomorskim:

- gmina Boleszkowice i część gminy Dębno położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 126 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 23 w miejscowości Dębno, następnie na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 23 do skrzyżowania z ul. Jana Pawła II w miejscowości Cychry, następnie na południe od ul. Jana Pawła II do skrzyżowania z ul. Ogrodową i dalej na południe od linii wyznaczonej przez ul. Ogrodową, której przedłużenie biegnie do wschodniej granicy gminy w powiecie myśliborskim,
- gminy Cedynia, Gryfino, Mieszkowice, Moryń, część gminy Chojna położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogi nr 31 biegnącą od północnej granicy gminy i 124 biegnącą od południowej granicy gminy w powiecie gryfińskim,

- gmina Kołbaskowo w powiecie polickim,
- w województwie opolskim:
- gminy Brzeg, Lubsza, Lewin Brzeski, Olszanka, Skarbimierz w powiecie brzeskim,
 - gminy Dąbrowa, Dobrzeń Wielki, Popielów w powiecie opolskim,
 - gminy Świerczów, Wilków, część gminy Namysłów położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od wschodniej do zachodniej granicy gminy w powiecie namysłowskim.

8. Eslováquia

As seguintes zonas submetidas a restrições II na Eslováquia:

- the whole district of Gelnica except municipalities included in zone III,
- the whole district of Poprad
- the whole district of Spišská Nová Ves,
- the whole district of Levoča,
- the whole district of Kežmarok
- in the whole district of Michalovce except municipalities included in zone III,
- the whole district of Košice-okolie,
- the whole district of Rožnava,
- the whole city of Košice,
- in the district of Sobrance: Remetské Hámre, Vyšná Rybnica, Hlivištia, Ruská Bystrá, Podhorod', Choňkovce, Ruský Hrabovec, Inovce, Beňatina, Koňuš,
- the whole district of Vranov nad Topľou,
- the whole district of Humenné except municipalities included in zone III,
- the whole district of Snina,
- the whole district of Prešov except municipalities included in zone III,
- the whole district of Sabinov except municipalities included in zone III,
- the whole district of Svidník, except municipalities included in zone III,
- the whole district of Stropkov, except municipalities included in zone III,
- the whole district of Bardejov,
- the whole district of Stará Ľubovňa,
- the whole district of Revúca,
- the whole district of Rimavská Sobota,
- in the district of Veľký Krtíš, the whole municipalities not included in part I,
- the whole district of Lučenec,
- the whole district of Poltár,
- the whole district of Zvolen, except municipalities included in zone III,
- the whole district of Detva,
- the whole district of Krupina, except municipalities included in zone I,
- the whole district of Banská Stianica,
- in the district of Žiar nad Hronom the municipalities of Hronská Dúbrava, Trnavá Hora,
- the whole district of Banská Bystrica, except municipalities included in zone III,
- the whole district of Brezno,
- the whole district of Liptovský Mikuláš,
- the whole district of Trebišov'.

9. Itália

As seguintes zonas submetidas a restrições II na Itália:

Piedmont Region:

- in the Province of Alessandria, the municipalities of Cavatore, Castelnuovo Bormida, Cabella Ligure, Carrega Ligure, Francavilla Bisio, Carpeneto, Costa Vescovato, Grogardo, Orsara Bormida, Pasturana, Melazzo, Mornese, Ovada, Predosa, Lerma, Fraconalto, Rivalta Bormida, Fresonara, Malvicino, Ponzone, San Cristoforo, Sezzadio, Rocca Grimalda, Garbagna, Tassarolo, Mongiardino Ligure, Morsasco, Montaldo Bormida, Prasco, Montaldeo, Belforte Monferrato, Albera Ligure, Bosio, Cantalupo Ligure, Castelletto D'orba, Cartosio, Acqui Terme, Arquata Scrivia, Parodi Ligure, Ricaldone, Gavi, Cremolino, Brignano-Frascata, Novi Ligure, Molare, Cassinelle, Morbello, Avolasca, Carezzano, Basaluzzo, Dernice, Trisobbio, Strevi, Sant'Agata Fossili, Pareto, Visone, Voltaggio, Tagliolo Monferrato, Casaleggio Boiro, Capriata D'orba, Castellania, Carrosio, Cassine, Vignole Borbera, Serravalle Scrivia, Silvano D'orba, Villalvernia, Roccaforte Ligure, Rocchetta Ligure, Sardigliano, Stazzano, Borghetto Di Borbera, Grondona, Cassano Spinola, Montacuto, Gremiasco, San Sebastiano Curone, Fabbrica Curone, Spigno Monferrato, Montechiaro d'Acqui, Castelletto d'Erro, Ponti, Denice,
- in the province of Asti, the municipality of Mombaldone,

Liguria Region:

- in the province of Genova, the municipalities of Bogliasco, Arenzano, Ceranesi, Ronco Scrivia, Mele, Isola Del Cantone, Lumarzo, Genova, Masone, Serra Riccò, Campo Ligure, Mignanego, Busalla, Bargagli, Savignone, Torriglia, Rossiglione, Sant'Olcese, Valbrevenna, Sori, Tiglieto, Campomorone, Cogoleto, Pieve Ligure, Davagna, Casella, Montoggio, Crocefieschi, Vobbia;
- in the province of Savona, the municipalities of Albisola Superiore, Celle Ligure, Stella, Pontinvrea, Varazze, Urbe, Sassello, Mioglia,

Lazio Region:

- the Area of the Municipality of Rome within the administrative boundaries of the Local Health Unit "ASL RM1".

10. República Checa

As seguintes zonas submetidas a restrições II na República Checa:

Region of Liberec:

- in the district of Liberec, the municipalities of Arnoltice u Bulovky, Hajniště pod Smrkem, Nové Město pod Smrkem, Děřichovec, Bulovka, Horní Řasnice, Dolní Pertoltice, Krásný Les u Frýdlantu, Jindřichovice pod Smrkem, Horní Pertoltice, Dolní Řasnice, Raspenava, Dolní Oldřiř, Ludvíkov pod Smrkem, Lázně Libverda, Háj u Habartic, Habartice u Frýdlantu, Kunratice u Frýdlantu, Vířka u Frýdlantu, Poustka u Frýdlantu, Viřňová u Frýdlantu, Předlánce, Černousy, Boleslav, Ves, Andělka, Frýdlant, Srbská.

PARTE III

1. Bulgária

As seguintes zonas submetidas a restrições III na Bulgária:

- in Blagoevgrad region:
 - the whole municipality of Sandanski
 - the whole municipality of Strumyani
 - the whole municipality of Petrich,
- the Pazardzhik region:
 - the whole municipality of Pazardzhik,
 - the whole municipality of Panagyurishte,
 - the whole municipality of Lesichevo,

- the whole municipality of Septemvri,
- the whole municipality of Strelcha,
- in Plovdiv region
 - the whole municipality of Hisar,
 - the whole municipality of Suedinenie,
 - the whole municipality of Maritsa
 - the whole municipality of Rodopi,
 - the whole municipality of Plovdiv,
- in Varna region:
 - the whole municipality of Byala,
 - the whole municipality of Dolni Chiflik.

2. Itália

As seguintes zonas submetidas a restrições III na Itália:

- Sardinia Region: the whole territory.

3. Letónia

As seguintes zonas submetidas a restrições III na Letónia:

- Dienvidkurzemes novada Embūtes pagasta daļa uz ziemeļiem autoceļa P116, P106, autoceļa no apdzīvotas vietas Dinsdurbe, Kalvenes pagasta daļa uz austrumiem no ceļa pie Vārtājas upes līdz autoceļam A9, uz ziemeļiem no autoceļa A9, uz austrumiem no autoceļa V1200, Kazdangas pagasta daļa uz austrumiem no ceļa V1200, P115, P117, V1296,
- Kuldīgas novada Rudbāržu, Nīkrāces, Raņķu, Skrundas pagasts, Laidu pagasta daļa uz dienvidiem no autoceļa V1296, Skrundas pilsēta.

4. Lituânia

As seguintes zonas submetidas a restrições III na Lituânia:

- Jurbarko rajono savivaldybė: Jurbarko miesto seniūnija, Girdžių, Jurbarkų Raudonės, Skirsnemunės, Veliuonos ir Šimkaičių seniūnijos,
- Molėtų rajono savivaldybė: Dubingių ir Giedraičių seniūnijos,
- Marijampolės savivaldybė: Sasnavos ir Šunskų seniūnijos,
- Šakių rajono savivaldybė: Barzdų, Gelgaudiškio, Griškabūdžio, Kidulių, Kudirkos Naumiesčio, Sintautų, Slavikų, Sudargo, Šakių, Plokščių ir Žvirgždaičių seniūnijos.
- Kazlų rūdos savivaldybė: Antanavos, Jankų ir Kazlų Rūdos seniūnijos: vakarinė dalis iki kelio 2602 ir 183,
- Kelmės rajono savivaldybė: Kelmės apylinkių, Kukečių, Šaukėnų ir Užvenčio seniūnijos,
- Vilkaviškio rajono savivaldybė: Gižų, Kybartų, Klausučių, Pilviškių, Šeimenos ir Vilkaviškio miesto seniūnijos.
- Širvintų rajono savivaldybė: Alionių ir Zibalų seniūnijos,
- Šiaulių rajono savivaldybė: Bubių, Kuršėnų kaimiškoji ir Kuršėnų miesto seniūnijos,
- Ukmergės rajono savivaldybė: Želvos seniūnija,
- Vilniaus rajono savivaldybė: Paberžės seniūnija.

5. Polónia

As seguintes zonas submetidas a restrições III na Polónia:

w województwie zachodniopomorskim:

- gminy Banie, Trzcińsko – Zdrój, Widuchowa, część gminy Chojna położona na wschód linii wyznaczonej przez drogi nr 31 biegnącą od północnej granicy gminy i 124 biegnącą od południowej granicy gminy w powiecie gryfińskim,

w województwie warmińsko-mazurskim:

- część powiatu działdowskiego niewymieniona w części II załącznika I,
- część powiatu iławskiego niewymieniona w części II załącznika I,
- powiat nowomiejski,
- gminy Dąbrówno, Grunwald i Ostróda z miastem Ostróda w powiecie ostródzkim,
- gmina Banie Mazurskie, część gminy Gołdap położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę bieżącą od zachodniej granicy gminy i łączącą miejscowości Pietraszki – Grygieliszki – Łobody – Bałupiany – Piękne Łąki do skrzyżowania z drogą nr 65, następnie od tego skrzyżowania na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 65 biegnącą do skrzyżowania z drogą nr 650 i dalej na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 650 biegnącą od skrzyżowania z drogą nr 65 do miejscowości Wronki Wielkie – Suczki – Pietrasze – Kamionki – Wilkasy biegnącą do południowej granicy gminy w powiecie gołdapskim,
- część gminy Pozdezdze położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od zachodniej do południowej granicy gminy i łączącą miejscowości Stręgiel – Gębałka – Kutry – Jakunówko – Jasieniec, część gminy Budry położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej do południowej granicy gminy i łączącą miejscowości Skalisze – Budzewo – Budry – Brzozówko w powiecie węgorzewskim,
- część gminy Kruklanki położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od północnej do wschodniej granicy gminy i łączącą miejscowości Jasieniec – Jeziorowskie – Podleśne w powiecie giżyckim,
- część gminy Kowale Oleckie położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od północnej do południowej granicy gminy i łączącą miejscowości Wierzbiadki – Czerwony Dwór – Mazury w powiecie oleckim,

w województwie podkarpackim:

- gminy Borowa, Czermin, Radomyśl Wielki, Wadowice Górne w powiecie mieleckim,

w województwie lubuskim:

- gminy Niegosławice, Szprotawa w powiecie żagańskim,

w województwie wielkopolskim:

- gminy Krzemieniewo, Lipno, Osieczna, Rydzyna, Świąciechowa, Włoszakowice w powiecie leszczyńskim,
- powiat miejski Leszno,
- gminy Kościan i miasto Kościan, Krzywiń, Śmigiel w powiecie kościańskim,
- część gminy Dolsk położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 434 biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 437, a następnie na zachód od drogi nr 437 biegnącej od skrzyżowania z drogą nr 434 do południowej granicy gminy, część gminy Śrem położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 310 biegnącą od zachodniej granicy gminy do miejscowości Śrem, następnie na zachód od drogi nr 432 w miejscowości Śrem oraz na zachód od drogi nr 434 biegnącej od skrzyżowania z drogą nr 432 do południowej granicy gminy w powiecie śremskim,
- gminy Gostyń, Krobia i Poniec w powiecie gostyńskim,
- część gminy Przemęt położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Borek – Kluczewo – Sączkowo – Przemęt – Błotnica – Starkowo – Boszkowo – Letnisko w powiecie wolsztyńskim,
- powiat rawicki,
- gmina Pniewy, część gminy Duszniki położona na północ od linii wyznaczonej przez autostradę A2 oraz na zachód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej granicy gminy, łączącą miejscowości Ceradz Kościelny – Grzebienisko – Wierzeja – Wilkowo, biegnącą do skrzyżowania z autostradą A2, część gminy Kaźmierz położona zachód od linii wyznaczonej przez rzekę Sarna, część gminy Ostroróg położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 184 biegnącą od południowej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 116 oraz na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 116 biegnącą od skrzyżowania z drogą nr 184 do zachodniej granicy gminy, część gminy Szamotuły położona na zachód od linii wyznaczonej przez rzekę Sarna biegnącą od południowej granicy gminy do przecięcia z drogą nr 184 oraz na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 184 biegnącą od przecięcia z rzeką Sarna do północnej granicy gminy w powiecie szamotulskim,

w województwie dolnośląskim:

- część powiatu górowskiego niewymieniona w części II załącznika I,
- część gminy Lubin położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 335 biegnącą od zachodniej granicy gminy do granicy miasta Lubin oraz na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 333 biegnącą od granicy miasta Lubin do południowej granicy gminy w powiecie lubińskim
- gminy Prusice, Żmigród, część gminy Oborniki Śląskie położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 340 w powiecie trzebnickim,
- część gminy Zagrodno położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Jadwisin – Modlikowice – Zagrodno oraz na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 382 biegnącą od miejscowości Zagrodno do południowej granicy gminy, część gminy wiejskiej Złotoryja położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od północnej granicy gminy w miejscowości Nowa Wieś Złotoryjska do granicy miasta Złotoryja oraz na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 382 biegnącą od granicy miasta Złotoryja do wschodniej granicy gminy w powiecie złotoryjskim
- gmina Gromadka w powiecie bolesławieckim,
- gminy Chocianów i Przemków w powiecie polkowickim,
- gminy Chojnów i miasto Chojnów, Krotoszyce, Miłkowice w powiecie legnickim,
- powiat miejski Legnica,
- część gminy Wołów położona na wschód od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od północnej do południowej granicy gminy, część gminy Wińsko położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 36 biegnącą od północnej do zachodniej granicy gminy, część gminy Brzeg Dolny położona na wschód od linii wyznaczonej przez linię kolejową od północnej do południowej granicy gminy w powiecie wołowskim,
- część gminy Milicz położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Poradów – Piotrkosice - Sulimierz-Sulów - Gruszczyca w powiecie milickim,

w województwie świętokrzyskim:

- gminy Gnojno, Pacanów w powiecie buskim,
- gminy Łubnice, Oleśnica, Połaniec, część gminy Rytwiany położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 764, część gminy Szydłów położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 756 w powiecie staszowskim,
- gminy Chmielnik, Masłów, Miedziana Góra, Mniów, Łopuszno, Piekoszów, Pierzchnica, Sitkówka-Nowiny, Strawczyn, Zagnańsk, część gminy Raków położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogi nr 756 i 764, część gminy Chęciny położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 762, część gminy Górno położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej granicy gminy łączącą miejscowości Leszczyna – Cedzyna oraz na północ od linii wyznaczonej przez ul. Kielecką w miejscowości Cedzyna biegnącą do wschodniej granicy gminy, część gminy Daleszyce położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 764 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą łączącą miejscowości Daleszyce – Słopiec – Borków, dalej na południe od linii wyznaczonej przez tę drogę biegnącą od skrzyżowania z drogą nr 764 do przecięcia z linią rzeki Belnianka, następnie na południe od linii wyznaczonej przez rzeki Belnianka i Czarna Nida biegnącej do zachodniej granicy gminy w powiecie kieleckim,
- powiat miejski Kielce,
- gminy Krasocin, część gminy Włoszczowa położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 742 biegnącą od północnej granicy gminy do miejscowości Konieczno i dalej na wschód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Konieczno – Rogienice – Dąbie – Podłazie, część gminy Kluczewsko położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej granicy gminy i łączącą miejscowości Krogulec – Nowiny – Komorniki do przecięcia z linią rzeki Czarna, następnie na południe od linii wyznaczonej przez rzekę Czarna biegnącą do przecięcia z linią wyznaczoną przez drogę nr 742 i dalej na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 742 biegnącą od przecięcia z linią rzeki Czarna do południowej granicy gminy w powiecie włoszczowskim,

- gmina Kije w powiecie pińczowskim,
 - gminy Małogoszcz, Oksa w powiecie jędrzejowskim,
- w województwie małopolskim:
- gminy Dąbrowa Tarnowska, Radgoszcz, Szczucin w powiecie dąbrowskim.

6. Roménia

As seguintes zonas submetidas a restrições III na Roménia:

- Zona oraşului Bucureşti,
- Judeţul Constanţa,
- Judeţul Satu Mare,
- Judeţul Tulcea,
- Judeţul Bacău,
- Judeţul Bihor,
- Judeţul Bistriţa Năsăud,
- Judeţul Brăila,
- Judeţul Buzău,
- Judeţul Călăraşi,
- Judeţul Dâmboviţa,
- Judeţul Galaţi,
- Judeţul Giurgiu,
- Judeţul Ialomiţa,
- Judeţul Ilfov,
- Judeţul Prahova,
- Judeţul Sălaj,
- Judeţul Suceava
- Judeţul Vaslui,
- Judeţul Vrancea,
- Judeţul Teleorman,
- Judeţul Mehedinţi,
- Judeţul Gorj,
- Judeţul Argeş,
- Judeţul Olt,
- Judeţul Dolj,
- Judeţul Arad,
- Judeţul Timiş,
- Judeţul Covasna,
- Judeţul Braşov,
- Judeţul Botoşani,
- Judeţul Vâlcea,
- Judeţul Iaşi,
- Judeţul Hunedoara,
- Judeţul Alba,
- Judeţul Sibiu,

- Județul Caraș-Severin,
- Județul Neamț,
- Județul Harghita,
- Județul Mureș,
- Județul Cluj,
- Județul Maramureș.

7. Eslováquia

As seguintes zonas submetidas a restrições III na Eslováquia:

- The whole district of Vranov and Topľou,
- In the district of Humenné: Lieskovec, Myslina, Humenné, Jasenov, Brekov, Závadka, Topoľovka, Hudcovce, Ptičie, Chlmec, Porúbka, Brestov, Gruzovce, Ohradzany, Slovenská Volová, Karná, Lackovce, Kochanovce, Hažín nad Cirochou, Závada, Nižná Sitnica, Vyšná Sitnica, Rohožník, Prituľany, Ruská Poruba, Ruská Kajňa,
- In the district of Michalovce: Strážske, Staré, Oreské, Zbudza, Voľa, Nacina Ves, Pusté Čemerné, Lesné, Rakovec nad Ondavou, Petrovce nad Laborcom, Trnava pri Laborci, Vinné, Kaluža, Klokočov, Kusín, Jovsa, Poruba pod Vihorlatom, Hojné, Lúčky, Závadka, Hažín, Zalužice, Michalovce, Krásnovce, Šamudovce, Vrbnica, Žbince, Lastomír, Zemplínska Široká, Čečehov, Jastrabie pri Michalovciach, Iňačovce, Senné, Palín, Sliepkovce, Hatalov, Budkovce, Stretava, Stretávka, Pavlovce nad Uhom, Vysoká nad Uhom, Bajany,
- In the district of Gelnica: Hrišovce, Jaklovce, Kluknava, Margecany, Richnava,
- In the district Of Sabinov: Daletice,
- In the district of Prešov: Hrabkov, Krížovany, Žipov, Kvačany, Ondrašovce, Chminianske Jakubovany, Klenov, Bajerov, Bertotovce, Brežany, Bzenov, Fričovce, Hendrichovce, Hermanovce, Chmiňany, Chminianska Nová Ves, Janov, Jarovnice, Kojatice, Lažany, Mikušovce, Ovčie, Rokycany, Sedlice, Suchá Dolina, Svinia, Šindliar, Široké, Štefanovce, Vífaz, Župčany,
- the whole district of Medzilaborce,
- In the district of Stropkov: Havaj, Malá Poľana, Bystrá, Mikové, Varechovce, Vladiča, Staškovce, Makovce, Veľkrop, Solník, Korunková, Bukovce, Krišťovce, Jakušovce, Kolbovce,
- In the district of Svidník: Pstruša,
- In the district of Zvolen: Očová, Zvolen, Sliach, Veľká Lúka, Lukavica, Sielnica, Železná Breznica, Trnie, Turová, Kováčová, Budča, Hronská Breznica, Ostrá Lúka, Bacúrov, Breziny, Podzámčok, Michalková, Zvolenská Slatina, Lieskovec,
- In the district of Banská Bystrica: Sebedín-Bečov, Čerín, Dúbravica, Oravce, Mólča, Horná Mičiná, Dolná Mičiná, Vlkanová, Hronsek, Badín, Horné Pršany, Malachov, Banská Bystrica,
- The whole district of Sobrance except municipalities included in zone II.

ANEXO II

**ÁREAS ESTABELECIDAS A NÍVEL DA UNIÃO COMO ZONAS INFETADAS OU COMO ZONAS SUBMETIDAS
A RESTRIÇÕES, INCLUINDO ZONAS DE PROTEÇÃO E DE VIGILÂNCIA**

(a que se referem o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 2)

Parte A - Áreas estabelecidas como zonas infetadas, na sequência de um foco de peste suína africana em suínos selvagens num Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença:

Estado-Membro:

Número de referência ADIS ⁽¹⁾ do foco	Área que engloba:	Data de fim de aplicação

Parte B - Áreas estabelecidas como zonas submetidas a restrições, incluindo zonas de proteção e de vigilância, na sequência de um foco de peste suína africana em suínos detidos num Estado-Membro ou zona anteriormente indemne da doença:

Estado-Membro:

Número de referência ADIS do foco	Área que engloba:	Data de fim de aplicação
	Zona de proteção:	
	Zona de vigilância:	

⁽¹⁾ Sistema de Informação sobre Doenças dos Animais da UE.

ANEXO III

MEDIDAS REFORÇADAS DE BIOPROTEÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS DE SUÍNOS DETIDOS SITUADOS NAS ZONAS SUBMETIDAS A RESTRIÇÕES I, II E III

[a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)]

1. As seguintes medidas reforçadas de bioproteção, referidas no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), devem ser aplicadas nos estabelecimentos de suínos detidos situados nas zonas submetidas a restrições I, II e III localizadas nos Estados-Membros em causa em caso de circulação, autorizada pela autoridade competente em conformidade com o presente regulamento, das seguintes remessas:
 - a) Suínos detidos nas zonas submetidas a restrições I, II e III no interior e fora dessas zonas, tal como previsto nos artigos 22.º a 25.º, e nos artigos 28.º e 29.º;
 - b) Produtos germinais obtidos de suínos detidos na zona submetida a restrições II fora dessa zona, tal como previsto nos artigos 32.º, 33.º e 34.º;
 - c) Subprodutos animais obtidos de suínos detidos na zona submetida a restrições II fora dessa zona, tal como previsto nos artigos 37.º e 39.º;
 - d) Carne fresca e produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e III fora dessas zonas, tal como previsto nos artigos 41.º, 42.º e 43.º.

2. Os operadores de estabelecimentos de suínos detidos situados nas zonas submetidas a restrições I, II e III localizadas nos Estados-Membros em causa, em caso de circulação autorizada referida no ponto 1 no interior e fora dessas zonas, devem assegurar que são aplicadas as seguintes medidas reforçadas de bioproteção nos estabelecimentos de suínos detidos:
 - a) Não pode haver contacto direto ou indireto entre os suínos detidos no estabelecimento e, pelo menos:
 - i) outros suínos detidos provenientes de outros estabelecimentos, exceto os suínos detidos autorizados a circular para o estabelecimento por um operador e, sempre que exigido pelo presente regulamento, autorizados para essa circulação pela autoridade competente,
 - ii) suínos selvagens;
 - b) Medidas de higiene adequadas, como a mudança de vestuário e calçado à entrada e saída dos locais onde os suínos são mantidos;
 - c) Lavagem e desinfeção das mãos e desinfeção do calçado à entrada dos locais onde os suínos são mantidos;
 - d) Não pode haver qualquer contacto com suínos detidos durante um período mínimo de 48 horas a contar da hora de término de qualquer atividade de caça relacionada com suínos selvagens ou qualquer outro contacto com suínos selvagens;
 - e) Uma proibição de entrada de pessoas ou meios de transporte não autorizados no estabelecimento, incluindo nos locais e edifícios onde os suínos são mantidos;
 - f) Manutenção adequada de registos das pessoas e dos meios de transporte que acedem ao estabelecimento onde os suínos são mantidos;
 - g) Os locais e edifícios do estabelecimento onde os suínos são mantidos devem:
 - i) ser construídos de modo a que nenhum outro animal suscetível de transmitir o vírus da peste suína africana possa entrar nos locais e edifícios ou entrar em contacto com os suínos detidos ou com os seus alimentos e material de cama. Em especial, a estrutura e os edifícios do estabelecimento devem assegurar que os suínos detidos não têm quaisquer contactos com suínos selvagens,
 - ii) permitir a lavagem e desinfeção das mãos,
 - iii) se for caso disso, permitir a limpeza e desinfeção dos locais e edifícios, exceto no caso de terrenos perto dos edifícios do estabelecimento onde os suínos são mantidos ao ar livre em que essa limpeza e desinfeção não sejam viáveis,

- iv) dispor de instalações adequadas para a mudança de calçado e vestuário à entrada dos locais e dos edifícios onde os suínos são mantidos,
 - v) dispor de uma proteção adequada contra insetos e carraças, se tal for exigido pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, com base numa avaliação dos riscos adaptada à situação epidemiológica específica da peste suína africana nesse Estado-Membro;
 - h) Instalação de vedações para animais pelo menos nos locais onde os suínos são detidos e nos edifícios onde são mantidos os seus alimentos e material de cama, a fim de assegurar que os suínos detidos e os seus alimentos e material de cama não tenham qualquer contacto com pessoas não autorizadas e, se for caso disso, com outros suínos;
 - i) Deve estar em vigor um plano de bioproteção aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, tendo em conta o perfil do estabelecimento e a legislação nacional. Se for caso disso, o referido plano de bioproteção deve incluir, pelo menos:
 - i) a criação de zonas «limpas» e «sujas» para o pessoal, adaptadas à tipologia do estabelecimento, tais como vestiários, chuveiros, uma cantina, etc.,
 - ii) a criação e a revisão, se for caso disso, das disposições logísticas para a entrada de novos suínos detidos no estabelecimento,
 - iii) os procedimentos de limpeza e desinfeção das instalações, dos meios de transporte e dos equipamentos, bem como de higiene do pessoal,
 - iv) regras em matéria de alimentos destinados ao pessoal no local e uma proibição de detenção de suínos por parte do pessoal, quando relevante e se aplicável, com base na legislação nacional do Estado-Membro em causa,
 - v) um programa recorrente específico de sensibilização destinado ao pessoal do estabelecimento,
 - vi) a criação e a revisão, se aplicável, de disposições logísticas, a fim de assegurar uma separação adequada entre diferentes unidades epidemiológicas e evitar que os suínos entrem direta ou indiretamente em contacto com subprodutos animais e outras unidades no estabelecimento,
 - vii) os procedimentos e instruções para o controlo da aplicação dos requisitos de bioproteção durante a construção ou reparação dos locais ou edifícios,
 - viii) auditorias internas ou autoavaliação para o controlo da aplicação das medidas de bioproteção,
 - ix) a avaliação dos riscos de bioproteção e procedimentos específicos com vista à aplicação de medidas de mitigação dos riscos relativas aos estabelecimentos onde os suínos estão detidos temporária ou permanentemente ao ar livre.
-

ANEXO IV

REQUISITOS MÍNIMOS PARA OS PLANOS DE AÇÃO NACIONAIS PARA SUÍNOS SELVAGENS, A FIM DE EVITAR A PROPAGAÇÃO DA PESTE SUÍNA AFRICANA NA UNIÃO

(tal como referidos no artigo 56.º)

A fim de evitar a propagação da peste suína africana na União, os planos de ação nacionais para suínos selvagens devem incluir:

- a) Os objetivos estratégicos e as prioridades do plano de ação nacional;
- b) O âmbito do plano, incluindo o território abrangido pelo plano de ação nacional;
- c) Uma descrição dos dados científicos que orientam as medidas estabelecidas no plano de ação nacional, se for caso disso, ou uma referência às diretrizes da União em matéria de peste suína africana acordadas com os Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal ⁽¹⁾;
- d) Uma descrição das funções e atribuições das instituições e das partes interessadas pertinentes;
- e) Estimativas da dimensão da população de suínos selvagens no Estado-Membro ou nas suas regiões e uma descrição do método de estimação;
- f) Uma descrição da gestão da atividade cinegética no Estado-Membro, incluindo uma panorâmica dos terrenos de caça, das associações cinegéticas, das épocas venatórias, dos métodos e ferramentas específicos de caça;
- g) Uma descrição dos objetivos qualitativos e/ou quantitativos anuais, intermédios e a longo prazo e dos meios afetos ao controlo adequado e, se necessário, à redução da população de suínos selvagens, incluindo, se for caso disso, metas para os limites de abate anuais;
- h) Uma descrição ou ligações a sítios Web relativos aos requisitos nacionais de bioproteção para a caça de suínos selvagens;
- i) Uma descrição e ligações a sítios Web relativos às medidas de bioproteção nacionais ou da União aplicáveis aos estabelecimentos de suínos detidos com vista à proteção desses animais contra suínos selvagens;
- j) Disposições de execução, incluindo um calendário para as diferentes medidas;
- k) Uma estratégia de comunicação para os caçadores, uma descrição das campanhas orientadas de sensibilização e formação sobre a peste suína africana e as hiperligações a essas campanhas dirigidas aos caçadores, a fim de prevenir a introdução e a disseminação dessa doença através dos caçadores;
- l) Programas conjuntos de cooperação entre os setores agrícola e ambiental que assegurem uma gestão sustentável da atividade cinegética, a aplicação de uma proibição de alimentação suplementar e práticas agrícolas destinadas a facilitar a prevenção, o controlo e a erradicação da peste suína africana, quando pertinente;
- m) Uma descrição da cooperação transfronteiriça com outros Estados-Membros e países terceiros, quando pertinente, relativa à gestão de suínos selvagens;
- n) Uma descrição da vigilância contínua obrigatória através da realização, em todo o território do Estado-Membro, de testes de identificação de agentes patogénicos para a deteção da peste suína africana em suínos selvagens mortos;
- o) Uma avaliação dos eventuais efeitos negativos significativos da atividade cinegética nas espécies e habitats protegidos no âmbito das regras da União pertinentes em matéria de ambiente, incluindo os requisitos de proteção da natureza estabelecidos nas Diretivas 2009/147/CE e 92/43/CEE, e a descrição das medidas de prevenção e mitigação que reduzem o impacto negativo no ambiente, se necessário.

⁽¹⁾ https://food.ec.europa.eu/animals/animal-diseases/diseases-and-control-measures/african-swine-fever_pt

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/595 DA COMISSÃO**de 16 de março de 2023****que estabelece o formulário para a declaração relativa ao recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho, de 30 de abril de 2021, relativo ao cálculo do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, aos métodos e ao procedimento para a disponibilização desse recurso próprio, bem como às medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria, e a determinados aspetos do recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6,

Após consulta do comité estabelecido pelo artigo 39.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/770, os Estados-Membros devem enviar à Comissão dados estatísticos sobre o peso em quilogramas dos resíduos de embalagens de plástico gerados e reciclados, bem como sobre o cálculo do montante do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados.
- (2) No intuito de limitar os encargos administrativos, os Estados-Membros deverão poder transmitir dados estatísticos e o montante do recurso próprio numa única declaração.
- (3) Os dados sobre os resíduos de embalagens de plástico gerados e reciclados constituem a base do cálculo das contribuições nacionais para o orçamento geral da União. É, pois, necessário reforçar a comparabilidade, a fiabilidade e a exaustividade desses dados.
- (4) A fim de garantir a comparabilidade, a fiabilidade e a exaustividade dos dados entre os Estados-Membros, importa estabelecer regras pormenorizadas sobre os dados a incluir na declaração apresentada à Comissão.
- (5) A Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ permite declarar os dados sobre as embalagens colocadas no mercado enquanto resíduos de embalagens gerados. No entanto, este método de declaração de dados pode originar divergências no cálculo das quantidades de resíduos entre os Estados-Membros e, por conseguinte, uma menor comparabilidade dos dados entre os Estados-Membros que utilizam a abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado e os Estados-Membros que utilizam a abordagem baseada na análise dos resíduos.
- (6) É necessário estabelecer condições uniformes para a declaração dos dados, garantido que todos os Estados-Membros comunicam informações comparáveis sobre os resíduos das embalagens de plástico, para que possam ser tratadas da mesma forma durante a verificação dos dados e para clarificar o método aplicável ao cálculo do recurso próprio baseado no plástico. Por conseguinte, o método de cálculo estabelecido na Decisão 2005/270/CE da Comissão ⁽⁴⁾ deve ser especificado.
- (7) Ao utilizar a abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado para estimar a quantidade de resíduos de embalagens de plástico gerados, os dados dessa abordagem devem ser complementados através de fatores de correção, para abranger todos os resíduos de embalagens de plástico gerados num Estado-Membro e garantir a fiabilidade e exatidão dos dados comunicados.

⁽¹⁾ JO L 165 de 11.5.2021, p. 15.

⁽²⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

⁽³⁾ Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

⁽⁴⁾ Decisão 2005/270/CE da Comissão, de 22 de março de 2005, que estabelece os formulários relativos ao sistema de bases de dados nos termos da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 86 de 5.4.2005, p. 6).

- (8) A quantidade de resíduos de embalagens de plástico gerados deve ser determinada de acordo com as duas abordagens disponíveis, de modo a obter uma estimativa sólida, calculada de forma comparável para todos os Estados-Membros.
- (9) Para monitorizar as alterações introduzidas nos dados fornecidos, sempre que seja revista uma declaração anterior, é essencial que os Estados-Membros indiquem quais os dados alterados e que expliquem as razões das diferenças ao apresentar os dados revistos.
- (10) Caso existam diferenças nos dados sobre os resíduos de embalagens de plástico declarados nos termos da Diretiva 94/62/CE, os Estados-Membros devem também explicar as razões dessas diferenças,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o formulário para a declaração relativa ao recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Resíduos», os resíduos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE;
- 2) «Recolhidos seletivamente», a quantidade de resíduos recolhidos através de recolha seletiva, na aceção do artigo 3.º, n.º 11, da Diretiva 2008/98/CE;
- 3) «Reciclados», a quantidade de resíduos tratados por reciclagem, na aceção do artigo 3.º, n.º 17, da Diretiva 2008/98/CE;
- 4) «Plástico», o plástico na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, da Diretiva 94/62/CE;
- 5) «Embalagem», uma embalagem na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 94/62/CE;
- 6) «Embalagem reutilizável», uma embalagem reutilizável na aceção do artigo 3.º, n.º 2-A, da Diretiva 94/62/CE;
- 7) «Resíduos de embalagens», os resíduos de embalagens na aceção do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 94/62/CE;
- 8) «Ponto de cálculo», o ponto de cálculo na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), e do anexo II da Decisão 2005/270/CE;
- 9) «Mercado em linha», um mercado em linha na aceção do artigo 2.º, n.º 17, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾;
- 10) «Resíduos de embalagens de plástico gerados», a quantidade de embalagens de plástico, incluindo componentes de plástico de embalagens compósitas e outras, que se tornem resíduos num Estado-Membro durante um determinado ano civil, expressa em quilogramas;
- 11) «Resíduos de embalagens de plástico reciclados», a quantidade de resíduos de embalagens de plástico, incluindo componentes de plástico de embalagens compósitas e outras, no ponto de cálculo do plástico, expressa em quilogramas;
- 12) «Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor», uma organização que aplica obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome dos produtores de produtos;
- 13) «Colocação no mercado», o primeiro fornecimento de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado de um Estado-Membro no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

⁽⁹⁾ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

- 14) «Abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado», um método de estimativa dos resíduos de embalagens de plástico gerados baseado nos dados de colocação no mercado de organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e/ou outras fontes; os dados são complementados, sempre que pertinente e aplicável, pelas seguintes quantidades estimadas:
- agentes oportunistas,
 - produtores abaixo do limiar *de minimis*,
 - auto-responsáveis,
 - exportações após colocação no mercado,
 - comércio em linha,
 - importações privadas,
 - exportações privadas,
 - embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez,
 - embalagens reutilizáveis que se tornaram resíduos,
 - qualquer outra estimativa;
- 15) «Abordagem baseada na análise dos resíduos», um método que permite estimar a quantidade total anual de resíduos de embalagens de plástico gerados combinando os dados relativos aos resíduos de embalagens (de plástico) recolhidos seletivamente com os dados dos resíduos urbanos mistos, através de uma análise da composição dos resíduos não anterior a quatro anos, e com quaisquer outros dados pertinentes sobre os resíduos, incluindo os resíduos de embalagens de plástico industriais e comerciais;
- 16) «Agente oportunista», um produtor ou distribuidor que coloca no mercado embalagens de plástico ou produtos embalados e que não declara essa colocação a uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor ou a uma autoridade pública, nem assume qualquer outra forma de responsabilidade financeira ou responsabilidade financeira e organizacional pela gestão dos resíduos das embalagens de plástico, ou que declara uma quantidade inferior à quantidade efetivamente colocada no mercado;
- 17) «*De minimis*», um limiar mínimo que pode ser definido pelos Estados-Membros, abaixo do qual não é exigida a apresentação de declarações a uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor ou uma autoridade pública;
- 18) «Auto-responsável», um produtor que assume a responsabilidade financeira ou responsabilidade financeira e organizacional pela gestão dos resíduos das embalagens de plástico e, por conseguinte, que não está obrigado a apresentar declarações a uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor;
- 19) «Exportações após colocação no mercado», os produtos embalados e/ou embalagens exportados para outro Estado-Membro ou para um país terceiro após terem sido colocados no mercado de um Estado-Membro;
- 20) «Comércio em linha», o comércio de mercadorias na União realizado por meios eletrónicos;
- 21) «Importações privadas», as embalagens de produtos importados por uma pessoa singular, para utilização final própria, de outro Estado-Membro, a partir de uma loja física, ou de um país terceiro, a partir de uma loja física ou mercado em linha;
- 22) «Exportações privadas», as embalagens de produtos exportados por uma pessoa singular, para utilização final própria, para outro Estado-Membro ou país terceiro, a partir de uma loja física;
- 23) «Embalagem reutilizável colocada no mercado pela primeira vez», o primeiro fornecimento de uma embalagem reutilizável contendo um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado de um Estado-Membro no âmbito de uma atividade comercial.

Artigo 3.º

Declaração anual

1. A declaração anual referida no artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 deve incluir os dados estatísticos relativos ao peso dos resíduos de embalagens de plástico gerados e reciclados e o cálculo do montante do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados. A declaração anual é utilizada pela Comissão como documento de apoio para o controlo e a supervisão do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados.

2. São aceitáveis as seguintes abordagens para estimar os resíduos de embalagens de plástico gerados:
 - a) A abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado;
 - b) A abordagem baseada na análise dos resíduos.
3. Os cálculos baseados nas duas abordagens referidas nas alíneas a) e b) devem ser ajustados, para garantir a comparabilidade, a fiabilidade e a exaustividade dos resultados.
4. Os Estados-Membros devem realizar as estimativas com base nas duas abordagens referidas no n.º 2, alíneas a) e b), e fornecer uma única estimativa dos resíduos gerados, equilibrando os resultados disponíveis, a fim de utilizar eficazmente todos os dados de base disponíveis das diferentes abordagens para determinar a produção de resíduos.
5. Qualquer diferença entre os dados obtidos através das duas abordagens referidas no n.º 2, alíneas a) e b), deve ser explicada detalhadamente de acordo com o modelo estabelecido no quadro 3 do anexo I.
6. Além dos dados estatísticos, a declaração anual deve conter, se for caso disso, as seguintes explicações:
 - a) Alterações metodológicas;
 - b) Revisões de dados estatísticos anteriormente declarados;
 - c) Qualquer outra diferença entre os dados dos resíduos de embalagens de plástico declarados até 30 de junho nos termos da Diretiva 94/62/CE e os dados estatísticos comunicados até 31 de julho do mesmo ano, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2021/770, que não seja uma diferença decorrente da conversão de quilogramas em toneladas.

As explicações devem ser fornecidas de acordo com o modelo estabelecido no anexo II.

Artigo 4.º

Estrutura dos dados

1. Os dados estatísticos constantes da declaração anual devem respeitar a estrutura estabelecida no quadro 1 do anexo I.
2. O cálculo do montante do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados da declaração anual deve ser incluído no quadro 2 do anexo I.
3. Os dados estatísticos devem ser discriminados de acordo com o quadro 3 do anexo I.
4. A declaração para o primeiro ano de notificação deve conter os dados relativos a 2021.

Artigo 5.º

Transmissão da declaração e revisões

1. Os Estados-Membros devem transmitir, por via eletrónica, à Comissão (Eurostat), a declaração anual relativa ao penúltimo ano que precede o ano em curso («n-2»).
2. A transmissão da declaração anual a que se refere o n.º 1 deve ser efetuada, o mais tardar, em 31 de julho de cada ano.
3. Qualquer revisão de dados relativos a anos anteriores deve ser comunicada à Comissão (Eurostat) através de uma nova transmissão da declaração anual, acompanhada das explicações que justificam as alterações introduzidas.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Declarações relativas ao recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados

Quadro 1. Quantidade de resíduos de embalagens de plástico não reciclados (quilogramas)

Ano de referência:		
A. Total de resíduos de embalagens de plástico gerados		
B. Total de resíduos de embalagens de plástico reciclados		
C. Total de resíduos de embalagens de plástico não reciclados (A-B)		

Quadro 2. Montante do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados ⁽¹⁾ (EUR)

Ano de referência:		
D. Total do recurso próprio baseado no plástico (C × 0,8)		
E. Redução de montante fixo		
F. Total do recurso próprio baseado no plástico após redução (D-E)		

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 2.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho.

Quadro 3. Exaustividade das estimativas; medidas de controlo e verificação

Ano de referência:		
Resíduos de embalagens de plástico gerados		
Resíduos de embalagens de plástico gerados — abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado segundo os dados das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor	kg	Explicação (se aplicável)
Embalagens colocadas no mercado com base nos dados das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor antes de qualquer ajustamento		
Produtores abaixo do limiar (<i>de minimis</i>)		
Auto-responsáveis		
Agentes oportunistas		
Exportações após colocação no mercado		
Comércio em linha		
Importações privadas		
Exportações privadas		
Embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez ⁽¹⁾		
Embalagens reutilizáveis que se tornaram resíduos ⁽²⁾		
Outros ajustamentos efetuados		
	Lista de ajustamentos	

Resíduos de embalagens de plástico gerados — abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado segundo outros dados que não os dados das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor		kg	Explicação (se aplicável)
Embalagens colocadas no mercado segundo outros dados que não os dados das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor — antes de qualquer ajustamento			
Estatísticas da produção			
Estatísticas do comércio externo			
Inquéritos específicos			
Registo eletrónico e comunicação de dados administrativos			
Importações privadas			
Exportações privadas			
Outros ajustamentos efetuados			
	Lista de ajustamentos		
Total de resíduos de embalagens de plástico gerados — abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado		kg	
Resíduos de embalagens de plástico gerados — abordagem baseada na análise dos resíduos		kg	Explicação (se aplicável)
Recolhidos seletivamente			
Resíduos municipais			
Resíduos industriais e comerciais			
Outros ajustamentos efetuados			
	Lista de ajustamentos		
Total de resíduos de embalagens de plástico gerados — abordagem baseada na análise dos resíduos		kg	
Diferença entre os dados relativos às embalagens colocadas no mercado e a estimativa da análise dos resíduos		kg	
Decisão de equilíbrio	Explicação		
Montante equilibrado (conforme indicado no quadro 1): Total de resíduos de embalagens de plástico gerados		kg	
Resíduos de embalagens de plástico reciclados			

Resíduos de embalagens de plástico reciclados		kg	Explicação (se aplicável)
Resíduos de embalagens de plástico reciclados no Estado-Membro			
Resíduos de embalagens de plástico reciclados noutro Estado-Membro			
Resíduos de embalagens de plástico reciclados fora da UE			
Lista de ajustamentos efetuados	Explicação		
Total de resíduos de embalagens de plástico reciclados		kg	

(¹) A deduzir se as embalagens reutilizáveis estiverem incluídas na quantidade total de embalagens colocadas no mercado ou em qualquer correção desta lista.

(²) Inclui as embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez e de períodos anteriores que se tornaram resíduos neste período.

ANEXO II

Explicação das diferenças

Quadro 1. Explicação das diferenças em relação aos dados declarados ao abrigo da Diretiva 94/62/CE (comunicar apenas quando aplicável)

Rubrica	Diferença expressa em quilogramas (kg) ⁽¹⁾	Explicação
A. Total de resíduos de embalagens de plástico gerados		
B. Total de resíduos de embalagens de plástico reciclados		
C. Total de resíduos de embalagens de plástico não reciclados (A-B)		

⁽¹⁾ Dados comunicados nesta declaração menos os dados comunicados ao abrigo da Diretiva 94/62/CE.

Quadro 2. Explicação de alterações metodológicas em relação ao ano anterior (comunicar apenas quando aplicável)

Rubrica	Explicação da alteração metodológica (se aplicável)
Resíduos de embalagens de plástico gerados – abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado segundo os dados das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor	
Embalagens colocadas no mercado com base nos dados das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor antes de qualquer ajustamento	
Produtores abaixo do limiar (<i>de minimis</i>)	
Auto-responsáveis	
Agentes oportunistas	
Exportações após colocação no mercado	
Comércio em linha	
Importações privadas	
Exportações privadas	
Embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez ⁽¹⁾	
Embalagens reutilizáveis que se tornaram resíduos ⁽²⁾	
Outros ajustamentos efetuados	
	Lista de ajustamentos
Resíduos de embalagens de plástico gerados – abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado segundo outros dados que não os dados das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor	
Embalagens colocadas no mercado segundo outros dados que não os dados das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor – antes de qualquer ajustamento	
Estatísticas da produção	
Estatísticas do comércio externo	
Inquéritos específicos	

Registo eletrónico e comunicação de dados administrativos		
Importações privadas		
Exportações privadas		
Outros ajustamentos efetuados		
	Lista de ajustamentos	
Resíduos gerados – abordagem baseada na análise dos resíduos		
Lista de ajustamentos efetuados		
Total de resíduos de embalagens de plástico gerados		
Resíduos de embalagens de plástico reciclados		
Resíduos de embalagens de plástico reciclados no Estado-Membro		
Resíduos de embalagens de plástico reciclados noutra Estado-Membro		
Resíduos de embalagens de plástico reciclados fora da UE		
Lista de ajustamentos efetuados		
Total de resíduos de embalagens de plástico reciclados		
<p>(¹) A deduzir se as embalagens reutilizáveis estiverem incluídas na quantidade total de embalagens colocadas no mercado ou em qualquer correção desta lista.</p> <p>(²) Inclui as embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez e de períodos anteriores que se tornaram resíduos neste período.</p>		

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2023/596 DO CONSELHO

de 13 de março de 2023

que nomeia um suplente do Comité das Regiões, proposto pelo Reino da Bélgica

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º, Tendo em conta a Decisão (UE) 2019/852 do Conselho, de 21 de maio de 2019, que determina a composição do Comité das Regiões ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta do Governo da Bélgica,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 300.º, n.º 3, do Tratado, o Comité das Regiões é composto por representantes das autarquias regionais e locais que sejam quer titulares de um mandato eleitoral a nível regional ou local, quer politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita.
- (2) Em 20 de janeiro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2020/102 ⁽²⁾ que nomeia os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2020 e 25 de janeiro de 2025.
- (3) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato com base no qual Alexia BERTRAND foi proposta para nomeação.
- (4) O Governo belga propôs para o Comité das Regiões na qualidade de suplente, pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2025, Pierre-Yves JEHOLET, representante de uma autarquia regional e titular de um mandato eleitoral a nível regional, *Ministre-Président de la Fédération Wallonie-Bruxelles* (Ministro-presidente da Federação Valónia-Bruxelas),

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É nomeado para o Comité das Regiões, na qualidade de suplente, pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2025, Pierre-Yves JEHOLET, representante de uma autarquia regional e titular de um mandato eleitoral, *Ministre-Président de la Fédération Wallonie-Bruxelles*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

⁽¹⁾ JO L 139 de 27.5.2019, p. 13.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2020/102 do Conselho, de 20 de janeiro de 2020, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2020 e 25 de janeiro de 2025 (JO L 20 de 24.1.2020, p. 2).

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
J. PEHRSON

DECISÃO (UE) 2023/597 DO CONSELHO
de 13 de março de 2023
que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pela República Portuguesa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 302.º,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2019/853 do Conselho, de 21 de maio de 2019, que determina a composição do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta do Governo português,

Após consulta à Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 300.º, n.º 2, do Tratado, o Comité Económico e Social é composto por representantes das organizações de empregadores, de trabalhadores e de outros atores representativos da sociedade civil, em especial nos domínios socioeconómico, cívico, profissional e cultural.
- (2) Em 2 de outubro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2020/1392 ⁽²⁾ que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2020 e 20 de setembro de 2025.
- (3) Vagou um lugar de membro do Comité Económico e Social Europeu na sequência da renúncia ao mandato de Carlos Alberto MINEIRO AIRES.
- (4) O Governo português propôs para o Comité Económico e Social Europeu na qualidade de membro, pelo período remanescente do mandato, a saber, até 20 de setembro de 2025, António Augusto DA ASCENÇÃO MENDONÇA, *bastonário da Ordem dos Economistas, Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP)*,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É nomeado para o Comité Económico e Social Europeu na qualidade de membro pelo período remanescente do mandato, a saber, até 20 de setembro de 2025, António Augusto DA ASCENÇÃO MENDONÇA, *bastonário da Ordem dos Economistas, Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP)*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

⁽¹⁾ JO L 139 de 27.5.2019, p. 15.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2020/1392 do Conselho, de 2 de outubro de 2020, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2020 e 20 de setembro de 2025, e que revoga e substitui a Decisão do Conselho que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu para o período compreendido entre 21 de setembro de 2020 e 20 de setembro de 2025, adotada em 18 de setembro de 2020 (JO L 322 de 5.10.2020, p. 1).

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
J. PEHRSON

DECISÃO (PESC) 2023/598 DO CONSELHO
de 14 de março de 2023
que altera a Decisão (PESC) 2021/698 para incluir o Programa Conectividade Segura da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) O leque de potenciais ameaças à segurança e aos interesses essenciais da União e dos seus Estados-Membros poderá decorrer da implantação, operação e utilização dos sistemas e serviços estabelecidos ao abrigo do Programa Conectividade Segura da União, criado pelo Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) Convém portanto alargar o âmbito de aplicação da Decisão (PESC) 2021/698 ⁽²⁾ aos sistemas e serviços estabelecidos no âmbito do Programa Conectividade Segura da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2021/698 do Conselho é alterada do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Decisão (PESC) 2021/698 do Conselho, de 30 de abril de 2021, relativa à segurança dos sistemas e serviços implantados, operados e utilizados no âmbito do Programa Espacial da União e do Programa Conectividade Segura da União que podem afetar a segurança da União e que revoga a Decisão 2014/496/PESC do Conselho»;

2) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A fim de evitar uma ameaça à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, ou de atenuar danos graves aos interesses essenciais da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros que decorram da implantação, operação ou utilização dos sistemas estabelecidos e dos serviços prestados no âmbito dos componentes do Programa Espacial da União ou do Programa Conectividade Segura da União (os “Programas”); ou»;

3) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Na execução da presente decisão, devem ser devidamente ponderadas as diferenças entre os componentes dos Programas, em especial no que diz respeito à autoridade e controlo dos Estados-Membros sobre os sensores, sistemas ou outras capacidades relevantes para os Programas.»;

4) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Agência, ou a estrutura pertinente nomeada para monitorizar a segurança, e a Comissão prestam aconselhamento ao alto representante acerca do provável impacto geral das instruções que o alto representante tencione propor ao Conselho nos termos do n.º 1, sobre os sistemas estabelecidos e os serviços prestados no âmbito dos componentes dos Programas.»;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2023, que estabelece o Programa Conectividade Segura da União para o período 2023-2027 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2021/698 do Conselho, de 30 de abril de 2021, relativa à segurança dos sistemas e serviços implantados, operados e utilizados no âmbito do Programa Espacial da União que podem afetar a segurança da União e que revoga a Decisão 2014/496/PESC do Conselho (JO L 170 de 12.5.2021, p. 178).

5) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No prazo de um ano após o comité, na sua configuração de segurança, criado nos termos do artigo 107.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/696, ter determinado, com base na análise do risco e da ameaça efetuada pela Comissão, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/696, no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, se um sistema estabelecido ou um serviço prestado, ou ambos, no contexto de um determinado componente dos Programas é considerado sensível do ponto de vista da segurança, o alto representante prepara os necessários procedimentos operacionais para a implementação prática das disposições estabelecidas na presente decisão e submete-os à aprovação do CPS, no que diz respeito ao respetivo sistema ou serviço em causa, ou ambos. Para esse efeito, o alto representante é assistido por peritos dos Estados-Membros, da Comissão, da Agência e da estrutura pertinente nomeada para monitorizar a segurança, consoante adequado.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
E. SVANTESSON

DECISÃO (PESC) 2023/599 DO CONSELHO**de 16 de março de 2023****relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para reforçar as capacidades do Exército da República da Macedónia do Norte**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ⁽¹⁾ criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) para o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em particular, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência tais como ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) Em 21 de março de 2022, a União aprovou a Bússola Estratégica com o objetivo de fazer com que a UE se torne um garante da segurança mais forte e mais capaz, inclusive através do recurso acrescido ao MEAP em apoio das capacidades de defesa dos parceiros.
- (3) Na Declaração de Brdo, de 6 de outubro de 2021, os dirigentes da União e dos seus Estados-Membros, em consulta com os dirigentes dos Balcãs Ocidentais, apelaram a que se continuassem a desenvolver as capacidades dos parceiros dos Balcãs Ocidentais através do MEAP.
- (4) Na Declaração de Tirana, de 6 de dezembro de 2022, a União comprometeu-se a continuar a trabalhar em conjunto com a região para desenvolver as suas competências e capacidades de defesa, nomeadamente através do MEAP.
- (5) Nas conclusões do Comité Político e de Segurança (CPS), de 26 de outubro de 2022, sobre as orientações estratégicas do MEAP para 2023, assinalou-se a adoção de medidas de assistência destinadas a dar apoio bilateral a vários países dos Balcãs Ocidentais como prioridade fundamental para este período.
- (6) Em 7 de dezembro de 2022, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante») recebeu um pedido no sentido de a União prestar assistência às Forças Armadas da Macedónia do Norte para a aquisição de equipamento essencial ao reforço das suas capacidades operacionais, especificamente no que diz respeito às capacidades logísticas, médicas, químicas, biológicas, radiológicas e nucleares (QBRN), de engenharia, assim como às capacidades defensivas e de alerta precoce.
- (7) Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante procederá a uma avaliação do seu impacto, bem como da gestão e utilização do equipamento fornecido. Esse exercício servirá de base a um processo de recolha de ensinamentos visando avaliar a eficácia da medida de assistência e a sua coerência com a estratégia e as políticas globais da União na Macedónia do Norte.
- (8) As medidas de assistência deverão ser executadas tendo em conta os princípios e requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, nomeadamente o cumprimento da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ⁽²⁾, em conformidade com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

⁽²⁾ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

- (9) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício da Macedónia do Norte («beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).
2. A medida de assistência tem por objetivo aumentar as capacidades das Forças Armadas da Macedónia do Norte reforçando e melhorando o equipamento do seu batalhão de infantaria ligeira. Ao fornecer equipamento adequado, a medida de assistência contribuirá para uma capacidade reforçada das Forças Armadas da Macedónia do Norte para participar em missões e operações militares da política externa e de segurança comum, em complemento ao apoio prestado bilateralmente por outros parceiros internacionais.
3. Para alcançar o objetivo estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento não concebido para aplicar força letal:
 - a) logística;
 - b) equipamento médico;
 - c) sistemas de comunicação e informação;
 - d) capacidades de informações;
 - e) equipamento QBRN;
 - f) engenharia;
 - g) equipamento para formação.
4. A duração da medida de assistência é de 36 meses a contar da data de celebração do contrato assinado pelo administrador das medidas de assistência, agindo na qualidade de gestor orçamental, e a entidade referida no artigo 4.º, n.º 2, da presente decisão, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, alínea a), da Decisão (PESC) 2021/509.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 9 000 000 EUR.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições que obrigam o beneficiário a assegurar que:
 - a) As unidades das Forças Armadas da Macedónia do Norte apoiadas pela medida de assistência respeitam o direito internacional aplicável, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;

- b) Os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência são utilizados de forma correta e eficiente para os fins a que se destinam;
 - c) Os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência são objeto de manutenção suficiente, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;
 - d) Os ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não são, no termo do seu ciclo de vida, perdidos, nem cedidos sem o consentimento do Comité do Mecanismo criado ao abrigo da Decisão (PESC) 2021/509 a pessoas ou entidades que não as identificadas nos ditos acordos.
3. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar por parte do beneficiário a violação das obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP, em consonância com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.
2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é levada a cabo pela ITF – Enhancing Human Security.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário, pelas unidades que beneficiam de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento, produtos e serviços é organizado do seguinte modo:
 - a) Verificação da entrega, pela qual os certificados de entrega MEAP são assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;
 - b) Comunicação de informações sobre as atividades, pela qual o beneficiário comunica anualmente sobre a utilização dos bens designados, até que tal comunicação deixe de ser considerada necessária pelo CPS;
 - c) Inspeções, pelas quais o beneficiário concede acesso ao alto representante para efetuar visitas no local, a pedido.
3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante procede a uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos enunciados no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa regularmente o Comité do Mecanismo criado pela Decisão (PESC) 2021/509 sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

*Artigo 7.º***Suspensão e cessação**

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
R. POURMOKHTARI

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/600 DA COMISSÃO**de 13 de março de 2023****que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/1956 no que diz respeito às normas harmonizadas aplicáveis a aparelhos de aquecimento de locais, luminárias para aquários, disjuntores e secadores de tambor****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 12.º da Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, presume-se que o material elétrico que está conforme com as normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, está conforme com os objetivos de segurança referidos no artigo 3.º da referida diretiva e enunciados no anexo I da mesma, abrangidos pelas referidas normas harmonizadas ou por partes destas.
- (2) Pelo ofício M/511, de 8 de novembro de 2012, a Comissão apresentou um pedido ao Comité Europeu de Normalização (CEN), ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) e ao Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) relativo ao fornecimento da primeira lista completa dos títulos das normas harmonizadas, bem como para a elaboração, a revisão e a conclusão de normas harmonizadas aplicáveis ao material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão em apoio da Diretiva 2014/35/UE («pedido»). Os objetivos de segurança referidos no artigo 3.º da Diretiva 2014/35/UE e enunciados no anexo I dessa diretiva não foram alterados desde que o pedido foi apresentado ao CEN, ao CENELEC e ao ETSI.
- (3) Com base no pedido, o CEN e o CENELEC alteraram a norma harmonizada EN 60335-2-11:2010, alterada por EN 60335-2-11:2010/A1:2015 e EN 60335-2-11:2010/A11:2012, para secadores de tambor, cujas referências estão publicadas por meio da Comunicação 2018/C 326/02 da Comissão ⁽³⁾. Tal resultou na adoção da norma harmonizada EN IEC 60335-2-11:2022 e respetiva alteração EN IEC 60335-2-11:2022/A11:2022.
- (4) Com base no pedido, o CEN e o CENELEC alteraram as seguintes normas harmonizadas, cujas referências estão publicadas por meio da Decisão de Execução (UE) 2019/1956 da Comissão ⁽⁴⁾: EN 60335-2-30:2009 alterada por EN 60335-2-30:2009/A11:2012, EN 60335-2-30:2009/A1:2020 e EN 60335-2-30:2009/A12:2020 e corrigida

⁽¹⁾ JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

⁽²⁾ Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 96 de 29.3.2014, p. 357).

⁽³⁾ Comunicação (2018/C 326/02) da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO C 326 de 14.9.2018, p. 4).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/1956 da Comissão, de 26 de novembro de 2019, relativa às normas harmonizadas para o material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão e elaboradas em apoio da Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 306 de 27.11.2019, p. 26).

por EN 60335-2-30:2009/AC:2010 e EN 60335-2-30:2009/AC:2014, para aparelhos de aquecimento de locais; e EN 62423:2012 alterada por EN 62423:2012/A11:2021 para disjuntores. Tal resultou na adoção das seguintes alterações: EN 60335-2-30:2009/A2:2022 e EN 60335-2-30:2009/A13:2002 e EN 62423:2012/A12:2022.

- (5) Com base no pedido, o CEN e o CENELEC alteraram igualmente a norma harmonizada EN 60598-2-11:2013 relativa a luminárias para aquários, cujas referências são publicadas pela Comunicação 2018/C 326/02 da Comissão. Tal resultou na adoção da norma harmonizada de alteração EN 60598-2-11:2013/A1:2022.
- (6) A Comissão, juntamente com o CEN e o CENELEC, avaliou se essas normas harmonizadas e as respetivas alterações satisfazem os requisitos do pedido.
- (7) As seguintes normas harmonizadas satisfazem os objetivos de segurança que visam abranger e que constam da Diretiva 2014/35/UE: EN IEC 60335-2-11:2022 alterada por EN IEC 60335-2-11:2022/A11:2022; EN 60335-2-30:2009 alterada por EN 60335-2-30:2009/A11:2012, EN 60335-2-30:2009/A1:2020, EN 60335-2-30:2009/A12:2020, EN 60335-2-30:2009/A2:2022 e EN 60335-2-30:2009/A13:2022 e corrigida por EN 60335-2-30:2009/AC:2010 e EN 60335-2-30:2009/AC:2014; EN 62423:2012 alterada por EN 62423:2012/A11:2021 e EN 62423:2012/A12:2022; e EN 60598-2-11:2013 alterada por EN 60598-2-11:2013/A1:2022. É, por conseguinte, adequado publicar as referências dessas normas e das respetivas alterações no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (8) A Decisão de Execução (UE) 2019/1956 inclui, no seu anexo I, as referências das normas harmonizadas que conferem uma presunção de conformidade com a Diretiva 2014/35/UE. A fim de assegurar que as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2014/35/UE são enumeradas num único ato, as referências dessas normas e das respetivas alterações devem ser incluídas no referido anexo.
- (9) Por conseguinte, é necessário retirar da série L do *Jornal Oficial da União Europeia* as referências das normas harmonizadas EN 60335-2-30:2009 e EN 62423:2012, juntamente com as referências de quaisquer normas de alteração ou correção das mesmas, uma vez que foram revistas ou alteradas. É portanto adequado suprimir essas referências do anexo I da Decisão de Execução (UE) 2019/1956.
- (10) É igualmente necessário retirar da série C do *Jornal Oficial da União Europeia* as referências das normas harmonizadas EN 60335-2-11:2010 e EN 60598-2-11:2013, juntamente com as referências de quaisquer normas de alteração ou correção das mesmas, uma vez que foram revistas. O anexo II da Decisão de Execução (UE) 2019/1956 enumera as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2014/35/UE que são retiradas da série C do *Jornal Oficial da União Europeia*. É, por conseguinte, adequado incluir essas referências no referido anexo.
- (11) A fim de conceder aos fabricantes tempo suficiente para adaptarem o seu material elétrico abrangido pela norma harmonizada EN 60335-2-11:2010 alterada por EN 60335-2-11:2010/A1:2015 e EN 60335-2-11:2010/A11:2012; EN 60335-2-30:2009 alterada por EN 60335-2-30:2009/A1:2020, EN 60335-2-30:2009/A11:2012 e EN 60335-2-30:2009/A12:2020 e corrigida por EN 60335-2-30:2009/AC:2010 e EN 60335-2-30:2009/AC:2014; EN 62423:2012 alterada por EN 62423:2012/A11:2021; ou EN 60598-2-11:2013, é necessário adiar a retirada das referências dessas normas harmonizadas.
- (12) A Decisão de Execução (UE) 2019/1956 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (13) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais, incluindo os objetivos de segurança, enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data da publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2019/1956 é alterada do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão;
- 2) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 1) do anexo I é aplicável a partir de 17 de setembro de 2024.

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

—

ANEXO I

O anexo I é alterado do seguinte modo:

- 1) As linhas 78 e 92 são suprimidas;
- 2) São inseridas as seguintes linhas por ordem sequencial:

N.º	Referência da norma
«78 a.	EN 60335-2-30:2009 Aparelhos eletrodomésticos e análogos — Segurança — Parte 2-30: Requisitos particulares para aparelhos de aquecimento de locais EN 60335-2-30:2009/A1:2020 EN 60335-2-30:2009/A11:2012 EN 60335-2-30:2009/A12:2020 EN 60335-2-30:2009/A13:2022 EN 60335-2-30:2009/A2:2022 EN 60335-2-30:2009/AC:2010 EN 60335-2-30:2009/AC:2014»;
«92 a.	EN 62423:2012 Disjuntores e interruptores diferenciais de tipo B e de tipo F com e sem proteção contra sobretensões incorporada para instalações domésticas e análogas EN 62423:2012/A11:2021 EN 62423:2012/A12:2022»;

- 3) São aditadas as seguintes linhas:

N.º	Referência da norma
«131.	EN IEC 60335-2-11:2022 Aparelhos eletrodomésticos e análogos — Segurança — Parte 2-11: Requisitos particulares para secadores de tambor EN IEC 60335-2-11:2022/A11:2022
132.	EN 60598-2-11:2013 Luminárias — Parte 2-11: Requisitos particulares — Luminárias para aquários EN 60598-2-11:2013/A1:2022».

ANEXO II

No anexo II, são aditadas as seguintes linhas:

N.º	Referência da norma	Data de retirada
«120.	EN 60335-2-11:2010 Segurança de aparelhos eletrodomésticos e análogos — Parte 2-11: Requisitos particulares para secadores de tambor EN 60335-2-11:2010/A11:2012 EN 60335-2-11:2010/A1:2015	17.9.2024
121.	EN 60598-2-11:2013 Luminárias — Parte 2-11: Requisitos particulares — Luminárias para aquários	17.9.2024».

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/601 DA COMISSÃO**de 13 de março de 2023****que altera a Decisão de Execução (UE) 2022/1668 no que diz respeito às normas harmonizadas relativas à conceção e ensaio de aspiradores destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas e requisitos de desempenho para detetores de gases inflamáveis****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, presume-se que os produtos que estão em conformidade com as normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, estão conformes com os requisitos essenciais de saúde e de segurança estabelecidos no anexo II da referida diretiva e abrangidos pelas referidas normas ou partes destas.
- (2) Por ofício com a referência BC/CEN/46-92 — BC/CLC/05-92, de 12 de dezembro de 1994, a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN) e ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) a elaboração e revisão das normas harmonizadas em apoio da Diretiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ («pedido»). Essa diretiva foi substituída pela Diretiva 2014/34/UE, sem que tenham sido alterados os requisitos essenciais de saúde e de segurança previstos no anexo II da Diretiva 94/9/CE. Esses requisitos encontram-se definidos no anexo II da Diretiva 2014/34/UE.
- (3) Em particular, foi solicitada ao CEN e ao CENELEC a elaboração de novas normas relativas à conceção e ensaio do equipamento para utilização em atmosferas potencialmente explosivas, tal como indicado no capítulo I do programa de normalização acordado entre o CEN e o CENELEC e a Comissão, e em anexo ao pedido. Foi também solicitado ao CEN e ao CENELEC que revissem as normas em vigor, tendo em vista o seu alinhamento com os requisitos essenciais de saúde e segurança da Diretiva 94/9/CE.
- (4) Com base no pedido, o CEN elaborou a norma harmonizada EN 17348:2022 — Requisitos relativos à conceção e ensaio de aspiradores destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas. O CEN alterou também a seguinte norma harmonizada, cuja referência é publicada pela Decisão de Execução (UE) 2022/1668 da Comissão ⁽⁴⁾: EN 60079-29-1:2016 — Atmosferas explosivas — Parte 29-1: Detetores de gás — Requisitos de desempenho para detetores de gases inflamáveis. Tal resultou na adoção das seguintes duas alterações: EN 60079-29-1:2016/A1:2022 e EN 60079-29-1:2016/A11:2022.

⁽¹⁾ JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

⁽²⁾ Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (JO L 96 de 29.3.2014, p. 309).

⁽³⁾ Diretiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (JO L 100 de 19.4.1994, p. 1).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2022/1668 da Comissão, de 28 de setembro de 2022, relativa às normas harmonizadas para os aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas, redigida em apoio da Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 251 de 29.9.2022, p. 6).

- (5) A Comissão, juntamente com o CEN, avaliou se as normas EN 17348:2022 assim como a EN 60079-29-1:2016 alterada pela EN 60079-29-1:2016/A1:2022 e EN 60079-29-1:2016/A11:2022 satisfazem os requisitos do pedido.
- (6) As normas harmonizadas EN 17348:2022 e EN 60079-29-1:2016 alteradas pelas EN 60079-29-1:2016/A1:2022 e EN 60079-29-1:2016/A11:2022 satisfazem os requisitos previstos e que constam da Diretiva 2014/34/UE. É, por conseguinte, adequado publicar a referência dessas normas e das alterações à norma EN 60079-29-1:2016 no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (7) A Decisão de Execução (UE) 2022/1668 inclui, no seu anexo I, as referências das normas harmonizadas que conferem uma presunção de conformidade com a Diretiva 2014/34/UE. A fim de assegurar que todas as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2014/34/UE são enumeradas num ato único, as referências das normas harmonizadas EN 17348:2022 e EN 60079-29-1:2016 alteradas pelas EN 60079-29-1:2016/A1:2022 e EN 60079-29-1:2016/A11:2022 devem ser incluídas nesse anexo.
- (8) É necessário retirar da série L do *Jornal Oficial da União Europeia* a referência à norma harmonizada EN 60079-29-1:2016, uma vez que foi alterada. Por conseguinte, é adequado suprimir essa referência do anexo I da Decisão de Execução (UE) 2022/1668.
- (9) A fim de conceder aos fabricantes tempo suficiente para se prepararem para a aplicação da norma harmonizada EN 60079-29-1:2016 alterada pelas EN 60079-29-1:2016/A1:2022 e EN 60079-29-1:2016/A11:2022, é necessário adiar a retirada da referência da norma harmonizada EN 60079-29-1:2016.
- (10) A Decisão de Execução (UE) 2022/1668 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (11) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União, a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2022/1668 é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 1) do anexo I é aplicável a partir de 17 de setembro de 2024.

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo I do Decisão de Execução (UE) 2022/1668 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimida a linha 82;
- 2) É aditada a seguinte linha:

«82 a.	EN 60079-29-1:2016 Atmosferas explosivas — Parte 29-1: Detetores de gás — Requisitos de desempenho para detetores de gases inflamáveis EN 60079-29-1:2016/A1:2022 EN 60079-29-1:2016/A11:2022»;
--------	--

- 3) É aditada a seguinte linha:

«92.	EN 17348:2022 Requisitos relativos à conceção e ensaio de aspiradores destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas».
------	--

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/602 DA COMISSÃO**de 16 de março de 2023****que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/245 que aceita ofertas de compromisso na sequência da instituição de direitos de compensação definitivos sobre as importações de biodiesel originário da Argentina**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 13.º, 15.º e 24.º,

Após consulta do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/244 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de biodiesel originário da Argentina («inquérito inicial»).
- (2) Pela Decisão de Execução (UE) 2019/245 da Comissão ⁽⁴⁾, foram aceites os compromissos oferecidos pelos oito produtores-exportadores, juntamente com a Câmara Argentina de Biocombustíveis (CARBIO).
- (3) A Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.C.I.F.I. y A., código adicional TARIC C497, uma empresa sujeita a uma taxa do direito de compensação individual de 25,0 % e a um compromisso, informou a Comissão, em 23 de maio de 2022, de que tinha alterado a sua firma para Viterra Argentina S.A.
- (4) A Comissão examinou as informações prestadas e concluiu que a alteração da firma da empresa foi devidamente registada junto das autoridades competentes e não deu azo a novas relações com outros grupos de empresas, que não foram objeto de inquérito por parte da Comissão durante o inquérito inicial.
- (5) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/592 da Comissão ⁽⁵⁾, a Comissão alterou o Regulamento de Execução (UE) 2019/244, a fim de refletir a alteração da firma da empresa a que anteriormente se atribuiu o código adicional TARIC C497 a partir de 1 de julho de 2022.
- (6) Tendo em conta o facto de a alteração da firma da empresa produzir efeitos desde 1 de julho de 2022, todas as mercadorias introduzidas em livre prática isentas do direito de compensação em conformidade com o artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2019/244, cuja declaração aduaneira tenha sido acompanhada da fatura do compromisso emitida pela empresa antes da data de alteração da firma, com a firma anterior da empresa, permanecem válidas e isentas da cobrança dos direitos de compensação.
- (7) A Comissão concluiu que a alteração da firma da empresa não afeta o compromisso aceite pela Comissão,

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

⁽²⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/244 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de biodiesel originário da Argentina (JO L 40 de 12.2.2019, p. 1).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/245 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2019, que aceita ofertas de compromisso na sequência da instituição de direitos de compensação definitivos sobre as importações de biodiesel originário da Argentina (JO L 40 de 12.2.2019, p. 71).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2023/592 da Comissão, de 16 de março de 2023, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/244 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de biodiesel originário da Argentina (ver página 51 do Jornal Oficial).

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2019/245, onde se lê:

«Argentina	Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.C.I.F.I. y A	Produzido e vendido por Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.C.I.F.I. y A ao primeiro cliente independente na União na qualidade de importador.	C497»
------------	---	---	-------

deve ler-se:

«Argentina	Viterra Argentina S.A.	Produzido e vendido por Viterra Argentina S.A. ao primeiro cliente independente na União na qualidade de importador.	C497».
------------	------------------------	--	--------

2. O código adicional TARIC C497 anteriormente atribuído à Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.C.I.F.I. y A é aplicável à Viterra Argentina S.A., a partir de 1 de julho de 2022. Qualquer direito definitivo pago sobre as importações de produtos fabricados e vendidos pela Viterra Argentina S.A. sujeitos ao compromisso oferecido pela empresa e aceite pela Decisão de Execução (UE) 2019/245 da Comissão, no que diz respeito à Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.C.I.F.I. y A deve ser objeto de reembolso ou dispensa de pagamento, em conformidade com a legislação aduaneira aplicável.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

**DECISÃO n.º 1/2022 DO COMITÉ MISTO INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A UNIÃO
EUROPEIA E A REPÚBLICA DA MOLDÁVIA RELATIVO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
MERCADORIAS**

de 15 de dezembro de 2022

no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno [2023/603]

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo ao transporte rodoviário de mercadorias ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

Conforme se prevê no artigo 6.º, n.º 6, do Acordo, o Comité Misto deve adotar o seu regulamento interno. Por conseguinte, deve ser adotado o regulamento interno constante do anexo da presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Regulamento interno

É adotado o regulamento interno do Comité Misto, que figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 15 de dezembro de 2022.

Pelo Comité Misto
Os copresidentes
Mircea PĂSCĂLUȚĂ
Kristian SCHMIDT

⁽¹⁾ JOL 181 de 7.7.2022, p. 4.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ MISTO*Artigo 1.º***Chefes de delegação**

1. O Comité Misto é constituído por representantes das partes. Cada parte nomeia o chefe e, se for caso disso, o chefe adjunto da respetiva delegação. O chefe de delegação pode ser substituído pelo chefe adjunto ou por um representante para uma determinada reunião.
2. A presidência do Comité Misto é exercida alternadamente por um representante da União Europeia e por um representante da República da Moldávia. O chefe da delegação competente, ou, na sua ausência, o chefe adjunto ou o representante nomeado para o substituir, exerce a presidência.

*Artigo 2.º***Reuniões**

1. O Comité Misto reúne-se em função das necessidades. Qualquer das partes pode solicitar a convocação de uma reunião. O Comité Misto reúne-se igualmente o mais tardar três meses antes do termo da vigência do Acordo, a fim de avaliar e decidir da necessidade da sua recondução, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2.
2. O Comité Misto pode organizar reuniões presenciais ou por outros meios (tais como, por exemplo, conferências telefónicas ou videoconferências).
3. As reuniões decorrem, na medida do possível, alternadamente no território de um Estado-Membro da União Europeia e na República da Moldávia, salvo acordo em contrário das partes.
4. A língua de trabalho será o inglês.
5. Após as partes terem acordado a data e o local das reuniões, as reuniões são convocadas pela Comissão Europeia para a União Europeia e pelo Ministério responsável pelo transporte rodoviário para a República da Moldávia.
6. Salvo acordo em contrário das partes, as reuniões do Comité Misto não são públicas. Se necessário, poderá ser redigido um comunicado de imprensa por acordo mútuo no final da reunião.

*Artigo 3.º***Delegações**

1. Previamente a cada reunião, os chefes de delegação informam-se mutuamente da composição prevista das suas delegações participantes na reunião.
2. Os representantes das partes interessadas do setor dos transportes rodoviários podem ser convidados a participar nas reuniões ou em parte delas na qualidade de observadores, se o Comité Misto assim o decidir consensualmente.
3. Se tal tiver sido acordado por consenso, o Comité Misto pode convidar outras partes interessadas ou peritos para participarem nas suas reuniões ou em parte delas, a fim de ser informado sobre questões específicas.
4. Os observadores não participam no processo de decisão do Comité Misto.

*Artigo 4.º***Secretariado**

Um funcionário da Comissão Europeia e um funcionário do Ministério responsável pelo transporte rodoviário da República da Moldávia exercem conjuntamente as funções de secretários do Comité Misto.

*Artigo 5.º***Ordem de trabalhos das reuniões**

1. Os chefes de delegação estabelecem de comum acordo a ordem de trabalhos provisória de cada reunião. Esta ordem de trabalhos provisória é transmitida pelos secretários aos membros das delegações o mais tardar quinze dias antes da data da reunião.
2. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité Misto no início de cada reunião. Para além dos assuntos inscritos na ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritos outros assuntos, se o Comité Misto assim o decidir.
3. Os chefes de delegação podem encurtar o prazo indicado no n.º 1 a fim de ter em conta os requisitos ou a urgência de um assunto específico.

*Artigo 6.º***Atas**

1. O projeto de ata de cada reunião do Comité Misto será elaborado após cada reunião, devendo indicar os pontos discutidos e as decisões adotadas.
2. No prazo de um mês após a reunião, o projeto de ata é apresentado pelo chefe da delegação de acolhimento ao outro chefe de delegação, por intermédio dos secretários do Comité Misto, para aprovação por procedimento escrito.
3. Uma vez aprovada, a ata é assinada em duplicado pelos chefes de delegação, sendo um exemplar do original arquivado por cada uma das partes. Os chefes de delegação podem decidir que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrónicas satisfazem este requisito.
4. As atas das reuniões do Comité Misto são públicas salvo pedido em contrário de uma das partes.

Os chefes de delegação podem encurtar o prazo indicado no n.º 2 e acordar numa data respeitante à aprovação a que se refere o n.º 3 a fim de ter em conta os requisitos ou a urgência de um assunto específico.

*Artigo 7.º***Processo escrito**

Sempre que necessário e devidamente fundamentado, as decisões do Comité Misto podem ser adotadas por procedimento escrito. Para o efeito, os chefes de delegação procedem ao intercâmbio dos projetos de medidas relativamente aos quais é requerido o parecer do Comité Misto, que pode ser confirmado por troca de correspondência. No entanto, qualquer parte pode solicitar que o Comité Misto seja convocado para debater as questões de que são objeto.

*Artigo 8.º***Deliberações**

1. As decisões do Comité Misto são tomadas consensualmente pelas Partes.
2. As decisões do Comité Misto são identificadas com o título «Decisão», seguido de um número de ordem, da data da sua adoção e de uma descrição do seu objeto.

3. As decisões do Comité Misto são assinadas pelos chefes de delegação e apensas à ata.
4. As decisões adotadas pelo Comité Misto são executadas pelas partes em conformidade com os seus próprios procedimentos internos.
5. As decisões adotadas pelo Comité Misto podem ser publicadas pelas partes nas respetivas publicações oficiais. Deve ser transmitida a cada uma das partes um exemplar do original das decisões.

Artigo 9.º

Grupos de trabalho

1. O Comité Misto pode criar grupos de trabalho para o assistir no desempenho das suas funções. O mandato de um grupo de trabalho é aprovado pelo Comité Misto ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Acordo e incluído em anexo à decisão relativa à criação do grupo de trabalho.
2. Os grupos de trabalho são constituídos por representantes das partes.
3. Os grupos de trabalho trabalham sob a autoridade do Comité Misto, ao qual apresentam relatório após cada uma das suas reuniões. Os grupos de trabalho não aprovam decisões mas podem formular recomendações ao Comité Misto.
4. O Comité Misto pode, a qualquer momento, decidir abolir grupos de trabalho existentes, alterar os seus mandatos ou criar outros grupos de trabalho para o assistir no desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

Despesas

1. As partes assumirão as despesas relativas à sua participação nas reuniões do Comité Misto e dos grupos de trabalho, tanto no que diz respeito às despesas de pessoal, de viagem e às ajudas de custo, como às despesas postais e de telecomunicações.
2. Quaisquer outras despesas relativas à organização logística das reuniões são suportadas pela parte anfitriã da reunião.

Artigo 11.º

Alteração do regulamento interno

O Comité Misto pode, em qualquer momento, alterar o presente regulamento interno, por decisão tomada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Acordo.

**DECISÃO n.º 2/2022 DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E
A REPÚBLICA DA MOLDÁVIA SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS**

de 15 de dezembro de 2022

no que diz respeito à recondução do Acordo [2023/604]

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre o transporte rodoviário de mercadorias ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comité Misto adotou o seu regulamento interno através da sua Decisão n.º 1/2022 de 15 de dezembro de 2022.
- (2) Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre o transporte rodoviário de mercadorias (em seguida, «Acordo»), o Acordo é aplicável até 31 de março de 2023.
- (3) Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Acordo, o Comité Misto reúne-se o mais tardar três meses antes do termo da vigência do Acordo, a fim de avaliar e decidir da necessidade da sua recondução e qual a sua duração.
- (4) A monitorização do Acordo demonstrou que este proporcionou benefícios em termos de comércio tanto para a União Europeia como para a República da Moldávia e que o aumento dos serviços de transporte rodoviário também foi benéfico para os operadores de transporte rodoviário de ambas as partes.
- (5) O Acordo permitiu à República da Moldávia começar a reorientar o seu comércio para a União Europeia, contribuindo assim para a integração progressiva da economia moldava na economia ocidental. Juntamente com um acordo sobre transporte rodoviário comparável assinado com a Ucrânia, também facilitou a exportação de mercadorias ucranianas, contribuindo para os corredores solidários.
- (6) A prorrogação do Acordo deve ser entendida como contribuindo também para a reconstrução da Ucrânia além da guerra de agressão da Rússia contra aquele país.
- (7) Afigura-se, por conseguinte, adequado prorrogar o Acordo até 30 de junho de 2024,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Recondução do Acordo

O Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre o transporte rodoviário de mercadorias é pela presente prorrogado até 30 de junho de 2024.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

⁽¹⁾ JO L 181 de 7.7.2022, p. 4.

Feito em Bruxelas, em 15 de dezembro de 2022.

Pelo Comité Misto
Os copresidentes
Mircea PĂSCĂLUȚĂ
Kristian SCHMIDT

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)